

REGIME DE URGÊNCIA

PODER LEGISLATIVO



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

PROJETO DE LEI

Nº 1022/2023

AUTORES:PODER EXECUTIVO

EMENTA:

MENSAGEM Nº 205/23 - ALTERA DISPOSITIVOS DE LEIS AFETADAS PELA REFORMA ADMINISTRATIVA PROMOVIDA PELA LEI Nº 21.352, DE 1º DE JANEIRO DE 2023, QUE DISPÕE SOBRE A ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA BÁSICA DO PODER EXECUTIVO ESTADUAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

PROJETO DE LEI

Altera dispositivos de leis afetadas pela reforma administrativa promovida pela Lei nº 21.352, de 1º de janeiro de 2023, que dispõe sobre a organização administrativa básica do Poder Executivo Estadual, e dá outras providências.

Art. 1º Altera a ementa da Lei nº 11.863, de 23 de outubro de 1997, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Dispõe sobre a Política Estadual dos Direitos da Pessoa Idosa e adota outras providências.

Art. 2º Altera o caput do art. 1º da Lei nº 11.863, de 1997, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º A Política Estadual dos Direitos da Pessoa Idosa, no âmbito do Estado do Paraná, tem por objetivo assegurar os direitos da pessoa maior de sessenta anos de idade, criando condições para sua autonomia, integração e participação efetiva na sociedade.

Art. 3º Altera o art. 2º da Lei nº 11.863, de 1997, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º Na execução da Política Estadual da Pessoa Idosa, observar-se-ão os seguintes princípios:

I - o dever da família, da sociedade e do Estado em assegurar à pessoa idosa todos os direitos da cidadania, garantindo a sua plena convivência familiar e participação na comunidade, defendendo sua dignidade, bem-estar e o direito à vida;

II - a divulgação dos conhecimentos quanto ao processo natural de envelhecimento, através dos meios de comunicação;

III - o tratamento à pessoa idosa sem discriminação de qualquer natureza;

IV - o direcionamento à pessoa idosa como o principal agente e a destinatária das transformações a serem efetivadas através desta política;

V - o fortalecimento e a valorização dos vínculos familiares, de modo a evitar o abandono da pessoa idosa à ação pública ou internações inadequadas e/ou desnecessárias em estabelecimentos asilares;

VI - a formulação, a coordenação, a supervisão e a avaliação dos serviços ofertados, dos planos, programas e projetos no âmbito estadual, regional e municipal;

VII - a criação de sistemas de informações sobre a política e os recursos existentes na comunidade, bem como seus respectivos desempenhos;

VIII - o estímulo aos estudos e às pesquisas relacionados às condições reais e às melhorias da qualidade de vida das pessoas em processo de envelhecimento;

IX - a descentralização político-administrativa, mediante o estímulo, a criação e o funcionamento de conselhos municipais para o atendimento à pessoa idosa.

Art. 4º Altera o caput do art. 3º da Lei nº 11.863, de 1997, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 3º A implantação da Política Estadual da Pessoa Idosa é competência dos órgãos públicos e da sociedade civil organizada, cabendo:

Art. 5º Altera as alíneas 'a', 'b' e 'd' do inciso I do caput do art. 3º da Lei nº 11.863, de 1997, que passam a vigorar com as seguintes redações:

a) a prestação dos serviços e o desenvolvimento de ações voltadas para o atendimento das necessidades básicas da pessoa idosa, mediante a participação das famílias, da sociedade e de entidades governamentais e não governamentais;

b) o estímulo à criação de incentivos e de alternativas de atendimento à pessoa idosa, como centros de convivência da família, grupos de convivência, centros-dia, casas lares, condomínios da terceira idade, oficinas ocupacionais, atendimentos domiciliares e outros;

(...)

d) o planejamento, a coordenação, a supervisão e o financiamento de estudos, levantamentos, pesquisas e publicações sobre a situação social da pessoa idosa;

Art. 6º Altera as alíneas 'a', 'b', 'g', 'h' e 'j' do inciso II do caput do art. 3º da Lei nº 11.863, de 1997, que passam a vigorar com as seguintes redações:

a) a garantia à pessoa idosa da assistência à saúde nos diversos níveis de atenção do Sistema Único de Saúde - SUS;

b) a prevenção, a promoção, a proteção e a recuperação da saúde da pessoa idosa, mediante ações específicas;

(...)

g) a realização de estudos para detectar o caráter epidemiológico de determinados agravos à saúde da pessoa idosa, com vistas à prevenção, tratamento e reabilitação;

h) a adequação dos serviços de saúde do Estado para o atendimento e tratamento da pessoa idosa;

(...)

j) a capacitação de agentes comunitários para o atendimento à pessoa idosa;

Art. 7º Altera as alíneas 'a' e 'd' do inciso III do caput do art. 3º da Lei nº 11.863, de 1997, que passam a vigorar com as seguintes redações:

a) a adequação dos currículos, das metodologias e dos materiais didáticos aos programas educacionais destinados às pessoas idosas;

(...)

d) o desenvolvimento de programas que adotem modalidades de ensino à distância, adequados às condições da pessoa idosa;

Art. 8º Altera a alínea 'a' do inciso IV do caput do art. 3º da Lei nº 11.863, de 1997, que passa a vigorar com a seguinte redação:

a) a garantia de mecanismos que impeçam a discriminação da pessoa idosa quanto à sua participação no mercado de trabalho, nos setores público e privado;

Art. 9º Altera as alíneas 'a', 'b' e 'c' do inciso V do caput do art. 3º da Lei nº 11.863, de 1997, que passam a vigorar com as seguintes redações:

- a) a destinação, nos programas habitacionais, de unidades em regime de comodato ou de locação subsidiada à pessoa idosa, submetida previamente a uma avaliação técnica pelos órgãos envolvidos, na modalidade de casas, lares e condomínios da terceira idade;
- b) a garantia, nos programas habitacionais, da inclusão do desenho universal, proporcionando a acessibilidade e vida independente à pessoa idosa;
- c) o direcionamento aos projetos arquitetônicos e urbanos de modo a atender às normas de acessibilidade ao meio físico, voltados às necessidades da pessoa idosa;

Art. 10. Altera as alíneas 'a', 'c', 'd', 'e' e 'f' do inciso VI do caput do art. 3º da Lei nº 11.863, de 1997, que passam a vigorar com as seguintes redações:

- a) a promoção, a defesa e a garantia à pessoa idosa do pleno exercício de seus direitos;
- (...)
- c) a prestação dos serviços de advocacia gratuita à pessoa idosa carente de recursos econômicos, com prioridade e eficiência, objetivando a proteção de seus direitos e acesso à justiça;
 - d) a eliminação, através dos mecanismos legais, de toda e qualquer prática de discriminação à pessoa idosa;
 - e) o estímulo à criação de sociedades civis na defesa dos direitos e da cidadania da pessoa idosa;
 - f) o dever de todo o cidadão em denunciar às autoridades competentes qualquer procedimento de negligência ou de desrespeito aos direitos da pessoa idosa;

Art. 11. Altera as alíneas 'a', 'b', 'c', 'd' e 'e' do inciso VII do caput do art. 3º da Lei nº 11.863, de 1997, que passam a vigorar com as seguintes redações:

- a) a garantia à pessoa idosa na participação do processo de produção, reelaboração e fruição dos bens culturais;
- b) a garantia de acesso à pessoa idosa aos locais e eventos culturais mediante programação especial, em âmbito estadual;
- c) a promoção de atividades culturais aos grupos de pessoas idosas;

d) a valorização do registro da memória e a transmissão de informações e habilidades da pessoa idosa aos mais jovens, como meio de garantir a continuidade e a identidade cultural;

e) o incentivo à criação de programas de lazer, esporte, turismo e atividades físicas que proporcionem a melhoria da qualidade de vida da pessoa idosa e estimulem sua participação na comunidade;

Art. 12. Altera as alíneas 'a' e 'b' do inciso VIII do caput do art. 3º da Lei nº 11.863, de 1997, que passam a vigorar com as seguintes redações:

a) a inclusão, nos currículos dos cursos das Academias de Polícia Civil e Militar, de conteúdos voltados aos direitos e necessidades da pessoa idosa;

b) a capacitação e a orientação aos agentes da Secretaria de Estado responsável pela segurança pública para um atendimento adequado à pessoa idosa;

Art. 13. Altera a alínea 'b' do inciso IX do caput do art. 3º da Lei nº 11.863, de 1997, que passa a vigorar com a seguinte redação:

b) o estímulo e o apoio à realização de pesquisa e estudos na área da pessoa idosa;

Art. 14. Altera a nomenclatura do Capítulo III da Lei nº 11.863, de 1997, que passa a vigorar com a seguinte redação:

CAPÍTULO III
DO CONSELHO ESTADUAL DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA -
CEDIPI

Art. 15. Altera o art. 4º da Lei nº 11.863, de 1997, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 4º Cria o Conselho Estadual dos Direitos da Pessoa Idosa - CEDIPI, órgão colegiado de caráter consultivo, deliberativo e controlador da política de defesa dos direitos da pessoa idosa, vinculado à Secretaria de Estado responsável pela execução da política estadual de defesa dos direitos da pessoa idosa.

Art. 16. Altera o art. 5º da Lei nº 11.863, de 1997, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 5º São funções do Conselho Estadual dos Direitos da Pessoa Idosa - CEDIPI:

I - a formulação da política de promoção, de proteção e de defesa dos direitos da pessoa idosa, observada a legislação em vigor, atuando no sentido da plena inserção na vida socioeconômica e político-cultural do Estado do Paraná, objetivando, ainda, a eliminação de preconceitos;

II - o estabelecimento de prioridades de atuação e de definição da aplicação dos recursos públicos estaduais destinados às políticas sociais básicas de atenção à pessoa idosa;

III - o acompanhamento da elaboração e da avaliação da proposta orçamentária do Estado, indicando aos Conselhos de políticas setoriais ou, no caso de inexistência deste, ao Secretário de Estado competente, as modificações necessárias à consecução da política formulada, bem como a análise da aplicação de recursos relativos à competência deste Conselho;

IV - o acompanhamento da concessão de auxílios e subvenções a entidades particulares filantrópicas e sem fins lucrativos, atuantes no atendimento à pessoa idosa;

V - a avocação, quando entender necessário, do controle sobre a execução da política estadual de todas as áreas afetas à pessoa idosa;

VI - a proposição aos poderes constituídos de modificações nas estruturas dos órgãos governamentais diretamente ligados à promoção, proteção e defesa dos direitos da pessoa idosa;

VII - o oferecimento de subsídios para a elaboração de leis atinentes aos interesses das pessoas idosas;

VIII - o incentivo e o apoio à realização de eventos, estudos e pesquisas no campo da promoção, da proteção e da defesa dos direitos da pessoa idosa;

IX - a promoção de intercâmbio com entidades públicas, particulares, organismos nacionais, internacionais e estrangeiros, visando atender a seus objetivos;

X - o pronunciamento, a emissão de pareceres e a prestação de informações sobre assuntos que digam respeito à promoção, à proteção e à defesa dos direitos da pessoa idosa;

XI - a aprovação, de acordo com critérios estabelecidos em seu regimento interno, do cadastramento de entidades de defesa ou de atendimento à pessoa idosa que pretendam integrar o Conselho;

XII - o recebimento de petições, denúncias, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa por desrespeito aos direitos assegurados às pessoas idosas, adotando as medidas cabíveis;

XIII - o incentivo à criação e ao funcionamento dos Conselhos Municipais dos Direitos da Pessoa Idosa;

XIV - deliberar sobre a movimentação de recursos financeiros vinculados ao Fundo Estadual dos Direitos da Pessoa Idosa.

Art. 17. Altera o art. 6º da Lei nº 11.863, de 1997, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 6º O Conselho Estadual dos Direitos da Pessoa Idosa - CEDUPI compõe-se dos seguintes membros:

I - doze representantes de organizações não governamentais de âmbito estadual, diretamente ligadas à defesa ou ao atendimento da pessoa idosa, legalmente constituídas e em funcionamento há mais de dois anos;

II - um membro titular e um suplente da Secretaria de Estado responsável pelas políticas públicas da pessoa idosa, a serem indicados pelo titular da pasta;

III - um membro titular e um suplente da Secretaria de Estado responsável pelas políticas públicas da justiça e cidadania, a serem indicados pelo titular da pasta;

IV - um membro titular e um suplente da Secretaria de Estado responsável pelas políticas públicas da educação, a serem indicados pelo titular da pasta;

V - um membro titular e um suplente da Secretaria de Estado responsável pelas políticas públicas da saúde, a serem indicados pelo titular da pasta;

VI - um membro titular e um suplente da Secretaria de Estado responsável pelas políticas públicas da segurança pública, a serem indicados pelo titular da pasta;

VII - um membro titular e um suplente da Secretaria de Estado responsável pelas políticas públicas da assistência social e família, a serem indicados pelo titular da pasta;

VIII - um membro titular e um suplente da Secretaria de Estado responsável pelas políticas públicas do esporte, a serem indicados pelo titular da pasta;

IX - um membro titular e um suplente de órgão responsável pelas políticas públicas habitacionais, a serem indicados pelo titular da pasta;

X - um membro titular e um suplente da Secretaria de Estado responsável pelas políticas públicas da ciência, tecnologia e ensino superior, a serem indicados pelo titular da pasta;

XI - um membro titular e um suplente da Secretaria de Estado responsável pelas políticas públicas do trabalho, a serem indicados pelo titular da pasta;

XII - um membro titular e um suplente da Secretaria de Estado responsável pelas políticas públicas da agricultura e abastecimento, a serem indicados pelo titular da pasta;

XIII - um membro titular e um suplente da Secretaria de Estado responsável pelas políticas públicas da cultura, a serem indicados pelo titular da pasta.

§ 1º Poderão participar das reuniões do Conselho Estadual dos Direitos da Pessoa Idosa - CEDIPI, com função consultiva e fiscalizadora, o Ministério Público do Estado, a Ordem dos Advogados do Brasil/Seção Paraná, a Sociedade Brasileira de Geriatria e Gerontologia, o Poder Judiciário e a Assembleia Legislativa do Estado.

§ 2º A escolha das organizações não governamentais será realizada mediante eleição entre as mesmas, em reunião específica, a ser marcada, para a primeira gestão, pela Secretaria de Estado responsável pela execução da política de defesa dos direitos da pessoa idosa.

§ 3º Caberá aos órgãos públicos e às organizações não governamentais a indicação de seus membros efetivos e suplentes, para a devida nomeação pelo Governador do Estado, no prazo a ser estabelecido pela Secretaria de Estado responsável pela execução da política de atendimento à pessoa idosa.

§ 4º O não atendimento ao disposto no § 3º deste artigo, quando se tratar de organização não governamental, implicará na substituição da organização infratora por sua suplente mais votada na ordem de sucessão.

§ 5º Os membros das organizações não governamentais e seus respectivos suplentes serão nomeados para mandato de dois anos, período em que não poderão ser destituídos, salvo por razões que motivem a deliberação da maioria qualificada do Colegiado.

§ 6º Os membros representantes das organizações não governamentais poderão ser reconduzidos para um novo mandato, atendidas as condições que forem estipuladas pelo Regimento Interno do Conselho.

§ 7º Os membros representantes dos órgãos públicos, de livre escolha do Chefe do Poder Executivo Estadual, poderão ser reconduzidos para mandato sucessivo, desde que não exceda a quatro anos seguidos.

§ 8º As funções de membro do Conselho Estadual dos Direitos da Pessoa Idosa - CEDIPI não serão remuneradas, sendo o seu exercício considerado relevante serviço prestado ao Estado, com caráter prioritário e, em consequência, justificadas as ausências a qualquer outro serviço, desde que determinadas pelas atividades do Conselho.

§ 9º O Conselho Estadual dos Direitos da Pessoa Idosa - CEDIPI reunir-se-á ordinariamente a cada mês e, extraordinariamente, por convocação de seu presidente ou a requerimento da maioria absoluta de seus membros.

§ 10. O Conselho Estadual dos Direitos da Pessoa Idosa - CEDIPI contará com um Secretário Executivo, a ser indicado por seu presidente e aprovado pela maioria simples do Colegiado.

Art. 18. Altera o Art. 8º da Lei nº 11.863, de 1997, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 8º A organização e o funcionamento do Conselho Estadual dos Direitos da Pessoa Idosa - CEDIPI serão disciplinados em Regimento Interno, a ser aprovado por ato próprio do referido Conselho, no prazo de trinta dias, após a posse de seus membros.

Art. 19. Altera o art. 10 da Lei nº 11.863, de 1997, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 10. Caberá ao Ministério Público do Estado do Paraná a adoção de medidas administrativas e judiciais necessárias à garantia dos direitos da pessoa idosa.

Art. 20. Altera o art. 11 da Lei nº 11.863, de 1997, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 11. Considerar-se-á instalado o Conselho Estadual dos Direitos da Pessoa Idosa - CEDIPI, em sua primeira gestão, com a publicação dos nomes de seus integrantes no órgão de imprensa oficial do Estado e respectiva posse dos mesmos.

Art. 21. Acrescenta o art. 15B à Lei nº 12.215, de 10 de julho de 1998, com a seguinte redação:

Art. 15B. Autoriza o Poder Executivo a disponibilizar servidores públicos da Administração Direta ou Autárquica, por prazo determinado e fim específico, para prestar serviços no Paraná Projetos, devendo observar o que segue:

I - o servidor à disposição não perderá seus direitos na carreira de servidor público estatutário, inclusive suas vantagens;

II - é permitido o pagamento de vantagem pecuniária temporária ou eventual pela Paraná Projetos a servidor à disposição, com recursos provenientes do contrato de gestão, por adicional relativo ao exercício de função temporária de direção;

III - não será incorporada aos vencimentos ou remuneração do servidor à disposição nenhuma vantagem pecuniária eventualmente paga pelo Paraná Projetos;

IV - os servidores à disposição serão submetidos aos mesmos processos de avaliação e metas de desempenho aplicados aos empregados do Paraná Projetos, devendo retornar à origem em caso de insuficiência de desempenho;

V - a qualquer momento, os servidores à disposição poderão retornar à origem, por solicitação própria, por deliberação do Paraná Projetos ou por determinação do Governador do Estado mediante solicitação do órgão de origem, observadas as formalidades legais aplicáveis.

Art. 22. Altera a ementa da Lei nº 16.021, de 19 de dezembro de 2008, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Autoriza o pagamento de auxílio-financeiro a jovens, pela Secretaria de Estado do Desenvolvimento Social e Família, como mecanismo concreto de participação social da juventude para o desenvolvimento de atividades educativas, socializadoras e de produção cultural junto a crianças e adolescentes, conforme especifica.

Art. 23. Altera o art. 1º da Lei nº 16.021, de 2008, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º Autoriza o pagamento de auxílio-financeiro a jovens pela Secretaria de Estado do Desenvolvimento Social e Família - SEDEF como mecanismo concreto de participação social da juventude para o desenvolvimento de atividades educativas, socializadoras e de produção cultural junto a crianças e adolescentes.

Parágrafo único. O auxílio-financeiro de que trata o caput deste artigo poderá também ser destinado a adolescentes que cumpriram medidas socioeducativas de internação e semiliberdade, conforme disposto na Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente, como ampliação das possibilidades de reinserção social e cidadania do adolescente, conforme critérios de programa de responsabilidade da Secretaria de Justiça e Cidadania - SEJU.

Art. 24. Altera os §§ 2º e 3º do art. 2º da Lei nº 16.021, de 2008, que passam a vigorar com as seguintes redações:

§ 2º A seleção do agente de cidadania ficará a cargo da coordenação de cada programa, projeto ou ação ao qual o agente esteja vinculado obedecendo critério previamente definidos e aprovados pela SEDEF.

§ 3º Como condição para o recebimento do auxílio-financeiro de que trata o caput deste artigo, o Agente de Cidadania deverá comprovar a renda familiar mensal, e, quando em idade escolar, a correspondente frequência escolar, nos termos de regulamentação dada por resolução da SEDEF.

Art. 25. Altera o caput do art. 4º da Lei nº 16.021, de 2008, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 4º As despesas com o pagamento do auxílio-financeiro observarão os limites de movimentação, de empenho e de pagamento da programação orçamentária e financeira anual da SEDEF.

Art. 26. Altera a ementa da Lei nº 16.732, de 27 de dezembro de 2010, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Institui o Fundo Estadual dos Direitos da Pessoa Idosa, conforme especifica.

Art. 27. Altera o art. 1º da Lei nº 16.732, de 2010, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º Institui o Fundo Estadual dos Direitos da Pessoa Idosa, instrumento de natureza contábil, tendo por finalidade a captação, o repasse e a aplicação de recursos destinados a proporcionar o devido suporte financeiro na implantação, na manutenção e no desenvolvimento de programas, projetos e ações voltados à pessoa idosa no âmbito do Estado do Paraná.

Art. 28. Altera o art. 2º da Lei nº 16.732, de 2010, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º O Fundo Estadual dos Direitos da Pessoa Idosa será gerenciado pela Secretaria de Estado a que se vincula o Conselho Estadual dos Direitos da Pessoa Idosa - CEDIPI, cabendo ao colegiado a deliberação sobre a aplicação dos recursos em programas, projetos e ações voltados à pessoa idosa.

Art. 29. Altera o art. 3º da Lei nº 16.732, de 2010, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 3º Constituem fontes de recursos do Fundo Estadual dos Direitos da Pessoa Idosa:

I - as transferências e repasses da União, do Estado, por seus órgãos e entidades da administração direta e indireta, bem como de seus Fundos;

II - os auxílios, legados, contribuições e doações de bens móveis e imóveis, que lhe forem destinados por pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas, nacionais ou internacionais;

III - produtos de aplicações financeiras dos recursos disponíveis;

IV - os valores das multas previstas no Capítulo III da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, que dispõe sobre o Estatuto da Pessoa Idosa; e

V - outras receitas destinadas ao referido Fundo.

§ 1º Os recursos destinados ao Fundo Estadual dos Direitos da Pessoa Idosa serão depositados em conta especial, sob a mesma denominação, a ser mantida em instituição financeira de interesse desta Administração Pública.

§ 2º Os recursos de responsabilidade do Estado do Paraná, destinados ao Fundo Estadual dos Direitos da Pessoa Idosa serão programados de acordo com a Lei Orçamentária do respectivo exercício financeiro, para promover ações de proteção à pessoa idosa, conforme regulamentação.

Art. 30. Altera o art. 4º da Lei nº 16.732, de 2010, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 4º O Chefe do Poder Executivo Estadual, mediante decreto estabelecerá as normas referentes à organização e operacionalização do Fundo Estadual dos Direitos da Pessoa Idosa.

Art. 31. Altera o art. 6º da Lei nº 17.425, de 18 de dezembro de 2012, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 6º A representação do Poder Público será composta da seguinte forma:

I - um membro titular e um membro suplente da Secretaria de Estado responsável pela política pública dos povos e comunidades tradicionais, a serem indicados pelo titular da Pasta;

II - um membro titular e um membro suplente da Secretaria de Estado responsável pela política pública de agricultura e do abastecimento, a serem indicados pelo titular da Pasta;

III - um membro titular e um membro suplente da Secretaria de Estado responsável pela política pública de ciência, tecnologia e ensino superior, a serem indicados pelo titular da Pasta;

IV - um membro titular e um membro suplente da Casa Civil, a serem indicados pelo titular da Pasta;

V - um membro titular e um membro suplente da Secretaria de Estado responsável pela política pública de educação, a serem indicados pelo titular da Pasta;

VI - um membro titular e um membro suplente da Secretaria de Estado responsável pela política pública de cultura, a serem indicados pelo titular da Pasta;

VII - um membro titular e um membro suplente da Secretaria de Estado responsável pela política pública de saúde, a serem indicados pelo titular da Pasta;

VIII - um membro titular e um membro suplente da Secretaria de Estado responsável pela política pública de segurança pública e administração penitenciária, a serem indicados pelo titular da Pasta;

IX - um membro titular e um membro suplente da Secretaria de Estado responsável pela política pública de assistência social, a serem indicados pelo titular da Pasta;

X - um membro titular e um membro suplente da Secretaria de Estado responsável pela política pública de trabalho, a serem indicados pelo titular da Pasta;

XI - um membro titular e um membro suplente da Secretaria de Estado responsável pela política pública de turismo, a serem indicados pelo titular da Pasta;

XII - um membro titular e um membro suplente da Secretaria de Estado responsável pela política pública de justiça e cidadania, a serem indicados pelo titular da Pasta.

Art. 32. Altera o art. 5º da Lei nº 17.504, de 11 de janeiro de 2013, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 5º A representação do Poder Público será composta da seguinte forma:

I - um integrante titular e um integrante suplente da Secretaria de Estado responsável pela política pública da mulher, a serem indicadas pelo titular da Pasta;

II - um integrante titular e um integrante suplente da Secretaria de Estado responsável pela política pública da justiça e cidadania, a serem indicadas pelo titular da Pasta;

III - um integrante titular e um integrante suplente da Secretaria de Estado responsável pela política pública da segurança pública, a serem indicadas pelo titular da Pasta;

IV - um integrante titular e um integrante suplente da Secretaria de Estado responsável pela política pública da saúde, a serem indicadas pelo titular da Pasta;

V - um integrante titular e um integrante suplente da Secretaria de Estado responsável pela política do desenvolvimento urbano, a serem indicadas pelo titular da Pasta;

VI - um integrante titular e um integrante suplente da Secretaria de Estado responsável pela política da ciência, tecnologia e ensino superior, a serem indicadas pelo titular da Pasta;

VII - um integrante titular e um integrante suplente da Secretaria de Estado responsável pela política pública da cultura, a serem indicadas pelo titular da Pasta;

VIII - um integrante titular e um integrante suplente da Secretaria de Estado responsável pela política pública da educação, a serem indicadas pelo titular da Pasta;

IX - um integrante titular e um integrante suplente da Secretaria de Estado responsável pela política pública do esporte, a serem indicadas pelo titular da Pasta;

X - um integrante titular e um integrante suplente da Secretaria de Estado responsável pela política pública da agricultura e do abastecimento, a serem indicadas pelo titular da Pasta;

XI - um integrante titular e um integrante suplente da Secretaria de Estado responsável pela política pública do trabalho, a serem indicadas pelo titular da Pasta;

XII - um integrante titular e um integrante suplente da Secretaria de Estado responsável pela política pública da assistência social, a serem indicadas pelo titular da Pasta;

XIII - um integrante titular e um integrante suplente da Casa Civil da Governadoria, a serem indicadas pelo titular da Pasta.

Parágrafo único. Havendo a extinção de alguma das políticas públicas elencadas nos incisos I a XIII deste artigo, poderá o Chefe do Poder Executivo, a fim de garantir a paridade na representação governamental junto ao CEDM/PR, promover por meio de decreto a indicação do órgão ou política que substituirá a que tiver sido extinta.

Art. 33. Altera o art. 29C da Lei nº 17.504, de 2013, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 29C. O Fundo Estadual dos Direitos da Mulher - FEDIM/PR será gerido pela Secretaria de Estado responsável pela política pública da mulher.

Art. 34. Altera o caput e o § 1º do art. 5º da Lei nº 17.726, de 23 de outubro de 2013, que passam a vigorar com as seguintes redações:

Art. 5º O Conselho Estadual de Promoção da Igualdade Racial - CONSEPIR será composto por 29 (vinte e nove) membros titulares e seus suplentes.

§ 1º A composição do conselho será paritária, sendo quatorze membros indicados por órgãos do Poder Executivo, quatorze membros indicados por entidades da sociedade civil e um membro indicado pelo Poder Legislativo, da seguinte forma:

I - um membro titular e um suplente da Secretaria de Estado responsável pelas políticas públicas da igualdade racial, a serem indicados pelo titular da pasta;

II - um membro titular e um suplente da Secretaria de Estado responsável pelas políticas públicas da assistência social e família, a serem indicados pelo titular da pasta;

III - um membro titular e um suplente da Secretaria de Estado responsável pelas políticas públicas do trabalho, a serem indicados pelo titular da pasta;

IV - um membro titular e um suplente da Secretaria de Estado responsável pelas políticas públicas da agricultura e do abastecimento, a serem indicados pelo titular da pasta;

V - um membro titular e um suplente da Secretaria de Estado responsável pelas políticas públicas de desenvolvimento urbano e obras públicas do Estado, a serem indicados pelo titular da pasta;

VI - um membro titular e um suplente da Secretaria de Estado responsável pelas políticas públicas da cultura, a serem indicados pelo titular da pasta;

VII - um membro titular e um suplente da Secretaria de Estado responsável pelas políticas públicas da educação, a serem indicados pelo titular da pasta;

VIII - um membro titular e um suplente da Secretaria de Estado responsável pelas políticas públicas do esporte, a serem indicados pelo titular da pasta;

IX - um membro titular e um suplente da Secretaria do Estado responsável pelas políticas públicas do turismo, a serem indicados pelo titular da pasta;

X - um membro titular e um suplente da Secretaria de Estado responsável pelas políticas públicas da saúde, a serem indicados pelo titular da pasta;

XI - um membro titular e um suplente da Secretaria de Estado responsável pelas políticas públicas da segurança pública, a serem indicados pelo titular da pasta;

XII - um membro titular e um suplente da Secretaria de Estado responsável pelas políticas públicas da ciência, tecnologia e ensino superior, a serem indicados pelo titular da pasta;

XIII - um membro titular e um suplente da Secretaria de Estado responsável pelas políticas públicas da justiça e cidadania, a serem indicados pelo titular da pasta;

XIV - um membro titular e um membro suplente da Casa Civil, a serem indicados pelo titular da pasta;

XV - um membro titular e um suplente, indicados pelo Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná;

XVI - quatorze representantes titulares e quatorze suplentes de entidades da sociedade civil organizada com atuação na promoção da igualdade racial no Estado do Paraná, com personalidade jurídica e em funcionamento há pelo menos, dois anos.

Art. 35. Altera o § 2º do art. 12 da Lei nº 17.726, de 2013, que passa a vigorar com a seguinte redação:

§ 2º Compete à Secretaria de Estado responsável pelas políticas públicas da igualdade racial, a execução do orçamento previsto ao Fundo, nos termos do art. 14 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 36. Altera o caput do art. 5º da Lei nº 17.734, de 29 de outubro de 2013, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 5º A coordenação e a execução do Programa Nossa Gente Paraná serão realizadas pela Secretaria de Estado responsável pela política de assistência social, com a participação dos demais órgãos e entidades estaduais integrantes da Unidade Gestora Estadual do Programa, bem como pelos municípios participantes, na forma estabelecida em regulamento.

Art. 37. Altera os incisos I, II e V do art. 6º da Lei nº 17.734, de 2013, que passam a vigorar com as seguintes redações:

I - Unidade Gestora Estadual, coordenada pela Secretaria de Estado responsável pela política de assistência social;

II - Comitês Intersetoriais Regionais, coordenados pelos Núcleos Regionais da Secretaria de Estado responsável pela política de assistência social;

(...)

V - Unidade Técnica do Programa Nossa Gente Paraná, vinculada à Secretaria de Estado responsável pela política de assistência social.

Art. 38. Altera o caput do art. 7º da Lei nº 17.734, de 2013, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 7º A Unidade Gestora Estadual do Programa Nossa Gente Paraná é vinculada à Secretaria de Estado responsável pela política de assistência social, sendo composta por representantes dos órgãos e entidades estaduais com atribuição nas áreas envolvidas, indicados pelos respectivos gestores, sendo facultativa a participação de instituições não-governamentais, conforme estabelecido em regulamento.

Art. 39. Altera o § 3º do art. 7º da Lei nº 17.734, de 2013, que passa a vigorar com a seguinte redação:

§ 3º Os demais órgãos e secretarias participantes da Unidade Gestora do Programa Nossa Gente Paraná deverão participar do desenvolvimento do Programa por meio de ações próprias pactuadas pelo titular da pasta com a Secretaria de Estado responsável pela política de assistência social.

Art. 40. Altera o art. 7A da Lei nº 17.734, de 2013, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 7ºA A Unidade Técnica do Programa Nossa Gente Paraná é vinculada à Secretaria de Estado responsável pela política de assistência social, composta por uma equipe multidisciplinar para a coordenação e gestão do Programa, sendo responsável pela articulação e execução do mesmo, em conjunto com a Unidade Gestora e Comitês Intersetoriais.

Art. 41. Altera o § 2º do art. 9º da Lei nº 17.734, de 2013, que passa a vigorar com a seguinte redação:

§ 2º A Secretaria de Estado responsável pela política de assistência social deve, periodicamente, aplicar o índice, classificar as famílias de acordo com o grau de vulnerabilidade social e disponibilizar a lista aos municípios participantes do programa tratado nesta Lei.

Art. 42. Altera o art. 16 da Lei nº 17.734, de 2013, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 16. Para fins de execução do Nossa Gente Paraná - Morando Bem, autoriza a Secretaria de Estado responsável pela política de assistência social a firmar parceria com a Companhia de Habitação do Paraná, que por sua vez poderá firmar convênios e contratos com instituições públicas e privadas, para sua execução.

Art. 43. Altera o art. 1º da Lei nº 18.465, de 24 de abril de 2015, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º Institui, na estrutura organizacional da Secretaria de Estado da Justiça e Cidadania - SEJU, no nível de direção superior, o Conselho Estadual dos Direitos dos Refugiados, Migrantes e Apátridas do Paraná – Cerma/Pr, órgão colegiado de caráter consultivo e deliberativo.

Art. 44. Altera os incisos VII, XX e XXI todos do caput do art. 3º da Lei nº 18.465, de 2015, que passam a vigorar com as seguintes redações:

VII - acompanhar a elaboração e avaliar a proposta orçamentária do Estado, indicando à Secretaria de Estado da Justiça e Cidadania - SEJU as modificações necessárias à consecução da política pública estadual formulada, bem como para o adequado funcionamento do Conselho Estadual dos Direitos dos Refugiados, Migrantes e Apátridas do Paraná – Cerma/Pr;

(...)

XX - pronunciar-se sobre matérias que lhe sejam submetidas pelo Departamento de Direitos Humanos e Cidadania - DEDIHC, da Secretaria de Estado da Justiça e Cidadania - SEJU;

XXI - elaborar e apresentar, anualmente, ao Secretário de Estado da Justiça e Cidadania, ao Diretor do Departamento de Direitos Humanos

e Cidadania e à sociedade civil, relatório circunstanciado de suas atividades desenvolvidas durante o período;

Art. 45. Altera o art. 12 da Lei nº 18.465, de 2015, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 12. Caberá aos órgãos públicos e à sociedade civil organizada a indicação de seus membros efetivos e suplentes, no prazo a ser estabelecido pela Secretaria de Estado da Justiça e Cidadania - SEJU.

Art. 46. Altera o art. 23 da Lei nº 18.465, de 2015, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 23. O Secretário-Executivo do Conselho será indicado pelo Diretor do Departamento de Direitos Humanos e Cidadania da Secretaria de Estado da Justiça e Cidadania - SEJU, dentre os servidores públicos integrantes de seu quadro de pessoal.

Art. 47. Altera o art. 24 da Lei nº 18.465, de 2015, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 24. O Departamento de Direitos Humanos e Cidadania da Secretaria de Estado da Justiça e Cidadania - SEJU prestará todo o apoio técnico, administrativo e de infraestrutura necessários ao pleno funcionamento do Conselho Estadual dos Direitos dos Refugiados, Migrantes e Apátridas do Paraná – Cerma/Pr.

Art. 48. Altera o art. 25 da Lei nº 18.465, de 2015, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 25. O Conselho Estadual dos Direitos dos Refugiados, Migrantes e Apátridas do Paraná – Cerma/Pr deverá ser instalado em local destinado pelo Estado, incumbindo à Secretaria de Estado da Justiça e Cidadania - SEJU adotar as providências necessárias para tanto.

Art. 49. Altera o inciso II do art. 1º da Lei nº 18.875, de 27 de setembro de 2016, que passa a vigorar com a seguinte redação:

II - acompanhar as atividades e avaliar o desempenho das empresas públicas, sociedades de economia mista, fundações públicas estaduais e serviços sociais autônomos.

Art. 50. Altera o § 1º do art. 1º da Lei nº 18.875, de 2016, que passa a vigorar com a seguinte redação:

§ 1º Caberá ainda ao CCEE, na forma estabelecida em regulamento do Poder Executivo, deliberar sobre temas societários, financeiros, econômicos, contábeis, recursos humanos, previdenciários, entre outros, relativos a empresas públicas, sociedades de economia mista e suas subsidiárias, e serviços sociais autônomos, observando-se, no que for aplicável, as regras e regulamentações do Sistema Financeiro Nacional.

Art. 51. Altera o art. 7º da Lei nº 19.847, de 29 de abril de 2019, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 7º Institui o Conselho Estadual do Trabalho, Emprego e Renda - Ceter, subordinado ao órgão responsável pela execução da Política Estadual do Trabalho, Emprego e Renda, órgão colegiado de caráter permanente, deliberativo e fiscalizador, com a finalidade de propor diretrizes e prioridades para as políticas de trabalho, emprego e renda no Estado do Paraná.

Art. 52. Altera o art. 8º da Lei nº 19.847, de 2019, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 8º Ao Ceter compete:

I - deliberar e definir acerca da Política de Trabalho, Emprego e Renda, no âmbito da respectiva localidade, em consonância com a Política Nacional de Trabalho, Emprego e Renda;

II - apreciar e aprovar o plano de ações e serviços do Sine, na forma estabelecida pelo Codefat, bem como a proposta orçamentária da Política de Trabalho, Emprego e Renda, e suas alterações, a ser encaminhada pelo órgão da Administração Pública Estadual, do Distrito Federal ou Municipal, responsável pela coordenação da Política de Trabalho, Emprego e Renda;

III - acompanhar, controlar e fiscalizar a execução da Política de Trabalho, Emprego e Renda, conforme normas e regulamentos estabelecidos pelo Codefat e pelo Ministério da Economia;

IV - orientar e controlar o respectivo Fundo do Trabalho, incluindo sua gestão patrimonial, inclusive a recuperação de créditos e a alienação de bens e direitos;

V - aprovar seu Regimento Interno, observando-se os critérios definidos pelo Codefat;

VI - exercer a fiscalização dos recursos financeiros destinados ao Sine, depositados em conta especial de titularidade do Fundo do Trabalho;

VII - apreciar e aprovar relatório de gestão anual que comprove a execução das ações do Sine, quanto à utilização dos recursos federais descentralizados para os fundos do trabalho das esferas de governo que a ele aderirem;

VIII - aprovar a prestação de contas anual do Fundo do Trabalho;

IX - baixar normas complementares necessárias à gestão do Fundo do Trabalho;

X - deliberar sobre outros assuntos de interesse do Fundo do Trabalho.

Parágrafo único. As competências e atribuições do Ceter respeitarão os limites definidos pelo Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador - Codefat, estando o Ceter subordinado ao órgão responsável pela execução da Política Estadual do Trabalho.

Art. 53. Altera o caput do art. 3º da Lei nº 20.094, de 19 de dezembro de 2019, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 3º Cria, no âmbito da estrutura organizacional da Secretaria de Estado da Justiça e Cidadania - SEJU, o Conselho Estadual Gestor do FEID - CEG/FEID, com competência para:

Art. 54. Altera o inciso I do art. 4º da Lei nº 20.094, de 2019, que passa a vigorar com a seguinte redação:

I - um representante da Secretaria de Estado de Justiça e Cidadania - SEJU, que o presidirá, indicado pelo titular da pasta;

Art. 55. Altera o art. 5º da Lei nº 20.747, de 18 de outubro de 2021, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 5º Caberá à Secretaria de Estado responsável pela política de assistência social, com o auxílio dos demais órgãos e entidades estaduais determinadas em regulamento, a coordenação e a gestão do Programa, em especial, planejar, implementar, coordenar, supervisionar e acompanhar o Programa de Transferência de Renda, bem como sua execução financeira, na forma da legislação vigente.

Parágrafo único. Autoriza a Secretaria de Estado responsável pela política de assistência social a firmar contratos, convênios, acordos de cooperação, ajustes ou outros instrumentos congêneres com órgãos e entidades públicas ou privadas para execução do Programa, na forma da legislação pertinente.

Art. 56. Altera o art. 2º da Lei nº 21.095, de 13 de junho de 2022, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º Compete à Paraná Esporte:

I - a execução da Política Estadual de Esporte e respectivo monitoramento, em todas as suas manifestações, objetivando assegurar condições para a prática permanente do esporte ao longo da vida;

II - a implementação de ações voltadas ao desenvolvimento humano por meio do Esporte, objetivando sensibilizar as pessoas para a importância da prática do Esporte, em alinhamento com as diretrizes estabelecidas pela SEES, mediante:

- a)** formação e transição esportiva;
- b)** decisão e excelência esportiva;
- c)** esporte para a vida toda e readaptação;

III - a promoção e execução de políticas públicas para o Esporte Educacional, em conjunto com a Secretaria de Estado da Educação - SEED e com a Secretaria de Estado do Esporte - SEES e instituições de ensino superior, visando aproximar esporte e educação;

IV - a realização de ações visando à promoção do esporte como instrumento de apoio à construção da cidadania, inclusão social, redução de desigualdades e vulnerabilidade social, em atenção às diretrizes estabelecidas pela SEES;

V - a execução, incentivo, apoio e orientação para a realização de atividades e eventos esportivos, na perspectiva da educação, rendimento, lazer e saúde, quer no âmbito da Administração Pública Estadual ou da iniciativa privada, observadas as políticas estabelecidas para a área do esporte;

VI - a formalização de parcerias com entes públicos e privados para consecução de projetos e atividades esportivas ou intersetoriais de interesse público na área do esporte, voltados à promoção do esporte como fator de desenvolvimento humano, social e econômico por meio da geração de emprego e renda, de acordo com as orientações estratégicas da SEES;

VII - a promoção de ações voltadas ao desenvolvimento esportivo regional de acordo com as características da respectiva região, conforme o planejamento realizado pela SEES;

VIII - a articulação com órgãos e entidades públicas e privadas de ensino superior, assim como entidades técnicas, de classe e de administração do desporto, para formalização de convênios e termos de cooperação para viabilizar a realização de projetos, pesquisas e ações da autarquia, com a interveniência da SEES;

IX - a participação na realização de estudos e pesquisas sobre assuntos relacionados ao esporte, sempre que solicitado pela SEES;

X - a valorização, apoio e incentivo ao esporte amador, por meio da celebração de parcerias com clubes, associações, ligas esportivas e entidades de administração do desporto;

XI - a execução de políticas públicas com o objetivo de incentivar e oportunizar o desenvolvimento de talentos esportivos;

XII - a atuação como ente fiscalizador da execução de projetos esportivos apoiados por entes públicos, a fim de verificar a compatibilidade com a política estadual de esportes e a sua conformidade com as metas estabelecidas;

XIII - a implementação das inovações relacionadas à modernização e otimização de equipamentos e instalações esportivas decorrentes dos estudos e ações da SEES;

XIV - o apoio técnico e operacional aos municípios para o fortalecimento da gestão local e regional do esporte, observadas as diretrizes e orientações estratégicas estabelecidas pela SEES;

XV - o desempenho de outras atividades correlatas.

Art. 57. Altera o art. 9º da Lei nº 21.095, de 2022, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 9º Para a execução da Política Estadual do Esporte e dos objetivos previstos nesta Lei, a Paraná Esporte poderá formalizar parcerias com entes públicos ou privados e receber patrocínios, conforme a legislação vigente, e em articulação com a SEES, que estabelecerá orientações específicas sobre a matéria.

Art. 58. Altera o inciso III do art. 5º da Lei nº 21.352, de 1º de janeiro de 2023, que passa a vigorar com a seguinte redação:

III - substituir o titular da Pasta em caso de vacância, ausência ou impedimento;

Art. 59. Altera os incisos I, IV e V do art. 7º da Lei nº 21.352, de 2023, que passa a vigorar com a seguinte redação:

I - Nível de Direção Superior: representado pelo Secretário de Estado e pelo titular de cargo com status de Secretário de Estado, com funções estratégicas relativas à liderança e articulação institucional ampla do setor de atividades polarizado pela Pasta e à gestão administrativa, inclusive a representação e as relações intersecretariais e intergovernamentais;

(...)

IV - Nível de Gerência: representado pelo Diretor-Geral de Secretaria de Estado e órgão com status de Secretaria de Estado, com funções relativas à inteligência e liderança técnica do processo de integração interna da Pasta, bem como à ordenação das atividades relativas aos meios administrativos, necessários ao funcionamento da Pasta, e por Diretores, responsáveis pela coordenação e liderança técnica da atuação das unidades de execução programática da Pasta no âmbito de sua área de atuação e de outras unidades de execução especializada de menor porte que forneçam suporte técnico às atividades de natureza gerencial da Pasta;

V - Nível de Atuação Sistêmica: compreendendo a realização setorial de atividades básicas de natureza estrutural em todas as Pastas abrangidas pelos sistemas estaduais nas áreas de planejamento, administração, recursos humanos, fazendária, controladoria-geral e comunicação coordenados, respectivamente, pelas Secretarias de Estado de Planejamento, da Administração e da Previdência, da

Fazenda, Controladoria-Geral do Estado e da Comunicação, e organizadas por meio dos Núcleos Setoriais, representado por Chefe de Núcleo Setorial com atribuições estabelecidas no Anexo LVI desta Lei, observadas as atividades-fim de competência das Pastas a que representam;

Art. 60. Altera o § 1º do art. 7º da Lei nº 21.352, de 2023, que passa a vigorar com a seguinte redação:

§ 1º Os cargos de provimento em comissão de Assessor Especial da Governadoria, símbolo CCE-AE, são privativos da Governadoria do Estado, podendo ser designados para outros órgãos e entidades por ato do Chefe do Poder Executivo.

Art. 61. Altera o art. 8º da Lei nº 21.352, de 2023, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 8º Poderão integrar a Administração Direta do Poder Executivo Estadual, Superintendências-Gerais com caráter temporário e função de articulação estratégica em áreas definidas como prioritárias pelo Governador do Estado, subordinadas a uma Pasta conforme ato de criação, cujo titular será denominado Superintendente.

Art. 62. Altera o inciso II do caput do art. 16 da Lei nº 21.352, de 2023, que passa a vigorar com a seguinte redação:

II - Nível de Direção: representado pelo titular da autarquia, com competências relativas à função estratégica, liderança e articulação institucional ampla do setor de atividades polarizado pela entidade, e demais Diretores, com responsabilidade pela coordenação e liderança das atividades técnicas das unidades de execução e das atividades relativas aos meios administrativos, necessários ao funcionamento da Autarquia;

Art. 63. Altera os incisos III, IV e X do art. 20 da Lei nº 21.352, de 2023, que passam a vigorar com as seguintes redações:

III - a coordenação geral e estratégica da ação governamental por meio da seleção, análise e classificação das demandas apresentadas pelos órgãos e entidades do Poder Executivo, segundo critério de prioridade, urgência, relevância e oportunidade para apresentação à consideração do Governador do Estado;

IV - a coordenação geral, articulação, promoção e acompanhamento dos assuntos intersetoriais, intergovernamentais e interfederativos, e internacionais, bem como das ações estaduais nos municípios em articulação com as demais Secretarias e entidades públicas, observada a orientação emanada do Governador;
(...)

X - a análise, elaboração e preparação de mensagens, anteprojotos de lei e demais atos normativos e administrativos;

Art. 64. Acrescenta os incisos XVI e XVII ao art. 20 da Lei nº 21.352, de 2023, com as seguintes redações:

XVI - a coordenação do Programa Estadual de Desburocratização e, a articulação e coordenação estratégica das ações previstas no inciso XVI do art. 4º desta Lei;

XVII - a coordenação da implementação de ações e iniciativas afetas ao Programa Estadual de Desburocratização que promovam o incentivo e apoio aos ambientes que oportunizem a atração de empreendedores, investimentos e empresas inovadoras no Estado, em conjunto com os demais órgãos estaduais afetos à matéria, observadas as políticas públicas estabelecidas para área.

Art. 65. Altera o inciso X do art. 25 da Lei nº 21.352, de 2023, que passa a vigorar com a seguinte redação:

X - o exercício do controle finalístico do serviço público de loterias no Estado do Paraná.

Art. 66. Altera os incisos VI e VIII do art. 44 da Lei nº 21.352, de 2023, que passam a vigorar com as seguintes redações:

VI - a defesa dos direitos das populações vulneráveis;
(...)

VIII - a reinserção social daqueles que cumpriram medida socioeducativa de restrição e/ou privação de liberdade no Sistema de Atendimento Socioeducativo;

Art. 67. O inciso III do art. 48 da Lei nº 21.352, de 2023, passa a vigorar com a seguinte redação:

III - o estabelecimento de diretrizes para a difusão e a promoção do desenvolvimento do esporte como instrumento de apoio à construção da cidadania, inclusão social, redução de desigualdades e vulnerabilidade social;

Art. 68. Acrescenta os incisos VIII a XIII ao art. 48 da Lei nº 21.352, de 2023, com as seguintes redações:

VIII - a consolidação do esporte e do lazer esportivo como fator de desenvolvimento humano, social e econômico por meio da geração de emprego e renda;

IX - o apoio institucional, técnico e operacional aos municípios para o fortalecimento da gestão local e regional do esporte;

X - o estímulo e desenvolvimento de estudos e pesquisas sobre assuntos relacionados à sua esfera de competência;

XI - a promoção das ações necessárias ao cumprimento e aplicação da legislação esportiva no âmbito do Estado do Paraná, bem como a reestruturação, ajuste e regulamentação da Justiça Desportiva no âmbito dos eventos oficiais cuja execução é de competência da Pasta;

XII - o desenvolvimento de ações para a criação, otimização e modernização de equipamentos e instalações esportivas no Estado;

XIII - a implementação de um sistema integrado de informações sobre desenvolvimento e inteligência esportiva.

Art. 69. Altera o § 1º do caput do art. 73 da Lei nº 21.352, de 2023, que passa a vigorar com a seguinte redação:

§ 1º O CGF contará com a participação:

I - do Chefe da Casa Civil;

II - do Procurador-Geral do Estado;

III - do Secretário de Estado da Fazenda;

IV - do Secretário de Estado do Planejamento.

Art. 70. Altera o Anexo LVI da Lei nº 21.352, de 2023, que passa a vigorar conforme o Anexo II desta Lei.

Art. 71. Autoriza o Poder Executivo a receber em bens os dividendos e juros sobre capital próprio das empresas que possua participação acionária, observados o interesse público, a necessidade de aderência as políticas públicas estaduais, economicidade, vantajosidade e conveniência administrativa.

Art. 72. Extingue:

I - os atuais cargos de provimento em comissão de símbolos A1, AE-1, SP-1, DG-1, DD-1 e DAS-1 ao DAS-12;

II - as atuais funções de gestão pública de símbolos FGP-1 ao FGP-12.

Art. 73. Institui, no âmbito do Poder Executivo Estadual, o quadro de Cargos Comissionados Executivos - CCE e Funções Comissionadas Executivas - FCE na quantidade equivalente aos extintos no art. 72 desta Lei.

Parágrafo único. A descrição básica das atribuições dos Cargos Comissionados Executivos - CCE e Funções Comissionadas Executivas - FCE é a constante no Anexo II desta Lei.

Art. 74. Fixa o subsídio para os Cargos Comissionados Executivos - CCE e Funções Comissionadas Executivas - FCE na forma do Anexo I desta Lei.

Parágrafo único. Os cargos de simbologia CCE-AE e CCE-AG serão remunerados conforme o subsídio fixado para o cargo de Secretário de Estado, símbolo CCE-SE.

Art. 75. Altera o caput do art. 159 da Lei nº 6.174, de 16 de novembro de 1970, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 159. Ao servidor com vínculo efetivo nomeado para o exercício de cargo de provimento em comissão é facultado optar pelo subsídio desse cargo ou pela percepção do vencimento e demais vantagens do seu cargo efetivo acrescido de gratificação fixa correspondente a 90% (noventa por cento) do valor do subsídio do cargo em comissão respectivo.

Art. 76. Acrescenta o § 2º ao art. 159 da Lei nº 6.174, de 1970, com a seguinte redação:

§ 2º O servidor com vínculo efetivo investido em Função Comissionada Executiva - FCE, função de confiança específica, típica ou outra congênere, perceberá o valor do vencimento do cargo efetivo acrescido do subsídio da função para a qual for designado.

Art. 77. Reconduz os ocupantes dos cargos de provimento em comissão e funções de gestão pública extintos no art. 72 para os Cargos Comissionados Executivos - CCE e Funções Comissionadas Executivas - FCE instituídos no art. 73, ambos desta Lei, observadas as respectivas equivalências.

Parágrafo único. Autoriza o Chefe da Casa Civil a designar, por tempo determinado, servidores ocupantes dos Cargos Comissionados Executivos - CCE e Funções Comissionadas Executivas - FCE para exercerem funções de assessoramento ou coordenação de programas e projetos nos órgãos e entidades do Poder Executivo.

Art. 78. Ato do Chefe do Poder Executivo regulamentará a distribuição dos Cargos Comissionados Executivos - CCE e Funções Comissionadas Executivas - FCE, podendo transformá-los, mediante a alteração de seus quantitativos, observados os valores de remuneração e desde que não implique aumento de despesa.

Parágrafo único. A análise, deliberação e operação das alterações previstas no caput deste artigo serão atribuição da Casa Civil e formalizadas mediante ato do Chefe do Poder Executivo, com a devida publicação em Diário Oficial.

Art. 79. Para todos os efeitos legais, a nomenclatura dos cargos e funções da antiga estrutura administrativa, prevista em atos normativos prévios, passa a se referir aos Cargos Comissionados Executivos - CCE e Funções Comissionadas Executivas - FCE instituídos por esta Lei.

Art. 80. Autoriza a Secretaria de Estado do Planejamento - SEPL, a Secretaria de Estado da Fazenda - SEFA e a Secretaria de Estado da Administração e da Previdência - SEAP, no âmbito das respectivas competências, a elaborarem os atos necessários ao atendimento ao disposto nesta Lei.

Art. 81. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 82. Revoga os seguintes dispositivos da Lei nº 21.352, de 1º de janeiro de 2023:

I - o parágrafo único do art. 53;

II - o §1º do art. 54;

III - o §3º do art. 75;

IV - o Anexo LV.

ANEXO I

**TABELA DE SUBSÍDIOS DO QUADRO DE CARGOS COMISSONADOS EXECUTIVOS - CCE E
FUNÇÕES COMISSONADAS EXECUTIVAS - FCE**

CARGOS COMISSONADOS EXECUTIVOS ESPECIAIS

SÍMBOLO	SUBSÍDIO	DENOMINAÇÃO
CCE-SE	R\$ 29.942,00	CHEFE DA CASA CIVIL/CONTROLADOR-GERAL DO ESTADO/PROCURADOR-GERAL DO ESTADO/SECRETÁRIO DE ESTADO
CCE-AE	R\$ 29.942,00	ASSESSOR ESPECIAL DO GOVERNADOR
CCE-AG	R\$ 29.942,00	DIRETOR-PRESIDENTE/DIRETOR (NO ÂMBITO DA AGÊNCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS DELEGADOS DO PARANÁ - AGEPAR)
CCE-SP	R\$ 29.597,92	SUPERINTENDENTE (NO ÂMBITO DAS SUPERINTENDÊNCIAS-GERAIS)

CARGOS COMISSONADOS EXECUTIVOS

SÍMBOLO	SERVIDOR SEM VÍNCULO	SERVIDOR COM VÍNCULO
CCE-DGG	R\$ 29.597,92	R\$ 26.638,13
CCE-DG	R\$ 23.640,87	R\$ 21.276,78
CCE-DDG	R\$ 18.292,04	R\$ 16.462,84
CCE-DD	R\$ 14.614,26	R\$ 13.152,83
CCE-RE	R\$ 14.112,53	R\$ 12.701,28
CCE-1	R\$ 15.098,86	R\$ 13.588,97
CCE-2	R\$ 13.330,84	R\$ 11.997,76
CCE-3	R\$ 12.438,83	R\$ 11.194,95
CCE-4	R\$ 10.718,42	R\$ 9.646,58
CCE-5	R\$ 10.001,48	R\$ 9.001,33
CCE-6	R\$ 8.601,62	R\$ 7.741,46
CCE-7	R\$ 7.860,12	R\$ 7.074,11
CCE-8	R\$ 6.842,96	R\$ 6.158,66
CCE-9	R\$ 5.677,91	R\$ 5.110,12
CCE-10	R\$ 4.993,91	R\$ 4.494,52
CCE-11	R\$ 4.321,03	R\$ 3.888,93
CCE-12	R\$ 3.720,08	R\$ 3.348,07
CCE-13	R\$ 3.187,97	R\$ 2.869,17
CCE-14	R\$ 2.579,20	R\$ 2.321,28

FUNÇÕES COMISSONADAS EXECUTIVAS

SÍMBOLO	EXCLUSIVA PARA SERVIDOR COM VÍNCULO
FCE-1	R\$ 13.588,97
FCE-2	R\$ 11.997,76
FCE-3	R\$ 11.194,95
FCE-4	R\$ 9.646,58
FCE-5	R\$ 9.001,33
FCE-6	R\$ 7.741,46
FCE-7	R\$ 7.074,11
FCE-8	R\$ 6.158,66
FCE-9	R\$ 5.110,12
FCE-10	R\$ 4.494,52
FCE-11	R\$ 3.888,93
FCE-12	R\$ 3.348,07
FCE-13	R\$ 2.869,17
FCE-14	R\$ 2.321,28

ANEXO II

Anexo LVI da Lei nº 21.352, de 1º de janeiro de 2023

DESCRIÇÃO BÁSICA DAS ATRIBUIÇÕES DOS CARGOS COMISSIONADOS EXECUTIVOS - CCE E
FUNÇÕES COMISSONADAS EXECUTIVAS - FCE

1 - CARGOS COMISSIONADOS EXECUTIVOS COM A NATUREZA DE DIREÇÃO		
SÍMBOLO	DENOMINAÇÃO EXCLUSIVA	DESCRIÇÃO BÁSICA DAS ATRIBUIÇÕES
CCE-DGG	Diretor-Geral (das Secretarias de Estado ou órgãos com esse status no âmbito da Governadoria)	O exercício de atividades relativas à responsabilidade de dirigir, estabelecer diretrizes no nível estratégico, desenvolver e coordenar a execução de programas, projetos e atividades de órgãos ou entidades, respondendo pela sua titularidade, ou um conjunto de unidades administrativas.
CCE-DG	Diretor-Geral (das demais Secretarias de Estado)/Diretor-Presidente (autarquias)	
CCE-DDG	Diretor (das Secretarias de Estado ou órgãos com esse status no âmbito da Governadoria)	
CCE-DD	Diretor (das demais Secretarias de Estado)	
CCE-RE	Reitor (no âmbito das Instituições Estaduais de Ensino Superior)	

2 - CARGOS E FUNÇÕES COMISSIONADOS EXECUTIVOS COM A NATUREZA DE CHEFIA	
SÍMBOLO	DESCRIÇÃO BÁSICA DAS ATRIBUIÇÕES
CCE-1 ao CCE-14 FCE-1 ao FCE-14	O exercício de atividades relativas ao conjunto de atribuições destinado a uma posição de comando hierárquico que implica na responsabilidade decisória de coordenar a execução de programas, projetos ou atividades de uma ou mais unidades administrativas táticas ou operacionais e seus respectivos servidores.

3 - CARGOS E FUNÇÕES COMISSIONADOS EXECUTIVOS COM A NATUREZA DE ASSESSORAMENTO	
SÍMBOLO	DESCRIÇÃO BÁSICA DAS ATRIBUIÇÕES
CCE-1 ao CCE-14 FCE-1 ao FCE-14	O exercício de atividades relativas ao conjunto de atribuições destinado a uma posição de comando hierárquico que implica na responsabilidade decisória de coordenar a execução de programas, projetos ou atividades de uma ou mais unidades administrativas táticas ou operacionais e seus respectivos servidores.



ePROTOCOLO



Documento: **20521.413.3903Alteracoesleisreforma.pdf**.

Assinatura Qualificada realizada por: **Carlos Roberto Massa Junior** em 04/12/2023 14:26.

Inserido ao protocolo **21.413.390-3** por: **Ana Carolina Vidal de Souza** em: 04/12/2023 14:21.



Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021.

A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço:
<https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento> com o código:
1dac8fb08d76a3ba3628a8c451c86bc5.

DECLARAÇÃO DE ADEQUAÇÃO DA DESPESA Nº 166/2023/CC

Protocolo nº 21.413.390-3

O Anteprojeto de Lei tem por objeto a reestruturação dos cargos de provimento em comissão e funções de gestão pública dos órgãos e entidades da Administração Pública Direta e Autárquica, sobretudo os integrantes da Governadoria, diante da verificação da necessidade de ajustes pontuais, tais como nomenclatura, perfil profissional e ampliação do quantitativo de referências existentes.

Declaro, na qualidade de Ordenador de Despesas desta unidade, que:

- Para fins de informação de previsão orçamentária e financeira, no que tange aos Órgãos da Governadoria, vinculados ao orçamento da Casa Civil (Casa Civil, Gabinete do Governador, Gabinete do Vice-Governador, Superintendências e o Escritório de Representação do Governo em Brasília), tem adequação com a Lei orçamentaria na Anual de 2023, é compatível com o Plano Plurianual (PPA), com a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) vigentes, nos termos do art. 16, inciso II, da Lei Complementar nº 101/00 e, está em conformidade nos termos Decreto n.º 7.300/2021 e demais normas específicas aplicáveis.
- no modelo proposto, a medida não acarreta aumento de despesa, não havendo impacto orçamentário nas finanças Estaduais, uma vez que esta já está contemplada no orçamento de pessoal do presente exercício (2023) e consta na proposta de lei orçamentária do subsequente (2024).
- A despesa não afetará as metas de resultados fiscais, sendo seus efeitos financeiros absorvidos por meio da atual disponibilidade orçamentária.
- as informações e documentos existentes neste protocolado estão de acordo com as regras administrativas, atestando, portanto, a regularidade do pedido nas esferas civil e penal.

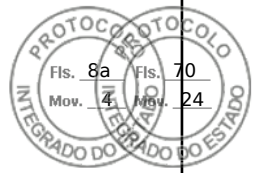
Responsabilizo-me, por fim, pelas informações prestadas, sob pena de prática do crime previsto no art. 299, caput e parágrafo único, do Código Penal, e ato de improbidade administrativa, nos termos do art. 10, incs. IX e XI, da Lei Federal n.º 8.429, de 2 de junho de 1992, sem prejuízo das demais sanções penais, administrativas e cíveis cabíveis.

Curitiba, 01 de dezembro de 2023.

Maurílio Guerreiro Campos
Ordenador de Despesas da Casa Civil
Resolução Nº 002/2023.



ePROTOCOLO



D o c u m e n t o :
DECLARACAODEADEQUACAODESPESAEDEREGULARIDADEDEPEDIDON1662023ANTEPROJETODELEIPARAREESTRUTURACAODOSCARGOSDEPROVIMENTOEMCOMISSAO.pdf.

Assinatura Qualificada realizada por: **Maurilio Guerreiro Campos** em 01/12/2023 14:45.

Inserido ao protocolo **21.413.390-3** por: **Maurilio Guerreiro Campos** em: 01/12/2023 14:45.



Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021.

A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço:
<https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento> com o código:
e301e1872d819de9c28424131ba7b52b.

NÚCLEO FAZENDÁRIO SETORIAL

Informação nº 411/2023 – NFS/SEAP

PROTOCOLO: 21.413.390-3

ASSUNTO: Anteprojeto de Lei – Reestruturação dos Cargos de Provimento em Comissão e Funções de Gestão Pública.

Informamos que o Anteprojeto de Lei, que reestrutura os cargos de provimento em comissão e funções de gestão pública dos órgãos e entidades da Administração Pública Direta e Autárquica, sobretudo os integrantes da Governadoria, **não** acarretará impacto orçamentário e financeiro para o Estado.

Desta forma, a presente demanda está de acordo com a Lei 4.320/1064, com a Lei Complementar nº 101 de 04/05/00, e com os Decretos nº 3.169/2019 de 14 de setembro de 2019 e 7.300/2021 de 31 de março de 2021.

É a informação.

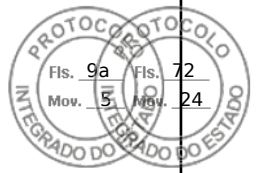
Curitiba, *datado e assinado digitalmente.*

Luzita N. G. Montanheiro Rocha
Assessora Técnica do NFS/SEAP

Leonardo Trevisan Valenga
Chefe do NFS/SEAP



ePROTOCOLO



Documento: **Inf411_GS_Anteprojeto_Lei_Reestruturacao_Cargos_21.413.3903.pdf**.

Assinatura Qualificada realizada por: **Luzita Nery Gomes Montanheiro Rocha** em 01/12/2023 15:34, **Leonardo Trevisan Valenga** em 01/12/2023 15:37.

Inserido ao protocolo **21.413.390-3** por: **Luzita Nery Gomes** em: 01/12/2023 15:32.



Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021.

A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço:
<https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento> com o código:
70b6639f6bad03b10b6c53f689ed0ecf.

NÚCLEO FAZENDÁRIO SETORIAL

DECLARAÇÃO DE ADEQUAÇÃO DA DESPESA Nº 411/2023

Protocolo nº 21.413.390-3

O Anteprojeto de Lei tem por objeto a reestruturação dos cargos de provimento em comissão e funções de gestão pública dos órgãos e entidades da Administração Pública Direta e Autárquica, sobretudo os integrantes da Governadoria, diante da verificação da necessidade de ajustes pontuais, tais como nomenclatura, perfil profissional e ampliação do quantitativo de referências existentes.

Declaro, na qualidade de ordenador de despesa, que a medida não acarreta aumento de despesa, uma vez que esta já está contemplada no orçamento de pessoal do presente exercício (2023) e consta na proposta de lei orçamentária do subsequente (2024).

Para fins de informação de disponibilidade orçamentária e financeira, a despesa identificada tem adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual - LOA para o exercício, e é compatível com o Plano Plurianual - PPA e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO, nos termos do art. 16, inciso II, da Lei Complementar nº 101/2000.

A despesa não afetará as metas de resultados fiscais, sendo seus efeitos financeiros absorvidos por meio da atual disponibilidade orçamentária.

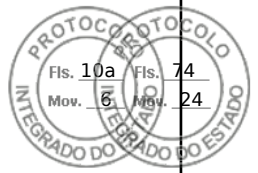
Responsabilizo-me pelas informações prestadas, sob pena de prática do crime previsto no art. 299, caput e parágrafo único, do Código Penal, e ato de improbidade administrativa, nos termos do art. 10, incs. IX e XI, da Lei Federal nº 8.429, de 2 de junho de 1992, sem prejuízo das demais sanções penais, administrativas e cíveis cabíveis.

Curitiba, *datado e assinado digitalmente*.

Luiza Cabel Corteletti
Diretora Geral da SEAP



ePROTOCOLO



Documento: **DAD411_GS_Anteprojeto_Lei_Reestruturacao_Cargos_21.413.3903.pdf**.

Assinatura Qualificada realizada por: **Luiza Cabel Corteletti** em 01/12/2023 15:54.

Inserido ao protocolo **21.413.390-3** por: **Luzita Nery Gomes** em: 01/12/2023 15:32.



Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021.

A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço:
<https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento> com o código:
8a9b380c6209b0830a203c028b9f52df.

DECLARAÇÃO DE ADEQUAÇÃO DESPESA 214/2023

O presente protocolo trata de anteprojeto de lei que tem por objeto a reestruturação dos cargos de provimento em comissão e funções de gestão pública dos órgãos e entidades da Administração Pública Direta e Autárquica, sobretudo os integrantes da Governadoria, diante da verificação da necessidade de ajustes pontuais, tais como nomenclatura, perfil profissiográfico e ampliação do quantitativo de referências existentes.

DECLARO, na qualidade de ordenador de despesa, que a medida não acarreta aumento de despesa, uma vez que já está contemplada no orçamento de pessoal do presente exercício (2023) e consta na proposta de lei orçamentária do subsequente (2024).

Para fins de informação de disponibilidade orçamentária e financeira, a despesa identificada tem adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual - LOA para o exercício, e é compatível com o Plano Plurianual - PPA e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO, nos termos do art. 16, inciso II, da Lei Complementar nº 101/2000.

A despesa não afetará as metas de resultados fiscais, sendo seus efeitos financeiros absorvidos por meio da atual disponibilidade orçamentária.

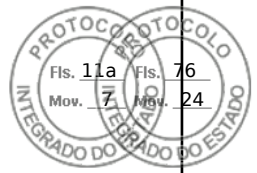
Responsabilizo-me pelas informações prestadas, sob pena de prática do crime previsto no art. 299, caput e parágrafo único, do Código Penal, e ato de improbidade administrativa, nos termos do art. 10, incs. IX e XI, da Lei Federal nº 8.429, de 2 de junho de 1992, sem prejuízo das demais sanções penais, administrativas e cíveis cabíveis.

Curitiba, 01 de dezembro de 2023.

EDUARDO PUGNALI
Diretor-Geral da Secretaria de Estado da Comunicação



ePROTOCOLO



Documento: **DAD21421.413.3903DECRETOALTERACAOENCARGOSSECOM.pdf**.

Assinatura Qualificada realizada por: **Eduardo Pugnali Marcos** em 01/12/2023 15:39.

Inserido ao protocolo **21.413.390-3** por: **Kamylla de Paula Padilha** em: 01/12/2023 15:37.



Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021.

A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço:
<https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento> com o código:
c102e9b86d91eadfaa9818ef00945360.

NÚCLEO FAZENDÁRIO SETORIAL
INFORMAÇÃO ORÇAMENTÁRIA Nº 304/2023-NFS/SEPL

PROTOKOLO: Nº 21.413.390-3

INTERESSADO: SEPL/AT

ASSUNTO: Disponibilidade orçamentária – **Anteprojeto de Lei**

O anteprojeto de Lei tem por objetivo a reestruturação dos cargos de provimento em comissão e funções de gestão pública dos órgãos e entidades da Administração Pública Direta e Autárquica, sobretudo os integrantes da Governadoria, diante da verificação da necessidade de ajustes pontuais, tais como nomenclatura, perfil profissiográfico e ampliação do quantitativo de referências existentes.

Informamos que a medida não acarreta no aumento de despesa, tendo em vista que já está contemplada no orçamento de pessoal, espécie 1, do presente exercício financeiro de 2023 e ainda consta na proposta de Lei Orçamentária do subsequente (2024).

Os termos do Quadro de Detalhamento das Despesas - QDD e, para fins de informação de disponibilidade orçamentária e financeira, a despesa identificada tem adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual - LOA para o exercício, e é compatível com o Plano Plurianual - PPA e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO, nos termos do art. 16, inciso II, da Lei Complementar nº 101/2000.

A despesa não afetará as metas de resultados fiscais, sendo seus efeitos financeiros absorvidos por meio da atual disponibilidade orçamentária.

É a informação.

(Datado e Assinado Eletronicamente)

CARINA BUDNIAK DIAS
CHEFE DO NÚCLEO FAZENDÁRIO – NFS
Resolução SEFA n.º 116/2023

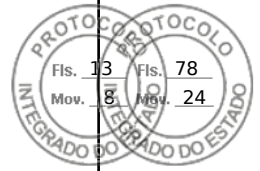
DECLARAÇÃO DE ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA - DAOF 020/2023. Assinatura Qualificada realizada por: **Carina Budniak Dias** em 01/12/2023 12:33. Inserido ao documento **700.360** por: **Carina Budniak Dias** em: 01/12/2023 12:33. Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: <https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento> com o código: **c66a318d4a9c2a70908f833c82cc40e2**.

Inserido ao protocolo **21.413.390-3** por: **Felipe Augusto Amadori Flessak** em: 01/12/2023 15:52. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: <https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento> com o código: **9b778b17cd4bf32ae32676a374ebaebb**.

Inserido ao protocolo **21.413.390-3** por: **Ana Carolina Vidal de Souza** em: 04/12/2023 14:21. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: <https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento> com o código: **9524367ae9e3c4fb048d5db858b4b061**.



ePROTOCOLO



DECLARAÇÃO DE ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA - DAOF 020/2023.

Documento: **ION.304AnteprojetodeLeirestruturaodoscargosemcomissaosemimpacto.pdf.**

Assinatura Qualificada realizada por: **Carina Budniak Dias** em 01/12/2023 12:33.

Inserido ao documento **700.360** por: **Carina Budniak Dias** em: 01/12/2023 12:33.



Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021.

A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço:

<https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento> com o código:
c66a318d4a9c2a70908f833c82cc40e2.

Inserido ao protocolo **21.413.390-3** por: **Felipe Augusto Amadori Flessak** em: 01/12/2023 15:52. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço:
<https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento> com o código: **9b778b17cd4bf32ae32676a374ebaebb.**

Inserido ao protocolo **21.413.390-3** por: **Ana Carolina Vidal de Souza** em: 04/12/2023 14:21. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço:
<https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento> com o código: **9524367ae9e3c4fb048d5db858b4b061.**

Exercício 2023 Mês 11

QUADRO DE DETALHAMENTO DE DESPESA
Relatório QDD por Espécie/Natureza/Fonte de um Projeto Atividade
Valores Oficiais

Órgão 02300 - SECRETARIA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO
Unidade 2302 - DIRETORIA GERAL
Projeto Atividade 6033 GESTÃO ADMINISTRATIVA - SEPL
Dotação 02300.2302.04.122.42.6033

Descrição	Fonte	Orçamento Inicial	Disponibilidade Orçamentária	Contingenciado	Orçamento Atualizado	Total de MCO Descentralização	Pré-Empenho	Empenhado	Saldo Pré-Empenho	Saldo Disp. Pré-Empenho	Liquidado	Pago
31900400	100	150.181,00										
31901100	100	12.129.149,00	11.877.734,00		11.877.734,00		11.877.733,75	11.877.733,75		,25	11.877.733,75	11.027.490,40
	147	4.142.689,00	4.142.689,00		4.142.689,00		2.004.468,23	2.004.468,23		2.138.220,77	2.004.468,23	620.520,14
31901300	100	1.715.000,00	1.515.000,00		1.515.000,00		1.512.663,21	1.512.663,21		2.336,79	1.278.680,04	1.278.680,04
	147		448.657,00		448.657,00		448.000,00	448.000,00		657,00		
31901600	100	1.069.528,00	948.204,00		948.204,00		948.203,28	948.203,28		,72	948.203,28	875.264,57
	147		201.872,00		201.872,00		91.271,45	91.271,45		110.600,55	91.271,45	
31909200	100	100.000,00	52.702,00		52.702,00		7.747,94	7.747,94		44.954,06	7.747,94	7.747,94
31909400	100	200.000,00	166.000,00		166.000,00		160.564,50	160.564,50		5.435,50	160.564,50	155.836,34
31909600	100	100.000,00	1.154.218,00		1.154.218,00		1.071.908,80	1.071.908,80		82.309,20	1.026.258,94	1.026.258,94
	147		687.217,00		687.217,00		604.500,00	604.500,00		82.717,00	103.592,25	103.592,25
31911300	100	1.233.142,00	1.233.142,00		1.233.142,00		1.224.853,17	1.224.853,17		8.288,83	991.251,18	991.251,18
	147		577.417,00		577.417,00		577.417,00	577.417,00			289.598,81	178.310,54
31919600	100	100.000,00										
Total Pessoal e Encargos	T	16.797.000,00	23.004.852,00		23.004.852,00		20.529.331,33	20.529.331,33		2.475.520,67	18.779.370,37	16.264.952,34
	OF											
	TODAS	16.797.000,00	23.004.852,00		23.004.852,00		20.529.331,33	20.529.331,33		2.475.520,67	18.779.370,37	16.264.952,34
33901400	100	45.000,00	680.848,00		680.848,00		492.773,06	492.773,06		188.074,94	484.011,30	478.203,93
33901800	100		126.077,00		126.077,00	95.004,00	19.008,00	19.008,00		107.069,00	19.008,00	19.008,00
33903000	100	103.852,00	242.810,00		242.810,00		191.582,19	191.582,19		51.227,81	126.170,89	121.836,04
33903300	100	51.800,00	957.338,00		957.338,00		436.454,47	436.454,47		520.883,53	435.454,55	435.454,55
33903600	100		70.599,00		70.599,00		31.679,91	31.679,91		38.919,09	22.461,57	17.199,52
33903700	100	305.401,00	324.816,00		324.816,00		309.845,31	309.845,31		14.970,69	237.239,69	213.300,24
33903900	100	134.775,00	709.831,00		709.831,00		416.761,66	416.761,66		293.069,34	269.446,90	263.497,37
	101	78.684,00	39.774,00		39.774,00	28.797,74	28.797,74	28.797,74		10.976,26	28.190,40	28.190,40
33904000	100	592.812,00	761.630,00		761.630,00		109.320,79	109.320,79		652.309,21		
33904700	100	25.000,00	37.500,00		37.500,00		25.000,00	25.000,00		12.500,00	25.000,00	25.000,00
33914700	100	346,00	346,00		346,00		272,82	272,82		73,18	272,82	272,82
Total Outras Despesas Correntes	T	1.337.670,00	3.951.569,00		3.951.569,00	123.801,74	2.061.495,95	2.061.495,95		1.890.073,05	1.647.256,12	1.601.962,87
	OF											
	TODAS	1.337.670,00	3.951.569,00		3.951.569,00	123.801,74	2.061.495,95	2.061.495,95		1.890.073,05	1.647.256,12	1.601.962,87

*Orçamento Atualizado = Orçamento disponível + Orçamento contingenciado, ou, Orçamento inicial (+) ou (-) créditos adicionais ou ajustes orçamentários.

R580903Q 30/11/23 13:51:06 CDIAS

*Saldo Disponível = Disponível para Pré-Empenho, MCO e Descentralização

Página 1

Inserido ao protocolo **21.413.390-3** por: **Felipe Augusto Amadori Flessak** em: 01/12/2023 15:53. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: <https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento> com o código: **1fb78bea8a6de18e3017f45156c51a67**.

Inserido ao protocolo **21.413.390-3** por: **Ana Carolina Vidal de Souza** em: 04/12/2023 14:21. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: <https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento> com o código: **9524367ae9e3c4fb048d5db858b4b061**.

Exercício 2023 Mês 11

QUADRO DE DETALHAMENTO DE DESPESA
Relatório QDD por Espécie/Natureza/Fonte de um Projeto Atividade
Valores Oficiais

Órgão 02300 - SECRETARIA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO
Unidade 2302 - DIRETORIA GERAL
Projeto Atividade 6033 GESTÃO ADMINISTRATIVA - SEPL
Dotação 02300.2302.04.122.42.6033

Descrição	Fonte	Orçamento Inicial	Disponibilidade Orçamentária	Contingenciado	Orçamento Atualizado	Total de MCO Descentralização	Pré-Empenho	Empenhado	Saldo Pré-Empenho	Saldo Disp. Pré-Empenho	Liquidado	Pago
33904600	100	472.112,00	472.112,00		472.112,00		392.749,18	392.749,18		79.362,82	392.749,18	358.280,68
33904900	100	15.998,00	15.998,00		15.998,00		7.818,44	7.818,44		8.179,56	7.818,44	7.627,28
Total Outras Desp Correntes Esp	T	488.110,00	488.110,00		488.110,00		400.567,62	400.567,62		87.542,38	400.567,62	365.907,96
	OF											
	TODAS	488.110,00	488.110,00		488.110,00		400.567,62	400.567,62		87.542,38	400.567,62	365.907,96
33903900	100						1.560,00	1.560,00		1.560,00-		
33904000	100						640.014,97	637.858,18	2.156,79	640.014,97-	438.300,31	438.300,31
Total Outras Desp Correntes Serviços	T						641.574,97	639.418,18	2.156,79	641.574,97-	438.300,31	438.300,31
	OF											
	TODAS						641.574,97	639.418,18	2.156,79	641.574,97-	438.300,31	438.300,31
44905200	100	10.000,00	351.758,00		351.758,00		305.425,37	305.425,37		46.332,63	225.466,60	225.466,60
Total Investimentos	T	10.000,00	351.758,00		351.758,00		305.425,37	305.425,37		46.332,63	225.466,60	225.466,60
	OF											
	TODAS	10.000,00	351.758,00		351.758,00		305.425,37	305.425,37		46.332,63	225.466,60	225.466,60
TOTAL	T	18.632.780,00	27.796.289,00		27.796.289,00	123.801,74	23.938.395,24	23.936.238,45	2.156,79	3.857.893,76	21.490.961,02	18.896.590,08
	OF											
	TODAS	18.632.780,00	27.796.289,00		27.796.289,00	123.801,74	23.938.395,24	23.936.238,45	2.156,79	3.857.893,76	21.490.961,02	18.896.590,08

*Orçamento Atualizado = Orçamento disponível + Orçamento contingenciado, ou, Orçamento inicial (+) ou (-) créditos adicionais ou ajustes orçamentários.

R580903Q 30/11/23 13:51:06 CDIAS

*Saldo Disponível = Disponível para Pré-Empenho, MCO e Descentralização

Página 2

Inserido ao protocolo **21.413.390-3** por: **Felipe Augusto Amadori Flessak** em: 01/12/2023 15:53. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: <https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento> com o código: **1fb78bea8a6de18e3017f45156c51a67**.

Inserido ao protocolo **21.413.390-3** por: **Ana Carolina Vidal de Souza** em: 04/12/2023 14:21. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: <https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento> com o código: **9524367ae9e3c4fb048d5db858b4b061**.

DECLARAÇÃO DE ADEQUAÇÃO DA DESPESA N.º 304/2023

Protocolo n.º 21.413.390-3

O anteprojeto de Lei tem por objetivo a reestruturação dos cargos de provimento em comissão e funções de gestão pública dos órgãos e entidades da Administração Pública Direta e Autárquica, sobretudo os integrantes da Governadoria, diante da verificação da necessidade de ajustes pontuais, tais como nomenclatura, perfil profissiográfico e ampliação do quantitativo de referências existentes.

Declaro, na qualidade de ordenador de despesa, que a medida não acarreta aumento de despesa, uma vez que esta já está contemplada no orçamento de pessoal do presente exercício (2023) e consta na proposta de lei orçamentária do subsequente (2024).

Os termos do Quadro de Detalhamento das Despesas - QDD e, para fins de informação de disponibilidade orçamentária e financeira, a despesa identificada tem adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual - LOA para o exercício, e é compatível com o Plano Plurianual - PPA e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO, nos termos do art. 16, inciso II, da Lei Complementar nº 101/2000.

A despesa não afetará as metas de resultados fiscais, sendo seus efeitos financeiros absorvidos por meio da atual disponibilidade orçamentária.

Responsabilizo-me pelas informações prestadas, sob pena de prática do crime previsto no art. 299, caput e parágrafo único, do Código Penal, e ato de improbidade administrativa, nos termos do art. 10, incs. IX e XI, da Lei Federal nº 8.429, de 2 de junho de 1992, sem prejuízo das demais sanções penais, administrativas e cíveis cabíveis.

Curitiba, *(Datado e assinado digitalmente)*

FELIPE FLESSAK
DIRETOR - GERAL

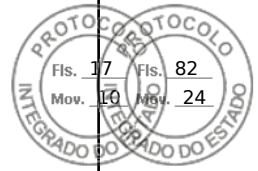
DECLARAÇÃO DE ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA - DAOF 020/2023. Assinatura Qualificada realizada por: **Felipe Augusto Amadori Flessak** em 01/12/2023 12:36. Inserido ao documento **700.360** por: **Carina Budniak Dias** em: 01/12/2023 12:34. Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: <https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento> com o código:

Inserido ao protocolo **21.413.390-3** por: **Felipe Augusto Amadori Flessak** em: 01/12/2023 15:54. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: <https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento> com o código: **2c0b653b36a05b01d1c79d1d14fe24b**.

Inserido ao protocolo **21.413.390-3** por: **Ana Carolina Vidal de Souza** em: 04/12/2023 14:21. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: <https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento> com o código: **9524367ae9e3c4fb048d5db858b4b061**.



ePROTOCOLO



DECLARAÇÃO DE ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA - DAOF 020/2023.

Documento: **DADN304MinutaAnteprojetodeleirestruturaçãodecagosSemImpacto.pdf.**

Assinatura Qualificada realizada por: **Felipe Augusto Amadori Flessak** em 01/12/2023 12:36.

Inserido ao documento **700.360** por: **Carina Budniak Dias** em: 01/12/2023 12:34.



Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021.

A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço:

<https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento> com o código:
aaa49328b922627ada839cf275f80090.

Inserido ao protocolo **21.413.390-3** por: **Felipe Augusto Amadori Flessak** em: 01/12/2023 15:54. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço:
<https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento> com o código: **2c0b653b36a05b01d1c79d1d14fe24b.**

Inserido ao protocolo **21.413.390-3** por: **Ana Carolina Vidal de Souza** em: 04/12/2023 14:21. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço:
<https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento> com o código: **9524367ae9e3c4fb048d5db858b4b061.**

DECLARAÇÃO DE ADEQUAÇÃO DE DESPESA nº 151/2023

Protocolo nº 21.413.390-3

O presente anteprojeto de Lei tem por objeto a reestruturação dos cargos de provimento em comissão e funções de gestão pública dos órgãos e entidades da Administração Pública Direta e Autárquica, sobretudo os integrantes da Governadoria, diante da verificação da necessidade de ajustes pontuais, tais como nomenclatura, perfil profissiográfico e ampliação do quantitativo de referências existentes.

Declaro, na qualidade de ordenador de despesa, que a medida não acarreta aumento de despesa, uma vez que esta já está contemplada no orçamento de pessoal do presente exercício (2023) e consta na proposta de lei orçamentária do exercício subsequente (2024).

Os termos do Quadro de Detalhamento das Despesas - QDD e, para fins de informação de disponibilidade orçamentária e financeira, a despesa identificada tem adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual - LOA para o exercício, e é compatível com o Plano Plurianual - PPA e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO, nos termos do art. 16, inciso II, da Lei Complementar nº 101/2000.

A despesa não afetará as metas de resultados fiscais, sendo seus efeitos financeiros absorvidos por meio da atual disponibilidade orçamentária.

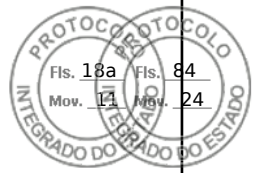
Responsabilizo-me pelas informações prestadas, sob pena de prática do crime previsto no art. 299, caput e parágrafo único, do Código Penal, e ato de improbidade administrativa, nos termos do art. 10, incs. IX e XI, da Lei Federal nº 8.429, de 2 de junho de 1992, sem prejuízo das demais sanções penais, administrativas e cíveis cabíveis.

Curitiba, *datado e assinado digitalmente.*

Ten.-Cel. QOPM Aleksandro Rodrigo Rosinski Lima,
Subchefe da Casa Militar.



ePROTOCOLO



Documento: **DAD151MINUTADEDECRETOENCARGOSESPECIAIS.pdf**.

Assinatura Avançada realizada por: **Ten.-cel. Qopm Aleksandro Rodrigo Rosinski Lima (XXX.850.209-XX)** em 01/12/2023 15:56 Local: CM/SUBCHEFIA.

Inserido ao protocolo **21.413.390-3** por: **2º Sgt. Qpm 1-0 Veronica Drieli Baglioli do Nascimento** em: 01/12/2023 15:54.



Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021.

A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço:
<https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento> com o código:
727fc4bacdac90d4588710a6df5c8f35.

NÚCLEO FAZENDÁRIO SETORIAL – NFS/CGE
DECLARAÇÃO DE ADEQUAÇÃO DE DESPESA - 100

Protocolo nº 21.413.390-3

O Anteprojeto de Lei tem por objeto a reestruturação dos cargos de provimento em comissão e funções de gestão pública dos órgãos e entidades da Administração Pública Direta e Autárquica, sobretudo os integrantes da Governadoria, diante da verificação da necessidade de ajustes pontuais, tais como nomenclatura, perfil profissiográfico e ampliação do quantitativo de referências existentes.

Declaro, na qualidade de ordenador de despesa, que a medida não acarreta aumento de despesa, uma vez que esta já está contemplada no orçamento de pessoal do presente exercício (2023) e consta na proposta de lei orçamentária do subsequente (2024).

Os termos do Quadro de Detalhamento das Despesas - QDD e, para fins de informação de disponibilidade orçamentária e financeira, a despesa identificada tem adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual - LOA para o exercício, e é compatível com o Plano Plurianual - PPA e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO, nos termos do art. 16, inciso II, da Lei Complementar nº 101/2000.

A despesa não afetará as metas de resultados fiscais, sendo seus efeitos financeiros absorvidos por meio da atual disponibilidade orçamentária.

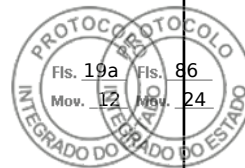
Responsabilizo-me pelas informações prestadas, sob pena de prática do crime previsto no art. 299, caput e parágrafo único, do Código Penal, e ato de improbidade administrativa, nos termos do art. 10, incs. IX e XI, da Lei Federal nº 8.429, de 2 de junho de 1992, sem prejuízo das demais sanções penais, administrativas e cíveis cabíveis.

Curitiba, 01 de dezembro de 2023.

Ivo Ferreira Neto
Diretor Geral



ePROTOCOLO



Documento: **DECLARACAODEADEQUACAODEDESPESA100EncargosGovernadoria1.pdf**.

Assinatura Qualificada realizada por: **Yara Alexandre Del Colle** em 01/12/2023 16:04, **Ivo Ferreira Neto** em 01/12/2023 16:06.

Inserido ao protocolo **21.413.390-3** por: **Yara Alexandre Del Colle** em: 01/12/2023 16:03.



Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021.

A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço:

<https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento> com o código:
fbef8abcb102065e2c612962540dc7e9.

NÚCLEO FAZENDÁRIO SETORIAL – NFS/CGE

Informação nº 100/2023 – NFS/CGE

PROTOCOLO: 21.413.390-3

ASSUNTO: Anteprojeto de Lei – Reestruturação dos Cargos de Provimento em Comissão e Funções de Gestão Pública.

Informamos que o Anteprojeto de Lei, que reestrutura os cargos de provimento em comissão e funções de gestão pública dos órgãos e entidades da Administração Pública Direta e Autárquica, sobretudo os integrantes da Governadoria, **não** acarretará impacto orçamentário e financeiro para o Estado.

Desta forma, a presente demanda está de acordo com a Lei 4.320/1064, com a Lei Complementar nº 101 de 04/05/00, e com os Decretos nº 3.169/2019 de 14 de setembro de 2019 e 7.300/2021 de 31 de março de 2021.

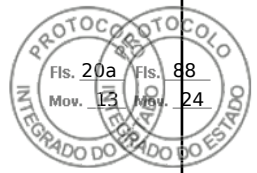
É a informação,

Curitiba, datado e assinado digitalmente

Yara Alexandre Del Colle
NFS/CGE



ePROTOCOLO



Documento: **Informacao100AnteprojetodeleireestruturacaodosCargosdeProvimentoemComissaoeFuncoesdeGestaoPublica.pdf**.

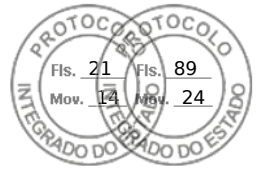
Assinatura Qualificada realizada por: **Yara Alexandre Del Colle** em 01/12/2023 16:57.

Inserido ao protocolo **21.413.390-3** por: **Yara Alexandre Del Colle** em: 01/12/2023 16:04.



Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021.

A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço:
<https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento> com o código:
777d05f3b129ecad09389cac96522449.



DECLARAÇÃO DE ADEQUAÇÃO DE DESPESA

Protocolo nº 21.413.390-3

O Anteprojeto de Lei tem por objeto a reestruturação dos cargos de provimento em comissão e funções de gestão pública dos órgãos e entidades da Administração Pública Direta e Autárquica, sobretudo os integrantes da Governadoria, diante da verificação da necessidade de ajustes pontuais, tais como nomenclatura, perfil profissiográfico e ampliação do quantitativo de referências existentes.

Declaro, na qualidade de ordenador de despesa, que a medida não acarreta aumento de despesa, uma vez que esta já está contemplada no orçamento de pessoal do presente exercício (2023) e consta na proposta de lei orçamentária do subsequente (2024).

Os termos do Quadro de Detalhamento das Despesas - QDD e, para fins de informação de disponibilidade orçamentária e financeira, a despesa identificada tem adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual - LOA para o exercício, e é compatível com o Plano Plurianual - PPA e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO, nos termos do art. 16, inciso II, da Lei Complementar nº 101/2000.

A despesa não afetará as metas de resultados fiscais, sendo seus efeitos financeiros absorvidos por meio da atual disponibilidade orçamentária.

Responsabilizo-me pelas informações prestadas, sob pena de prática do crime previsto no art. 299, caput e parágrafo único, do Código Penal, e ato de improbidade administrativa, nos termos do art. 10, incs. IX e XI, da Lei Federal nº 8.429, de 2 de junho de 1992, sem prejuízo das demais sanções penais, administrativas e cíveis cabíveis.

Curitiba, datado e assinado digitalmente.

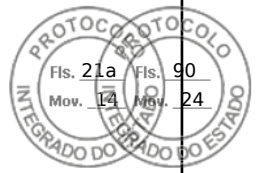
Diego de Oliveira Nogueira
Diretor-Geral da Inovação, Modernização e Transformação Digital

Assinatura Qualificada realizada por: **Diego de Oliveira Nogueira** em 01/12/2023 16:36. Inserido ao protocolo **21.413.390-3** por: **Cap. Qopm Diego de Oliveira Nogueira** em: 01/12/2023 16:35. Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: <https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento> com o código: **2644c5b1fbf59a399c75d49e9453a878**.

Inserido ao protocolo **21.413.390-3** por: **Ana Carolina Vidal de Souza** em: 04/12/2023 14:21. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: <https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento> com o código: **9524367ae9e3c4fb048d5db858b4b061**.



ePROTOCOLO



Documento: **DECLARACAODEADEQUACAODEDESPESANAoImpacto_EncargosGovernadoria.pdf**.

Assinatura Qualificada realizada por: **Diego de Oliveira Nogueira** em 01/12/2023 16:36.

Inserido ao protocolo **21.413.390-3** por: **Cap. Qopm Diego de Oliveira Nogueira** em: 01/12/2023 16:35.



Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021.

A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço:
<https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento> com o código:
2644c5b1fbf59a399c75d49e9453a878.

DECLARAÇÃO DE ADEQUAÇÃO DE DESPESA

Protocolo nº 20.958.272-4

Alteração legislativa – atualização de nomenclatura em leis desta Secretaria de Estado do Desenvolvimento Social e Família.

Declaro, na qualidade de ordenador de despesa, que a medida não acarreta aumento de despesa ou renúncia de receita, fazendo-se desnecessária a adoção das medidas descritas nos artigos 14, 16 e 17 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Responsabilizo-me pelas informações prestadas, sob pena de prática do crime previsto no art. 299, caput e parágrafo único, do Código Penal, e ato de improbidade administrativa, nos termos do art. 10, incs IX e XI, da Lei Federal nº 8.429, de 2 de junho de 1992, sem prejuízo das demais sanções penais, administrativas e cíveis cabíveis.

Curitiba, 28 de agosto de 2023.

Luiza Marilda Pacheco Castagno Simonelli
Diretora-Geral/SEDEF

Rua Jacy Loureiro de Campos, s/nº | Centro Cívico | 80.530-915 | Curitiba | Paraná | Brasil
Fone: [41] 3210-2400 | www.familia.pr.gov.br

Assinatura Avançada realizada por: **Luiza Marilda Pacheco Castagno Simonelli (XXX.260.039-XX)** em 29/08/2023 17:12 Local: SEDEF/DG. Inserido ao protocolo **20.958.272-4** por: **Rafaela Iris Martins Bonfim** em: 28/08/2023 13:20. Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: <https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento> com o código: **7bff6258adc50c765786aa2b7d0bcab6**.

Inserido ao protocolo **21.413.390-3** por: **Ana Carolina Vidal de Souza** em: 01/12/2023 17:35. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: <https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento> com o código: **dd27f7cf87b2639c163400d248eb97a7**.

Inserido ao protocolo **21.413.390-3** por: **Ana Carolina Vidal de Souza** em: 04/12/2023 14:21. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: <https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento> com o código: **9524367ae9e3c4fb048d5db858b4b061**.

NÚCLEO FAZENDÁRIO SETORIAL

Informação nº 301/2023 – NFS/SEAP

PROTOCOLO: 20.913.267-2

ASSUNTO: Minuta de Anteprojeto de Lei – alteração da redação do inciso X, do artigo 25, da Lei 21.352/2023.

Informamos que a Minuta de Anteprojeto de Lei – alteração da redação do inciso X, do artigo 25, da Lei 21.352/2023, que atribui à Secretaria de Estado da Administração e Previdência – SEAP a competência para exercer o controle finalístico do serviço público de Loterias no Estado do Paraná, **não** acarretará impacto orçamentário e financeiro para o Estado.

Desta forma, a presente demanda está de acordo com a Lei 4.320/1064, com a Lei Complementar nº 101 de 04/05/00, e com os Decretos nº 3.169/2019 de 14 de setembro de 2019 e 7.300/2021 de 31 de março de 2021.

É a informação.

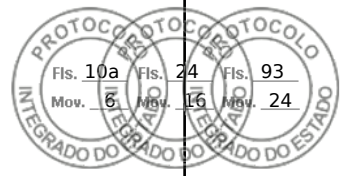
Curitiba, *datado e assinado digitalmente.*

Luzita N. G. Montanheiro Rocha
Assessora Técnica do NFS/SEAP

Leonardo Trevisan Valenga
Chefe do NFS/SEAP



ePROTOCOLO



Documento: **Inf301_GAB_Minuta_Projeto_Lei_Competencia_SEAP_Loterias_20.913.2672.pdf**.

Assinatura Qualificada realizada por: **Luzita Nery Gomes Montanheiro Rocha** em 18/08/2023 09:59, **Leonardo Trevisan Valenga** em 18/08/2023 10:20.

Inserido ao protocolo **20.913.267-2** por: **Luzita Nery Gomes** em: 18/08/2023 09:58.



Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021.

A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço:
<https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento> com o código:
dbb55427c5a72a3a06eab465c9d9647a.

Inserido ao protocolo **21.413.390-3** por: **Ana Carolina Vidal de Souza** em: 01/12/2023 17:39. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço:
<https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento> com o código: **2374bfd525b5a3cc3f397ede366ddbc9**.

Inserido ao protocolo **21.413.390-3** por: **Ana Carolina Vidal de Souza** em: 04/12/2023 14:21. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço:
<https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento> com o código: **9524367ae9e3c4fb048d5db858b4b061**.

NÚCLEO FAZENDÁRIO SETORIAL

DECLARAÇÃO DE ADEQUAÇÃO DA DESPESA Nº 301/2023

Protocolo nº 20.913.267-2

A Minuta de Anteprojeto de Lei altera a redação do inciso X, do artigo 25, da Lei 21.352/2023, que atribui à Secretaria de Estado da Administração e Previdência – SEAP a competência para exercer o controle finalístico do serviço público de Loterias no Estado do Paraná.

Declaro, na qualidade de ordenador de despesa, que a medida não acarreta aumento de despesa ou mesmo renúncia de receita, fazendo-se desnecessária a adoção das medidas descritas nos artigos 14, 16 e 17 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Responsabilizo-me pelas informações prestadas, sob pena de prática do crime previsto no art. 299, caput e parágrafo único do Código Penal, e ato de improbidade administrativa, nos termos do art. 10, incs. IX e XI, da Lei Federal nº 8.429, de 02 de junho de 1992, sem prejuízo das demais sanções penais, administrativas e cíveis cabíveis.

Curitiba, datado e assinado digitalmente.

Luiza Cabel Corteletti
Diretora Geral da SEAP

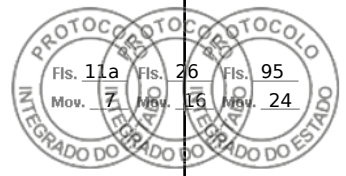
Assinatura Qualificada realizada por: **Luiza Cabel Corteletti** em 18/08/2023 14:08. Inserido ao protocolo **20.913.267-2** por: **Luzita Nery Gomes** em: 18/08/2023 09:58. Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: <https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento> com o código: **8f2bc1150274afbea472ceb6a8765f5b**.

Inserido ao protocolo **21.413.390-3** por: **Ana Carolina Vidal de Souza** em: 01/12/2023 17:39. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: <https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento> com o código: **2374bfd525b5a3cc3f397ede366ddbc9**.

Inserido ao protocolo **21.413.390-3** por: **Ana Carolina Vidal de Souza** em: 04/12/2023 14:21. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: <https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento> com o código: **9524367ae9e3c4fb048d5db858b4b061**.



ePROTOCOLO



Documento: **DAD301_GAB_Minuta_Projeto_Lei_Compentencia_SEAP_Loterias_20.913.2672.pdf**.

Assinatura Qualificada realizada por: **Luiza Cabel Corteletti** em 18/08/2023 14:08.

Inserido ao protocolo **20.913.267-2** por: **Luzita Nery Gomes** em: 18/08/2023 09:58.



Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021.

A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço:

<https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento> com o código:
8f2bc1150274afbea472ceb6a8765f5b.

Inserido ao protocolo **21.413.390-3** por: **Ana Carolina Vidal de Souza** em: 01/12/2023 17:39. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço:
<https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento> com o código: **2374bfd525b5a3cc3f397ede366ddbc9**.

Inserido ao protocolo **21.413.390-3** por: **Ana Carolina Vidal de Souza** em: 04/12/2023 14:21. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço:
<https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento> com o código: **9524367ae9e3c4fb048d5db858b4b061**.

DECLARAÇÃO DE ADEQUAÇÃO DA DESPESA Nº 057/2023

PROTOCOLO: 20.913.267-2

A Minuta de Anteprojeto de Lei altera a redação do inciso X, do artigo 25, da Lei 21.352/2023, que atribui à Secretaria de Estado da Administração e Previdência – SEAP a competência para exercer o controle finalístico do serviço público de Loterias no Estado do Paraná.

Declaro, na qualidade de ordenador de despesa, que a medida não acarreta aumento de despesa ou mesmo renúncia de receita, fazendo-se desnecessária a adoção das medidas descritas nos artigos 14, 16 e 17 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

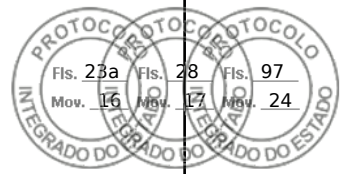
Responsabilizo-me pelas informações prestadas, sob pena de prática do crime previsto no art. 299, caput e parágrafo único do Código Penal, e ato de improbidade administrativa, nos termos do art. 10, incs. IX e XI, da Lei Federal nº 8.429, de 02 de junho de 1992, sem prejuízo das demais sanções penais, administrativas e cíveis cabíveis.

Curitiba, *datado e assinado digitalmente.*

Daniel Romanowski
Diretor-Presidente da LOTEPAR



ePROTOCOLO



Documento: **DAD057202320.913.2672Minuta_Projeto_Lei_Competencia_SEAP_LOTERIAS.pdf**.

Assinatura Qualificada realizada por: **Daniel Romanowski** em 29/08/2023 11:23.

Inserido ao protocolo **20.913.267-2** por: **Elizangela Aparecida Cordeiro** em: 28/08/2023 16:09.



Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021.

A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço:
<https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento> com o código:
3ce35e1028b5e6aff3e04803215701a5.

Inserido ao protocolo **21.413.390-3** por: **Ana Carolina Vidal de Souza** em: 01/12/2023 17:39. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço:
<https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento> com o código: **72be22993690d3634a9942c224470097**.

Inserido ao protocolo **21.413.390-3** por: **Ana Carolina Vidal de Souza** em: 04/12/2023 14:21. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço:
<https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento> com o código: **9524367ae9e3c4fb048d5db858b4b061**.

IMPACTO ORÇAMENTARIO FINANCEIRO nº 16/2023 – NFS/SEJU

(Protocolo nº 20.673.932-0)

Assunto: Alteração a Lei no 21.352/2023.

Declaro, na qualidade de ordenador de despesa, que a medida não acarreta aumento de despesa ou renúncia de receita, fazendo-se desnecessária a adoção das medidas descritas nos artigos 14, 16 e 17 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Responsabilizo-me pelas informações prestadas, sob pena de prática do crime previsto no art. 299, caput e parágrafo único, do Código Penal, e ato de improbidade administrativa, nos termos do art. 10, incs IX e XI, da Lei Federal nº 8.429, de 2 de junho de 1992, sem prejuízo das demais sanções penais, administrativas e cíveis cabíveis.

Curitiba, 18 de Outubro de 2023.

(Assinado digitalmente)
Rúbia Rossi
Diretora Geral
Secretaria da Justiça e Cidadania

SECRETARIA DE ESTADO DO TRABALHO, QUALIFICAÇÃO E RENDA

DECLARAÇÃO DE ADEQUAÇÃO DE DESPESA

Protocolo nº 20.960.359-4

Assunto: Anteprojeto de Lei que altera a Lei nº 19.847, de 29 de Abril de 2019, que institui o Fundo Estadual do Trabalho do Paraná e da outras providências.

Considerando que trata-se de alteração da redação da Lei nº 19.847, de 29 de Abril de 2019, que institui o Fundo Estadual do Trabalho do Paraná e da outras providências, não alterando a estrutura da Administração Pública ou na Política Estadual do Trabalho;

Declaro, na qualidade de ordenador de despesa, que a medida não acarreta aumento de despesa ou renúncia de receita, fazendo-se desnecessária a adoção das medidas descritas nos artigos 14, 16 e 17 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Responsabilizo-me pelas informações prestadas, sob pena de prática do crime previsto no art. 299, caput e parágrafo único, do Código Penal, e ato de improbidade administrativa, nos termos do art. 10, incs IX e XI, da Lei Federal nº 8.429, de 2 de junho de 1992, sem prejuízo das demais sanções penais, administrativas e cíveis cabíveis.

Atenciosamente,

Kevin Luan Bossa

Diretor-Geral da Secretaria de Estado do Trabalho, Qualificação e Renda

DECLARAÇÃO DE ADEQUAÇÃO DE DESPESA

Protocolo nº 20.637.565-5

Altera a Lei Estadual nº 11863, de 23 de outubro de 1997, a Lei Estadual nº 17.504, de 11 de janeiro de 2013, a Lei Estadual nº 17.726, de 23 de outubro de 2013, a Lei nº 17.425, de 18 de dezembro de 2012 e dá outras providências.

Declaro, na qualidade de ordenador de despesa, que a medida não acarreta aumento de despesa ou renúncia de receita, fazendo-se desnecessária a adoção das medidas descritas nos artigos 14, 16 e 17 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Responsabilizo-me pelas informações prestadas, sob pena de prática do crime previsto no art. 299, caput e parágrafo único, do Código Penal, e ato de improbidade administrativa, nos termos do art. 10, incs IX e XI, da Lei Federal nº 8.429, de 2 de junho de 1992, sem prejuízo das demais sanções penais, administrativas e cíveis cabíveis.

Curitiba, 25 de outubro de 2023.

Diego Buligon
Diretor-Geral/SEMIPI

Assinatura Qualificada realizada por: **Diego Buligon** em 25/10/2023 16:22. Inserido ao protocolo **20.637.565-5** por: **Angela Monastier Camargo** em: 25/10/2023 14:30. Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: <https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento> com o código: **20b8d1abcd0c2706a539373eeaa89339**.

Inserido ao protocolo **21.413.390-3** por: **Ana Carolina Vidal de Souza** em: 01/12/2023 17:46. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: <https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento> com o código: **b4090d55967c0b32200df789a4a4d410**.

Inserido ao protocolo **21.413.390-3** por: **Ana Carolina Vidal de Souza** em: 04/12/2023 14:21. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: <https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento> com o código: **9524367ae9e3c4fb048d5db858b4b061**.

DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE CRIAÇÃO DE DESPESAS

A Secretaria de Estado do Esporte e a Paraná Esporte, por meio de seus dirigentes, nos termos dos §§ 8º e 9º do artigo 4º do Decreto Estadual n.º 7300/2021, declaram que a proposta de alterações na Lei n.º 21.352/2023 e na Lei n.º 21.095/2022, não resulta em despesas ou renúncia de receitas, sob pena de incidência do contido no artigo 299, caput e parágrafo único, do Código Penal, e ato de improbidade administrativa, nos termos do artigo 10, incisos IX e XI, da Lei Federal nº 8.429, de 2 de junho de 1992, sem prejuízo das demais sanções penais, administrativas e cíveis cabíveis.

Helio Renato Wirbiski
Secretario de Estado do Esporte

Walmir da Silva Matos
Diretor Presidente da Paraná Esporte

Paraná do Esporte – Secretaria de Estado do Esporte
Rua Pastor Manoel Virgínio de Souza, 1020 | Capão da Imbuia | Curitiba – PR | CEP: 82.810-400 | Fone/Fax: (41) 3361-7700

Assinatura Avançada realizada por: **Helio Renato Wirbiski (XXX.997.409-XX)** em 29/11/2023 16:27 Local: SEES/GS. Assinatura Simples realizada por: **Ilgson Augusto Rhoden (XXX.551.149-XX)** em 29/11/2023 16:26 Local: SEES/DG. Inserido ao protocolo **21.403.999-0** por: **Ilgson Augusto Rhoden** em: 29/11/2023 16:26. Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço:

Inserido ao protocolo **21.413.390-3** por: **Ana Carolina Vidal de Souza** em: 01/12/2023 17:50. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço:
<https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento> com o código: **586437bade06ba83891aa8e186fdb4b3**.

Inserido ao protocolo **21.413.390-3** por: **Ana Carolina Vidal de Souza** em: 04/12/2023 14:21. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço:
<https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento> com o código: **9524367ae9e3c4fb048d5db858b4b061**.

MENSAGEM Nº 205/2023

Curitiba, data da assinatura digital.

Nos termos dos arts. 65 e 66 da Constituição do Estado do Paraná, submeto à deliberação de Vossas Excelências o texto do Projeto de Lei que altera dispositivos de normas afetadas pela reforma administrativa promovida pela Lei nº 21.352, de 1º de janeiro de 2023, que dispõe sobre a organização administrativa básica do Poder Executivo Estadual.

Trata-se de proposta que visa proceder ajustes remanescentes não contemplados pela Lei nº 21.388, de 5 de abril de 2023, em legislações diretamente impactadas pela sanção da Lei nº 21.352, de 2023.

Ademais, decorrido um ano de vigência da atual estrutura do Estado, o projeto de lei em tela objetiva compatibilizar as atribuições legais de alguns órgãos com as ações efetivamente praticadas, proceder reparos pontuais de terminologia e, ainda, corrigir eventuais incongruências verificadas.

Em relação à reestruturação dos cargos em comissão e funções de gestão pública do Poder Executivo, pretende-se alterar suas nomenclaturas e simbologias, para fins de padronização, bem como simplificar sua composição no que tange ao pagamento por meio de subsídio. Destaca-se que a criação de cargos e funções proposta será feita exatamente na mesma proporção dos extintos constantes no projeto de lei.

Não obstante, cumpre ressaltar que a proposição não acarreta aumento de despesa, possuindo adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual - LOA para o exercício, e é compatível com o Plano Plurianual - PPA e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO, nos termos do inciso II do art. 16 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal.

I - À DAF para leitura no expediente.
II - À DL para providências

04 DEZ 2023

Presidente.

Excelentíssimo Senhor
Deputado ADEMAR TRAIANO
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado
N/CAPITAL
Prot. 21.413.390-3

Por fim, requer-se seja apreciado em regime de urgência este Projeto de Lei, com fundamento no § 1º do art. 66 da Constituição Estadual do Paraná, em razão da importância da matéria.

Certo de que a medida merecerá dessa Assembleia Legislativa necessário apoio e consequente aprovação.

CARLOS MASSA RATINHO JUNIOR
GOVERNADOR DO ESTADO



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

INFORMAÇÃO Nº 13449/2023

Informo que esta proposição foi apresentada na **Sessão Ordinária do dia 4 de dezembro de 2023** e foi autuada como **Projeto de Lei nº 1022/2023 - Mensagem nº 205/2023**.

Curitiba, 4 de dezembro de 2023.

Camila Brunetta
Mat. 20.373



CAMILA BRUNETTA SILVA

Documento assinado eletronicamente em 04/12/2023, às 17:09, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **13449** e o código CRC **1E7E0C1A7A2F0FB**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Lei 21.352 - 1º de Janeiro de 2023

Publicada no [Diário Oficial nº. 11328](#) de 1 de Janeiro de 2023

Dispõe sobre a organização administrativa básica do Poder Executivo Estadual e dá outras providências.

Assembleia Legislativa do Estado do Paraná decretou e eu sanciono a seguinte lei:

TÍTULO I

DA ORGANIZAÇÃO BÁSICA DO PODER EXECUTIVO ESTADUAL

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a organização básica da Administração do Poder Executivo do Estado do Paraná e dá outras providências.

Art. 2º O Poder Executivo é exercido pelo Governador do Estado e compreende dois conjuntos organizacionais permanentes representados pela Administração Direta e pela Administração Indireta, compostos por setores de atividades relativos às metas e aos objetivos que devem buscar atingir de forma conjunta e integrada.

§ 1º Auxiliam diretamente o Governador do Estado no exercício do Poder Executivo:

I - os Secretários de Estado;

II - os titulares dos órgãos de assessoramento direto ao Governador;

III - o dirigente principal de cada uma das entidades da Administração Indireta nos termos definidos nesta Lei.

§ 2º O Vice-Governador do Estado auxiliará o Governador do Estado, sempre que por ele convocado para missões especiais.

§ 3º O Chefe da Casa Civil, o Procurador-Geral do Estado e o Controlador-Geral do Estado têm status, prerrogativas e obrigações de Secretário de Estado.

Art. 3º A Administração Direta compreende serviços estatais dependentes, responsáveis pela realização das atividades típicas da Administração Pública, a saber:

I - Órgãos de assessoramento e apoio direto ao Governador para o desempenho de funções auxiliares, coordenação e controle de assuntos e programas intersecretariais, constituídos por Secretarias de Estado, órgãos com status de Secretaria de Estado e demais órgãos integrantes da Governadoria elencados no art. 19 desta Lei;

II - Secretarias de Estado: órgãos de primeiro nível hierárquico para o exercício do planejamento, coordenação, fiscalização, execução, controle e orientação normativa da ação finalística do Poder Executivo, organizadas por área de atuação especializada;

III - Órgãos de Regime Especial: criados por lei, com autonomia relativa, resultantes de desconcentração administrativa de Secretarias de Estado, para o desempenho de atividades, cujo tratamento diverso do aplicável aos demais órgãos da Administração Direta, possa contribuir para a melhoria operacional das Secretarias.

§ 1º Para efeito desta Lei, consideram-se equivalentes as expressões:

I - Secretaria de Estado e Órgãos com status de Secretaria de Estado com Pasta;

II - Secretário de Estado e titular de Órgãos com status de Secretaria de Estado com titular da Pasta;

§ 2º O detalhamento da composição da Administração Direta é apresentado na Seção I do Capítulo I do Título I desta Lei.

§ 3º As Pastas poderão firmar Contratos de Gestão com serviços sociais autônomos para a execução de atividades típicas de sua esfera de competência, observada a legislação em vigor.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

§ 4º O Poder Executivo não mais utilizará a forma de órgão de regime especial para o desempenho das suas atividades, ficando limitado aos existentes, até a sua extinção ou transformação.

Art. 4º Os Secretários de Estado e os titulares dos órgãos com status de Secretaria de Estado têm suas competências regidas pelo parágrafo único do art. 90 da Constituição do Estado, adicionando-se a essas:

- I** - planejar, coordenar e avaliar as atividades da área de competência da respectiva Pasta;
- II** - dar publicidade aos atos e atividades de sua gestão, conforme legislação específica;
- III** - elaborar a programação do órgão compatibilizando-a com as diretrizes gerais do Governo e aprovar a programação das atividades de entidades da Administração Indireta vinculadas;
- IV** - delegar atribuições ao Diretor-Geral da Pasta;
- V** - propor o orçamento da Pasta e encaminhar as respectivas prestações de contas;
- VI** - ordenar, fiscalizar e impugnar despesas públicas relacionadas a esfera de competências da Pasta;
- VII** - participar de Conselhos e Comissões, podendo designar representantes com poderes específicos;
- VIII** - realizar a supervisão interna e externa das unidades que integram a Pasta e das entidades vinculadas;
- IX** - manter a interlocução com os órgãos de controle interno e externo;
- X** - determinar, nos termos da legislação, a instauração de sindicância e processo administrativo, aplicando-se as necessárias punições disciplinares;
- XI** - prestar esclarecimentos relativos aos atos da Pasta, conforme previsto na Constituição Estadual e legislação aplicável;
- XII** - propor ao Governador do Estado a intervenção nas entidades da Administração Indireta vinculadas à Pasta, assim como a substituição dos respectivos dirigentes;
- XIII** - exercer outras atividades integrantes da área de abrangência da respectiva Pasta e demais atribuições delegadas pelo Governador do Estado;
- XIV** - apreciar, em grau de recurso, quaisquer decisões no âmbito da Pasta e das entidades a ela vinculadas, ouvindo sempre a autoridade cuja decisão enseje recurso;
- XV** - autorizar a instalação e a homologação de processos de licitação, ou a sua dispensa, nos termos da legislação aplicável à matéria;
- XVI** - propor, planejar, coordenar e sugerir a adoção de medidas de desburocratização e eficiência na gestão, observadas as diretrizes estaduais;
- XVII** - aprovar atos de organização interna da Pasta, observadas os dispositivos legais aplicáveis.

Art. 5º Aos Diretores-Gerais compete:

- I** - programar, organizar, dirigir, orientar e controlar as atividades da Pasta, por delegação do Secretário;
- II** - despachar diretamente com o titular da Pasta;
- III** - substituir o titular da Pasta nas suas ausências e impedimentos;
- IV** - atuar como principal auxiliar do titular da Pasta;
- V** - promover:
 - a)** reuniões com os chefes das unidades do nível de execução programática para coordenação das atividades técnicas e especializadas da Pasta;
 - b)** o controle dos resultados das ações da Secretaria, propondo os ajustes necessários;
 - c)** a elaboração da proposta orçamentária da Pasta;
- VI** - coordenar a atuação das unidades de atuação sistêmica da Pasta centralizando as demandas de serviços a elas destinadas e facilitando o atingimento de seus propósitos como sistemas estruturais;
- VII** - praticar os atos administrativos relacionados com os sistemas de planejamento, fazendário, de administração geral, de recursos humanos, de controle interno e de comunicação, em articulação com os respectivos responsáveis;
- VIII** - submeter à consideração do titular da Pasta os assuntos que excedam a sua competência;
- IX** - autorizar a expedição de certidões e atestados relativos a assuntos da Secretaria;
- X** - propor ao titular da Pasta:



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

- a) a realização de licitações, sugerindo quando for o caso, a sua homologação, anulação ou dispensa;
- b) a criação, transformação, ampliação, fusão e extinção de unidades administrativas de nível divisional e inferiores a este, para a execução da programação da Pasta;
- XI** - delegar competência específica do seu cargo, com anuência prévia do titular da Pasta;
- XII** - desempenhar outras atribuições compatíveis com a função, além das que forem determinadas pelo titular da Pasta.

Art. 6º A Administração Indireta compreende serviços instituídos para limitar a expansão da Administração Direta ou aperfeiçoar sua ação executiva no desempenho de atividades de interesse público, de cunho econômico ou social, usufruindo, para tanto, de independência funcional controlada, sendo compostas por entidades com personalidade jurídica própria, a saber:

- I** - autarquias;
- II** - empresas públicas;
- III** - sociedades de economia mista;
- IV** - fundações.

§ 1º As entidades da Administração Indireta Estadual, observada sua natureza jurídica, são as constantes do item II do Anexo I desta Lei.

§ 2º Para efeito de supervisão, fiscalização e controle finalístico, as entidades da Administração Indireta Estadual ficam vinculadas à Governadoria ou aos órgãos da Administração Direta com status de Secretaria de Estado na forma do Anexo II desta Lei.

CAPÍTULO I

DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA

Seção I

Da estrutura básica da administração direta

Art. 7º A estrutura organizacional básica de cada Secretaria de Estado e órgão com status de Secretaria de Estado, para efeito desta Lei, atendidas as suas peculiaridades, poderá compreender unidades administrativas nos seguintes níveis e respectivos cargos de provimento em comissão e funções de gestão pública correspondentes:

I - Nível de Direção Superior: representado pelo Secretário de Estado e pelo titular de cargo com status de Secretário de Estado, símbolo A1, com funções estratégicas relativas à liderança e articulação institucional ampla do setor de atividades polarizado pela Pasta e à gestão administrativa, inclusive a representação e as relações intersecretariais e intergovernamentais;

II - Nível de Decisão Colegiada: representado pelos Conselhos Estaduais, Comissões de natureza estratégica e técnica, e unidades similares integrantes das Secretarias de Estado e demais órgãos com status de Secretaria de Estado, necessários ao cumprimento de competências legais e atribuições regimentais, devendo ser constituídos por decreto, presidido pelo titular da Pasta que integram e ter em sua composição, no mínimo, o representante de mais uma Pasta com afinidade ao âmbito de atuação do colegiado;

III - Nível de Assessoramento: representado pelas unidades responsáveis por atividades de auxílio e apoio direto, estratégico e especializado aos titulares das Pastas e aos integrantes do nível de Gerência no desempenho de suas competências institucionais, requerida a relação de confiança, compreendendo as seguintes unidades administrativas e simbologias:

a) Gabinete do Secretário: representado pelo Chefe de Gabinete, com atribuições de prestar assistência abrangente ao titular da Pasta no desempenho de suas atribuições e no atendimento de seus compromissos oficiais;

b) Assessoria Técnica: representada por um conjunto de Assessores atuantes em áreas especializadas relacionadas às atividades da Pasta, com responsabilidade de prestar auxílio técnico abrangente e especializado ao titular da Pasta ou aos dirigentes mencionados no inciso IV deste artigo, que, por sua natureza, não admite chefia de unidade;



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

IV - Nível de Gerência: representado pelo Diretor-Geral de Secretaria de Estado e órgão com status de Secretaria de Estado, com cargo de provimento em comissão símbolo DG-1, com funções relativas à inteligência e liderança técnica do processo de integração interna da Pasta, bem como à ordenação das atividades relativas aos meios administrativos, necessários ao funcionamento da Pasta, e por Diretores, com cargo de provimento em comissão símbolo DD-1, responsáveis pela coordenação e liderança técnica da atuação das unidades de execução programática da Pasta no âmbito de sua área de atuação e de outras unidades de execução especializada de menor porte que forneçam suporte técnico às atividades de natureza gerencial da Pasta;

V - Nível de Atuação Sistêmica: compreendendo a realização setorial de atividades básicas de natureza estrutural em todas as Pastas abrangidas pelos sistemas estaduais nas áreas de planejamento, administração, recursos humanos, fazendária, controladoria-geral e comunicação coordenados, respectivamente, pelas Secretarias de Estado de Planejamento, da Administração e da Previdência, da Fazenda, Controladoria-Geral do Estado e da Comunicação, e organizadas por meio dos Núcleos Setoriais, representado por Chefe de Núcleo Setorial com atribuições estabelecidas no Anexo V desta Lei, observadas as atividades-fim de competência das Pastas a que representam;

VI - Nível de Execução Programática: integrado por unidades com denominação de Coordenação, representado por Chefe de Coordenação, Chefe de Coordenadoria ou Chefe de Departamento, responsável por promover a realização das atividades-fim típicas da Pasta estabelecidas em Regulamento aprovado por decreto governamental, de acordo com requisitos legais e técnicos vigentes, consolidadas em atividades técnicas e especializadas de natureza permanente, quando necessário organizadas sucessivamente em subunidades denominadas divisão, seção e setor, cujo detalhamento se dará em Regimento Interno, assim caracterizadas:

a) Divisão: unidade subdepartamental caracterizada como detalhamento da estrutura de Coordenação, de acordo com os critérios técnicos estabelecidos, representada pelo Chefe de Divisão, responsável pela coordenação da execução de um conjunto de atribuições tecnicamente organizadas e delimitadas, diretamente afetas às atividades-fim da unidade a que se vincula;

b) Seção: subunidade decorrente do detalhamento da Divisão, formalmente constituída conforme as determinações legais e critérios técnicos aplicáveis, representada pelo Chefe de Seção, responsável pela execução de um conjunto de atribuições tecnicamente organizadas e delimitadas, diretamente afetas às atividades-fim da Divisão a que se subordina;

c) Setor: subunidade decorrente do detalhamento da Seção, formalmente constituída conforme as determinações legais e critérios técnicos aplicáveis, representada pelo Chefe de Setor, responsável pela execução de um conjunto de atribuições tecnicamente organizadas e delimitadas, diretamente afetas às atividades-fim da Seção a que se subordina;

VII - Nível de Atuação Regional: constituído por unidades com denominação de Núcleo Regional, representadas por Chefe de Núcleo Regional de Secretaria de Estado ou órgão de mesmo status, responsável pela realização das atividades-fim da Pasta em cada região formalmente estabelecida, observadas as diretrizes gerais estabelecidas e as características locais, com o objetivo de concentrar a presença do Governo Estadual;

VIII - Nível de Atuação Desconcentrada: representado por órgãos de regime especial instituídos em conformidade com o que estabelece o inciso III do art. 3º desta Lei;

IX - Nível de Administração Descentralizada: compreendendo as entidades caracterizadas como autarquias, fundações, sociedades de economia mista e empresas públicas, com organização básica fixada em lei e detalhadas em Regulamentos e Estatutos próprios, vinculadas a Secretarias de Estado ou órgãos com semelhante status afetos à atividade desenvolvida.

§ 1º Os cargos de provimento em comissão de Assessor da Governadoria símbolo AE-1 são privativos da Governadoria do Estado, podendo ser designados para outros órgãos e entidades da Administração Indireta por ato do Chefe do Poder Executivo.

§ 2º A estrutura básica apresentada neste artigo não se aplica aos órgãos mencionados no inciso II do art. 19 desta Lei.

§ 3º Poderão integrar o nível de assessoramento das Secretarias de Estado e dos demais órgãos com status de Secretaria de Estado, justificada a necessidade organizacional, as seguintes unidades administrativas:



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

I - Centro: representado por Chefe de Centro, responsável por prestar assessoramento ao titular da Pasta, ao Diretor-Geral ou Diretor de que trata o inciso IV deste artigo, em áreas prioritárias ligadas à atividade-fim da Pasta;

II - Unidade Técnica: representada por Chefe de Unidade Técnica, responsável por realizar atividades técnicas de caráter permanente, subordinadas ao Diretor-Geral e, excepcionalmente, aos demais Diretores integrantes do nível de Gerência das Pastas em áreas especializadas ligadas à respectiva finalidade.

Art. 8º Poderão integrar a Administração Direta do Poder Executivo Estadual, Superintendências-Gerais com caráter temporário e função de articulação estratégica em áreas definidas como prioritárias pelo Governador do Estado, subordinadas a uma Pasta conforme ato de criação, cujo titular terá cargo de provimento em comissão de Superintendente símbolo SP1.

Seção II

Dos sistemas estruturais

Art. 9º Com o objetivo de garantir a implementação de diretrizes estratégicas norteadoras da ação governamental, o alinhamento técnico e operacional, a integração do funcionamento, e ainda de assegurar linguagem uniforme, universalização de conceitos e execução integrada e tempestiva das atividades que representam, as atividades de planejamento, administração fazendária, administração geral, administração de recursos humanos, controladoria-geral e comunicação são realizadas de modo sistêmico com gestão centralizada no âmbito da Administração Direta sob a forma de Sistemas Estruturais, compostos por organizações-base e por unidades de atuação sistêmica.

§ 1º Para efeitos desta Lei, são considerados:

I - organizações-base: as Secretarias de Estado e os órgãos com status de Secretaria de Estado com responsabilidade normativa e orientadora de atividades típicas;

II - unidades de atuação sistêmica: aquelas que se constituem em extensões da estrutura orgânica das organizações-base dos sistemas estruturais e têm atuação no âmbito das Pastas cujas estruturas integram, com responsabilidade pela execução de suas atividades básicas, denominadas Núcleos Setoriais.

§ 2º Os Núcleos Setoriais estão sujeitos à orientação normativa, supervisão técnica, critérios de lotação, programação funcional e fiscalização específica das organizações-base que representam, sem prejuízo da subordinação de cunho administrativo às Pastas cuja estrutura integram.

§ 3º Os Núcleos Setoriais poderão ser desdobrados em áreas de atuação tendo em vista critérios técnicos relativos à especialização funcional, divisão do trabalho e volume de trabalho, observadas as normas técnicas estabelecidas.

§ 4º Os Núcleos Setoriais da Casa Civil atenderão ao Gabinete do Governador e ao Gabinete do Vice-Governador.

§ 5º Os Núcleos Setoriais poderão ser desmembrados ou agrupados, mediante resolução conjunta dos órgãos envolvidos, quando se mostrar mais efetivo o atendimento conjunto ou separado por um único ou vários Núcleos de pastas que possuam atividades-fim correlacionadas ou quando se mostrar mais vantajoso em razão do volume das atividades desempenhadas.

~~**§ 6º** As Superintendências-Gerais de que trata a alínea "d" do inciso II do art. 19 desta Lei serão atendidas pelas unidades de atuação sistêmica dos órgãos a que se subordinam, na forma do decreto de sua criação.~~

§ 6º As Superintendências-Gerais de que trata a alínea "e" do inciso II do art. 19 desta Lei serão atendidas pelas unidades de atuação sistêmica dos órgãos a que se subordinam, na forma do decreto de sua criação. (Redação dada pela Lei 21388 de 05/04/2023)

Subseção I

Do Sistema Estadual do Planejamento



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

IV - ouvidoria;
V - integridade e compliance.

Subseção VI

Do Sistema Estadual de Comunicação

Art. 15. O Sistema Estadual de Comunicação, que tem a Secretaria de Estado da Comunicação como órgão central e os Núcleos de Comunicação Setoriais como unidades de atuação sistêmica, com a finalidade de desenvolver ações que ampliem e tornem mais eficientes os canais de comunicação entre os diversos órgãos do governo e destes com a sociedade, fundamenta-se nos seguintes macroprocessos de trabalho:

I - imprensa e conteúdos governamentais;
II - mídia e marketing institucional.

CAPÍTULO II

DA ESTRUTURA BÁSICA DA ADMINISTRAÇÃO AUTÁRQUICA

Art. 16. A estrutura organizacional básica das Autarquias integrantes da Administração Indireta do Poder Executivo Estadual poderá contar com os seguintes níveis de atuação e correspondentes cargos de provimento em comissão e funções de gestão pública:

I - Nível de Decisão Colegiada: representado pelo Conselho de Administração, a ser presidido pelo titular da Pasta a que a entidade se vincula, cuja composição deverá contar com, no mínimo cinco membros, e pelo Conselho Fiscal, de acordo com a natureza jurídica da entidade;

II - Nível de Direção: representado pelo titular da Autarquia, que ocupará cargo de provimento em comissão de Presidente ou Diretor-Presidente de símbolo DG-1, com competências relativas à função estratégica, liderança e articulação institucional ampla do setor de atividades polarizado pela entidade, e demais Diretores, que ocuparão cargo de provimento em comissão de Diretor de símbolo DD-1, com responsabilidade pela coordenação e liderança das atividades técnicas das unidades de execução e das atividades relativas aos meios administrativos, necessários ao funcionamento da Autarquia;

III - Nível de Assessoramento: representado pelas unidades responsáveis por competências de auxílio e apoio direto, estratégico, técnico e especializado aos integrantes do nível de Direção da entidade no desempenho de suas competências institucionais, podendo ser denominadas de:

a) Gabinete: representado pelo Chefe de Gabinete, responsável pelas atribuições de prestar auxílio e assistência abrangente ao titular da Autarquia e aos integrantes do nível de Direção da entidade no desempenho de suas atribuições e no atendimento de seus compromissos oficiais;

b) Assessoria Técnica ou Assessoria: representada por um conjunto de Assessores com conhecimentos técnicos em áreas especializadas, com atribuição de prestar auxílio e apoio direto especializado ao titular da Autarquia e demais Diretores no desempenho de suas responsabilidades, que, por sua natureza, não admite chefia da unidade;

c) Unidade Técnica: para a realização de atividades técnicas específicas complementares às atividades-fim da Autarquia ou relacionadas a controle interno e compliance;

IV - Nível de Execução: integrado por unidades com denominação de Departamento, hierarquicamente subordinadas a uma Diretoria, representado por Chefe de Departamento, com responsabilidade de realizar as atividades típicas da Autarquia estabelecidas em Regulamento aprovado por decreto governamental de acordo com requisitos legais vigentes, consolidadas em atividades técnicas e especializadas de natureza permanente, e organizadas sucessivamente, quando comprovadamente necessário, nas seguintes subunidades:

a) Divisão: unidade de primeiro nível subdepartamental prevista em Regimento Interno, caracterizada como detalhamento da estrutura de Departamento, de acordo com os critérios técnicos estabelecidos, representada pelo Chefe de Divisão, com atividades técnicas relacionadas à execução de um conjunto de atribuições funcionalmente organizadas afetas às atribuições da unidade subordinante;



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

b) Seção: unidade de segundo nível subdepartamental decorrente do detalhamento da Divisão, formalmente constituída em regimento interno conforme as determinações legais e critérios técnicos aplicáveis, representada pelo Chefe de Divisão, com atividades técnicas relacionadas à execução de um conjunto de atribuições funcionalmente organizadas afetas às atribuições da unidade subordinante;

c) Setor: unidade de terceiro nível subdepartamental decorrente do detalhamento da Seção, formalmente constituída conforme as determinações legais e critérios técnicos aplicáveis, representada pelo Chefe de Seção, com competências técnicas relacionadas à execução de um conjunto de atribuições funcionalmente organizadas afetas às atividades da unidade subordinante;

V - Nível de Atuação Regional: integrado por unidades de representação da Autarquia no interior do Estado, responsáveis pela execução de atividades-fim e de ações administrativas, representado por Chefe de Escritório Regional.

§ 1º O disposto neste artigo não se aplica à Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados do Paraná - AGEPAR e às Instituições Estaduais de Ensino Superior.

§ 2º Os cargos de provimento em comissão e funções de gestão pública de Assessor, considerando a necessidade técnica e funcional de cada órgão, poderão ser lotados nas unidades de execução legalmente constituídas, mediante designação formal dos respectivos titulares.

CAPÍTULO III

DA SUBORDINAÇÃO DA ESTRUTURA ORGANIZACIONAL AOS OBJETIVOS INSTITUCIONAIS

Art. 17. A criação, a transformação e a ampliação de unidades administrativas serão condicionadas à observação dos seguintes requisitos:

I - a justificativa técnica demonstrando os objetivos e o campo funcional a ser atendido pela nova unidade e a inexistência de unidade estruturada que possa atender as necessidades;

II - a indicação da impossibilidade ou inconveniência técnica de atribuição das atividades à unidade já existente, pelo seu volume ou natureza;

III - a existência de cargo de provimento em comissão ou função de gestão pública destinada à chefia da unidade ou a indicação da necessidade de sua criação, observados os dispositivos legais aplicáveis;

IV - a avaliação das possibilidades de ocorrência de duplicidade ou sobreposição com unidades ou atividades existentes no mesmo órgão ou em outros órgãos.

§ 1º O fortalecimento da capacidade institucional consiste num conjunto de medidas que propiciem aos órgãos ou entidades da administração direta e autárquica, a melhoria das suas condições de funcionamento, compreendendo aquelas de caráter organizacional, que lhes proporcionem melhor desempenho no exercício de suas competências institucionais e regulamentares.

§ 2º A observância dos requisitos indicados neste artigo se dará por meio de emissão de parecer técnico conclusivo sobre a criação, transformação e ampliação de unidades administrativas pela Secretaria de Estado do Planejamento, com base no art. 24 desta Lei.

TÍTULO II

DA COMPOSIÇÃO DO PODER EXECUTIVO ESTADUAL

CAPÍTULO I

DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA

Seção I

Da Governadoria



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Art. 18. A Governadoria é composta pelo conjunto de órgãos auxiliares do Governador e a ele direta e imediatamente vinculados, para o desempenho de funções específicas e complementares, auxiliando na coordenação da ação governamental e no controle de assuntos prioritários.

Art. 19. Integram a Governadoria do Estado, como órgãos essenciais:

I - órgãos com status de Secretaria de Estado:

- a)** Casa Civil - CC;
- b)** Controladoria-Geral do Estado - CGE;
- d)** Procuradoria-Geral do Estado - PGE;
- e)** Secretaria de Estado da Comunicação - SECOM;
- f)** Secretaria de Estado do Planejamento - SEPL;
- g)** ~~Secretaria de Estado da Inovação, Modernização e Transformação Digital - SEIMT;~~
- g)** Secretaria de Estado da Inovação, Modernização e Transformação Digital - SEI; (Redação dada pela Lei 21388 de 05/04/2023)
- h)** Secretaria de Estado da Administração e da Previdência - SEAP;

II - demais órgãos sem status de Secretaria de Estado:

- a)** Gabinete do Governador;
- b)** Gabinete do Vice-Governador do Estado- GVG;
- c)** Casa Militar - CM;
- d)** Coordenadoria Estadual da Defesa Civil - CEDEC;
- e)** Superintendências-Gerais.

Parágrafo único. A representação do Estado do Paraná no Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul - BRDE atuará sob a coordenação do Governador do Estado.

Subseção I

Dos órgãos com status de Secretaria de Estado

Art. 20. À Casa Civil - CC compete:

- I** - a assistência direta e imediata ao Governador do Estado na sua representação civil e política;
- II** - o relacionamento público com autoridades civis, políticas, no âmbito de sua atuação, com o Poder Executivo Federal, Poderes Legislativos estadual, municipal e federal e com outras esferas de Governo;
- III** - a seleção, análise e classificação das demandas apresentadas pelos órgãos e entidades do Poder Executivo, segundo critério de prioridade, urgência, relevância e oportunidade para apresentação à consideração do Governador do Estado;
- IV** - a promoção, coordenação e acompanhamento das ações do Governo Estadual nos municípios, em articulação com as demais Secretarias e entidades públicas, observada a orientação emanada do Governador;
- V** - a determinação de diretrizes e a orientação quanto à priorização de ações junto aos órgãos e entidades integrantes do Poder Executivo Estadual;
- VI** - a transmissão e controle da execução das ordens emanadas pelo Governador;
- VII** - a coordenação e planejamento do cerimonial público governamental;
- VIII** - o recebimento, estudo e triagem do expediente encaminhado ao Governador, procedendo aos encaminhamentos necessários;
- IX** - a coordenação de unidades de representação do Governo no Estado e fora dele;
- X** - a análise, elaboração e preparação de mensagens, anteprojetos de lei e demais atos administrativos;
- XI** - a coordenação das medidas relativas ao cumprimento dos prazos de pronunciamento, pareceres e informações do Poder Executivo às solicitações da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná bem como o relacionamento com as lideranças políticas do Governo para formalização de vetos e encaminhamento de projetos de leis ao Legislativo;
- XII** - a administração geral do Palácio e das residências oficiais do Governo;



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

XIII - a edição e disponibilização, por meio digital, dos Diários Oficiais e neles veicular as publicações determinadas por lei, de natureza pública e privada;

XIV - a guarda permanente e conservação, em atribuição conjunta com a Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, dos arquivos eletrônicos relativos aos atos e documentos públicos e privados, documentos e legado documental da Junta Comercial do Paraná, das Secretarias de Estado, das autarquias, das empresas públicas e sociedades de economia mista, assegurando o acesso a qualquer interessado, pelos meios tecnológicos mais apropriados;

XV - a certificação, por meio digital e mecânico, a pedido de qualquer interessado, dos documentos públicos e privados, objeto de suas publicações.

Art. 21. A Controladoria-Geral do Estado - CGE, órgão central do Sistema Estadual de Controle do Poder Executivo Estadual, na forma dos arts. 70 e 74 da Constituição Federal, por meio das atividades relacionadas a controle interno, transparência e controle social, corregedoria, ouvidoria e, integridade e compliance, compete:

I - o apoio ao controle externo no exercício de sua missão institucional;

II - o planejamento, a coordenação, o controle, a avaliação, a promoção, a formulação e a implementação de mecanismos e diretrizes de prevenção à corrupção no Poder Executivo Estadual;

III - a regulamentação e normatização dos sistemas de controle do Poder Executivo Estadual.

Art. 22. A Procuradoria-Geral do Estado - PGE é instituição necessária à Administração Pública Estadual e função essencial à administração da justiça, responsável, sob título exclusivo, pela advocacia do Estado exercida nos termos do art. 124 da Constituição Estadual.

Parágrafo único. A organização e o funcionamento da PGE são estabelecidos em lei específica.

Art. 23. À Secretaria de Estado da Comunicação - SECOM compete:

I - a gestão da comunicação institucional e legal do Estado do Paraná;

II - a coordenação da divulgação das atividades do Governo;

III - a promoção e a cobertura de eventos em que o Governo tiver participação e a divulgação de eventos de interesse do Estado;

IV - o assessoramento ao Governador do Estado no relacionamento com a imprensa nacional e internacional;

V - o estabelecimento de diretrizes de comunicação a serem observadas e desenvolvidas pelas unidades setoriais de imprensa do Poder Executivo do Paraná;

VI - a coordenação e o controle da programação e da divulgação de atividades do Governo do Paraná;

VII - a operação e administração das emissoras de rádio AM e FM e de televisão educativa;

VIII - o estabelecimento de diretrizes para a realização de atividades de desenvolvimento e produção de programas e conteúdos de comunicação, audiovisuais e multimídia para divulgação governamental em rádio e TV, no âmbito do Governo Estadual.

Art. 24. À Secretaria de Estado do Planejamento - SEPL compete:

I - a formulação e coordenação de políticas estaduais de natureza estratégica para o planejamento de Governo, promovendo a compatibilização e integração das ações governamentais prioritárias, observada a sua programação e o controle de resultados;

II - a elaboração, coordenação e apoio ao desenvolvimento de projetos estruturantes, estratégicos e prioritários do Governo Estadual;

III - a formulação, acompanhamento, monitoramento e avaliação da implementação de políticas públicas de desenvolvimento de caráter multisetorial;

IV - a coordenação da política de desenvolvimento integrado do território paranaense visando à sustentabilidade local e regional;

V - a coordenação da elaboração, monitoramento, revisão e atualização do Plano Plurianual - PPA e dos Planos Regionais de Desenvolvimento e a análise de resultados;

VI - a coordenação da elaboração da mensagem anual do Governador à Assembleia Legislativa do Paraná;



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

- VII** - o planejamento e a modernização da estrutura organizacional de órgãos e entidades estaduais, com a respectiva criação e extinção por lei de cargos de provimento em comissão e funções de gestão pública e a elaboração de normas técnicas relacionadas às matérias;
- VIII** - a implementação de ações destinadas à ampliação das oportunidades de cooperações, de parcerias e de outros instrumentos destinados à modernização do Estado;
- IX** - o desenvolvimento e implementação do planejamento estratégico nos órgãos da Administração Direta e Autárquica do Poder Executivo Estadual;
- X** - o acompanhamento da execução de projetos e contratos de parcerias desenvolvidos no âmbito do Paraná, bem como a coordenação de atividades relacionadas à identificação, estruturação e análise de estudos de viabilidade técnica, econômico-financeira e jurídica de projetos passíveis de desestatização, no âmbito do Programa de Parcerias do Paraná - PAR, regido pela Lei nº 19.811, de 5 de fevereiro de 2019, para deliberação do Governador;
- XI** - a coordenação técnica e funcional do Sistema Estadual de Planejamento;
- XII** - a elaboração e a integração de informações estratégicas qualificadas, análises especializadas e relatórios circunstanciados sobre a ação governamental visando o aperfeiçoamento e fortalecimento do planejamento integrado como meio de alcançar eficiência e efetividade na gestão estadual.

Art. 25. À Secretaria de Estado da Administração e da Previdência - SEAP compete:

- I** - a coordenação e gestão das atividades de administração de recursos humanos e previdência;
- II** - a coordenação das políticas, programas e projetos referentes à promoção de saúde dos servidores públicos;
- III** - a logística para contratação de bens e serviços comuns e específicos, indicação de padronização de bens e serviços a serem contratados e a inovação e aprimoramentos dos recursos tecnológicos para compras públicas;
- IV** - a promoção da uniformização das atividades administrativas e de serviços de mão de obra especializados não inerentes à função pública;
- V** - a gestão centralizada do transporte oficial;
- VI** - a gestão centralizada do patrimônio imobiliário do Estado do Paraná e mobiliário no âmbito do Poder Executivo Estadual;
- VII** - a guarda, gestão, conservação e preservação de documentos públicos de valor histórico ou administrativo;
- VIII** - a coordenação das atividades voltadas à capacitação, formação, desenvolvimento e ao aperfeiçoamento para servidores públicos, líderes e para a alta gestão da Administração Pública por meio da Escola de Gestão do Paraná e a articulação dos demais centros formadores;
- IX** - a gestão do sistema de tramitação interno de processos digitais do Poder Executivo do Estado do Paraná e organização dos respectivos arquivos do Estado;
- X** - a exploração, administração e fiscalização do serviço público de loterias no Estado do Paraná.

~~**Art. 26.** À Secretaria de Estado da Inovação, Modernização e Transformação Digital - SEIMT compete:~~

Art. 26. À Secretaria de Estado da Inovação, Modernização e Transformação Digital - SEI compete: [Redação dada pela Lei 21388 de 05/04/2023](#)

- I** - a formulação, coordenação, implementação, articulação e execução da política estadual de inovação, modernização e transformação digital, que contribuam para a qualidade de vida do cidadão e desenvolvimento econômico e social do Estado;
- II** - a promoção e definição de diretrizes nas áreas da inovação e da transformação digital;
- III** - a coordenação do sistema estadual de informações em inovação;
- IV** - a revisão de processos de trabalho no âmbito dos órgãos da Administração Direta e Autárquica visando à simplificação e desburocratização da ação pública, a fim de subsidiar a formulação das bases da transformação digital do Estado;
- V** - a promoção de uma gestão pública com ênfase na transformação digital, tornando-a mais efetiva, ética, descentralizada e transparente, por meio da entrega de serviços na qualidade, no



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

tempo e no volume adequados às aspirações e demandas do cidadão, da sociedade e do mercado;

VI - o estímulo à ação que promova a qualificação de recursos humanos para inovação e transformação digital, em todos os níveis;

VII - a integração dos órgãos e entidades que executam atividades ligadas ao segmento de inovação e transformação digital do Estado, sociedade civil, setor produtivo e instituições de ensino e pesquisa para que os mesmos atuem de forma coesa e alinhada com os objetivos estratégicos do Governo do Estado no que tange à área;

VIII - o incentivo e apoio a ambientes que oportunizem a atração de empreendedores, investimentos e empresas inovadoras no Estado, observadas as políticas públicas estabelecidas para a área de inovação e transformação digital;

IX - o controle da prestação de serviços da inovação e transformação digital, aprimorando os bens e serviços ofertados à sociedade e elevando os padrões de qualidade;

X - o estímulo a ações de fomento, criatividade, conhecimento e inovação, e à promoção do registro destas iniciativas;

XI - a coordenação e o monitoramento das ações e políticas públicas propostas visando o aumento da competitividade e à melhoria dos índices estaduais no cenário nacional, desenvolvendo de forma transversal as áreas de inovação e transformação digital.

Subseção II

Dos demais órgãos integrantes da Governadoria

Art. 27. Integram ainda a Governadoria do Estado, os órgãos sem status de Secretaria de Estado, na forma do disposto no inciso II do art. 19 desta Lei, o Gabinete do Governador do Estado, o Gabinete do Vice-Governador, a Casa Militar, a Coordenadoria Estadual de Defesa Civil e as Superintendências-Gerais.

Parágrafo único. A organização interna dos órgãos de que trata este artigo será estabelecida em Regimento Próprio, elaborado nos termos da legislação vigente, e aprovado por ato do Governador do Estado.

Art. 28. Ao Gabinete do Governador do Estado compete:

I - o assessoramento direto e imediato ao Governador do Estado no desempenho de suas atribuições e cumprimento de seus compromissos;

II - a coordenação da agenda do Governador e a organização das audiências governamentais;

III - a organização das reuniões do Governador, secretariando-as quando necessário;

IV - o assessoramento ao Governador em audiências, visitas, reuniões, viagens, entrevistas e em participações em eventos de qualquer natureza, contando com o suporte especializado da Casa Militar e da Secretaria de Estado da Comunicação, sempre que necessário;

V - a representação do Governador, quando delegada;

VI - a realização de pesquisas e estudos estratégicos e de outras missões determinadas pelo Governador.

Art. 29. Ao Gabinete do Vice-Governador do Estado compete:

I - a assistência direta e imediata ao Vice-Governador nas suas relações oficiais, no desempenho de suas funções e no relacionamento com autoridades federais, estaduais e municipais, autoridades religiosas, civis e militares, partidos políticos, entidades de classe e outras organizações e instituições representativas da sociedade;

II - a recepção, estudo e triagem do expediente encaminhado ao Vice-Governador;

III - o provimento dos meios administrativos necessários ao funcionamento da Vice-Governadoria;

IV - a realização de outras atividades determinadas pelo Vice-Governador do Estado.

Art. 30. À Casa Militar - CM compete:

I - a assistência direta e imediata ao Governador no trato e apreciação de assuntos militares de natureza protocolar;



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

V - a promoção da produtividade, competitividade e qualidade de bens e serviços produzidos e comercializados pelas empresas já instaladas no Estado da expansão de negócios nos mercados interno e externo;

VI - a interação com os órgãos públicos federais da área de desenvolvimento produtivo regional e de comércio exterior, para o fim de obter financiamento de projetos estratégicos vinculados às políticas públicas de desenvolvimento econômico, de acordo com as diretrizes estabelecidas;

VII - o planejamento, desenvolvimento, incentivo, fomento e gestão das ações e iniciativas de promoção do desenvolvimento econômico estadual;

VIII - a elaboração e implementação de mecanismos de apoio e fomento aos setores relacionados ao desenvolvimento econômico;

IX - a execução dos serviços pertinentes ao Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins;

X - a execução, no âmbito do Estado do Paraná, da política nacional de Metrologia e Avaliação da Conformidade dos Produtos e Serviços de acordo com a legislação federal.

Art. 43. À Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior - SETI compete:

I - a coordenação, implementação e execução da política estadual referente às áreas de ciência, tecnologia e ensino superior;

II - a promoção e definição de diretrizes nas áreas do desenvolvimento científico, tecnológico e do ensino superior;

III - a coordenação do sistema estadual de informações em ciência e tecnologia;

IV - a promoção da racionalização e do desempenho do ensino superior, em função das necessidades sociais, científicas e tecnológicas;

V - o estímulo à ação que promova a qualificação de recursos humanos para a ciência e a tecnologia em todos os níveis, no âmbito estadual;

VI - o incentivo, o controle e a fiscalização das atividades estaduais de pesquisa e experimentação tecnológica e as relativas ao controle da qualidade e à prestação de serviços tecnológicos;

VII - a execução, a supervisão e o controle dos programas, projetos e ações governamentais do Governo relativa à educação superior;

VIII - o controle e a fiscalização do funcionamento das instituições pertencentes ao Sistema Estadual de Ensino Superior, nos termos da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional;

IX - a coordenação, no âmbito estadual, do programa de residência técnica, na forma da Lei nº 20.086, de 18 de dezembro de 2019;

X - o apoio aos programas voltados à qualificação dos servidores públicos, por meio de cursos de graduação e pós-graduação Lato e Stricto sensu;

XI - o apoio, em ação combinada com outras Secretarias, ao empreendedorismo e a competitividade de empresas, bem como projetos de pesquisa e desenvolvimento de tecnologias estratégicas e da economia digital;

XII - a divulgação e a transferência de pesquisas científicas e tecnológicas, bem como o desenvolvimento de patentes e de outros dispositivos de registro e proteção à propriedade intelectual;

XIII - o apoio e o estímulo a órgãos e entidades que investirem em pesquisa, desenvolvimento científico, tecnológico e de inovação, apoiando programas de fomento e atividades de pesquisa;

XIV - a implementação e a fixação de atividades de alta tecnologia no âmbito do Estado, atuando em cooperação com as universidades, entidades públicas e privadas e com organismos internacionais;

XV - o fomento científico e tecnológico por meio da Fundação Araucária de Apoio ao Desenvolvimento Científico e Tecnológico do Estado do Paraná - Fundação Araucária - FA.

Art. 44. À Secretaria de Estado da Justiça e da Cidadania - SEJU compete a formulação da política governamental focada no respeito à dignidade humana, bem como a coordenação de sua execução, nas seguintes áreas:

I - a proteção às vítimas e testemunhas e de crianças e adolescentes ameaçados de morte;

II - a superação das situações de conflito e violência;

III - a gestão do Sistema de Atendimento Socioeducativo;



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

- IV** - a proteção, defesa, educação e orientação ao consumidor;
- V** - a defesa dos direitos da cidadania;
- ~~**VI** - a defesa dos direitos da pessoa idosa e das minorias;~~
- VI** - a defesa dos direitos das minorias; (Redação dada pela Lei 21388 de 05/04/2023)
- VII** - a preservação dos direitos humanos e sociais e garantia das liberdades individuais e coletivas;
- VIII** - a reinserção social dos egressos do Sistema de Atendimento Socioeducativo;
- IX** - o relacionamento administrativo com os órgãos da Justiça;
- X** - a articulação de parcerias e ações mediante cooperação, integração e interlocução com os órgãos dos Poderes Executivo, Judiciário e Legislativo, o Ministério Público do Paraná, a Advocacia Pública, a Defensoria Pública do Estado do Paraná, a Ordem dos Advogados do Brasil - OAB/Seção do Estado do Paraná, associações e demais pessoas jurídicas em temas relacionados ao âmbito de atuação da Pasta.

~~**Art. 45.** À Secretaria de Estado da Mulher e Igualdade Racial - SEMI compete:~~

Art. 45. À Secretaria de Estado da Mulher, Igualdade Racial e Pessoa Idosa - SEMIPI compete: (Redação dada pela Lei 21505 de 01/06/2023)

I - a formulação da política governamental e a coordenação de sua execução, nas áreas:

- a)** de Defesa dos Direitos da Mulher;
- b)** da Defesa da Igualdade Racial;
- c)** da Defesa dos Direitos dos Povos Originários e Comunidades Tradicionais;
- d)** da Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa; (Incluído pela Lei 21388 de 05/04/2023)

II - a articulação e promoção da transversalidade e integração das competências da Pasta às demais políticas públicas estaduais;

III - o estabelecimento de canais de comunicação com os cidadãos para receber consultas, denúncias e prestar informações afetas ao campo de atuação da Secretaria;

IV - o planejamento, o desenvolvimento e o apoio a projetos de caráter preventivo, educativo e de capacitação profissional, visando combater às discriminações e superar as desigualdades entre homens e mulheres;

V - o desenvolvimento, a implementação, monitoramento de políticas e programas temáticos nas áreas de educação, trabalho, cultura, saúde, autonomia econômica e participação política, que considerem as mulheres em sua diversidade, com vistas à promoção da igualdade;

VI - a realização de parcerias com a União, outros Estados e Municípios, visando ampliar e melhorar a qualidade dos serviços de atenção às mulheres vítimas de violência doméstica e sexual, em estreita articulação com a sociedade civil, em especial com organizações feministas, do movimento social de mulheres, de Direitos Humanos e instituições de referência para a adolescente;

VII - a participação e contribuição para a implementação, no Estado do Paraná, dos Planos Nacionais, Portarias Ministeriais e outros atos governamentais referentes aos Direitos Humanos, em especial o Plano Nacional de Políticas para as Mulheres, a Política Nacional de Atenção Integral à Saúde da Mulher, o Pacto Nacional pela Redução da Morte Materna e Neonatal, o Plano Nacional de Combate à Violência Doméstica e Sexual, o Pacto Nacional de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres, dentre outros;

VIII - a promoção e o apoio a ações de fortalecimento das organizações populares de mulheres, por meio da orientação para sua regularização e capacitação para a elaboração de projetos de autossustentação;

IX - a articulação de parcerias e ações mediante cooperação, integração e interlocução com os órgãos dos Poderes Executivo, Judiciário e Legislativo, o Ministério Público do Paraná, a Advocacia Pública, a Defensoria Pública do Estado do Paraná, a Ordem dos Advogados do Brasil - OAB/Seção do Estado do Paraná, associações e demais pessoas jurídicas em temas relacionados ao âmbito de atuação da Pasta.

Art. 46. À Secretaria de Estado do Desenvolvimento Social e Família - SEDEF compete:

I - a formulação, coordenação, planejamento, articulação, execução, monitoramento e avaliação da Política Estadual de Assistência Social, com objetivo de assegurar a proteção social,



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

que visa à garantia da vida, redução de danos e prevenção da incidência de riscos, vigilância socioassistencial e defesa social e institucional, destinada à população em situação de vulnerabilidade e risco social, de acordo com a Lei Federal nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, em consonância com as diretrizes do Conselho Estadual da Assistência Social - CEAS/PR;

II - a consolidação do Sistema Único da Assistência Social - SUAS no território do Paraná, fortalecendo os municípios na gestão da Política Pública de Assistência Social, na garantia de proteção social às famílias e indivíduos em situação de vulnerabilidade e risco social;

III - a promoção da proteção social especial às famílias e indivíduos que se encontram em situação de risco pessoal e social, por ocorrência de abandono, maus tratos físicos ou psíquicos, abuso sexual, uso de substâncias psicoativas, cumprimento de medidas socioeducativas, situação de rua e situação de trabalho infantil;

IV - o gerenciamento de projetos de prevenção de risco e assistência básica para pessoas em situação de risco ou vulnerabilidade social;

V - a formulação, coordenação, planejamento, acompanhamento, monitoramento e suporte técnico à Política Estadual de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente;

VI - a formulação, coordenação, acompanhamento, monitoramento e suporte técnico à Política Estadual de Defesa dos Direitos da Juventude;

VII - a coordenação da articulação das unidades operacionais da Secretaria de Estado de Ação Social e Família e com órgãos da Administração Pública Direta ou Indireta nas três esferas e entidades da Sociedade Civil, visando à integração das suas ações na execução das Políticas Estaduais relacionada ao âmbito de atuação da Pasta;

VIII - a promoção da melhoria da qualidade de vida da população, com ações e medidas focadas no atendimento das necessidades básicas;

IX - a coordenação e proposição de ações transversais no que se refere à formação, fortalecimento e promoção da família, de forma a promover a inserção de uma perspectiva de família em todas as áreas de atuação do Governo;

X - a defesa dos direitos da pessoa com deficiência.

Art. 47. À Secretaria de Estado da Cultura - SEEC compete:

I - a formulação e implementação das políticas e diretrizes do Governo do Estado para a cultura;

II - o incentivo, o fomento, o desenvolvimento e a divulgação de uma cultura paranaense cidadã;

III - a gestão do sistema de informação cultural;

IV - a pesquisa, a promoção e a preservação do patrimônio cultural, histórico e artístico do Estado, material e imaterial;

V - o apoio e promoção de instalação de equipamentos culturais;

VI - a coordenação do sistema estadual de museus;

VII - a articulação com órgãos, entidades oficiais e agentes da comunidade para promoção do intercâmbio e da cooperação cultural;

VIII - a formulação e articulação de políticas, programas e projetos de cultura;

IX - o fomento e incentivo à economia criativa e ao artesanato priorizando de forma difusa a geração de trabalho, emprego e renda;

X - a promoção e ampliação do acesso da população aos bens culturais, materiais e imateriais, em todo o Estado;

XI - o apoio à implantação de redes culturais no Estado;

XII - o fomento à qualificação profissional dos agentes culturais respeitadas as especificidades de cada área, em todo o território estadual;

XIII - a gestão de espaços culturais do Estado;

XIV - o estímulo à informação ampla e livre por meio de leitura e outras formas de acesso democrático ao conhecimento;

XV - a promoção do desenvolvimento das artes cênicas, da música, da dança e de espetáculos artístico-culturais.

Art. 48. À Secretaria de Estado do Esporte - SEES compete:

I - a formulação e implementação das políticas públicas para o Esporte no Estado;



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

II - o planejamento, a organização e o acompanhamento da execução das políticas e diretrizes do Governo do Estado para o esporte, lazer e qualidade de vida, visando à melhoria das condições de vida da população;

III - a difusão e a promoção do desenvolvimento do esporte;

IV - o desenvolvimento de programas que promovam a massificação planejada da atividade física, do esporte e do lazer esportivo para toda a população, bem como para incrementar o padrão de organização, gestão, qualidade e transparência do desporto;

V - o alinhamento de objetivos e metas das demandas da Educação Básica com as ações esportivas, de acordo com a Política de Esportes do Paraná, com ênfase nos estágios de formação e transição esportiva, decisão e excelência esportiva, esporte para a vida toda e readaptação;

VI - a articulação com as áreas competentes para a universalização do acesso ao esporte como um direito de todo cidadão, contemplando metodologias e práticas inclusivas capazes de impactar positivamente no âmbito social e humanista em ambiente escolar e na sociedade;

VII - o fomento à realização de estudos e pesquisas estatísticas, em âmbito governamental e não governamental que qualifiquem e promovam a competitividade do esporte estadual.

Art. 49. À Secretaria de Estado do Trabalho, Qualificação e Renda - SETR compete:

I - a formulação das políticas públicas estaduais para o Sistema Público de Trabalho, Emprego e Renda, em consonância com a Política Nacional, da Política e Sistema Estadual de Assistência Social para o combate à pobreza e à exclusão social;

II - a implementação e execução das políticas públicas mencionadas no inciso I deste artigo, por meio de programas e ações nas áreas de intermediação de mão de obra e orientação profissional, bem como, para a qualificação e certificação profissional;

III - o fomento da geração de trabalho, de emprego e de renda;

IV - a formulação e implantação de políticas públicas para o desenvolvimento e fortalecimento da economia solidária, economia popular e cooperativismo no âmbito do Estado do Paraná, tendo por fundamento as vocações econômicas de cada região do Estado, em articulação com as demais Pastas atinentes à matéria;

V - o desenvolvimento de ações destinadas à qualificação profissional, à inclusão e à permanência do trabalhador em atividades produtivas;

VI - o gerenciamento do funcionamento da rede de Agências do Trabalhador, sob o aspecto do padrão de atendimento ao trabalhador;

VII - o gerenciamento dos recursos do Fundo de Apoio ao Trabalho - FAT/Paraná;

VIII - a formulação de políticas voltadas à inserção no mundo de trabalho das pessoas situadas em grupos sociais detentores de atenção especial, tais como pessoas com deficiência, egressos do sistema penal, população de rua e todos os demais situados em condições de vulnerabilidade social, em conjunto com as Secretarias de Estado afins;

IX - o desenvolvimento de programas e ações em parcerias com setores do Poder Público e com a sociedade civil organizada, com os objetivos de promover o emprego e o trabalho dignos para todos os cidadãos;

X - a coordenação da política de microcrédito com a finalidade de dar acesso ao trabalhador empreendedor de microcrédito orientado e assistido, em parceria com a Agência de Fomento do Paraná.

Art. 50. À Secretaria de Estado do Turismo - SETU compete:

I - a formulação e implementação das políticas públicas para o Turismo do Estado;

II - o planejamento, a organização e o acompanhamento da execução das políticas e diretrizes do Governo do Estado para o turismo, visando à melhoria das condições de vida da população e o desenvolvimento local;

III - a difusão e a promoção do desenvolvimento do turismo;

IV - a promoção e incentivo ao turismo como fator de desenvolvimento econômico e social, bem como de conservação e valorização da diversidade cultural e natural, visando à melhor qualidade de vida da população paranaense;

V - a busca de incentivos para a ampliação, qualificação e promoção da oferta turística estadual, disponíveis em âmbito nacional, estadual e municipal;



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

- VI** - o fomento à realização de estudos e pesquisas estatísticas, em âmbito governamental e não governamental, que qualifiquem e promovam a competitividade do turismo estadual;
- VII** - o fomento à qualificação profissional dos agentes turísticos, respeitadas as especificidades de cada área, em todo o território estadual.

TÍTULO III

DOS CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO E FUNÇÕES DE GESTÃO PÚBLICA

Art. 51. Institui, no âmbito da Administração Pública Direta e Autárquica do Estado, os cargos de provimento em comissão e funções de gestão pública, com as respectivas simbologias, conforme os Anexos III ao LIV desta Lei.

Parágrafo único. Extingue os cargos em comissão e as funções de gestão pública dos órgãos da Administração Pública Direta e Autárquica do Estado listados nos anexos, que não estejam constantes nos anexos referidos no caput deste artigo.

Art. 52. Ato do Chefe do Poder Executivo regulamentará a gestão dos cargos de provimento em comissão e funções de gestão pública no âmbito do Poder Executivo Estadual, mediante o estabelecimento de normas, critérios e requisitos para a sua criação, alteração e extinção, bem como a subordinação de cargos de provimento em comissão e funções de gestão pública a estrutura organizacional dos órgãos da Administração Direta e Autárquica.

~~**Art. 53.** As simbologias tratadas nos Anexos III ao LIV desta Lei têm a remuneração prevista no Anexo LIV desta Lei.~~

Art. 53. As simbologias tratadas nos Anexos III ao LIV desta Lei têm a remuneração prevista no Anexo LV desta Lei. [\(Redação dada pela Lei 21388 de 05/04/2023\)](#)

Parágrafo único. Os cargos de simbologia AE-1 terão remuneração igual a de Secretário de Estado. [\(Incluído pela Lei 21388 de 05/04/2023\)](#)

Art. 54. Autoriza o Chefe do Poder Executivo efetuar a alteração, mediante transformação, dos quantitativos, da distribuição e da simbologia dos atuais cargos de provimento em comissão, funções de gestão pública, funções de confiança específicas ou típicas e outras congêneres destinados aos encargos de direção, chefia e assessoramento, observados os respectivos valores de remuneração e desde que não implique aumento de despesa.

§ 1º O disposto no caput deste artigo não se aplica aos cargos de provimento em comissão com a natureza de direção atrelados à estrutura organizacional básica dos órgãos e entidades, especificamente àqueles listados no inciso IV do art. 7º desta Lei.

§ 2º As funções de gestão pública e outras privativas de servidores efetivos ou carreiras específicas não poderão ser transformadas em cargos em comissão.

§ 3º A análise, deliberação e operação das alterações previstas no caput deste artigo serão atribuição da Casa Civil e formalizadas mediante ato do Chefe do Poder Executivo, com a devida publicação em Diário Oficial e posterior comunicação dos atos realizados à Secretaria de Estado do Planejamento para registros e anotações.

Art. 55. A descrição básica das atribuições dos cargos de provimento em comissão e de funções de gestão pública consta do Anexo LVI desta Lei.

TÍTULO IV

DAS EXTINÇÕES DE ÓRGÃOS E ENTIDADES

CAPÍTULO I

DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Previdência, que adotará as medidas necessárias ao encaminhamento da matéria, com base nas diretrizes e normas vigentes, e no interesse da Administração.

TÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 73. Cria, no âmbito da Casa Civil, o Comitê de Governança Fiscal - CGF, colegiado de natureza consultiva e deliberativa, com a finalidade de prestar apoio ao Governador na condução da política fiscal do Estado para a consecução dos objetivos e metas governamentais, incluindo:

I - o acompanhamento da elaboração e execução das Leis Orçamentárias, em conjunto com a Secretaria de Estado da Fazenda;

II - o acompanhamento dos riscos fiscais;

III - a formulação e o acompanhamento de políticas públicas que gerem maior eficiência na execução do gasto público, na arrecadação de receitas e na transparência da Gestão Fiscal;

IV - a proposição de investimentos a partir das prioridades da Administração Pública do Estado;

V - o acompanhamento das previsões de receita e da execução das despesas do exercício orçamentário em conjunto com a Receita Estadual do Paraná.

§ 1º O CGF contará com a participação do Chefe da Casa Civil, do Secretário de Estado da Fazenda e do Secretário de Estado do Planejamento.

§ 2º O Comitê poderá requerer dados, estudos e levantamentos referentes aos incisos descritos no caput deste artigo.

§ 3º Decreto do Chefe do Poder Executivo deliberará sobre o funcionamento do Comitê.

Art. 74. Autoriza o Poder Executivo a proceder à alteração, extinção, fusão e remanejamento administrativo de órgãos colegiados integrantes da estrutura organizacional das Pastas de que trata esta Lei.

Art. 75. Caberá à Secretaria de Estado do Planejamento - SEPL, à Secretaria de Estado da Fazenda - SEFA e à Secretaria de Estado da Administração e da Previdência - SEAP, no âmbito das respectivas competências, a responsabilidade para elaboração dos atos necessários ao atendimento ao disposto nesta Lei.

§ 1º Os remanejamentos e transformações de estrutura organizacional interna dos órgãos e entidades serão efetivados por decreto do Chefe do Poder Executivo, após o cumprimento das formalidades legais estabelecidas.

§ 2º Após publicação dos decretos que regulamentam as estruturas organizacionais, serão cadastradas nos sistemas informatizados oficiais do Poder Executivo as unidades administrativas, os cargos de provimento em comissão e as funções de gestão pública.

§ 3º A criação, nomeação ou designação para exercício de cargo de provimento em comissão e de função da gestão pública deverá observar as nomenclaturas, simbologias e funções constantes no Anexo III desta Lei.

§ 4º Durante o exercício financeiro de 2023, os saldos orçamentários e as dotações previstas na Lei Orçamentária Anual que estimou a receita e fixou a despesa para o exercício financeiro, permanecerão vigentes para fins de execução orçamentária, financeira, contábil do exercício, sem prejuízo das competências e responsabilidades da nova estrutura organizacional do Poder Executivo e seus respectivos ordenadores de despesa prevista na presente Lei.

§ 5º As eventuais incompatibilidades provocadas pela efetivação do disposto no § 4º deste artigo, que provoquem sobreposição de ordenadores de despesa ou demais incongruências relacionadas aos saldos orçamentários frente à nova estrutura organizacional, serão ajustadas mediante decreto do Chefe do Poder Executivo.

Art. 76. Autoriza o Poder Executivo Estadual a abrir créditos adicionais no Orçamento Fiscal para dar cumprimento ao disposto nesta Lei, em conformidade com a Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

ANEXO LV

TABELA DE VENCIMENTO BÁSICO E REMUNERAÇÃO DOS CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO (DAS) E FUNÇÕES DE GESTÃO PÚBLICA (FGP)

CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO

SÍMBOLO	ENCARGOS ESPECIAIS		VENCIMENTO BÁSICO SEM VÍNCULO	VENCIMENTO BÁSICO COM VÍNCULO	GRATIFICAÇÃO DE REPRESENTAÇÃO	GRATIFICAÇÃO TIPO II	TOTAL COM ENCARGOS ESPECIAIS	
	SERVIDOR SEM VÍNCULO	SERVIDOR COM VÍNCULO					SERVIDOR SEM VÍNCULO	SERVIDOR COM VÍNCULO
SP-1	18.770,04	16.893,04	1.398,39	279,68	2.132,15	46,40	22.346,98	19.351,27
DG-1	18.770,04	16.893,04	1.398,39	279,68	2.132,15	46,40	22.346,98	19.351,27
DD-1	11.588,31	10.429,49	863,35	172,67	1.316,35	46,40	13.814,41	11.964,91
DAS-R	11.188,17	10.069,37	834,27	166,85	1.271,30	46,40	13.340,14	11.553,93
DAS-1	9.323,47	8.391,12	834,27	166,85	1.271,30	46,40	11.475,44	9.875,68
DAS-2	8.231,45	7.408,32	736,33	147,27	1.117,61	46,40	10.131,79	8.719,59
DAS-3	7.679,83	6.911,87	686,25	137,25	1.041,61	46,40	9.454,09	8.137,13
DAS-4	6.584,31	5.925,88	586,80	117,36	890,65	46,40	8.108,16	6.980,29
DAS-5	6.032,29	5.429,07	536,66	107,33	814,58	46,40	7.429,93	6.397,38
DAS-6	5.541,36	4.987,23	346,33	69,27	534,35	46,40	6.468,44	5.637,25
DAS-7	4.566,09	4.109,46	319,85	63,97	481,22	0,00	5.367,15	4.654,65
DAS-8	4.170,71	3.753,60	346,33	69,27	203,56	0,00	4.720,59	4.026,42
DAS-9	3.576,72	3.219,02	319,85	63,97	187,98	0,00	4.084,54	3.470,96
DAS-10	3.047,71	2.742,93	295,26	59,05	173,51	0,00	3.516,48	2.975,50
DAS-11	2.580,49	2.322,42	272,73	54,55	160,27	0,00	3.013,49	2.537,24
DAS-12	2.060,30	1.854,26	240,98	48,20	136,76	0,00	2.438,04	2.039,22

FUNÇÕES DE GESTÃO PÚBLICA	
SÍMBOLO	VENCIMENTO
FGP-1	9.875,24
FGP-2	8.718,35
FGP-3	8.136,69
FGP-4	6.979,78
FGP-5	6.396,86
FGP-6	5.636,24
FGP-7	4.654,47
FGP-8	4.025,52
FGP-9	3.470,71
FGP-10	2.974,72
FGP-11	2.536,25
FGP-12	2.038,97

ANEXO LVI

DESCRIÇÃO BÁSICA DAS ATRIBUIÇÕES DOS CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO E FUNÇÕES DE GESTÃO PÚBLICA

1 - CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO COM A NATUREZA DE DIREÇÃO		
SÍMBOLO	DENOMINAÇÃO	DESCRIÇÃO BÁSICA DAS ATRIBUIÇÕES
A-1	Chefe da Casa Civil/Controlador-Geral do Estado/Procurador-Geral do Estado/Secretário de Estado	O exercício de atividades relativas a responsabilidade de dirigir, estabelecer diretrizes no nível estratégico, desenvolver e coordenar a execução de programas, projetos e atividades de órgãos ou entidades autárquicas, respondendo pela sua titularidade, ou um conjunto de unidades administrativas.
SP-1	Superintendente	
DG-1	Diretor-Geral (1º nível hierárquico de gerência das Secretarias de Estado ou órgãos com esse status)	
	Diretor-Presidente (autarquias)	
DD-1	Diretor (2º nível hierárquico de gerência das Secretarias de Estado ou órgãos com esse status)	
	Diretor (autarquias)	
DAS-R	Reitor	

2 - CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO E FUNÇÕES DE GESTÃO PÚBLICA COM A NATUREZA DE CHEFIA		
SÍMBOLO	DENOMINAÇÃO	DESCRIÇÃO BÁSICA DAS ATRIBUIÇÕES
DAS-1/FGP-1	Chefe de Gabinete	O exercício de atividades relativas ao conjunto de atribuições destinado a uma posição de comando hierárquico que implica na responsabilidade decisória de coordenar a execução de programas, projetos ou atividades de uma ou mais unidades administrativas táticas ou operacionais e seus respectivos servidores.
DAS-2/FGP-2	Chefe de Coordenação/Chefe de Departamento (1º nível hierárquico da execução programática das Secretarias de Estado ou órgãos com esse status)	
DAS-3/FGP-3	Chefe de Centro	
DAS-4/FGP-4		
DAS-5/FGP-5	Chefe de Unidade Técnica	
DAS-5/FGP-5	Chefe de Divisão (2º nível hierárquico da execução programática das Secretarias de Estado ou órgãos com esse status)	
DAS-5/FGP-5	Chefe de Coordenação/Chefe de Departamento/Gerente (1º nível hierárquico da execução das autarquias)	
DAS-5/FGP-5	Chefe de Núcleo Regional (Secretarias de Estado ou órgãos com esse status) / Chefe de Escritório Regional (autarquias)	
DAS-6/FGP-6	Chefe de Núcleo Setorial (Secretarias de Estado)	
DAS-8/FGP-8	Chefe de Seção (3º nível hierárquico da execução programática das Secretarias de Estado ou órgãos com esse status)	
DAS-8/FGP-8	Chefe de Divisão (2º nível hierárquico da execução das autarquias)	
DAS-9/FGP-9	Chefe de Setor (4º nível hierárquico da execução programática das Secretarias de Estado ou órgãos com esse status)	
DAS-9/FGP-9	Chefe de Seção (3º nível hierárquico da execução das autarquias)	
DAS-10/FGP-10	Chefe de Setor (4º nível hierárquico da execução das autarquias)	
-	Demais cargos de chefia cuja denominação decorre da nomenclatura das unidades administrativas típicas e atinentes às atividades finalísticas dos órgãos e entidades do Poder Executivo Estadual.	

3 - CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO E FUNÇÕES DE GESTÃO PÚBLICA COM A NATUREZA DE ASSESSORAMENTO

SÍMBOLO	DENOMINAÇÃO	DESCRIÇÃO BÁSICA DAS ATRIBUIÇÕES
AE-1	Assessor Especial da Governadoria/Assessor Especial da Vice-Governadoria/Assessor Especial	O exercício de atividades de assessoramento direto e imediato ao Governador, Vice-Governador ou titular do órgão de alocação.
DAS-1/FGP-1	Assessor	O exercício de atividades de assessoramento correspondentes às competências da unidade prevista na estrutura organizacional do órgão ou da entidade de alocação que exijam conhecimentos técnicos específicos, o desenvolvimento de projetos ou aquelas concernentes a um ou mais assuntos complementares objetivando o auxílio e suporte técnico e funcional ao assessorado no cumprimento de suas competências específicas.
DAS-2/FGP-2		
DAS-3/FGP-3		
DAS-4/FGP-4		
DAS-5/FGP-5		
/FGP-7	Assessor Técnico de Núcleo Setorial	
DAS-8/FGP-8	Assessor	
DAS-9/FGP-9		
DAS-10/FGP-10		
DAS-11/FGP-11		
DAS-12/FGP-12		



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Lei 16732 - 27 de Dezembro de 2010

Publicado no [Diário Oficial nº. 8371](#) de 27 de Dezembro de 2010

(vide [Lei 16840 de 28/06/2011](#))

Súmula: Fica instituído o Fundo Estadual dos Direitos do Idoso, conforme especifica.

A Assembléia Legislativa do Estado do Paraná decretou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º. Fica instituído o Fundo Estadual dos Direitos do Idoso, instrumento de natureza contábil, tendo por finalidade a captação, o repasse e a aplicação de recursos destinados a proporcionar o devido suporte financeiro na implantação, na manutenção e no desenvolvimento de programas, projetos e ações voltados à pessoa idosa no âmbito do Estado do Paraná.

Art. 2º. O Fundo Estadual dos Direitos do Idoso será gerenciado pela Secretaria de Estado a que se vincula o Conselho Estadual dos Direitos do Idoso – CEDI, cabendo ao colegiado a deliberação sobre a aplicação dos recursos em programas, projetos e ações voltados à pessoa idosa.

Art. 3º. Constituem fontes de recursos do Fundo Estadual dos Direitos do Idoso:

I - as transferências e repasses da União, do Estado, por seus órgãos e entidades da administração direta e indireta, bem como de seus Fundos;

II - os auxílios, legados, contribuições e doações de bens móveis e imóveis, que lhe forem destinados por pessoas físicas ou jurídicas públicas ou privadas, nacionais ou internacionais;

III - produtos de aplicações financeiras dos recursos disponíveis;

IV - os valores das multas previstas no Capítulo III da [Lei nº 10.741, de 01 de outubro de 2003](#), que dispõe sobre o Estatuto do Idoso; e

V - outras receitas destinadas ao referido Fundo.

§ 1º Os recursos destinados ao Fundo Estadual dos Direitos do Idoso serão depositados em conta especial, sob a mesma denominação, a ser mantida em instituição financeira de interesse desta Administração Pública.

§ 2º Os recursos de responsabilidade do Estado do Paraná, destinados ao Fundo Estadual dos Direitos do Idoso serão programados de acordo com a Lei Orçamentária do respectivo exercício financeiro, para promover ações de proteção a pessoa idosa, conforme regulamentação.



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Art. 4º. O Chefe do Poder Executivo Estadual, mediante decreto estabelecerá as normas referentes a organização e operacionalização do Fundo Estadual dos Direitos do Idoso.

Art. 5º. Fica incluído no art. 5º, da Lei nº 11.863, de 23/10/97, o inciso XIV, com a seguinte redação: "XIV – deliberar sobre a movimentação de recursos financeiros vinculados ao Fundo Estadual dos Direitos do Idoso".

Art. 6º. Esta lei entrará em vigor em 1º de janeiro de 2011.

PALÁCIO DO GOVERNO EM CURITIBA, em 27 de dezembro de 2010.

Orlando Pessuti
Governador do Estado

Tércio Alves de Albuquerque
Secretário de Estado do Trabalho, Emprego e Promoção Social

Allan Jones dos Santos
Secretário de Estado do Planejamento e Coordenação Geral

Heron Arzua
Secretário de Estado da Fazenda



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Lei 16021 - 19 de Dezembro de 2008

Publicado no [Diário Oficial nº. 7875](#) de 19 de Dezembro de 2008

Súmula: Autoriza o pagamento de auxílio-financeiro a jovens, pela Secretaria de Estado da Criança e da Juventude, como mecanismo concreto de participação social da juventude para o desenvolvimento de atividades educativas, socializadora e de produção cultural junto a crianças e adolescentes, conforme especifica.

A Assembléia Legislativa do Estado do Paraná decretou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º. Autoriza o pagamento de auxílio-financeiro a jovens pela Secretaria de Estado da Criança e da Juventude como mecanismo concreto de participação social da juventude para o desenvolvimento de atividades educativas, socializadoras e de produção cultural junto a crianças e adolescentes.

Parágrafo único. O auxílio-financeiro de que trata o *caput* deste artigo poderá também ser destinado a adolescentes que cumpriram medidas socioeducativas de internação e semi-liberdade, conforme disposto na [Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990](#) - Estatuto da Criança e do Adolescente -, como ampliação das possibilidades de reinserção social e cidadania do adolescente, conforme critérios de programa de responsabilidade da Coordenação de Socioeducação da SECJ.

Art. 2º. Conceder-se-á auxílio financeiro, no valor mensal de R\$ 100,00 (cem reais) por até 02 (dois) anos, a jovens, denominados Agentes de Cidadania, selecionados a partir de critérios regulamentados em Resolução, com o objetivo de desenvolverem atividades de estudo, artísticas, culturais, esportivas e de lazer, de auto-cuidado e hábitos saudáveis, de formação de cidadania, e reinserção comunitária, junto a crianças e jovens com direitos violados e suas comunidades.

§ 1º. O agente de cidadania estará vinculado a programas, projetos e ações de caráter público, que viabilizem um ou mais pontos definidos pelo Pacto pela Infância e Juventude, tendo como público destinatário da ação do Agente de Cidadania, crianças e adolescentes com seus direitos violados e em situação de risco social.

§ 2º. A seleção do agente de cidadania ficará a cargo da coordenação de cada programa, projeto ou ação ao qual o agente esteja vinculado obedecendo critério previamente definidos e aprovados pela SECJ.

§ 3º. Como condição para o recebimento do auxílio-financeiro de que trata o *caput* deste artigo, o Agente de Cidadania deverá comprovar a renda familiar mensal, e, quando em idade escolar, a correspondente frequência escolar, nos termos de regulamentação dada por Resolução da SECJ.

Art. 3º. Os Agentes de Cidadania serão orientados e acompanhados por servidor público designado formalmente para tal, podendo ser estadual, nos casos de programas de gestão estadual ou do quadro municipal nos de gestão prioritariamente municipal.



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Art. 4º. As despesas com o pagamento do auxílio-financeiro observarão os limites de movimentação, de empenho e de pagamento da programação orçamentária e financeira anual da SECJ.

§ 1º. O Poder Executivo deverá compatibilizar a quantidade de beneficiários com as dotações orçamentárias existentes.

§ 2º. Os recursos que serão destinados às despesas com pagamento do auxílio-financeiro serão provenientes do Tesouro Estadual ou do Fundo da Infância e Adolescência, este a ser deliberado pelo Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 5º. Os benefícios poderão ser pagos por meio das seguintes modalidades de contas, nos termos de resoluções adotadas pelo Banco Central do Brasil:

I - contas-correntes de depósito à vista;

II - contas especiais de depósito à vista;

III - contas contábeis; e

IV - outras espécies de contas que venham a ser criadas.

Art. 6º. A forma de pagamento, reajustes de valores (não podendo ultrapassar o estabelecido para pagamento de estagiários), o número de bolsas a serem disponibilizadas a cada ano serão estabelecidos por resolução secretarial, conforme disponibilidade orçamentária e financeira do Estado e deliberações do CEDCA quando envolver recursos do FIA - Estadual.

Art. 7º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO EM CURITIBA, em 19 de dezembro de 2008.

Roberto Requião
Governador do Estado

Thelma Alves de Oliveira
Secretária de Estado da Criança e da Juventude

Rafael Iatauro
Chefe da Casa Civil



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Lei 12.215 - 10 de Julho de 1998

Publicada no Diário Oficial nº. 5289 de 10 de Julho de 1998

Institui a ECOPARANÁ, sob a modalidade de serviço social autônomo, para as finalidades que especifica e adota outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado do Paraná decretou e eu sanciono a seguinte lei:

Título I DA NATUREZA E DOS FINS

Art. 1º. Institui a Ecoparaná, pessoa jurídica de direito privado, sob a modalidade de serviço social autônomo sem fins lucrativos, de interesse coletivo, tendo por finalidade o planejamento, a promoção e o gerenciamento de projetos e ações relacionados ao turismo, com ênfase ao turismo ecológico, como instrumento para a proteção e preservação do meio ambiente, em cooperação com o Poder Público, atendidas as condições estabelecidas nesta Lei. (Repristinado pela Lei 19848 de 03/05/2019)

~~**Art. 1º.** O serviço social autônomo, sem fins lucrativos, ECOPARANÁ, pessoa jurídica de direito privado, de interesse coletivo, passa a denominar-se PARANÁ PROJETOS, tendo como finalidade a promoção, a elaboração e o gerenciamento de projetos, visando à implementação do desenvolvimento integrado do desenvolvimento do território paranaense, segundo princípios de sustentabilidade local e regional. (Redação dada pela Lei 17745 de 30/10/2013)~~

~~**Art. 1º.** O serviço social autônomo, sem fins lucrativos, ECOPARANÁ, pessoa jurídica de direito privado, de interesse coletivo, passa a denominar-se PARANÁ PROJETOS, tendo como finalidade a promoção, a elaboração e o gerenciamento de projetos, visando à implementação do desenvolvimento integrado do território paranaense, segundo princípios de sustentabilidade local e regional. (Redação dada pela Lei 18106 de 04/06/2014)~~

Parágrafo único. Entende-se como turismo ecológico a atividade turística que utiliza de forma sustentável áreas que integram o patrimônio natural e cultural, público e privado, incentiva a sua conservação, e busca a formação de uma consciência ambientalista de preservação e interpretação do meio ambiente, promovendo o bem-estar das populações envolvidas. (Repristinado pela Lei 19848 de 03/05/2019)

~~**Parágrafo único.** O detalhamento da estrutura organizacional do PARANÁ PROJETOS e de suas atribuições será estabelecido no Estatuto da entidade, sendo declarada como entidade de interesse social e utilidade pública, para todos os efeitos legais, inclusive tributários. (Redação dada pela Lei 17745 de 30/10/2013)~~

Art. 1º A O serviço social autônomo, sem fins lucrativos, Ecoparaná, pessoa jurídica de direito privado, de interesse coletivo, passa a denominar-se Paraná Projetos, tendo como finalidade a promoção, a elaboração e o gerenciamento de projetos, visando à implementação do desenvolvimento integrado do território paranaense, segundo princípios de sustentabilidade local e regional. (Incluído pela Lei 19856 de 29/05/2019)

Parágrafo único. O detalhamento da estrutura organizacional do Paraná Projetos e de suas atribuições no Estatuto da entidade, sendo declarada como entidade de interesse social e utilidade pública, para todos os efeitos legais, inclusive tributários. (Incluído pela Lei 19856 de 29/05/2019)

Art. 2º. A ECOPARANÁ tem por objetivos:



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

- I** - recursos orçamentários que lhe destinar o Poder Público Estadual ou outras entidades governamentais, na forma do Contrato de Gestão; [\(Incluído pela Lei 20088 de 18/12/2019\)](#)
- II** - subvenções sociais que lhe transferir o Poder Público Estadual nos termos do Contrato de Gestão; [\(Incluído pela Lei 20088 de 18/12/2019\)](#)
- III** - empréstimos, doações, legados, auxílios, contribuições e outras subvenções de entidades públicas ou privadas, e de pessoas físicas ou jurídicas, nacionais ou internacionais; [\(Incluído pela Lei 20088 de 18/12/2019\)](#)
- IV**- recursos provenientes da venda de imóveis, móveis, produtos e da prestação de serviços; [\(Incluído pela Lei 20088 de 18/12/2019\)](#)
- V**- recursos provenientes de fundos especiais; [\(Incluído pela Lei 20088 de 18/12/2019\)](#)
- VI**- rendimentos de aplicações de seus ativos financeiros e outros pertinentes ao patrimônio sob sua administração; [\(Incluído pela Lei 20088 de 18/12/2019\)](#)
- VII**- recursos provenientes de acordos, convênios, ajustes, contratos, participações e parcerias celebrados com entidades públicas ou privadas, nacionais ou internacionais; [\(Incluído pela Lei 20088 de 18/12/2019\)](#)
- VIII**- outros recursos que lhe venham a ser destinados. [\(Incluído pela Lei 20088 de 18/12/2019\)](#)

TÍTULO VII DO REGIME JURÍDICO DOS EMPREGADOS

~~**Art. 15.** As ações da ECOPARANÁ, compreendendo todas as atividades técnicas e administrativas atinentes aos programas, planos, projetos, produtos e serviços sob sua responsabilidade, serão exercidas e por empregados regidos pela [Consolidação das Leis do Trabalho - CLT](#) ou por terceiros, pessoas físicas ou jurídicas observada a legislação pertinente.~~

~~**Art. 15.** As ações da PARANÁ PROJETOS, compreendendo todas as atividades técnicas e administrativas atinentes aos programas, planos, projetos, produtos e serviços sob sua responsabilidade, serão exercidas e por empregados regidos pela [Consolidação das Leis do Trabalho - CLT](#) ou por terceiros, pessoas físicas ou jurídicas observada a legislação pertinente. [\(Redação dada pela Lei 17745 de 30/10/2013\)](#) [\(Revogado pela Lei 19848 de 03/05/2019\)](#)~~

Art. 15 A. As ações do Paraná Projetos, compreendendo todas as atividades técnicas e administrativas atinentes aos programas, planos, projetos, produtos e serviços sob sua responsabilidade, serão exercidas por empregados regidos pela [Consolidação das Leis do Trabalho - CLT](#) ou, ainda, por terceiros, pessoas físicas ou jurídicas, mediante contrato e observada a legislação pertinente. [\(Incluído pela Lei 20088 de 18/12/2019\)](#)

TÍTULO VIII DO PATRIMÔNIO

~~**Art. 16.** O patrimônio da ECOPARANÁ será constituído:~~

~~**Art. 16.** O patrimônio da PARANÁ PROJETOS será constituído [\(Redação dada pela Lei 17745 de 30/10/2013\)](#) [\(Revogado pela Lei 19848 de 03/05/2019\)](#)~~

~~**I** - pelo acervo de bens e direitos que adquirir ou vierem a lhe ser incorporados: [\(Revogado pela Lei 19848 de 03/05/2019\)](#)~~

~~**II** - pelos legados, doações e heranças que receber de pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, nacional ou internacional; e [\(Revogado pela Lei 19848 de 03/05/2019\)](#)~~

~~**III** - por quaisquer outros bens e direitos que vierem a se incorporar à ECOPARANÁ.~~

~~**III** - por quaisquer outros bens e direitos que vierem a se incorporar à PARANÁ PROJETOS. [\(Redação dada pela Lei 17745 de 30/10/2013\)](#) [\(Revogado pela Lei 19848 de 03/05/2019\)](#)~~

Art. 16 A. O patrimônio da Paraná Projetos será constituído: [\(Incluído pela Lei 20088 de 18/12/2019\)](#)



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

I - pelo acervo de bens e direitos que adquirir ou vierem a lhe ser incorporados: [\(Incluído pela Lei 20088 de 18/12/2019\)](#)

II - pelos legados e doações que receber de pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, nacional ou internacional; [\(Incluído pela Lei 20088 de 18/12/2019\)](#)

III - por quaisquer outros bens e direitos que vierem a se incorporar ao Paraná Projetos. [\(Incluído pela Lei 20088 de 18/12/2019\)](#)

~~**Art. 17.** Em caso de extinção da ECOPARANÁ, os seus bens e direitos reverterão ao patrimônio do Estado do Paraná e/ou dos municípios, na proporção dos recursos e bens por estes alocados.~~

~~**Art. 17.** Em caso de extinção da PARANÁ PROJETOS, os seus bens e direitos reverterão ao patrimônio do Estado do Paraná e/ou dos municípios, na proporção dos recursos e bens por estes alocados. [\(Redação dada pela Lei 17745 de 30/10/2013\)](#)~~

~~**Art. 17.** Em caso de extinção da PARANÁ PROJETOS, os seus bens e direitos reverterão ao patrimônio do Estado do Paraná. [\(Redação dada pela Lei 18106 de 04/06/2014\)](#) [\(Revogado pela Lei 19848 de 03/05/2019\)](#)~~

Art. 17 A. Em caso de extinção do Paraná Projetos, os seus bens e direitos reverterão ao patrimônio do Estado do Paraná. [\(Incluído pela Lei 20088 de 18/12/2019\)](#)

Art. 18. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO EM CURITIBA, em 10 de julho de 1998.

Jaime Lerner
Governador do Estado

Oswaldo Luiz Magalhães dos Santos
Secretário de Estado do Esporte e Turismo

Hitoshi Nakamura
Secretário de Estado do Meio Ambiente e Recursos Hídricos

Miguel Salomão
Secretário de Estado do Planejamento e Coordenação Geral



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Lei 11863 - 23 de Outubro de 1997

Publicado no Diário Oficial nº. 5116 de 23 de Outubro de 1997

Súmula: Dispõe sobre a Política Estadual dos Direitos do Idoso e adota outras providências.

A Assembléia Legislativa do Estado do Paraná decretou e eu sanciono a seguinte lei:

CAPÍTULO I DA POLÍTICA ESTADUAL

Art. 1º. A Política Estadual dos Direitos do Idoso, no âmbito do Estado do Paraná, tem por objetivo assegurar os direitos da pessoa maior de 60 (sessenta) anos de idade, criando condições para sua autonomia, integração e participação efetiva na sociedade.

§ 1º. Na consecução desta política, cumprir-se-ão as diretrizes da legislação federal vigente e à pertinente à Política Nacional do Idoso, como estabelece a [Lei Federal nº 8.842, de 04 de janeiro de 1994](#), regulamentada pelo Decreto Federal nº 1.948, de 03 de julho de 1996.

§ 2º. A idade estabelecida no "caput" deste artigo, poderá, em casos excepcionais, ser reduzida, quando a idade biológica estiver comprovadamente dissociada da idade cronológica, considerando fatores ambientais que acelerem o processo de envelhecimento.

CAPÍTULO II DOS PRINCÍPIOS E DIRETRIZES

Art. 2º. Na execução da política estadual do idoso, observar-se-ão os seguintes princípios:

I - o dever da família, da sociedade e do Estado em assegurar ao idoso todos os direitos da cidadania, garantindo a sua plena convivência familiar e participação na comunidade, defendendo sua dignidade, bem-estar e o direito à vida;

II - a divulgação dos conhecimentos quanto ao processo natural de envelhecimento, através dos meios de comunicação;

III - o tratamento ao idoso sem discriminação de qualquer natureza;

IV - o direcionamento ao idoso como o principal agente e o destinatário das transformações a serem efetivadas através desta política;



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

V - o fortalecimento e a valorização dos vínculos familiares, de modo a evitar o abandono da pessoa idosa à ação pública ou internações inadequadas e/ou desnecessárias em estabelecimentos asilares;

VI - a formulação, a coordenação, a supervisão e a avaliação dos serviços ofertados, dos planos, programas e projetos no âmbito estadual, regional e municipal;

VII - A criação de sistemas de informações sobre a política e os recursos existentes na comunidade, bem como seus respectivos desempenhos;

VIII - o estímulo aos estudos e às pesquisas relacionados às condições reais e às melhorias da qualidade de vida das pessoas em processo de envelhecimento;

IX - a descentralização político-administrativa, mediante o estímulo, a criação e o funcionamento de conselhos municipais para o atendimento ao idoso.

Art. 3º. A implantação da política estadual do idoso é competência dos órgãos públicos e da sociedade civil organizada, cabendo:

I - Na área da Promoção e Assistência Social:

a) a prestação dos serviços e o desenvolvimento de ações voltadas para o atendimento das necessidades básicas do idoso, mediante a participação das famílias, da sociedade e de entidades governamentais e não governamentais;

b) o estímulo à criação de incentivos e de alternativas de atendimento ao idoso, como centros de convivência da família, grupos de convivência, centros-dia, casas lares, condomínios da 3ª idade, oficinas ocupacionais, atendimentos domiciliares e outros;

c) a promoção de simpósios, de seminários e de encontros específicos;

d) o planejamento, a coordenação, a supervisão e o financiamento de estudos, levantamentos, pesquisas e publicações sobre a situação social do idoso;

e) a priorização e a garantia da eficácia do atendimento nos benefícios previdenciários e sociais;

f) o desenvolvimento de outras ações que se fizerem necessárias na área.

II - Na área da Saúde:

a) a garantia ao idoso da assistência à saúde nos diversos níveis de atenção do Sistema Único de Saúde - SUS;



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

- b)** a prevenção, a promoção, a proteção e a recuperação da saúde do idoso, mediante ações específicas;
- c)** a adoção e a aplicação de normas de funcionamento às instituições geriátricas e similares com fiscalização pelos gestores do SUS;
- d)** a elaboração de normas de serviços geriátricos;
- e)** o desenvolvimento de formas de cooperação entre entidades internacionais, Ministério da Saúde, Secretarias da Saúde dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e entre Centros de Referência em Geriatria e Gerontologia para treinamento de equipes interprofissionais;
- f)** o oferecimento, em parceria com sociedades científicas e órgãos de formação, de meios de capacitação de recursos humanos nas áreas de geriatria e gerontologia;
- g)** a realização de estudos para detectar o caráter epidemiológico de determinados agravos à saúde do idoso, com vistas à prevenção, tratamento e reabilitação;
- h)** a adequação dos serviços de saúde do Estado para o atendimento e tratamento do idoso;
- i)** a difusão à população, de informações sobre o processo de envelhecimento;
- j)** a capacitação de agentes comunitários para o atendimento ao idoso;
- l)** outras atividades que se fizerem necessárias na área.

III - Na área da Educação:

- a)** a adequação dos currículos, das metodologias e dos materiais didáticos aos programas educacionais destinados aos idosos;
- b)** a inserção nos currículos mínimos nos diversos níveis de ensino formal, conteúdos voltados ao processo de envelhecimento de forma a eliminar preconceitos e a produzir conhecimentos sobre o assunto;
- c)** o desenvolvimento de programas educativos e em especial a utilização dos meios de comunicação, a fim de informar a população sobre o processo de envelhecimento;
- d)** o desenvolvimento de programas que adotem modalidades de ensino à distância, adequados às condições do idoso;
- e)** outras atividades que se fizerem necessárias na área.



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

IV - Na área do Trabalho:

- a)** a garantia de mecanismos que impeçam a discriminação do idoso quanto à sua participação no mercado de trabalho, nos setores público e privado;
- b)** a criação e o estímulo à manutenção de programas de preparo para a aposentadoria nos setores público e privado com antecedência mínima de dois anos do afastamento, para que tenham realmente acesso aos seus direitos sociais e previdenciários;
- c)** a criação de mecanismos que favoreçam a geração de emprego e renda, destinados à população idosa;
- d)** outras atividades que se fizerem necessárias na área.

V - Na área da Habitação e Urbanismo:

- a)** a destinação, nos programas habitacionais, de unidades em regime de comodato ou de locação subsidiada ao idoso, submetido previamente a uma avaliação técnica pelos órgãos envolvidos, na modalidade de casas, lares e condomínios da 3ª Idade;
- b)** a garantia, nos programas habitacionais, da inclusão do desenho universal, proporcionando a acessibilidade e vida independente ao idoso;
- c)** o direcionamento aos projetos arquitetônicos e urbanos de modo a atender às normas de acessibilidade ao meio físico, voltados às necessidades do idoso;
- d)** a exigência aos Municípios de adoção das normas das alíneas "a", "b" e "c", deste inciso, à habitação e urbanismo;
- e)** outras atividades que se fizerem necessárias na área.

VI - Na área da Justiça:

- a)** a promoção, a defesa e a garantia ao idoso do pleno exercício de seus direitos;
- b)** a informação à pessoa idosa a respeito da legislação pertinente à área da Justiça;
- c)** a prestação dos serviços de advocacia gratuita ao idoso carente de recursos econômicos, com prioridade e eficiência, objetivando a proteção de seus direitos e acesso à Justiça;
- d)** a eliminação, através dos mecanismos legais, de toda e qualquer prática de discriminação ao idoso;
- e)** o estímulo à criação de sociedades civis na defesa dos direitos e da cidadania do idoso;



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

f) o dever de todo o cidadão em denunciar às autoridades competentes qualquer procedimento de negligência ou de desrespeito aos direitos do idoso;

g) outras atividades que se fizerem necessárias na área.

VII - Na área da Cultura, Esporte e Lazer:

a) a garantia ao idoso na participação do processo de produção, reelaboração e fruição dos bens culturais;

b) a garantia de acesso ao idoso aos locais e eventos culturais mediante programação especial, em âmbito estadual;

c) a promoção de atividades culturais aos grupos de idosos;

d) a valorização do registro da memória e a transmissão de informações e habilidades do idoso aos mais jovens, como meio de garantir a continuidade e a identidade cultural;

e) o incentivo à criação de programas de lazer, esporte, turismo e atividades físicas que proporcionem a melhoria da qualidade de vida do idoso e estimulem sua participação na comunidade;

f) outras atividades que se fizerem necessárias na área.

VIII - Na área da Segurança Pública:

a) a inclusão, nos currículos dos cursos das Academias de Polícia Civil e Militar, de conteúdos voltados aos direitos e necessidades do idoso;

b) a capacitação e a orientação aos agentes da Secretaria de Estado responsável pela segurança pública para um atendimento adequado ao idoso;

c) outras atividades que se fizerem necessárias na área.

IX - Na área da Ciência e Tecnologia:

a) o estímulo à criação e a manutenção das universidades abertas da 3ª Idade;

b) o estímulo e o apoio à realização de pesquisa e estudos na área do idoso;

c) o incentivo à criação de cursos de especialização nas áreas de geriatria e gerontologia;

d) a sugestão para a inclusão da Gerontologia como disciplina curricular nos cursos superiores;



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

e) outras atividades que se fizerem necessárias na área.

CAPÍTULO III DO CONSELHO ESTADUAL DOS DIREITOS DO IDOSO - CEDI

Art. 4º. Fica criado o Conselho Estadual dos Direitos do Idoso - CEDI, órgão colegiado de caráter consultivo, deliberativo e controlador da política de defesa dos direitos do idoso, vinculado à Secretaria de Estado responsável pela execução da política estadual de defesa dos direitos do idoso.

Art. 5º. São funções do Conselho Estadual dos Direitos do Idoso:

I - a formulação da política de promoção, de proteção e de defesa dos direitos do idoso, observada a legislação em vigor, atuando no sentido da plena inserção na vida sócio-econômica e político-cultural do Estado do Paraná, objetivando, ainda, a eliminação de preconceitos;

II - o estabelecimento de prioridades de atuação e de definição da aplicação dos recursos públicos estaduais destinados às políticas sociais básicas de atenção ao idoso;

III - o acompanhamento da elaboração e da avaliação da proposta orçamentária do Estado, indicando aos Conselhos de políticas setoriais ou, no caso de inexistência deste, ao Secretário de Estado competente, as modificações necessárias à consecução da política formulada, bem como a análise da aplicação de recursos relativos à competência deste Conselho;

IV - o acompanhamento da concessão de auxílios e subvenções a entidades particulares filantrópicas e sem fins lucrativos, atuantes no atendimento ao idoso;

V - a avocação, quando entender necessário, do controle sobre a execução da política estadual de todas as áreas afetas ao idoso;

VI - a proposição aos poderes constituídos de modificações nas estruturas dos órgãos governamentais diretamente ligados à promoção, proteção e defesa dos direitos do idoso;

VII - o oferecimento de subsídios para a elaboração de leis atinentes aos interesses dos idosos;

VIII - o incentivo e o apoio à realização de eventos, estudos e pesquisas no campo da promoção, da proteção e da defesa dos direitos do idoso;

IX - a promoção de intercâmbio com entidades públicas, particulares, organismos nacionais, internacionais e estrangeiros, visando atender a seus objetivos;



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

X - o pronunciamento, a emissão de pareceres e a prestação de informações sobre assuntos que digam respeito à promoção, à proteção e à defesa dos direitos do idoso;

XI - a aprovação, de acordo com critérios estabelecidos em seu regimento interno, do cadastramento de entidades de defesa ou de atendimento ao idoso que pretendam integrar o Conselho;

XII - o recebimento de petições, denúncias, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa por desrespeito aos direitos assegurados aos idosos, adotando as medidas cabíveis;

XIII - o incentivo à criação e ao funcionamento dos Conselhos Municipais dos Direitos do Idoso.

XIV - deliberar sobre a movimentação de recursos financeiros vinculados ao Fundo Estadual dos Direitos do Idoso.

[\(Incluído pela Lei 16732 de 27/12/2010\)](#)

Art. 6º. O Conselho Estadual dos Direitos do Idoso compõe-se dos seguintes membros:

I - 12 (doze) representantes de organizações não governamentais de âmbito estadual, diretamente ligadas à defesa ou ao atendimento ao idoso, legalmente constituídas e em funcionamento há mais de 02 (dois) anos;

~~**II** - 01 (um) representante da Secretaria de Estado da Justiça e da Cidadania;~~

II - 12 (doze) representantes de Secretarias de Estado e ou de entidades da administração indireta do Estado, que desenvolvam políticas afins, sendo obrigatória a presença de um representante do órgão ao qual o Conselho Estadual dos Direitos do Idoso esteja vinculado.

[\(Redação dada pela Lei 16644 de 24/11/2010\)](#)

~~**III** - 01 (um) representante da Secretaria de Estado da Educação;~~

[\(Revogado pela Lei 16644 de 24/11/2010\)](#)

~~**IV** - 01 (um) representante da Secretaria de Estado da Saúde;~~

[\(Revogado pela Lei 16644 de 24/11/2010\)](#)

~~**V** - 01 (um) representante da Secretaria de Estado da Segurança Pública;~~

[\(Revogado pela Lei 16644 de 24/11/2010\)](#)

~~**VI** - 01 (um) representante da Secretaria de Estado da Criança e Assuntos da Família;~~

[\(Revogado pela Lei 16644 de 24/11/2010\)](#)



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

VII- 01 (um) representante da Secretaria de Estado do Esporte e Turismo;
([Revogado pela Lei 16644 de 24/11/2010](#))

VIII- 01 (um) representante do Secretário Especial da Política Habitacional;
([Revogado pela Lei 16644 de 24/11/2010](#))

IX- 01 (um) representante da Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior;
([Revogado pela Lei 16644 de 24/11/2010](#))

X- 01 (um) representante da Secretaria de Estado do Emprego e Relações do Trabalho;
([Revogado pela Lei 16644 de 24/11/2010](#))

XI- 01 (um) representante da Secretaria de Estado da Agricultura e do Abastecimento;
([Revogado pela Lei 16644 de 24/11/2010](#))

XII- 01 (um) representante da Secretaria de Estado da Cultura;
([Revogado pela Lei 16644 de 24/11/2010](#))

XIII- 01 (um) representante da Secretaria de Estado da Indústria, Comércio e do Desenvolvimento Econômico.
([Revogado pela Lei 16644 de 24/11/2010](#))

§ 1º. Poderão participar das reuniões do Conselho Estadual dos Direitos do Idoso - CEDI, com função consultiva e fiscalizadora, o Ministério Público do Estado, a Ordem dos Advogados do Brasil/Seção Paraná, a Sociedade Brasileira de Geriatria e Gerontologia, o Poder Judiciário e a Assembléia Legislativa do Estado.

§ 2º. A escolha das organizações não governamentais será realizada mediante eleição entre as mesmas, em reunião específica, a ser marcada, para a primeira gestão, pela Secretaria de Estado responsável pela execução da política de defesa dos direitos do idoso.

§ 3º. Caberá aos órgãos públicos e às organizações não governamentais a indicação de seus membros efetivos e suplentes, para a devida nomeação pelo Governador do Estado, no prazo a ser estabelecido pela Secretaria de Estado responsável pela execução da política de atendimento ao idoso.

§ 4º. O não atendimento ao disposto no § 3º, deste artigo, quando tratar-se de organização não governamental, implicará na substituição da organização infratora por sua suplente mais votada na ordem de sucessão.

§ 5º. Os membros das organizações não governamentais e seus respectivos suplentes serão nomeados para mandato de 02 (dois) anos, período em que não poderão ser destituídos, salvo por razões que motivem a deliberação da maioria qualificada do Colegiado.



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

§ 6º. Os membros representantes das organizações não governamentais poderão ser reconduzidos para um novo mandato, atendidas as condições que forem estipuladas pelo Regimento Interno do Conselho.

§ 7º. Os membros representantes dos órgãos públicos, de livre escolha do Chefe do Poder Executivo Estadual, poderão ser reconduzidos para mandato sucessivo, desde que não exceda a quatro anos seguidos.

§ 8º. As funções de membro do Conselho Estadual dos Direitos do Idoso não serão remuneradas, sendo o seu exercício considerado relevantes serviços prestados ao Estado, com caráter prioritário e, em consequência, justificadas as ausências a qualquer outro serviço, desde que determinadas pelas atividades do Conselho.

~~§ 9º. O Conselho Estadual dos Direitos do Idoso reunir-se-á ordinariamente a cada trimestre e, extraordinariamente, por convocação de seu presidente ou da maioria absoluta de seus membros.~~

§ 9º. O Conselho Estadual dos Direitos do Idoso reunir-se-á ordinariamente a cada mês e, extraordinariamente, por convocação de seu presidente ou a requerimento da maioria absoluta de seus membros.

[\(Redação dada pela Lei 16644 de 24/11/2010\)](#)

§ 10. O Conselho Estadual dos Direitos do Idoso contará com um Secretário Executivo, a ser indicado por seu presidente e aprovado pela maioria simples do Colegiado.

~~Art. 7º. A Secretaria de Estado responsável pela execução da política de defesa dos direitos do idoso prestará o necessário apoio técnico e administrativo para a consecução das finalidades do Conselho Estadual dos Direitos do Idoso.~~

[\(Revogado pela Lei 16529 de 23/06/2010\)](#)

Art. 8º. A organização e o funcionamento do Conselho Estadual dos Direitos do Idoso serão disciplinados em Regimento Interno, a ser aprovado por ato próprio do referido Conselho, no prazo de 30 (trinta) dias, após a posse de seus membros.

Art. 9º. O Presidente, o Vice-Presidente e o Secretário Executivo do Conselho serão eleitos, na primeira reunião, pela maioria qualificada dos membros integrantes do Conselho.

CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 10. Caberá ao Ministério Público do Estado do Paraná a adoção de medidas administrativas e judiciais necessárias à garantia dos direitos do idoso.



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Art. 11. Considerar-se-á instalado o Conselho Estadual dos Direitos do Idoso, em sua primeira gestão, com a publicação dos nomes de seus integrantes no órgão de imprensa oficial do Estado e respectiva posse dos mesmos.

Art. 12. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO EM CURITIBA, em 23 de outubro de 1997.

Jaime Lerner
Governador do Estado

Fani Lerner
Secretária de Estado da Criança e Assuntos da Família



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Lei 18.465 - 24 de Abril de 2015

Publicada no [Diário Oficial nº. 9439](#) de 27 de Abril de 2015

Criação do Conselho Estadual dos Direitos dos Refugiados, Migrantes e Apátridas do Paraná.

A Assembleia Legislativa do Estado do Paraná decretou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1. Institui, na estrutura organizacional da Secretaria de Estado da Justiça, Cidadania e Direitos Humanos – Seju, no nível de direção superior, o Conselho Estadual dos Direitos dos Refugiados, Migrantes e Apátridas do Paraná – Cerma/Pr, órgão colegiado de caráter consultivo e deliberativo.

Art. 2. O Conselho Estadual dos Direitos dos Refugiados, Migrantes e Apátridas do Paraná – Cerma/Pr tem por finalidade viabilizar e auxiliar na implementação e fiscalização das políticas públicas voltadas aos direitos dos refugiados e migrantes, em todas as esferas da Administração Pública do Estado do Paraná, visando à garantia da promoção e proteção dos direitos dos refugiados, migrantes e apátridas.

Art. 3. Compete ao Conselho Estadual dos Direitos dos Refugiados, Migrantes e Apátridas do Paraná – Cerma/Pr:

I - avaliar, deliberar e participar da elaboração das políticas públicas estaduais destinadas à promoção e proteção dos direitos dos refugiados, migrantes e apátridas;

II - acompanhar e fiscalizar a implementação das políticas públicas estaduais destinadas à promoção e proteção dos direitos dos refugiados, migrantes e apátridas;

III - propor a adoção de mecanismos e instrumentos para realizar o levantamento e a sistematização de dados sobre a ocorrência de migração e entrada de refugiados no Estado do Paraná;

IV - propor a adoção de mecanismos e instrumentos que asseguram a promoção e proteção dos direitos dos refugiados, migrantes e apátridas;

V - assegurar a participação e o controle popular sobre a elaboração e a implementação das políticas públicas para promoção e proteção dos direitos dos refugiados, migrantes e apátridas, por intermédio de programas, projetos, planos e ações;

VI - indicar as prioridades de atuação, auxiliando na aplicação de recursos públicos estaduais destinados à implementação das políticas públicas estaduais voltadas aos refugiados, migrantes e apátridas;

VII - acompanhar a elaboração e avaliar a proposta orçamentária do Estado, indicando à Secretaria de Estado da Justiça, Cidadania e Direitos Humanos - Seju as modificações necessárias à consecução da política pública estadual formulada, bem como para o adequado funcionamento do Conselho Estadual dos Direitos dos Refugiados, Migrantes e Apátridas do Paraná – Cerma/Pr;



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

VIII - receber, encaminhar e acompanhar as denúncias relacionadas às violações dos direitos dos refugiados, migrantes e apátridas aos órgãos competentes, na forma prevista em Regimento Interno;

IX - encaminhar estrangeiros que sejam identificados como vítimas de tráfico de pessoas ao Núcleo de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas do Paraná – NETP/PR;

X - propor e fomentar a realização de campanhas destinadas à promoção e proteção dos direitos dos refugiados, migrantes e apátridas;

XI - acompanhar e fiscalizar a implementação das ações, programas e projetos decorrentes de tratados e convenções internacionais;

XI - acompanhar e fiscalizar a implementação das ações, programas e projetos decorrentes de tratados e convenções internacionais;

XII - instituir câmaras técnicas ou instâncias compostas por membros do Conselho, com a finalidade de promover a discussão e a articulação de temas relevantes para a proteção dos direitos dos refugiados, migrantes e apátridas no Estado do Paraná;

XIII - prestar colaboração técnica e informativa, em sua área de atuação, aos Órgãos da Administração Pública Direta e Indireta do Estado do Paraná e às entidades da sociedade civil organizada;

XIV - indicar alterações legislativas, quando necessário, para o aperfeiçoamento da legislação vigente;

XV - incentivar e realizar estudos, debates e pesquisas sobre a temática;

XVI - promover e manter intercâmbio com entidades públicas e privadas, organismos nacionais e internacionais, visando à defesa e promoção dos direitos dos refugiados, migrantes e apátridas;

XVII - emitir notas de recomendação às entidades públicas e privadas para assegurar a proteção dos direitos dos refugiados, migrantes e apátridas, fixando prazo razoável para seu atendimento ou para manifestação das entidades;

XVIII - orientar agentes públicos, formuladores e gestores das políticas públicas sobre as ações de promoção dos direitos e deveres dos solicitantes de refúgio, refugiados, migrantes e apátridas;

XIX - promover a capacitação e instrumentalização dos conselheiros estaduais e municipais dos direitos dos refugiados, migrantes e apátridas;

XX - pronunciar-se sobre matérias que lhe sejam submetidas pelo Departamento de Direitos Humanos e Cidadania – DEDIHC, da Secretaria de Estado da Justiça, Cidadania e Direitos Humanos - Seju;

XXI - elaborar e apresentar, anualmente, ao Secretário de Estado da Justiça, Cidadania e Direitos Humanos, ao Diretor do Departamento de Direitos Humanos e Cidadania e à sociedade civil, relatório circunstanciado de suas atividades desenvolvidas durante o período;



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

XXII - aprovar, de acordo com os critérios a serem estabelecidos em seu Regimento Interno, o cadastramento de entidades de proteção ou de atendimento aos refugiados, migrantes e apátridas;

XXIII - elaborar o Regimento Interno do Conselho Estadual dos Direitos dos Refugiados, Migrantes e Apátridas do Paraná – Cerma/Pr.

Parágrafo Único. O Conselho Estadual dos Direitos dos Refugiados, Migrantes e Apátridas do Paraná – Cerma/Pr poderá estabelecer contato direto com os órgãos do Estado do Paraná, pertencentes à Administração Direta ou Indireta, objetivando o cumprimento das suas competências.

Art. 4. O Conselho Estadual dos Direitos dos Refugiados, Migrantes e Apátridas do Paraná – Cerma/Pr será composto por dezoito membros titulares e seus respectivos suplentes, dos quais 50% (cinquenta por cento) serão representantes do Poder Público e 50% (cinquenta por cento) serão representantes da sociedade civil organizada.

Art. 5. A representação do Poder Público será composta por:

I - um membro titular e um membro suplente, representantes da Secretaria de Estado responsável pela política pública da justiça, da cidadania e dos direitos humanos, a serem indicados pelo titular da Pasta;

II - um membro titular e um membro suplente, representantes da Secretaria de Estado responsável pela política pública da segurança pública, a serem indicados pelo titular da Pasta;

III - um membro titular e um membro suplente, representantes da Secretaria de Estado responsável pela política pública do trabalho e da assistência social, a serem indicados pelo titular da Pasta;

IV - um membro titular e um membro suplente, representantes da Secretaria de Estado responsável pela política pública da saúde, a serem indicados pelo titular da Pasta;

V - um membro titular e um membro suplente, representantes da Secretaria de Estado responsável pela política pública da cultura, a serem indicados pelo titular da Pasta;

VI - um membro titular e um membro suplente, representantes da Secretaria de Estado responsável pela política pública da educação, a serem indicados pelo titular da Pasta;

VII - um membro titular e um membro suplente, representantes da Secretaria de Estado responsável pela política pública do esporte e do turismo, a serem indicados pelo titular da Pasta;

VIII - um membro titular e um membro suplente, representantes da Secretaria de Estado responsável pela política pública da ciência, da tecnologia e do ensino superior, a serem indicados pelo titular da Pasta;

IX - um membro titular e um membro suplente, representantes da Casa Civil, a serem indicados pelo titular da Pasta.

Art. 6. A representação da sociedade civil organizada será composta por nove membros titulares e seus respectivos suplentes, eleitos em assembleia geral a ser convocada para este



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

fim específico, dentre as entidades da sociedade civil organizada, obrigatoriamente ligadas à proteção e defesa dos direitos dos refugiados, migrantes ou apátridas, estatutária ou por carta de princípios, no âmbito do Estado do Paraná.

Art. 7. Serão convidados a participar das reuniões do Conselho Estadual dos Direitos dos Refugiados, Migrantes e Apátridas do Paraná – Cerma/Pr com direito a voz, mas sem direito a voto:

I - um representante do Ministério Público Federal - Procuradoria da República no Paraná e seu suplente, a serem indicados pelo Procurador-Chefe;

II - um representante do Ministério Público do Estado do Paraná e seu suplente, a serem indicados pelo Procurador-Geral de Justiça do Estado do Paraná;

III - um representante da Defensoria Pública da União e seu suplente, a serem indicados pelo Defensor Público-Geral Federal;

IV - um representante da Defensoria Pública do Estado do Paraná e seu suplente, a serem indicados pelo Defensor Público-Geral;

V - um representante da Universidade Federal do Paraná – Cátedra Sérgio Vieira de Mello e seu suplente, a serem indicados pelo Reitor da Instituição;

VI - um representante da Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional Paraná e seu suplente, a serem indicados pelo Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional Paraná;

VII - um representante do Comitê Estadual de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas no Estado do Paraná – CETP/PR e seu suplente, a serem indicados pelo Presidente do respectivo colegiado;

VIII - um representante da Polícia Federal e seu suplente, preferencialmente que atuem na Delegacia de Polícia de Imigração/Delemig, a serem indicados pelo Superintendente Regional do Paraná;

IX - um representante da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná e seu suplente, a serem indicados pelo Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná.

Art. 8. O Conselho Estadual dos Direitos dos Refugiados, Migrantes e Apátridas do Paraná – Cerma/Pr poderá convidar para participar de suas reuniões, com direito a voz, sem direito a voto, representantes de entidades ou órgãos, públicos ou privados, cuja participação seja considerada importante diante da pauta da sessão e pessoas que, por seus conhecimentos e experiência profissional, possam contribuir para a discussão das matérias em exame.

Art. 9. Considera-se o exercício da função de Conselho Estadual dos Direitos dos Refugiados, Migrantes e Apátridas do Paraná – Cerma/Pr como deserviço público relevante e prioritário, justificando ausência a outros serviços, e sem percepção de remuneração ou gratificação.

Art. 10. Os membros do Conselho Estadual dos Direitos dos Refugiados, Migrantes e Apátridas do Paraná – Cerma/Pr serão nomeados pelo Governador do Estado do Paraná.

Art. 11. O mandato dos membros do Conselho Estadual dos Direitos dos Refugiados, Migrantes e Apátridas do Paraná – Cerma/Pr é de três anos, sendo permitida a recondução.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Art. 12. Caberá aos órgãos públicos e à sociedade civil organizada a indicação de seus membros efetivos e suplentes, no prazo a ser estabelecido pela Secretaria de Estado da Justiça, Cidadania e Direitos Humanos - Seju.

Art. 13. Os representantes da sociedade civil organizada e seus respectivos suplentes somente serão destituídos de seus mandatos por deliberação da maioria qualificada do Conselho Estadual dos Direitos dos Refugiados, Migrantes e Apátridas do Paraná – Cerma/Pr, assegurados os princípios do contraditório e da ampla defesa.

Art. 14. O Conselho Estadual dos Direitos dos Refugiados, Migrantes e Apátridas do Paraná – Cerma/Pr reunir-se-á ordinariamente a cada mês e, extraordinariamente, por convocação de seu Presidente ou a requerimento da maioria simples de seus membros.

Art. 15. As deliberações do Conselho Estadual dos Direitos dos Refugiados, Migrantes e Apátridas do Paraná – Cerma/Pr em primeira convocação serão tomadas pela maioria simples, estando presentes a maioria absoluta dos membros do Conselho.

Parágrafo Único. As deliberações do Conselho Estadual dos Direitos dos Refugiados, Migrantes e Apátridas do Paraná – Cerma/Pr em segunda convocação serão tomadas pela maioria simples dos membros presentes.

Art. 16. Todas as reuniões do Conselho Estadual dos Direitos dos Refugiados, Migrantes e Apátridas do Paraná – Cerma/Pr serão públicas e abertas à manifestação dos participantes, mediante autorização do Presidente do Conselho.

Parágrafo Único. Os participantes das reuniões do Conselho Estadual dos Direitos dos Refugiados, Migrantes e Apátridas do Paraná – Cerma/Pr deverão inscrever-se junto ao Secretário-Geral para manifestar-se e aguardar a autorização do Presidente do Conselho, o qual deverá avaliar a oportunidade e conveniência do momento adequado para a manifestação.

Art. 17. Ao Presidente do Conselho Estadual dos Direitos dos Refugiados, Migrantes e Apátridas do Paraná – Cerma/Pr compete:

I - representar o Conselho junto às autoridades, aos órgãos públicos e às entidades da sociedade civil;

II - dirigir as atividades do Conselho;

III - convocar e presidir as sessões do Conselho;

IV - proferir o voto de desempate nas decisões do Conselho.

Art. 18. O Presidente do Conselho será substituído em suas faltas e impedimentos pelo Vice-Presidente do Conselho, e na ausência de ambos, o Secretário-Geral do Conselho presidirá a reunião.

Art. 19. A Presidência e Vice-Presidência do Conselho será alternada entre mandato de representantes do Poder Público e representantes da sociedade civil organizada.

§1º O Regimento Interno definirá a forma de indicação da Presidência e Vice-Presidência.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

§2º O primeiro mandato da Mesa Diretora do Conselho Estadual dos Direitos dos Refugiados, Migrantes e Apátridas do Paraná – Cerma/Pr será exercido por representantes do Poder Público.

Art. 20. Ao Secretário-Geral do Conselho Estadual dos Direitos dos Refugiados, Migrantes e Apátridas do Paraná – Cerma/Pr compete:

- I** - providenciar a convocação, organizar e secretariar as sessões do Conselho;
- II** - elaborar a pauta de matérias a serem submetidas às sessões do Conselho para deliberação;
- III** - exercer outras funções correlatas aos objetivos do Conselho.

Art. 21. O Secretário-Geral do Conselho será indicado pelo Presidente dentre os demais membros, obrigatoriamente.

Art. 22. Ao Secretário Executivo do Conselho Estadual dos Direitos dos Refugiados, Migrantes e Apátridas do Paraná – Cerma/Pr compete:

- I** - manter sistema de informação sobre os processos e assuntos de interesse do Conselho;
- II** - organizar e manter a guarda de papéis e documentos do Conselho.

Art. 23. O Secretário Executivo do Conselho será indicado pelo Diretor do Departamento de Direitos Humanos e Cidadania da Secretaria de Estado da Justiça, Cidadania e Direitos Humanos - Seju, dentre os servidores públicos integrantes de seu quadro de pessoal.

Art. 24. O Departamento de Direitos Humanos e Cidadania da Secretaria de Estado da Justiça, Cidadania e Direitos Humanos - Seju prestará todo o apoio técnico, administrativo e de infraestrutura necessários ao pleno funcionamento do Conselho Estadual dos Direitos dos Refugiados, Migrantes e Apátridas do Paraná – Cerma/Pr.

Art. 25. O Conselho Estadual dos Direitos dos Refugiados, Migrantes e Apátridas do Paraná – Cerma/Pr deverá ser instalado em local destinado pelo Estado, incumbindo à Secretaria do Estado da Justiça, Cidadania e Direitos Humanos – Seju adotar as providências necessárias para tanto.

Art. 26. O Poder Executivo do Estado do Paraná deverá convocar a primeira assembleia para eleição dos representantes da sociedade civil no prazo máximo de noventa dias contados da data de publicação desta Lei, assegurando a publicidade e ampla divulgação.

Parágrafo Único. A primeira assembleia para eleição dos representantes da sociedade deverá ser realizada quinze dias após a publicação do edital de convocação em Diário Oficial.

Art. 27. As diretrizes, prazos e metodologia para realização das demais assembleias para eleição dos representantes da sociedade civil deverão ser regulamentadas em Regimento Interno.

Art. 28. O Poder Executivo do Estado do Paraná arcará com os custos de deslocamento, alimentação e permanência dos Conselheiros não residentes em Curitiba e Região Metropolitana para o exercício de suas funções.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Art. 29. O Poder Executivo do Estado do Paraná custeará as despesas dos Delegados eleitos nas Conferências Estaduais dos Direitos dos Refugiados, Migrantes e Apátridas, para viabilizar a sua presença nas Conferências Nacionais.

Parágrafo Único. A previsão do caput deste artigo refere-se tanto aos Delegados representantes do Poder Público quanto aos Delegados representantes da sociedade civil organizada.

Art. 30. O Poder Executivo arcará com as despesas de realização e divulgação nas Conferências Estaduais dos Direitos dos Refugiados, Migrantes e Apátridas.

Art. 31. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo, em 24 de abril de 2015.

Carlos Alberto Richa
Governador do Estado

Leonildo de Souza Grota
Secretário de Estado da Justiça, Cidadania e Direitos Humanos.

Eduardo Sciarra
Chefe da Casa Civil



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Lei 6.174 - 16 de Novembro de 1970

Publicada no Diário Oficial nº. 180 de 20 de Novembro de 1970

[\(vide Lei 6794 de 08/06/1976\)](#) [\(vide Lei Complementar 7 de 22/12/1976\)](#) [\(vide Decreto 5792 de 30/08/2012\)](#)

Estabelece o regime jurídico dos funcionários civís do Poder Executivo do Estado do Paraná.

A Assembléia Legislativa do Estado do Paraná decretou e eu sanciono a seguinte lei:

TÍTULO I **CAPÍTULO ÚNICO** DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. O presente Estatuto estabelece o regime jurídico dos funcionários civís do Poder Executivo do Estado do Paraná.

Art. 2º. Funcionário é a pessoa legalmente investida em cargo público, que percebe dos cofres estaduais vencimentos ou remuneração pelos serviços prestados.

TÍTULO II DOS CARGOS E DA FUNÇÃO GRATIFICADA

CAPÍTULO I DOS CARGOS

SEÇÃO I **Disposições Preliminares**

Art. 3º. Cargo é o conjunto de atribuições e responsabilidades cometidas a um funcionário, identificando-se pelas características de criação por lei, denominação própria, número certo e pagamento pelos cofres do Estado.

Art. 4º. Os cargos públicos do Poder Executivo do Estado do Paraná são acessíveis a todos os brasileiros, preenchidas as condições prescritas em lei e regulamento.

Art. 5º. A nomeação em caráter efetivo para cargo público exige aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, salvo as exceções legais.

Art. 6º. É vedada a atribuição, ao funcionário, de encargos ou serviços diferentes das tarefas próprias do seu cargo, como tal definidas em lei ou regulamento, ressalvado o caso de readaptação por redução da capacidade física e deficiência de saúde, na forma do art. 120, inciso I.

Art. 7º. Os cargos podem ser de provimento efetivo ou de provimento de comissão.

SEÇÃO II **Dos cargos de Provimento Efetivo**

Art. 8º. Os cargos de provimento efetivo se dispõem em classes singulares ou séries de classes.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Art. 155. À Família do funcionário que falecer em gozo de férias, será pago o vencimento ou remuneração relativo à todo o período sem prejuízo do disposto no art. 205.

CAPÍTULO VI DO VENCIMENTO E DA REMUNERAÇÃO

Art. 156. Vencimento é a retribuição pelo efetivo exercício do cargo, correspondente ao símbolo, ou nível fixado em lei.

Art. 157. Remuneração é a retribuição pelo efetivo exercício do cargo, correspondente ao vencimento mais as vantagens financeiras asseguradas por lei.

Art. 158. Perderá o vencimento ou remuneração do cargo efetivo o funcionário:

I - nomeado para cargo em comissão, ressalvado o direito de opção e o de acumulação legal;

II - em exercício de mandato eletivo da União, dos Estados e dos Municípios, ressalvados os casos de opção;

III - à disposição de outro Poder, ou de órgão público, de administração direta ou indireta, inclusive sociedade de economia mista, da União, ou de qualquer outra unidade da Federação, ou designado para servir em qualquer desses órgãos ou entidades, salvo quando se tratar de requisição da Presidência da República ou, a juízo do Chefe do Poder Executivo, de interesse do Estado do Paraná;

IV - em missão ou estudo, na forma do inciso IX do art. 128, quando exceder o período de dois anos.

Art. 159. Ao funcionário nomeado para o exercício de cargo em comissão é facultado optar pelo vencimento desse cargo ou pela percepção do vencimento e demais vantagens do seu cargo efetivo, acrescido de gratificação fixa correspondente a vinte por cento do valor do símbolo do cargo em comissão respectivo.

Parágrafo único. ... vetado

Art. 159A. O servidor ocupante de cargo efetivo, o militar ou o empregado permanente de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, dos Municípios ou do Distrito Federal investido no cargo de Secretário de Estado poderá optar por uma das remunerações a seguir discriminadas: [\(Incluído pela Lei 21352 de 01/01/2023\)](#)

I - a remuneração do cargo efetivo ou do subsídio do cargo político; [\(Incluído pela Lei 21352 de 01/01/2023\)](#)

II - a diferença entre a remuneração do cargo em comissão e a remuneração do cargo efetivo, do posto ou graduação, ou do emprego; [\(Incluído pela Lei 21352 de 01/01/2023\)](#)

III - a remuneração do cargo efetivo, do posto ou graduação, ou do emprego, acrescida do percentual de 70% (setenta por cento) do respectivo cargo de Secretário de Estado. [\(Incluído pela Lei 21352 de 01/01/2023\)](#)

Art. 160. O funcionário perderá:

I - o vencimento ou remuneração do dia se não comparecer ao serviço, salvo motivo previsto em lei ou moléstia comprovada, de acordo com as disposições deste Estatuto;



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Lei 21.095 - 13 de Junho de 2022

Publicada no [Diário Oficial nº. 11196](#) de 13 de Junho de 2022

Dispõe sobre a estruturação da autarquia Paraná Esporte.

Assembleia Legislativa do Estado do Paraná decretou e eu sanciono a seguinte lei:

~~**Art. 1º** A Paraná Esporte, entidade autárquica, criada pelo art. 7º da Lei nº 11.066, de 1º de fevereiro de 1995, com personalidade jurídica de direito público, autonomia administrativa e financeira, vinculada à Secretaria de Estado da Educação e do Esporte - SEED, tem como finalidade o desenvolvimento de projetos e ações para implementação e execução da Política Estadual de Esportes, por meio da formação esportiva, do encaminhamento ao rendimento e da valorização do esporte em todas as suas manifestações.~~

Art. 1º A Paraná Esporte, entidade autárquica, criada pelo art. 7º da Lei nº 11.066, de 1º de fevereiro de 1995, com personalidade jurídica de direito público, autonomia administrativa e financeira, vinculada à Secretaria de Estado do Esporte - SEES, tem como finalidade o desenvolvimento de projetos e ações para implementação e execução da Política Estadual de Esportes, por meio da formação esportiva, do encaminhamento ao rendimento e da valorização do esporte em todas as suas manifestações. [\(Redação dada pela Lei 21388 de 05/04/2023\)](#)

Parágrafo único. A Paraná Esporte tem sede e foro na capital do Estado, prazo de duração indeterminado e atuação em todo território do Estado do Paraná.

Art. 2º Compete à Paraná Esporte:

I - o planejamento, organização, implementação da execução e monitoramento da Política Estadual de Esporte, em todas as suas manifestações, objetivando assegurar condições para a prática permanente do esporte ao longo da vida;

II - a promoção do desenvolvimento humano por meio do Esporte como diretriz básica de atuação, objetivando sensibilizar as pessoas para a importância da prática do Esporte, mediante:

a) formação e transição esportiva;

b) decisão e excelência esportiva;

c) esporte para a vida toda e readaptação;

~~**III** - a promoção e execução de políticas públicas para o Esporte Educacional, em conjunto com a Secretaria de Estado da Educação e do Esporte - SEED e instituições de ensino superior, visando aproximar esporte e educação;~~

III - a promoção e execução de políticas públicas para o Esporte Educacional, em conjunto com a Secretaria de Estado da Educação - SEED e com a Secretaria de Estado do Esporte - SEES e instituições de ensino superior, visando aproximar esporte e educação; [\(Redação dada pela Lei 21388 de 05/04/2023\)](#)

IV - a promoção do esporte como instrumento de apoio à construção da cidadania, inclusão social, redução de desigualdades e vulnerabilidade social;

V - a execução, incentivo, apoio e orientação para a realização de atividades e eventos esportivos, na perspectiva da educação, rendimento, lazer e saúde, quer no âmbito da Administração Pública Estadual ou da iniciativa privada, observadas as políticas estabelecidas para a área do esporte;

VI - a formalização de parcerias com entes públicos e privados para consecução de projetos e atividades esportivas ou intersetoriais de interesse público na área do esporte, voltados à promoção do esporte como fator de desenvolvimento humano, social e econômico por meio da geração de emprego e renda;

VII - a promoção de ações voltadas ao desenvolvimento esportivo regional de acordo com as características da respectiva região;

VIII - a articulação com órgãos e entidades públicas e privadas de ensino superior, assim como entidades técnicas, de classe e de administração do desporto, para formalização de convênios e termos de cooperação para viabilizar a realização de projetos, pesquisas e ações da autarquia;



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

- IX** - o estímulo e desenvolvimento de estudos e pesquisas sobre assuntos relacionados à sua esfera de competência;
- X** - a valorização, apoio e incentivo ao esporte amador, por meio da celebração de parcerias com clubes, associações, ligas esportivas e entidades de administração do desporto;
- XI** - a execução de políticas públicas com o objetivo de incentivar e oportunizar o desenvolvimento de talentos esportivos;
- XII** - a atuação como ente consultivo e fiscalizador da execução de projetos esportivos apoiados por entes públicos, a fim de verificar a compatibilidade com a política estadual de esportes e a sua conformidade com as metas estabelecidas;
- XIII** - o desenvolvimento de ações para a criação, otimização e modernização de equipamentos e instalações esportivas, observadas as políticas estabelecidas para a área;
- XIV** - a implementação de um sistema integrado de informações sobre desenvolvimento e inteligência esportiva;
- XV** - o apoio institucional para o fortalecimento da gestão local e regional do esporte;
- XVI** - a promoção das ações necessárias ao cumprimento e aplicação da legislação esportiva no âmbito do Estado do Paraná;
- XVII** - a reestruturação, ajuste e regulamentação da Justiça Desportiva no âmbito dos eventos oficiais de execução de competência da Paraná Esporte;
- XVIII** - o desempenho de outras atividades correlatas.

Art. 3º O regulamento da Paraná Esporte estabelecerá as atribuições, detalhará a execução de suas competências, estrutura organizacional e demais condições de funcionamento, respeitadas as determinações legais cabíveis, mediante ato do Chefe do Poder Executivo.

Art. 4º Extingue na Paraná Esporte os seguintes cargos de provimento em comissão:

- I** - um cargo de provimento em comissão de Diretor-Presidente, símbolo DAS-1;
- II** - um cargo de provimento em comissão de Chefe de Gabinete, símbolo DAS-5.

Art. 5º Cria na Paraná Esporte os seguintes cargos de provimento em comissão:

- I** - um cargo de provimento em comissão de Diretor-Geral, símbolo DG-1;
- II** - um cargo de provimento em comissão de Assistente, símbolo 6-C.

Art. 6º Altera a denominação dos seguintes cargos de provimento em comissão e funções de gestão pública já integrantes da Paraná Esporte:

- I** - dois cargos de provimento em comissão de Chefe de Coordenadoria, símbolo DAS-2, para Diretor;
- II** - um cargo de provimento em comissão de Assessor, símbolo DAS-2, para Diretor;
- III** - um cargo de provimento em comissão de Assessor Técnico, símbolo DAS-2, para Chefe de Gabinete;
- IV** - três cargos de provimento em comissão de Diretor, símbolo DAS-3, para Assessor Técnico;
- V** - dois cargos de provimento em comissão de Coordenador, símbolo DAS-5, para Chefe de Departamento;
- VI** - quatro cargos de provimento em comissão de Assessor, símbolo DAS-5, para Assessor Técnico;
- VII** - um cargo de provimento em comissão de Assistente, símbolo 1-C, para Chefe de Escritório Regional;
- VIII** - oito cargos de provimento em comissão de Assistente, símbolo 1-C, para Assistente Técnico;
- IX** - quatro cargos de provimento em comissão de Assistente Técnico, símbolo 2-C, para Assistente;
- X** - quatro funções de gestão pública de Chefe de Escritório Regional, símbolo FG-10, para Assistente Técnico;
- XI** - uma função de gestão pública de Assistente Técnico, símbolo FG-11, para Assistente.

Art. 7º Mantém os seguintes cargos de provimento em comissão e funções de gestão pública na Paraná Esporte:



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

- I** - dois cargos de provimento em comissão de Assessor Técnico, símbolo DAS-2;
- II** - um cargo de provimento em comissão de Assessor Técnico, símbolo DAS-3;
- III** - um cargo de provimento em comissão de Assessor Técnico, símbolo DAS-4;
- IV** - seis cargos de provimento em comissão de Assessor Técnico, símbolo DAS-5;
- V** - seis cargos de provimento em comissão de Chefe de Escritório Regional, símbolo 1-C;
- VI** - seis cargos de provimento em comissão de Assistente Técnico, símbolo 1-C;
- VII** - cinco cargos de provimento em comissão de Assistente, símbolo 2-C;
- VIII** - um cargo de provimento em comissão de Assistente, símbolo 3-C;
- IX** - um cargo de provimento em comissão de Assistente, símbolo 5-C;
- X** - um cargo de provimento em comissão de Assistente, símbolo 6-C;
- XI** - um cargo de provimento em comissão de Assistente, símbolo 15-C;
- XII** - uma função de gestão pública de Assessor Técnico, símbolo FG-5;
- XIII** - uma função de gestão pública de Assistente Técnico, símbolo FG-10;
- XIV** - cinco funções de gestão pública de Assistente, símbolo FG-11.

Art. 8º O quadro consolidado de cargos de provimento em comissão e funções de gestão pública da Paraná Esporte e as respectivas atribuições estão previstos nos Anexos I e II desta Lei.

Art. 9º Para a execução da Política Estadual de Esporte e dos objetivos previstos nesta Lei, a Paraná Esporte poderá formalizar parcerias com entes públicos ou privados e receber patrocínio, conforme a legislação vigente.

Art. 10. Os programas e projetos que venham a ser definidos para execução das competências estabelecidas nesta Lei poderão ser instituídos por meio de ato emanado do Diretor-Geral da Paraná Esporte, observadas as diretrizes estabelecidas pela Política Estadual de Esporte.

Art. 11. Transfere o patrimônio, os saldos financeiro e orçamentário da extinta Secretaria de Estado do Esporte e do Turismo - SEET à autarquia Paraná Esporte, nos termos da legislação vigente.

~~**Art. 12.** Caberá à Secretaria de Estado do Planejamento e Projetos Estruturantes — SEPL, à Secretaria de Estado da Fazenda — SEFA e à Secretaria de Estado da Administração e da Previdência — SEAP, no âmbito de suas respectivas competências, a responsabilidade pela elaboração de atos necessários ao atendimento do disposto nesta Lei.~~

Art. 12. Caberá à Secretaria de Estado do Planejamento - SEPL, à Secretaria de Estado da Fazenda - SEFA e à Secretaria de Estado da Administração e da Previdência - SEAP, no âmbito de suas respectivas competências, a responsabilidade pela elaboração de atos necessários ao atendimento do disposto nesta Lei. [\(Redação dada pela Lei 21388 de 05/04/2023\)](#)

~~**Art. 13.** Transfere o Programa Estadual de Fomento e Incentivo ao Esporte — PROESPORTE, instituído pela Lei nº 17.742, de 30 de outubro de 2013, e Decreto nº 8.560, de 20 de dezembro de 2017, para a Secretaria de Estado da Educação e do Esporte — SEED, cuja execução se dará em conjunto com a autarquia Paraná Esporte.~~

Art. 13. Transfere o Programa Estadual de Fomento e Incentivo ao Esporte - PROESPORTE, instituído pela Lei nº 17.742, de 30 de outubro de 2013, e Decreto nº 8.560, de 20 de dezembro de 2017, para a Secretaria de Estado do Esporte - SEES, cuja execução se dará em conjunto com a autarquia Paraná Esporte. [\(Redação dada pela Lei 21388 de 05/04/2023\)](#)

Art. 14. [O caput do art. 1º da Lei nº 17.742, de 30 de outubro de 2013](#), passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º Autoriza o Poder Executivo a conceder crédito outorgado correspondente ao valor do ICMS (Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação) destinado pelos



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

respectivos contribuintes a projetos desportivos credenciados pela Secretaria de Estado da Educação e do Esporte - SEED, subsidiada pela Paraná Esporte, conforme regulamentação própria (Convênio ICMS 141/2011).

Art. 15. O § 2º do art. 1º da Lei nº 17.742, de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação: § 2º O montante máximo de recursos disponíveis para captação aos projetos credenciados pela Secretaria de Estado da Educação e do Esporte - SEED na forma do art. 1º desta Lei, será fixado em cada exercício pela Secretaria de Estado da Fazenda, ficando limitado até 0,5% (cinco décimos por cento) da parte estadual da arrecadação anual do ICMS relativo ao exercício imediatamente anterior.

Art. 16. O caput do inciso IV do art. 36 da Lei nº 19.848, de 3 de maio de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

IV - transfere da Secretaria de Estado da Educação e do Esporte - SEED os cargos de provimento em comissão e funções de gestão pública recebidos da extinta Secretaria de Estado do Esporte e do Turismo para a autarquia Paraná Esporte:

Art. 17. O item 16 da letra A do inciso II do Anexo I da Lei nº 19.848, de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

16. Paraná Esporte

Art. 18. A alínea "b" do inciso X da letra A do Anexo II da Lei nº 19.848, de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

b) Paraná Esporte

Art. 19. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo, em 13 de junho de 2022.

Carlos Massa Ratinho Junior
Governador do Estado

João Carlos Ortega
Chefe da Casa Civil

ANEXO I

QUADRO DE CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO E FUNÇÕES DE GESTÃO PÚBLICA INTEGRANTES DA ESTRUTURA ORGANIZACIONAL DA PARANÁ ESPORTE

PARANÁ ESPORTE	CARGO EM COMISSÃO		FUNÇÃO DE GESTÃO PÚBLICA	
DENOMINAÇÃO	QUANTIDADE	SÍMBOLO	QUANTIDADE	SÍMBOLO
DIRETOR-GERAL	1	DG-1	-	-
DIRETOR	3	DAS-2	-	-
CHEFE DE GABINETE	1	DAS-2	-	-
ASSESSOR TÉCNICO	2	DAS-2	-	-
ASSESSOR TÉCNICO	4	DAS-3	-	-
ASSESSOR TÉCNICO	1	DAS-4	-	-
CHEFE DE DEPARTAMENTO	2	DAS-5	-	-
ASSESSOR TÉCNICO	10	DAS-5	1	FG-5
CHEFE DE ESCRITÓRIO REGIONAL	7	1-C	-	-
ASSISTENTE TÉCNICO	14	1-C	5	FG-10
ASSISTENTE	9	2-C	6	FG-11
ASSISTENTE	1	3-C	-	-
ASSISTENTE	1	5-C	-	-
ASSISTENTE	2	6-C	-	-
ASSISTENTE	1	15-C	-	-
TOTAL	59		12	

ANEXO II

DESCRIÇÃO DAS ATRIBUIÇÕES DOS CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO E FUNÇÕES DE GESTÃO PÚBLICA INTEGRANTES DA ESTRUTURA ORGANIZACIONAL DA PARANÁ ESPORTE

SÍMBOLO E DENOMINAÇÃO DG-1 - DIRETOR-GERAL
Exercer a gestão estratégica, administrativa e financeira da Autarquia, mediante o estabelecimento das diretrizes de atuação da instituição.
SÍMBOLO E DENOMINAÇÃO DAS-2 - DIRETOR
Exercer as funções de planejamento, incluindo elaboração e apresentação de propostas e diretrizes para o desenvolvimento de políticas públicas referentes à sua área de atuação; subsidiar as decisões do Diretor-Geral da Autarquia nas áreas técnicas, administrativa e financeira; realizar a organização, coordenação, monitoramento e execução das atividades inerentes, bem como a coordenação e liderança técnica do processo de implantação, controle e supervisão das unidades de execução no âmbito de sua área de atuação.
SÍMBOLO E DENOMINAÇÃO DAS-2 - CHEFE DE GABINETE
Exercer as funções de assessoramento ao Diretor-Geral no desempenho de suas atribuições e na participação em compromissos oficiais, e desempenhar outras atividades correlatas.
SÍMBOLO E DENOMINAÇÃO DAS-2 - ASSESSOR TÉCNICO
Exercer as funções de assessoramento ao Diretor-Geral e demais Diretores da Autarquia no desempenho de suas competências e atribuições; desenvolver atividades de maior complexidade e responsabilidade, que exijam conhecimento técnico ou administrativo abrangentes e específicos no desenvolvimento de políticas públicas.
SÍMBOLO E DENOMINAÇÃO DAS-3 - ASSESSOR TÉCNICO
Exercer as funções de assessoramento ao Diretor-Geral e demais Diretores da Autarquia na definição, organização e monitoramento das atividades inerentes às unidades.
SÍMBOLO E DENOMINAÇÃO DAS-4 - ASSESSOR TÉCNICO
Exercer as funções de assessoramento ao Diretor-Geral e demais Diretores da Autarquia no desempenho de suas competências e atribuições; realizar as atividades de assessoramento afetas a imprensa e relações-públicas; e desempenhar outras atividades correlatas.
SÍMBOLO E DENOMINAÇÃO DAS-5 - CHEFE DE DEPARTAMENTO
Realizar a coordenação e monitoramento da execução das competências do Departamento, dando cumprimento às atribuições sob a sua responsabilidade no âmbito da sua área de atuação.
SÍMBOLO E DENOMINAÇÃO DAS-5/FG-5 - ASSESSOR TÉCNICO
Exercer as funções de assessoramento ao Diretor-Geral e demais Diretores da Autarquia na coordenação técnica, orientação, supervisão, acompanhamento e avaliação das atividades relativas à execução de programas e projetos no âmbito do Instituto.

SÍMBOLO E DENOMINAÇÃO 1-C - CHEFE DE ESCRITÓRIO REGIONAL
Realizar a coordenação da execução das atividades da Autarquia de forma descentralizada, dando suporte administrativo e técnico na execução de programas e projetos na sua macrorregião; supervisionar a execução de programas e projetos em curso na macrorregião em que atua.
SÍMBOLO E DENOMINAÇÃO 1-C/FG-10 - ASSISTENTE TÉCNICO
Realizar a assistência, orientação e acompanhamento das atividades vinculadas à execução de programas e projetos no âmbito técnico e administrativo; auxiliar na elaboração de atos oficiais; proceder ao exame das informações e a instrução de expedientes internos; realizar o acompanhamento e o cumprimento das decisões superiores; prestar assistência no desempenho das atividades comuns e específicas.
SÍMBOLO E DENOMINAÇÃO 2-C/FG-11 - ASSISTENTE
Realizar a assistência, orientação e acompanhamento das atividades vinculadas à execução de programas e projetos a partir das unidades no âmbito de sua área de atuação; executar a complementação, análise e operação das informações levantadas para dar prosseguimento aos procedimentos e expedientes, acompanhando-os em todas as suas fases; promover o registro, do acompanhamento e guarda de expedientes, e desempenhar outras atividades correlatas.
SÍMBOLO E DENOMINAÇÃO 3-C - ASSISTENTE
Realizar atividades de assistência de acordo com a complexidade compatível com a área de competência; realizar o acompanhamento das atividades vinculadas à execução de programas e projetos a partir das unidades no âmbito de sua área de atuação; auxiliar na coleta de informações para análise e controle de custos, e nas atividades de apoio administrativo.
SÍMBOLO E DENOMINAÇÃO 5-C- ASSISTENTE
Realizar atividades de assistência de menor complexidade e compatíveis com as áreas de competências; auxiliar nas atividades de apoio administrativo e logístico.
SÍMBOLO E DENOMINAÇÃO 6-C- ASSISTENTE
Prestar assistência na realização e execução das atividades de natureza administrativas ou operacional; realizar o acompanhamento das atividades vinculadas à execução de programas e projetos, de acordo com solicitação de seu superior.
SÍMBOLO E DENOMINAÇÃO 15-C- ASSISTENTE
Realizar assistência no desenvolvimento de atividades de natureza administrativa ou operacional.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Lei 18.875 - 27 de Setembro de 2016

Publicada no [Diário Oficial nº. 9793](#) de 30 de Setembro de 2016

Institui o Conselho de Controle das Empresas Estaduais e adota outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado do Paraná decretou e eu sanciono a seguinte lei:

~~**Art. 1.º** Institui o Conselho de Controle das Empresas Estaduais - CCEE, órgão colegiado de caráter consultivo e normativo, integrante da estrutura da Secretaria de Estado da Fazenda - Sefa, com a atribuição de:~~

Art. 1.º Institui o Conselho de Controle das Empresas Estaduais - CCEE, órgão colegiado de caráter consultivo e normativo, integrante da estrutura da Casa Civil, com a atribuição de: [\(Redação dada pela Lei 20070 de 18/12/2019\)](#)

I - assessorar o Governador no estabelecimento de diretrizes para a orientação de práticas de governança corporativa e controle internos; e

II - acompanhar as atividades e avaliar o desempenho das empresas públicas, sociedades de economia mista e das fundações públicas estaduais.

§ 1.º Caberá ainda ao CCEE, na forma estabelecida em regulamento do Poder Executivo, deliberar sobre temas societários, financeiros, econômicos, contábeis, recursos humanos, previdenciários, entre outros, relativos a empresas públicas, sociedades de economia mista e suas subsidiárias, observando-se, no que for aplicável, as regras e regulamentações do Sistema Financeiro Nacional.

§ 2.º Os contratos de gestão celebrados com os serviços sociais autônomos deverão, no que for aplicável, seguir as diretrizes do CCEE.

§ 3.º As fundações públicas deverão, no que couber, seguir as normas e diretrizes do CCEE.

§ 4.º As deliberações de que trata o § 1º deste artigo relativamente às sociedades de economia mista refletem a posição do Estado do Paraná como acionista controlador, na forma prevista no art. 116 da Lei Federal nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

§ 5.º O regulamento estabelecerá a composição, a periodicidade de reuniões e os demais aspectos necessários ao funcionamento do CCEE.

§ 6.º A participação dos membros no conselho é considerada prestação de serviço público relevante e não será remunerada.

Art. 2.º A alínea "a" do inciso I do art. 91 da Lei nº 8.485, de 3 de junho de 1987, passa a vigorar com a seguinte redação:



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

a) instituição de órgãos colegiados de direção superior, de controle econômico e financeiro ou de orientação técnica;

Art. 3.º Autoriza o Poder Executivo a alienar os imóveis da Companhia Paranaense de Energia - Copel e da Companhia de Saneamento do Paraná - Sanepar, que não estejam afetados pelas prestações dos respectivos serviços públicos e atividades econômicas.

Art. 4.º Autoriza o Poder Executivo a alienar ações excedentes da:

I - Sanepar, desde que seja assegurada a manutenção de, no mínimo, 60% (sessenta por cento) das ações ordinárias pelo Estado do Paraná;

~~**II** - Copel, desde que seja assegurado, no mínimo, 51% (cinquenta e um por cento) das ações ordinárias pelo Estado do Paraná.~~

(Revogado pela Lei 21272 de 24/11/2022)

§ 1.º As alienações de que trata este artigo devem observar valor superior ao valor patrimonial das ações.

§ 2.º Os recursos obtidos com essas alienações deverão ser obrigatoriamente aplicados para o pagamento de despesas de capital, sendo vedada a destinação para o pagamento de despesas correntes, observado o disposto no art. 44 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 5.º O art. 15 da Lei nº 7.056, de 4 de dezembro de 1978, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 15. A empresa será administrada por uma Diretoria e por um Conselho de Administração e terá, em caráter permanente, um Conselho Fiscal, cujas quantidades de membros, remunerações e mandatos serão definidos em assembleia geral, na qual os votos do representante do Estado do Paraná deverão seguir as diretrizes estabelecidas pelo Conselho de Controle das Empresas Estaduais - CCEE.(NR)

Art. 6.º O inciso V do art. 6º da Lei nº 11.741, de 19 de junho de 1997, alterada pela Lei nº 17.906, de 2 de janeiro de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

V - a empresa será administrada por uma Diretoria e por um Conselho de Administração e terá, em caráter permanente, um Conselho Fiscal, cujas quantidades de membros, remunerações e mandatos serão definidos em assembleia geral, na qual os votos do representante do Estado do Paraná deverão seguir as diretrizes estabelecidas pelo Conselho de Controle das Empresas Estaduais - CCEE;

Art. 7.º O art. 10 da Lei nº 17.887, de 20 de dezembro de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 10. A empresa será administrada por uma Diretoria e por um Conselho de Administração e terá, em caráter permanente, um Conselho Fiscal, cujas quantidades de membros, remunerações e mandatos serão definidos em assembleia geral, na qual os votos do representante do Estado do Paraná deverão seguir as diretrizes estabelecidas pelo Conselho de Controle das Empresas Estaduais - CCEE. (NR)



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Art. 8.º O [art. 7º da Lei nº 17.895, de 27 de dezembro de 2013](#), passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 7º A empresa será administrada por uma Diretoria e por um Conselho de Administração e terá, em caráter permanente, um Conselho Fiscal, cujas quantidades de membros, remunerações e mandatos serão definidos em assembleia geral, na qual os votos do representante do Estado do Paraná deverão seguir as diretrizes estabelecidas pelo Conselho de Controle das Empresas Estaduais – CCEE. (NR)

Art. 9.º Autoriza o Estado do Paraná a formalizar aditivo ao contrato, celebrado em 4 de agosto de 1994, para utilização pelo Estado dos créditos da Copel, relativos aos saldos remanescentes da Conta de Resultados da Compensar – CRC, contemplando a carência parcial do pagamento de juros e amortização.

Art. 10. Autoriza o Estado do Paraná a parcelar débitos vencidos e não pagos junto à Companhia de Tecnologia da Informação e Comunicação do Paraná – Celepar, à Copel e à Sanepar, relativos a serviços prestados até a data da publicação desta Lei.

~~**Art. 11.** Autoriza o Poder Executivo a contratar operação de crédito até o montante de R\$ 150.000.000,00 (cento e cinquenta milhões de reais) junto ao Banco do Brasil para financiar parcialmente a execução do Programa Rotas do Desenvolvimento. (Revogado pela Lei 18968 de 14/03/2017)~~

~~**§ 1.º** Para a garantia da operação de que trata este artigo, o Poder Executivo fica autorizado a vincular, como contra garantia à garantia da União, as cotas de repartição constitucional previstas nos arts. 157 e 159, nos termos do § 4º do art. 167, todos da Constituição Federal, bem como outras garantias em direito admitidas. (Revogado pela Lei 18968 de 14/03/2017)~~

~~**§ 2.º** Autoriza o Poder Executivo a abrir créditos orçamentários adicionais respectivos, até o valor da operação de que trata este artigo, utilizando como recursos as formas previstas no § 1º do art. 43 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, para atendimento das despesas do Programa. (Revogado pela Lei 18968 de 14/03/2017)~~

Art. 12. Autoriza o Poder Executivo a financiar, através de seus órgãos de fomento, insumos para recuperação e pavimentação urbana.

Art. 13. Autoriza o Poder Executivo a efetuar a cessão de bens móveis destinados à utilização exclusiva de consórcios públicos municipais.

Art. 14. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 15. Revoga:

I - [o art. 278 da Lei nº 6.174, de 16 de novembro de 1970](#);

II - [o art. 16 da Lei nº 7.056, de 4 de dezembro de 1978](#);

III - [o art. 5º da Lei nº 11.741, de 19 de junho de 1997](#);

IV - [o art. 3º da Lei nº 17.680, de 13 de setembro de 2013](#);



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

V - o art. 11 da Lei nº 17.887, de 20 de dezembro de 2013;

VI - os incisos VI e VII do art. 6º da Lei nº 11.741, de 19 de junho de 1997.

Palácio do Governo, em 27 de setembro de 2016.

Carlos Alberto Richa
Governador do Estado

Mauro Ricardo Machado Costa
Secretário de Estado da Fazenda

Valdir Rossoni
Chefe da Casa Civil



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Lei 17.504 - 11 de Janeiro de 2013

Publicada no [Diário Oficial nº. 8875](#) de 11 de Janeiro de 2013

~~**Súmula:** Cria no âmbito da Secretaria de Estado da Justiça, Cidadania e Direitos Humanos, o Conselho Estadual dos Direitos da Mulher - CEDM.~~

~~**Súmula:** Cria, na estrutura organizacional da Secretaria de Estado responsável pela política pública da mulher, o Conselho Estadual dos Direitos da Mulher do Paraná. [\(Redação dada pela Lei 18658 de 16/12/2015\)](#)~~

Cria, na estrutura organizacional da Secretaria de Estado responsável pela política pública da mulher, o Conselho Estadual dos Direitos da Mulher do Paraná e institui o Fundo Estadual dos Direitos da Mulher. [\(Redação dada pela Lei 21370 de 21/03/2023\)](#)

A Assembleia Legislativa do Estado do Paraná decretou e eu sanciono a seguinte lei:

~~**Art. 1º** Fica criado, na estrutura organizacional da Secretaria de Estado da Justiça, Cidadania e Direitos Humanos - SEJU, no nível de direção superior, o Conselho Estadual dos Direitos da Mulher - CEDM, órgão colegiado de caráter consultivo e deliberativo.~~

Art. 1º Cria, na estrutura organizacional da Secretaria de Estado responsável pela política pública da mulher, em nível de direção superior, o Conselho Estadual dos Direitos da Mulher do Paraná - CEDM/PR, órgão colegiado de caráter consultivo, propositivo, fiscalizador e deliberativo.
[\(Redação dada pela Lei 18658 de 16/12/2015\)](#)

~~**Art. 2º** O Conselho Estadual dos Direitos da Mulher - CEDM tem por finalidade possibilitar a participação popular e propor diretrizes de ação governamental voltadas à promoção dos direitos das mulheres e atuar no controle social de políticas públicas de igualdade de gênero, assim como exercer a orientação normativa e consultiva sobre os direitos das mulheres no Estado do Paraná.~~

Art. 2º O CEDM/PR tem por finalidade possibilitar a participação popular e propor diretrizes de ação governamental voltadas à promoção dos direitos das mulheres e atuar no controle de políticas públicas de igualdade entre os gêneros masculino e feminino, assim como exercer a orientação normativa e consultiva sobre os direitos das mulheres no Estado do Paraná.
[\(Redação dada pela Lei 18658 de 16/12/2015\)](#)

~~**Art. 3º** O Conselho Estadual dos Direitos da Mulher - CEDM possui as seguintes atribuições:~~

Art. 3º O CEDM/PR possui as seguintes atribuições:

[\(Redação dada pela Lei 18658 de 16/12/2015\)](#)



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

I - promover a política global, visando eliminar as discriminações que atingem a mulher, possibilitando sua integração e promoção como cidadã em todos os aspectos da vida econômica, social, política e cultural;

II - avaliar, propor, discutir e participar da formulação e fiscalização de políticas públicas de promoção e proteção dos direitos das mulheres, observada a legislação em vigor, visando à eliminação de preconceitos, a plena inserção na vida socioeconômica, política e cultural do Estado do Paraná;

III - propor a adoção de mecanismos e instrumentos que assegurem a participação e o controle popular sobre as políticas públicas para a promoção e garantia dos direitos das mulheres, por meio da elaboração do Plano Estadual, programas, projetos e ações, bem como os recursos públicos necessários para tais fins;

~~**IV** - acompanhar a elaboração e a avaliação da proposta orçamentária do Estado, indicando à Secretaria de Estado da Justiça, Cidadania e Direitos Humanos as prioridades, propostas e modificações necessárias à consecução da política formulada, bem como para o adequado funcionamento deste Conselho;~~

IV - acompanhar a elaboração e a avaliação da proposta orçamentária do Estado, indicando à Secretaria de Estado responsável pelas políticas da mulher as prioridades, propostas e modificações necessárias à consecução da política formulada, bem como para o adequado funcionamento deste Conselho;

(Redação dada pela Lei 18658 de 16/12/2015)

V - acompanhar a concessão de auxílios e subvenções a pessoas jurídicas de direito privado atuantes no atendimento às mulheres;

~~**VI** - elaborar e apresentar, anualmente, à Secretaria de Estado da Justiça, Cidadania e Direitos Humanos e ao Diretor do Departamento de Direitos Humanos e Cidadania, relatório circunstanciado de todas as atividades desenvolvidas pelo Conselho no período, dando ampla divulgação ao mesmo, de forma a prestar contas de suas atividades à sociedade;~~

VI - elaborar e apresentar, anualmente, à Secretaria de Estado responsável pelas políticas públicas da mulher, relatório circunstanciado de todas as atividades desenvolvidas pelo Conselho no período, dando ampla divulgação ao mesmo, de forma a prestar contas de suas atividades à sociedade;

(Redação dada pela Lei 18658 de 16/12/2015)

VII - propor aos poderes constituídos modificações nas estruturas dos órgãos governamentais diretamente ligados à promoção e proteção dos direitos das mulheres;

VIII - oferecer subsídios para a elaboração de legislação atinente aos interesses das mulheres, bem como se manifestar sobre o mérito de iniciativas legislativas que tenham implicações nos direitos das mulheres;

IX - incentivar e apoiar a realização de eventos, estudos e pesquisas no campo da promoção, proteção e garantia dos direitos das mulheres;



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

X - articular-se com órgãos e entidades públicas e privadas, nacionais e internacionais, visando incentivar e aperfeiçoar o relacionamento e intercâmbio sistemático sobre a promoção dos direitos das mulheres;

XI - analisar e encaminhar aos órgãos competentes as denúncias e reclamações de qualquer pessoa ou entidade por desrespeito aos direitos assegurados às mulheres;

XII - pronunciar-se, emitir pareceres e prestar informações sobre assuntos que digam respeito à promoção e à proteção dos direitos das mulheres;

XIII - promover canais de diálogo com a sociedade civil;

XIV - incentivar a criação e o funcionamento dos Conselhos Municipais dos Direitos das Mulheres;

~~**XV** - pronunciar-se, emitir pareceres e prestar informações sobre matérias que digam respeito à promoção e à proteção dos direitos das mulheres, que lhe sejam submetidas pelo Departamento de Direitos Humanos — DEDIC, da Secretaria de Estado da Justiça, Cidadania e Direitos Humanos;~~

XV - pronunciar-se, emitir pareceres e prestar informações sobre matérias que digam respeito à promoção e à proteção dos direitos das mulheres, que lhe sejam submetidas pela Secretaria de Estado responsável pelas políticas públicas da mulher;

(Redação dada pela Lei 18658 de 16/12/2015)

XVI - aprovar, de acordo com critérios estabelecidos em seu Regimento Interno, o cadastramento de entidades de proteção ou de atendimento às mulheres que pretendam integrar o Conselho;

~~**XVII** - elaborar o Regimento Interno do Conselho Estadual dos Direitos da Mulher — CEDM e participar da elaboração do Plano Estadual de Políticas Públicas de Direitos das Mulheres em consonância com as conclusões das Conferências Estadual e Nacional e com os Planos e Programas contemplados no Orçamento Público;~~

XVII - elaborar o Regimento Interno do CEDM/PR e participar da elaboração do Plano Estadual de Políticas Públicas de Direitos das Mulheres em consonância com as conclusões das Conferências Estadual e Nacional e com os Planos e Programas contemplados no Orçamento Público;

(Redação dada pela Lei 18658 de 16/12/2015)

XVIII - organizar as Conferências Estaduais de Políticas Públicas para as mulheres.

~~**Parágrafo único.** O Conselho Estadual dos Direitos da Mulher — CEDM poderá estabelecer contato direto com os órgãos do Estado do Paraná, pertencentes à Administração Direta ou Indireta, objetivando o fiel cumprimento das suas atribuições.~~

Parágrafo único. O CEDM/PR poderá estabelecer contato direto com os órgãos do Estado do Paraná, pertencentes à Administração Direta ou Indireta, objetivando o fiel cumprimento das suas atribuições.

(Redação dada pela Lei 18658 de 16/12/2015)



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

~~**Art. 4º** O Conselho Estadual dos Direitos da Mulher – CEDM será composto por vinte e seis membros e respectivos suplentes, dos quais 50% (cinquenta por cento) serão representantes do Poder Público e 50% (cinquenta por cento) serão representantes da sociedade civil organizada.~~

Art. 4º O CEDM/PR será composto por 26 (vinte e seis) integrantes e respectivas suplentes, das quais 50% (cinquenta por cento) serão representantes do Poder Público e 50% (cinquenta por cento) serão representantes da sociedade civil organizada, respeitando a paridade na representação.

(Redação dada pela Lei 18658 de 16/12/2015)

~~**Art. 5º** A representação do Poder Público será composta da seguinte forma:~~

Art. 5º A representação do Poder Público será composta da seguinte forma:
(Redação dada pela Lei 18658 de 16/12/2015)

~~**I** – um membro titular e um membro suplente da Secretaria de Estado da Justiça, Cidadania e Direitos Humanos, a serem indicados pelo titular da Pasta;~~

I - uma integrante titular e uma integrante suplente da Secretaria de Estado responsável pela política pública de assistência social, a serem indicadas pelo titular da Pasta;
(Redação dada pela Lei 18658 de 16/12/2015)

~~**II** – um membro titular e um membro suplente da Secretaria de Estado da Segurança Pública, preferencialmente lotados na Delegacia da Mulher, a serem indicados pelo titular da Pasta;~~

II - uma integrante titular e uma integrante suplente da Secretaria de Estado responsável pela política pública da justiça, cidadania e direitos humanos, a serem indicadas pelo titular da Pasta;
(Redação dada pela Lei 18658 de 16/12/2015)

~~**III** – um membro titular e um membro suplente da Secretaria de Estado da Saúde, a serem indicados pelo titular da Pasta;~~

III - uma integrante titular e uma integrante suplente da Secretaria de Estado responsável pela política pública da segurança pública, a serem indicadas pelo titular da Pasta;
(Redação dada pela Lei 18658 de 16/12/2015)

~~**IV** – um membro titular e um membro suplente da Secretaria de Estado do Emprego, Trabalho e Economia Solidária, a serem indicados pelo titular da Pasta;~~

IV - uma integrante titular e uma integrante suplente da Secretaria de Estado responsável pela política pública da saúde, a serem indicadas pelo titular da Pasta;
(Redação dada pela Lei 18658 de 16/12/2015)

~~**V** – um membro titular e um membro suplente da Secretaria de Estado da Família e Desenvolvimento Social, a serem indicados pelo titular da Pasta;~~

V - uma integrante titular e uma integrante suplente da Secretaria de Estado responsável pela política do desenvolvimento urbano, a serem indicadas pelo titular da Pasta;
(Redação dada pela Lei 18658 de 16/12/2015)



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

~~VI~~ - um membro titular e um membro suplente da Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior, a serem indicados pelo titular da Pasta;

VI - uma integrante titular e uma integrante suplente da Secretaria de Estado responsável pela política da ciência, tecnologia e ensino superior, a serem indicadas pelo titular da Pasta;
([Redação dada pela Lei 18658 de 16/12/2015](#))

~~VII~~ - um membro titular e um membro suplente da Secretaria de Estado da Cultura, a serem indicados pelo titular da Pasta;

VII - uma integrante titular e uma integrante suplente da Secretaria de Estado responsável pela política pública da cultura, a serem indicadas pelo titular da Pasta;
([Redação dada pela Lei 18658 de 16/12/2015](#))

~~VIII~~ - um membro titular e um membro suplente da Secretaria de Estado da Indústria, do Comércio e Assuntos do Mercosul, a serem indicados pelo titular da Pasta;

VIII - uma integrante titular e uma integrante suplente da Secretaria de Estado responsável pela política pública do planejamento do Estado, a serem indicadas pelo titular da Pasta;
([Redação dada pela Lei 18658 de 16/12/2015](#))

~~IX~~ - um membro titular e um membro suplente da Secretaria de Estado da Educação, a serem indicados pelo titular da Pasta;

IX - uma integrante titular e uma integrante suplente da Secretaria de Estado responsável pela política pública da educação, a serem indicadas pelo titular da Pasta;
([Redação dada pela Lei 18658 de 16/12/2015](#))

~~X~~ - um membro titular e um membro suplente da Secretaria de Estado do Esporte, a serem indicados pelo titular da Pasta;

X - uma integrante titular e uma integrante suplente da Secretaria de Estado responsável pela política pública do esporte, a serem indicadas pelo titular da Pasta;
([Redação dada pela Lei 18658 de 16/12/2015](#))

~~XI~~ - um membro titular e um membro suplente da Secretaria de Estado da Agricultura e do Abastecimento, a serem indicados pelo titular da Pasta;

XI - uma integrante titular e uma integrante suplente da Secretaria de Estado responsável pela política pública da agricultura e do abastecimento, a serem indicadas pelo titular da Pasta;
([Redação dada pela Lei 18658 de 16/12/2015](#))

~~XII~~ - um membro titular e um membro suplente da Secretaria Especial de Relações com a Comunidade, a serem indicados pelo titular da Pasta;

XII - uma integrante titular e uma integrante suplente da Secretaria de Estado responsável pela política pública do trabalho, a serem indicadas pelo titular da Pasta;
([Redação dada pela Lei 18658 de 16/12/2015](#))

~~XIII~~ - um membro titular e um membro suplente da Casa Civil, a serem indicados pelo titular da Pasta;



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

XIII - uma integrante titular e uma integrante suplente da Casa Civil da governadoria, a serem indicadas pelo titular da Pasta.

(Redação dada pela Lei 18658 de 16/12/2015)

Parágrafo único. Havendo a extinção de alguma das políticas públicas elencadas nos incisos I a XIII deste artigo, poderá o Chefe do Poder Executivo, a fim de garantir a paridade na representação governamental junto ao CEDM/PR, promover por meio de decreto a indicação do órgão ou política que substituirá a que tiver sido extinta.

(Incluído pela Lei 18658 de 16/12/2015)

Art. 6º A representação da sociedade civil organizada será eleita e composta por treze representantes titulares e respectivos suplentes das entidades da sociedade civil organizada, legalmente constituídas e em funcionamento há mais de dois anos no âmbito do Estado do Paraná, obrigatoriamente ligadas à promoção e à proteção dos direitos das mulheres.

~~**Art. 7º** Serão convidados a participar das reuniões do Conselho Estadual dos Direitos da Mulher – CEDM, com direito a voz, sem direito a voto:~~

Art. 7º Serão convidados a participar das reuniões do CEDM/PR, com direito a voz, sem direito a voto:

(Redação dada pela Lei 18658 de 16/12/2015)

I - um representante do Poder Judiciário do Estado do Paraná e seu suplente, a serem indicados anualmente pelo Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná;

II - um representante do Ministério Público do Estado do Paraná e seu suplente, a serem indicados anualmente pelo Procurador-Geral de Justiça do Estado do Paraná;

III - um representante da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná e seu suplente, a serem indicados anualmente pelo Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná;

IV - um representante da Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Paraná e seu suplente, a serem indicados anualmente pelo Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Paraná;

V - um representante da Defensoria Pública do Estado do Paraná e seu suplente, a serem indicados anualmente pelo Defensor Público-Geral.

~~**Parágrafo único.** O Conselho Estadual dos Direitos da Mulher – CEDM poderá convidar para participar de suas sessões, com direito a voz, sem direito a voto, representantes de entidades ou órgãos públicos ou privados, cuja participação seja considerada importante diante da pauta da sessão e pessoas que, por seus conhecimentos e experiência profissional, possam contribuir para a discussão das matérias em exame.~~

Parágrafo único. O CEDM/PR poderá convidar para participar de suas sessões, com direito a voz, sem direito a voto, representantes de entidades ou órgãos públicos ou privados, cuja participação seja considerada importante diante da pauta da sessão e pessoas que, por seus conhecimentos e experiência profissional, possam contribuir para a discussão das matérias em



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

exame.

[\(Redação dada pela Lei 18658 de 16/12/2015\)](#)

~~**Art. 8º** A eleição dos membros representantes da sociedade civil organizada do Conselho Estadual dos Direitos da Mulher – CEDM será realizada em Assembleias durante as Conferências Estaduais da Mulher, as quais deverão ser realizadas a cada dois anos.~~

Art. 8º As Conferências Estaduais da Mulher ocorrerão mediante o calendário nacional de conferências.

[\(Redação dada pela Lei 18658 de 16/12/2015\)](#)

~~**Parágrafo único.** O Regimento Interno disporá sobre as normas para habilitação e realização das eleições dos membros oriundos da sociedade civil organizada.~~

[\(Revogado pela Lei 18658 de 16/12/2015\)](#)

~~**Art. 9º** Caberá aos órgãos públicos a indicação de seus membros efetivos e suplentes, no prazo a ser estabelecido pela Secretaria de Estado responsável pela execução da política de atendimento à mulher.~~

Art. 9º Caberá aos órgãos públicos a indicação de suas integrantes efetivas e suplentes, no prazo a ser estabelecido pela Secretaria de Estado responsável pela execução da política de atendimento à mulher.

[\(Redação dada pela Lei 18658 de 16/12/2015\)](#)

~~**Art. 10.** O não atendimento ao disposto no artigo anterior, quando se tratar de representantes da sociedade civil organizada, implicará na substituição da representante por sua suplente mais votada na ordem de sucessão.~~

Art. 10. A não indicação de representante titular e representante suplente pela entidade da sociedade civil eleita, quando requisitada pela Secretaria de Estado à qual o Conselho estiver vinculado, ensejará a perda do mandato e a consequente substituição da entidade por aquela mais votada na ordem de sucessão.

[\(Redação dada pela Lei 18658 de 16/12/2015\)](#)

~~**Art. 11.** Os membros das organizações da sociedade civil e seus respectivos suplentes não poderão ser destituídos, no período do mandato, salvo por razões que motivem a deliberação da maioria qualifi cada por 2/3 (dois terços) do Conselho.~~

Art. 11. As representantes das organizações da sociedade civil e suas respectivas suplentes não poderão ser destituídas durante seu mandato, salvo por deliberação de 2/3 (dois terços) das integrantes do Conselho, desde que presentes os requisitos constantes do Regimento Interno.

[\(Redação dada pela Lei 18658 de 16/12/2015\)](#)

~~**Art. 12.** O Conselho Estadual dos Direitos da Mulher – CEDM reunir-se-á ordinariamente a cada mês e, extraordinariamente, por convocação de seu Presidente ou a requerimento da maioria de seus membros.~~

Art. 12. O CEDM/PR reunir-se-á ordinariamente a cada mês e, extraordinariamente, por convocação de sua Presidente ou a requerimento da maioria de suas representantes.

[\(Redação dada pela Lei 18658 de 16/12/2015\)](#)



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

~~**Art. 13.** O Regimento Interno do Conselho Estadual dos Direitos da Mulher — CEDM, em vigor, deverá ser alterado, no prazo de noventa dias, para se adequar à presente Lei.~~

Art. 13. O Regimento Interno do CEDM/PR, em vigor, deverá ser alterado, no prazo de noventa dias, para se adequar à presente Lei.

[\(Redação dada pela Lei 18658 de 16/12/2015\)](#)

~~**Art. 14.** Os membros do Conselho Estadual dos Direitos da Mulher — CEDM e seus respectivos suplentes serão nomeados pelo Governador do Estado do Paraná.~~

Art. 14. As integrantes do CEDM/PR e suas respectivas suplentes serão nomeadas pelo Governador do Estado do Paraná.

[\(Redação dada pela Lei 18658 de 16/12/2015\)](#)

~~**Art. 15.** Os membros representantes do Poder Público poderão ser reconduzidos para mandato sucessivo, desde que não exceda a quatro anos seguidos.~~
[\(Revogado pela Lei 18658 de 16/12/2015\)](#)

~~**Art. 16.** O mandato dos membros do Conselho Estadual dos Direitos da Mulher — CEDM será de dois anos, permitida uma recondução.~~
[\(Revogado pela Lei 18658 de 16/12/2015\)](#)

~~**Art. 17.** O desempenho da função de membro do Conselho Estadual dos Direitos da Mulher — CEDM, que não tem qualquer remuneração ou percepção de gratificação, será considerado serviço relevante prestado ao Estado, com seu exercício prioritário, justificadas as ausências a qualquer outro serviço, desde que determinadas pelas atividades próprias do Conselho.~~

Art. 17. O desempenho da função de integrante do CEDM/PR, que não tem qualquer remuneração ou percepção de gratificação, será considerado serviço relevante prestado ao Estado, com seu exercício prioritário, justificadas as ausências a qualquer outro serviço, desde que determinadas pelas atividades próprias do Conselho.

[\(Redação dada pela Lei 18658 de 16/12/2015\)](#)

~~**Art. 18.** As deliberações do Conselho Estadual dos Direitos da Mulher — CEDM serão tomadas pela maioria simples, estando presentes a maioria absoluta dos membros do Conselho.~~

Art. 18. As deliberações do CEDM/PR serão tomadas pela maioria simples das integrantes presentes à reunião.

[\(Redação dada pela Lei 18658 de 16/12/2015\)](#)

~~**Art. 19.** Todas as reuniões do Conselho Estadual dos Direitos da Mulher — CEDM serão sempre abertas à participação de quaisquer interessados.~~

Art. 19. Todas as reuniões do CEDM/PR serão sempre abertas à participação de quaisquer interessados que, a critério da Presidente, poderão fazer uso da palavra.

[\(Redação dada pela Lei 18658 de 16/12/2015\)](#)

Art. 20. À Presidente do Conselho Estadual dos Direitos da Mulher — CEDM compete:



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Art. 20. À presidente do CEDM/PR compete:

(Redação dada pela Lei 18658 de 16/12/2015)

I - representar o Conselho junto a autoridades, órgãos e entidades;

II - dirigir as atividades do Conselho;

III - convocar e presidir as sessões do Conselho;

IV - proferir o voto de desempate nas decisões do Conselho.

~~**Art. 21.** A Presidente do Conselho Estadual dos Direitos da Mulher—CEDM será substituída em suas faltas e impedimentos pela Vice-Presidente do Conselho, e na ausência simultânea de ambas presidirá o Conselho a sua conselheira mais antiga.~~

Art. 21. A Presidente do CEDM/PR será substituída em suas faltas e impedimentos pela Vice-Presidente do Conselho, e na ausência simultânea de ambas, presidirá o Conselho a sua integrante mais antiga.

(Redação dada pela Lei 18658 de 16/12/2015)

Art. 22. A Presidência do Conselho terá alternância em sua gestão, sendo um mandato presidido por uma representante do Poder Público e o outro por uma representante da sociedade civil organizada.

~~**Art. 23.** À Secretária-Geral do Conselho Estadual dos Direitos da Mulher—CEDM compete:~~

Art. 23. À Secretária-Geral do CEDM/PR compete:

(Redação dada pela Lei 18658 de 16/12/2015)

I - providenciar a convocação, organizar e secretariar as sessões do Conselho;

II - elaborar a pauta de matérias a serem submetidas às sessões do Conselho para deliberação;

III - manter sistema de informação sobre os processos e assuntos de interesse do Conselho;

IV - organizar e manter a guarda de papéis e documentos do Conselho;

V - exercer outras funções correlatas aos objetivos do Conselho.

~~**Art. 24.** A Presidente, a Vice-Presidente e a Secretária-Geral do Conselho Estadual dos Direitos da Mulher—CEDM serão eleitas pela maioria qualificada do Conselho. As eleições gerais estarão dispostas em Regimento Interno.~~

(Revogado pela Lei 18658 de 16/12/2015)

~~**Art. 25.** O Departamento de Direitos Humanos e Cidadania, da Secretaria da Justiça, Cidadania e Direitos Humanos, prestará todo o apoio técnico, administrativo e de infraestrutura, necessários ao pleno funcionamento do Conselho Estadual dos Direitos da Mulher—CEDM.~~



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Art. 25. A Secretaria de Estado responsável pela política pública da mulher prestará todo o apoio técnico, administrativo e de infraestrutura necessários ao pleno funcionamento do CEDM/PR.

(Redação dada pela Lei 18658 de 16/12/2015)

Parágrafo único. Será instalada uma Secretaria Executiva para auxiliar o CEDM/PR, cujas atribuições estarão previstas no Regimento Interno e que será exercida pela Secretaria de Estado à qual o Conselho estiver vinculado.

(Incluído pela Lei 18658 de 16/12/2015)

~~**Art. 26.** O Conselho Estadual dos Direitos da Mulher – CEDM deverá ser instalado em local destinado pelo Estado, incumbindo à Secretaria do Estado da Justiça, Cidadania e Direitos Humanos – SEJU adotar as providências para tanto.~~

Art. 26. O CEDM/PR deverá ser instalado em local destinado pelo Estado, cabendo à Secretaria de Estado responsável pelas políticas públicas da mulher adotar as providências necessárias.

(Redação dada pela Lei 18658 de 16/12/2015)

~~**Art. 27.** O Poder Executivo do Estado do Paraná arcará com os custos de deslocamento, alimentação e permanência das Conselheiras e seus acompanhantes não residentes em Curitiba e Região Metropolitana, quando necessário e justifi cadamente, para o exercício de suas funções.~~

Art. 27. O Poder Executivo do Estado do Paraná arcará com os custos de deslocamento, alimentação e permanência das integrantes do CEDM/PR não residentes em Curitiba e Região Metropolitana, quando necessário e justificadamente, para o exercício de suas funções junto ao Conselho.

(Redação dada pela Lei 18658 de 16/12/2015)

~~**Art. 28.** O Poder Executivo do Estado do Paraná poderá, conforme disponibilidade orçamentária, custear as despesas das Conselheiras, representantes da sociedade civil e representantes do poder público, quando necessário e justifi cadamente, para tornar possível sua presença na Conferência Nacional dos Direitos da Mulher.~~

Art. 28. O Poder Executivo do Estado do Paraná poderá, conforme disponibilidade orçamentária, custear as despesas das integrantes, representantes da sociedade civil e do poder público, quando necessário e justificadamente, para tornar possível sua presença em eventos cuja participação tenha sido deliberada em sessão plenária do Conselho.

(Redação dada pela Lei 18658 de 16/12/2015)

Parágrafo único. A previsão do caput deste artigo refere-se tanto às Delegadas representantes do Poder Público quanto às Delegadas representantes da sociedade civil organizada.

Art. 29. O Poder Executivo deverá arcar com as despesas de realização e divulgação das Conferências Estaduais dos Direitos da Mulher.

~~**Art. 29A.** Institui o Fundo Estadual dos Direitos da Mulher – FEDIM/PR, vinculado à Secretaria de Estado da Mulher e Igualdade Racial – SEMI, e em consonância com as diretrizes expedidas pelo Conselho Estadual dos Direitos da Mulher do Paraná – CEDM/PR, instrumento de natureza contábil com escrituração própria, tendo por finalidade a prestação de suporte financeiro no~~



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

planejamento, implantação e execução de planos, programas e projetos voltados à promoção e defesa dos direitos das mulheres. (Incluído pela Lei 21370 de 21/03/2023)

Art. 29A. Institui o Fundo Estadual dos Direitos da Mulher - FEDIM/PR, vinculado à Secretaria de Estado da Mulher, Igualdade Racial e Pessoa Idosa - SEMIPI e em consonância com o Conselho Estadual dos Direitos da Mulher do Paraná - CEDM/PR, sendo instrumento de natureza contábil com escrituração própria, tendo por finalidade a prestação de suporte financeiro no planejamento, implantação e execução de planos, programas e projetos voltados à promoção e defesa dos direitos das mulheres. (Redação dada pela Lei 21505 de 01/06/2023)

Art. 29B. Caberá ao Conselho Estadual dos Direitos da Mulher - CEDM/PR acompanhar e avaliar a execução, o desempenho e os resultados dos recursos aplicados nos programas e projetos desenvolvidos, bem como sugerir políticas públicas com recurso do Fundo Estadual dos Direitos da Mulher - FEDIM/PR para garantir o fortalecimento da população feminina através de ações voltadas para a capacitação das mulheres. (Incluído pela Lei 21370 de 21/03/2023)

~~**Art. 29C.** O Fundo Estadual dos Direitos da Mulher - FEDIM/PR será administrado pela Secretaria de Estado da Mulher e Igualdade Racial - SEMI. (Incluído pela Lei 21370 de 21/03/2023)~~

Art. 29C. O Fundo Estadual dos Direitos da Mulher - FEDIM/PR será gerido pela Secretaria de Estado da Mulher, Igualdade Racial e Pessoa Idosa - SEMIPI. (Redação dada pela Lei 21505 de 01/06/2023)

Art. 29D. Constituem fontes de recursos do Fundo Estadual dos Direitos da Mulher - FEDIM/PR: (Incluído pela Lei 21370 de 21/03/2023)

I - as dotações consignadas na lei orçamentária do Estado do Paraná; (Incluído pela Lei 21370 de 21/03/2023)

II - as doações, as contribuições em dinheiro, os valores e os bens móveis e imóveis que venham a ser recebidos de organismos ou entidades nacionais, internacionais ou estrangeiras, bem como de pessoas físicas e jurídicas, nacionais, internacionais ou estrangeiras; (Incluído pela Lei 21370 de 21/03/2023)

III - os recursos provenientes de parcerias, convênios, contratos, instrumentos congêneres ou acordos firmados com organizações ou entidades públicas ou privadas, nacionais, internacionais ou estrangeiras; (Incluído pela Lei 21370 de 21/03/2023)

IV - os rendimentos de qualquer natureza, auferidos como remunerações, decorrentes da aplicação do patrimônio do Fundo Estadual dos Direitos da Mulher - FEDIM/PR; (Incluído pela Lei 21370 de 21/03/2023)

V - o produto da arrecadação da exploração do serviço estadual de loteria, na forma do inciso III do art. 6º da Lei nº 20.945, de 20 de dezembro de 2021; (Incluído pela Lei 21370 de 21/03/2023)

VI - os recursos provenientes do Fundo Estadual de Combate à Pobreza do Paraná - FECOP, a que se refere à Lei nº 18.573, de 30 de setembro de 2015; (Incluído pela Lei 21370 de 21/03/2023)

VII - outros recursos que lhe sejam destinados. (Incluído pela Lei 21370 de 21/03/2023)



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Parágrafo único. O superávit financeiro apurado ao final de cada exercício será transferido para o exercício seguinte, a crédito do Fundo Estadual dos Direitos da Mulher - FEDIM/PR. [\(Incluído pela Lei 21370 de 21/03/2023\)](#)

Art. 29E. Autoriza o Poder Executivo a realizar os ajustes orçamentários e financeiros necessários à implementação das disposições desta Lei. [\(Incluído pela Lei 21370 de 21/03/2023\)](#)

Art. 29F. Ato do Poder Executivo regulamentará as disposições desta Lei, especialmente ao Fundo Estadual dos Direitos da Mulher - FEDIM/PR. [\(Incluído pela Lei 21370 de 21/03/2023\)](#)

Art. 29G. Os recursos do Fundo Estadual dos Direitos da Mulher poderão ser repassados automaticamente para os Fundos Municipais dos Direitos da Mulher independente da celebração de convênio, ajuste, acordo ou contrato, na forma do regulamento previsto no art. 29F. [\(Incluído pela Lei 21505 de 01/06/2023\)](#)

Art. 30. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogados o Decreto Estadual nº 6.617, de 24 de outubro de 1985; [os arts. 9º ao 12 do Anexo do Decreto Estadual nº 700, de 28 de abril de 1995](#); o [Decreto Estadual nº 3.030, de 16 de abril de 1997](#); o [Decreto Estadual nº 604, de 26 de abril de 1999](#); o [Decreto Estadual nº 7.626, de 1º de julho de 2010](#); e os [arts. 39 ao 46 do Anexo do Decreto Estadual nº 5.558, de 15 de agosto de 2012](#).

Palácio do Governo, em 11 de janeiro de 2013.

Carlos Alberto Richa
Governador do Estado

Maria Tereza Uille Gomes
Secretária de Estado da Justiça, Cidadania e Direitos Humanos

Cassio Taniguchi
Secretário de Estado do Planejamento e Coordenação Geral

Loriane Leisli Azeredo
Diretora Geral da CASA CIVIL



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Lei 17.425 - 18 de Dezembro de 2012

Publicado no [Diário Oficial nº. 8863](#) de 20 de Dezembro de 2012

Súmula: ~~Dispõe sobre a criação do Conselho Estadual de Povos Indígenas e Comunidades Tradicionais do Estado do Paraná — CPICT/PR, na estrutura organizacional da Secretaria de Estado da Justiça, Cidadania e Direitos Humanos — SEJU, e dá outras providências.~~

Súmula: ~~Dispõe sobre a criação do Conselho Estadual de Povos e Comunidades Tradicionais do Estado do Paraná, na estrutura organizacional da Secretaria de Estado da Mulher e Igualdade Racial, e dá outras providências. [\(Redação dada pela Lei 21430 de 19/04/2023\)](#)~~

Súmula: Dispõe sobre a criação do Conselho Estadual de Povos e Comunidades Tradicionais do Estado do Paraná, na estrutura organizacional da Secretaria de Estado da Mulher, Igualdade Racial e Pessoa Idosa, e dá outras providências. [\(Redação dada pela Lei 21505 de 01/06/2023\)](#)

A Assembleia Legislativa do Estado do Paraná decretou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º ~~Fica criado na estrutura organizacional da Secretaria de Estado da Justiça, Cidadania e Direitos Humanos — SEJU, no nível de direção superior, o Conselho Estadual de Povos Indígenas e Comunidades Tradicionais do Estado do Paraná — CPICT/PR, órgão colegiado, consultivo, deliberativo e fiscalizador, coordenado pela Secretaria Especial de Relações com a Comunidade.~~

Art. 1º ~~Cria, na estrutura organizacional da Secretaria de Estado da Justiça, Trabalho e Direitos Humanos — Seju, no nível de direção superior, o Conselho Estadual de Povos Indígenas e Comunidades Tradicionais do Estado do Paraná — CPICT/PR, órgão colegiado, consultivo, deliberativo e fiscalizador. (NR)~~

[\(Redação dada pela Lei 19016 de 17/05/2017\)](#)

Art. 1º ~~Cria, na estrutura organizacional da Secretaria de Estado da Mulher e Igualdade Racial — SEMI, no nível de decisão colegiada, o Conselho Estadual de Povos e Comunidades Tradicionais do Estado do Paraná — CEPCT/PR, órgão colegiado, consultivo, deliberativo e fiscalizador. [\(Redação dada pela Lei 21430 de 19/04/2023\)](#)~~

Art. 1º Cria, na estrutura organizacional da Secretaria de Estado da Mulher, Igualdade Racial e Pessoa Idosa - SEMIPI, no nível de decisão colegiada, o Conselho Estadual de Povos e Comunidades Tradicionais do Estado do Paraná - CEPCT/PR, órgão colegiado, consultivo, deliberativo e fiscalizador. [\(Redação dada pela Lei 21505 de 01/06/2023\)](#)

Art. 2º ~~O Conselho Estadual de Povos Indígenas e Comunidades Tradicionais do Estado do Paraná — CPICT/PR tem por finalidade possibilitar a participação popular nas discussões, proposições, elaborações e auxílio na implementação e fiscalização das políticas públicas para o desenvolvimento sustentável dos povos indígenas e comunidades tradicionais que se utilizem da autodefinição ou autoatribuição, segundo a Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho, promulgada pelo Decreto Federal nº 5.051, de 19 de abril de 2004, como povos e comunidades tradicionais, observando o Decreto Federal 6.040, de 07 de fevereiro de 2007, os arts. 215, 216, 225, 231 e 232 da Constituição Federal de 1988, bem como artigo 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias — ADCT e artigos 190 e 191 da Constituição do Estado do Paraná e demais dispositivos jurídicos que tratam do tema.~~



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Planos e Programas contemplados no Orçamento Público. [\(Redação dada pela Lei 21430 de 19/04/2023\)](#)

~~**Parágrafo único.** O Conselho Estadual de Povos Indígenas e Comunidades Tradicionais do Estado do Paraná CPICT/PR, poderá estabelecer contato direto com os órgãos do Estado do Paraná, pertencentes à Administração Direta ou Indireta, objetivando o fiel cumprimento das suas atribuições.~~

Parágrafo único. O Conselho Estadual de Povos e Comunidades Tradicionais do Estado do Paraná - CEPCT/PR poderá estabelecer contato direto com os órgãos e entidades do Estado do Paraná, pertencentes à administração direta ou indireta, objetivando o fiel cumprimento das suas atribuições. [\(Redação dada pela Lei 21430 de 19/04/2023\)](#)

~~**Art. 4º** O Conselho Estadual de Povos Indígenas e Comunidades Tradicionais do Estado do Paraná CPICT/PR será composto por 24 (vinte e quatro) membros e respectivos suplentes, dos quais 50% (cinquenta por cento) serão representantes do Poder Público e 50% (cinquenta por cento) serão representantes de povos e comunidades tradicionais do Estado do Paraná.~~

Art. 4º O Conselho Estadual de Povos e Comunidades Tradicionais do Estado do Paraná - CEPCT/PR será composto por 24 (vinte e quatro) membros e respectivos suplentes, dos quais 50% (cinquenta por cento) serão representantes do Poder Público e 50% (cinquenta por cento) serão representantes de povos e comunidades tradicionais do Estado do Paraná. [\(Redação dada pela Lei 21430 de 19/04/2023\)](#)

~~**Art. 5º** Para fins de composição deste Conselho, o Estado do Paraná reconhece como povos indígenas e comunidades tradicionais, aqueles abrigados em sua base territorial de maneira permanente ou transitória e autodefinidos como: Benzedeiros e Benzedoras, Ciganos e Ciganas, Cipozeiros e Cipozeiras, Comunidades de Terreiro - Religiões de Matriz Africana, Faxinalenses, Ilhéus, Indígenas, Pescadores e Pescadoras Artesanais e Ribeirinhos, Quilombolas, entre outros que se autorreconheçam.~~

Art. 5º Para fins de composição deste Conselho, o Estado do Paraná reconhece como povos e comunidades tradicionais aqueles abrigados em sua base territorial de maneira permanente ou transitória e autodefinidos como benzedores e benzedoras, ciganos e ciganas, cipozeiros, comunidades de terreiro - religiões de matriz africana, faxinalenses, ilhéus, pescadores e pescadoras artesanais e ribeirinhos, quilombolas, entre outros que se autorreconheçam. [\(Redação dada pela Lei 21430 de 19/04/2023\)](#)

~~**Art. 6º** A representação do Poder Público será composta da seguinte forma:~~

Art. 6º A representação do Poder Público será composta da seguinte forma: [\(Redação dada pela Lei 19016 de 17/05/2017\)](#)

~~**I** - 01 (um) membro titular e 01 (um) membro suplente da Secretaria Especial de Relações com a Comunidade, a serem indicados pelo titular da Pasta;~~

I - um membro titular e um membro suplente da Secretaria de Estado responsável pela política pública de justiça, trabalho e direitos humanos, a serem indicados pelo titular da Pasta; [\(Redação dada pela Lei 19016 de 17/05/2017\)](#)

~~**II** - 01 (um) membro titular e 01 (um) membro suplente da Secretaria de Estado da Justiça, Cidadania e Direitos Humanos, a serem indicados pelo titular da Pasta;~~



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

II - um membro titular e um membro suplente da Secretaria de Estado responsável pela política pública de agricultura e do abastecimento, a serem indicados pelo titular da Pasta; [\(Redação dada pela Lei 19016 de 17/05/2017\)](#)

~~**III** - 01 (um) membro titular e 01 (um) membro suplente da Secretaria de Estado da Segurança Pública, a serem indicados pelo titular da Pasta;~~

III - um membro titular e um membro suplente da Secretaria de Estado responsável pela política pública de ciência, tecnologia e ensino superior, a serem indicados pelo titular da Pasta; [\(Redação dada pela Lei 19016 de 17/05/2017\)](#)

~~**IV** - 01 (um) membro titular e 01 (um) membro suplente da Secretaria de Estado da Saúde, a serem indicados pelo titular da Pasta;~~

IV - um membro titular e um membro suplente da Secretaria de Estado responsável pela política pública de cultura, a serem indicados pelo titular da Pasta; [\(Redação dada pela Lei 19016 de 17/05/2017\)](#)

~~**V** - 01 (um) membro titular e 01 (um) membro suplente da Secretaria de Estado do Emprego, Trabalho e Economia Solidária, a serem indicados pelo titular da Pasta;~~

V - um membro titular e um membro suplente da Secretaria de Estado responsável pela política pública de educação, a serem indicados pelo titular da Pasta; [\(Redação dada pela Lei 19016 de 17/05/2017\)](#)

~~**VI** - 01 (um) membro titular e 01 (um) membro suplente da Secretaria de Estado da Família e Desenvolvimento Social, a serem indicados pelo titular da Pasta;~~

VI - um membro titular e um membro suplente da Secretaria de Estado responsável pela política pública de infraestrutura e logística, a serem indicados pelo titular da Pasta; [\(Redação dada pela Lei 19016 de 17/05/2017\)](#)

~~**VII** - 01 (um) membro titular e 01 (um) membro suplente da Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior, a serem indicados pelo titular da Pasta;~~

VII - um membro titular e um membro suplente da Secretaria de Estado responsável pela política pública de meio ambiente e recursos hídricos, a serem indicados pelo titular da Pasta; [\(Redação dada pela Lei 19016 de 17/05/2017\)](#)

~~**VIII** - 01 (um) membro titular e 01 (um) membro suplente da Secretaria de Estado da Educação, a serem indicados pelo titular da Pasta;~~

VIII - um membro titular e um membro suplente da Secretaria de Estado responsável pela política pública de esporte e turismo, a serem indicados pelo titular da Pasta; [\(Redação dada pela Lei 19016 de 17/05/2017\)](#)

~~**IX** - 01 (um) membro titular e 01 (um) membro suplente da Secretaria de Estado da Cultura, a serem indicados pelo titular da Pasta;~~

IX - um membro titular e um membro suplente da Secretaria de Estado responsável pela política pública de saúde, a serem indicados pelo titular da Pasta; [\(Redação dada pela Lei 19016 de 17/05/2017\)](#)



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

~~X~~ - 01 (um) membro titular e 01 (um) membro suplente da Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Recursos Hídricos, a serem indicados pelo titular da Pasta;

X - um membro titular e um membro suplente da Secretaria de Estado responsável pela política pública de segurança pública e administração penitenciária, a serem indicados pelo titular da Pasta;
([Redação dada pela Lei 19016 de 17/05/2017](#))

~~XI~~ - 01 (um) membro titular e 01 (um) membro suplente da Secretaria de Estado da Agricultura e do Abastecimento, a serem indicados pelo titular da Pasta;

XI - um membro titular e um membro suplente da Secretaria de Estado responsável pela política pública de assistência social, a serem indicados pelo titular da Pasta;
([Redação dada pela Lei 19016 de 17/05/2017](#))

~~XII~~ - 01 (um) membro titular e 01 (um) membro suplente da Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística, a serem indicados pelo titular da Pasta.

XII - um membro titular e um membro suplente da Casa Civil, a serem indicados pelo titular da Pasta. (NR)

([Redação dada pela Lei 19016 de 17/05/2017](#))

~~Art. 7º~~ Os representantes dos povos indígenas e comunidades tradicionais serão eleitos e compostos por 12 (doze) representantes titulares e respectivos suplentes, da seguinte forma:

Art. 7º Os representantes dos povos e comunidades tradicionais serão eleitos e compostos por doze representantes titulares e respectivos suplentes, da seguinte forma: ([Redação dada pela Lei 21430 de 19/04/2023](#))

I - 01 (um) membro titular e 01 (um) membro suplente representando as benzedeadas e benzedores do Estado do Paraná;

~~II~~ - 01 (um) membro titular e 01 (um) membro suplente representando os ciganos do Estado do Paraná;

II - dois membros titulares e dois membros suplentes representando os ciganos do Estado do Paraná; ([Redação dada pela Lei 21430 de 19/04/2023](#))

III - 01 (um) membro titular e 01 (um) membro suplente representando as cipozeiras e cipozeiros do Estado do Paraná;

IV - 01 (um) membro titular e 01 (um) membro suplente representando as religiões de matriz africana;

~~V~~ - 01 (um) membro titular e 01 (um) membro suplente representando os Faxinalenses do Estado do Paraná;

V - dois membros titulares e dois membros suplentes representando os Faxinalenses do Estado do Paraná; ([Redação dada pela Lei 21430 de 19/04/2023](#))



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Lei 17734 - 29 de Outubro de 2013

Publicada no [Diário Oficial nº. 9075](#) de 29 de Outubro de 2013

~~Cria o Programa Família Paranaense, destinado ao atendimento e promoção de famílias por meio da oferta de um conjunto de ações intersetoriais.~~

Cria o Programa Nossa Gente Paraná, destinado ao atendimento e promoção de famílias/indivíduos por meio da oferta de um conjunto de ações intersetoriais. [\(Redação dada pela Lei 20548 de 27/04/2021\)](#)

A Assembleia Legislativa do Estado do Paraná decretou e eu sanciono a seguinte lei:

Capítulo I - DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

~~**Art. 1º** Fica instituído o Programa Família Paranaense, a ser executado pelo Governo do Estado do Paraná e pelos municípios, por meio da articulação integrada de órgãos e instituições, em regime de cooperação mútua e com a participação das famílias e da comunidade, mediante programas, projetos e ações de assistência técnica e financeira e mobilização social, visando promover melhorias nas condições de vida das famílias do Paraná que vivem em situação de vulnerabilidade social.~~

Art. 1º Institui o Programa Nossa Gente Paraná, a ser executado pelo Governo do Estado do Paraná e pelos municípios, por meio da articulação integrada de órgãos e instituições, em regime de cooperação mútua e com a participação das famílias/indivíduos e da comunidade, mediante programas, projetos e ações de assistência técnica e financeira e mobilização social, visando promover melhorias nas condições de vida dos cidadãos paranaenses que vivem em situação de vulnerabilidade social. [\(Redação dada pela Lei 20548 de 27/04/2021\)](#)

~~**Art. 2º** O Programa Família Paranaense destina-se à proteção e promoção das famílias que se encontram em situação de vulnerabilidade social em todo o Estado e efetiva-se através da integração de ações de várias áreas, tais como assistência social, habitação, segurança pública, agricultura e abastecimento, trabalho, saúde, educação, ciência e tecnologia, esporte e lazer, cultura, segurança alimentar e nutricional, infraestrutura, meio ambiente e direitos humanos.~~

Art. 2º O Programa Nossa Gente Paraná destina-se à proteção e promoção das famílias/indivíduos que se encontram em situação de vulnerabilidade social em todo o Estado e efetiva-se através da integração de ações de várias áreas, tais como assistência social, habitação, segurança pública, agricultura e abastecimento, trabalho, saúde, educação, ciência e tecnologia, esporte e lazer, cultura, segurança alimentar e nutricional, infraestrutura, meio ambiente e direitos humanos. [\(Redação dada pela Lei 20548 de 27/04/2021\)](#)

~~**Art. 3º** O Programa Família Paranaense deve ser executado de forma integrada pelos órgãos e entidades estaduais com atribuição nas áreas envolvidas e pelos municípios que a ele se vincularem voluntariamente mediante instrumento de cooperação.~~

Art. 3º O Programa Nossa Gente Paraná deve ser executado de forma integrada pelos órgãos e entidades estaduais com atribuição nas áreas envolvidas e pelos municípios que a ele se



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

vincularem voluntariamente mediante instrumento de cooperação. (Redação dada pela Lei 20548 de 27/04/2021)

~~**Art. 4º** São objetivos do Programa Família Paranaense:~~

Art. 4º São objetivos do Programa Nossa Gente Paraná: (Redação dada pela Lei 20548 de 27/04/2021)

I - promover a melhoria das condições de vida e o protagonismo das famílias em situação de vulnerabilidade social, através da oferta de um conjunto de ações, serviços e benefícios planejados de acordo com a realidade de cada família e do território onde ela reside;

II - promover a integração entre as políticas públicas de Estado;

III - estabelecer diretrizes, orientar e assessorar os municípios para o acompanhamento familiar intersetorial;

IV - cofinanciar ações, serviços e benefícios;

V - fomentar a integração das políticas sociais de âmbito municipal, com vistas a promover, aprimorar e desenvolver ações e serviços intersetoriais voltados às famílias beneficiárias;

VI - promover a busca ativa, o cadastramento e o acompanhamento das famílias em situação de vulnerabilidade social;

VII - contribuir para a autonomia das famílias, através da transferência de renda e da execução de projetos complementares, da qualificação profissional e do acompanhamento familiar intersetorial;

VIII - promover estudos, pesquisas e indicadores sobre as condições de vida das famílias e sobre a gestão dos serviços no Estado e nos municípios.

~~**Art. 5º** A coordenação e a execução do Programa Família Paranaense serão realizadas pela Secretaria de Estado da Família e Desenvolvimento Social com a participação dos demais órgãos e entidades estaduais integrantes da Unidade Gestora Estadual do Programa, bem como pelos municípios participantes, na forma estabelecida em regulamento.~~

Art. 5º A coordenação e a execução do Programa Nossa Gente Paraná serão realizadas pela Secretaria de Estado da Justiça, Família e Trabalho com a participação dos demais órgãos e entidades estaduais integrantes da Unidade Gestora Estadual do Programa, bem como pelos municípios participantes, na forma estabelecida em regulamento. (Redação dada pela Lei 20548 de 27/04/2021)

~~**Parágrafo único.** A Secretaria de Estado da Família e Desenvolvimento Social poderá, na forma da legislação pertinente e sem prejuízo da execução realizada pelos demais partícipes, firmar convênios, acordos de cooperação, ajustes ou outros instrumentos congêneres com órgãos e entidades públicas ou privadas para execução do Programa Família Paranaense.~~

Parágrafo único. Os órgãos e secretarias participantes da Unidade Gestora Estadual do Programa Nossa Gente Paraná poderão, na forma da legislação pertinente e sem prejuízo da execução realizada pelos demais partícipes, firmar convênios, acordos de cooperação, ajustes



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

ou outros instrumentos congêneres com órgãos e entidades públicas ou privadas para execução do Programa Nossa Gente Paraná. (Redação dada pela Lei 20548 de 27/04/2021)

~~**Art. 6º.** O arranjo de gestão do Programa Família Paranaense será composto por instâncias intersetoriais instituídas e organizadas por nível de abrangência, nos seguintes termos:~~

Art. 6º. O arranjo de gestão do Programa Nossa Gente Paraná será composto por instâncias intersetoriais instituídas e organizadas por nível de abrangência, nos seguintes termos: (Redação dada pela Lei 20548 de 27/04/2021)

~~**I** — Unidade Gestora Estadual, coordenada pela Secretaria de Estado da Família e Desenvolvimento Social;~~

I - Unidade Gestora Estadual, coordenada pela Secretaria de Estado da Justiça, Família e Trabalho; (Redação dada pela Lei 20548 de 27/04/2021)

~~**II** — Comitês Intersetoriais Regionais, coordenados pelos Escritórios Regionais da Secretaria de Estado da Família e Desenvolvimento Social;~~

II - Comitês Intersetoriais Regionais, coordenados pelos Escritórios Regionais da Secretaria de Estado da Justiça, Família e Trabalho; (Redação dada pela Lei 20548 de 27/04/2021)

III - Comitês Intersetoriais Municipais, coordenados preferencialmente pela Secretaria Municipal de Assistência Social ou congêneres;

IV - Comitês Intersetoriais Locais, coordenados preferencialmente pelas Unidades descentralizadas da Política de Assistência Social – CRAS (Centros de Referência de Assistência Social) e CREAS (Centros de Referência Especializados de Assistência Social).

~~**V** — Unidade Técnica do Programa Família Paranaense, vinculada à Secretaria de Estado da Família e Desenvolvimento Social – Seds. (NR) (Incluído pela Lei 19360 de 20/12/2017)~~

V - Unidade Técnica do Programa Nossa Gente Paraná, vinculada à Secretaria de Estado da Justiça, Família e Trabalho - SEJUF. (Redação dada pela Lei 20548 de 27/04/2021)

~~**Art. 7º.** A Unidade Gestora Estadual do Programa Família Paranaense é vinculada à Secretaria de Estado da Família e Desenvolvimento Social, sendo composta por representantes dos órgãos e entidades estaduais com atribuição nas áreas envolvidas, indicados pelos respectivos gestores, sendo facultativa a participação de instituições não governamentais, conforme estabelecido em regulamento.~~

Art. 7º. A Unidade Gestora Estadual do Programa Nossa Gente Paraná é vinculada à Secretaria de Estado da Justiça, Família e Trabalho, sendo composta por representantes dos órgãos e entidades estaduais com atribuição nas áreas envolvidas, indicados pelos respectivos gestores, sendo facultativa a participação de instituições não-governamentais, conforme estabelecido em regulamento. (Redação dada pela Lei 20548 de 27/04/2021)

Parágrafo único. Cabe à Unidade Gestora Estadual articular a execução do Programa Família Paranaense por meio de um arranjo intersetorial e da conjunção de esforços entre Estado e municípios, observadas as diversidades regionais e locais, a intersetorialidade, o controle social e a autonomia dos sujeitos envolvidos, bem como monitorar e divulgar as ações executadas, devendo, ainda, regulamentar:



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

~~**Parágrafo único.** Cabe à Unidade Gestora Estadual articular a execução do Programa Família Paranaense, em conjunto com a Unidade Técnica do Programa Família Paranaense, por meio de um arranjo intersetorial e da conjunção de esforços entre Estado e municípios, observadas as diversidades regionais e locais, a intersectorialidade, o controle social e a autonomia dos sujeitos envolvidos, bem como monitorar e divulgar as ações executadas, devendo, ainda, regulamentar: [\(Redação dada pela Lei 19360 de 20/12/2017\)](#)~~

§1 Cabe à Unidade Gestora Estadual articular a execução do Programa em conjunto com a Unidade Técnica, por meio de um arranjo intersetorial e da conjunção de esforços entre Estado e municípios, observadas as diversidades regionais e locais, a intersectorialidade, o controle social e a autonomia dos sujeitos envolvidos, bem como monitorar e divulgar as ações executadas, devendo ainda regulamentar os itens abaixo, dentro da sua área de atuação: [\(Redação dada pela Lei 20548 de 27/04/2021\)](#)

~~**I** - os procedimentos e as condições necessárias para adesão dos municípios ao Programa Família Paranaense;~~

I - os procedimentos e as condições necessárias para adesão dos municípios ao Programa Nossa Gente Paraná; [\(Redação dada pela Lei 20548 de 27/04/2021\)](#)

~~**II** - os procedimentos e as condições necessárias para seleção e inclusão das famílias beneficiárias;~~

II - os procedimentos e as condições necessárias para seleção e inclusão das famílias beneficiárias; [\(Redação dada pela Lei 20548 de 27/04/2021\)](#)

~~**II** - os procedimentos e as condições necessárias para seleção e inclusão das famílias beneficiárias;~~

III - os procedimentos e as condições necessárias para seleção e inclusão das famílias beneficiárias; [\(Redação dada pela Lei 20548 de 27/04/2021\)](#)

~~**III** - os instrumentos, parâmetros e procedimentos de avaliação e controle da execução do Programa.~~

IV - os instrumentos, parâmetros e procedimentos de avaliação e controle da execução do Programa. [\(Redação dada pela Lei 20548 de 27/04/2021\)](#)

§ 2º Os demais órgãos e secretarias participantes devem indicar formalmente os representantes que comporão a Unidade Gestora do Programa Nossa Gente Paraná. [\(Incluído pela Lei 20548 de 27/04/2021\)](#)

§ 3º Os demais órgãos e secretarias participantes da Unidade Gestora do Programa Nossa Gente Paraná deverão participar do desenvolvimento do Programa por meio de ações próprias pactuadas pelo titular da pasta com a Secretaria de Estado da Justiça, Família e Trabalho - SEJUF. [\(Incluído pela Lei 20548 de 27/04/2021\)](#)

§ 4º Cabe à Unidade Gestora Estadual articular a execução do Programa Nossa Gente Paraná, coordenando, respondendo, fomentando e capacitando seus pares nas ações sob sua responsabilidade. [\(Incluído pela Lei 20548 de 27/04/2021\)](#)

~~**Art. 7ºA** A Unidade Técnica do Programa Família Paranaense é vinculada à Seds, composta por uma equipe multidisciplinar para a coordenação e gestão do Programa, sendo responsável pela~~



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

~~articulação e execução do mesmo, em conjunto com a Unidade Gestora e Comitês Intersectoriais. [\(Incluído pela Lei 19360 de 20/12/2017\)](#)~~

Art. 7ºA A Unidade Técnica do Programa Nossa Gente Paraná é vinculada à Secretaria de Estado da Justiça, Família e Trabalho - SEJUF, composta por uma equipe multidisciplinar para a coordenação e gestão do Programa, sendo responsável pela articulação e execução do mesmo, em conjunto com a Unidade Gestora e Comitês Intersectoriais. [\(Redação dada pela Lei 20548 de 27/04/2021\)](#)

~~**Art. 8º.** Para aderir ao Programa Família Paranaense, o município deve aceitar as seguintes condições, sem prejuízo do disposto nas legislações aplicáveis e do previsto no respectivo instrumento de cooperação:~~

Art. 8º. Para aderir ao Programa Nossa Gente Paraná, o município deve aceitar as seguintes condições, sem prejuízo do disposto nas legislações aplicáveis e do previsto no respectivo instrumento de cooperação: [\(Redação dada pela Lei 20548 de 27/04/2021\)](#)

~~**I** - implantar um Comitê Intersectorial Municipal, composto pelos órgãos gestores das políticas públicas de assistência social, saúde, educação, agricultura e segurança alimentar, trabalho, dentre outras indicadas pelo município;~~

I - implantar um Comitê Intersectorial Municipal, composto pelos órgãos gestores das políticas públicas de assistência social, saúde, educação, agricultura e segurança alimentar, trabalho, dentre outras indicadas pelo município; [\(Redação dada pela Lei 20548 de 27/04/2021\)](#)

~~**II** - implantar Comitês Intersectoriais Locais, compostos pelos profissionais que atuam diretamente com as famílias no território, em número suficiente para atender às demandas do acompanhamento familiar;~~

II - implantar Comitês Intersectoriais Locais, compostos pelos profissionais que atuam diretamente com as famílias no território, em número suficiente para atender às demandas do acompanhamento familiar; [\(Redação dada pela Lei 20548 de 27/04/2021\)](#)

~~**III** - garantir a participação das famílias na elaboração das ações a serem desenvolvidas em seus respectivos planos de ação individualizados para a superação das vulnerabilidades sociais;~~

III - garantir a participação das famílias na elaboração das ações a serem desenvolvidas em seus respectivos planos de ação individualizados para a superação das vulnerabilidades sociais; [\(Redação dada pela Lei 20548 de 27/04/2021\)](#)

~~**IV** - utilizar os instrumentos de gestão padronizados do Programa Família Paranaense;~~

IV - utilizar os instrumentos de gestão padronizados do Programa Nossa Gente Paraná; [\(Redação dada pela Lei 20548 de 27/04/2021\)](#)

~~**V** - manter atualizado o Cadastro Único do Governo Federal das famílias;~~

V - manter os dados cadastrais do Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal das famílias/indivíduos incluídas no Programa Nossa Gente Paraná atualizados, preferencialmente, a cada doze meses ou sempre que houver alterações na situação atualmente cadastrada; [\(Redação dada pela Lei 20548 de 27/04/2021\)](#)



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

~~VI~~ – capacitar os profissionais dos Comitês Intersectoriais Municipal e Local e divulgar as ações desenvolvidas pelo Programa Família Paranaense;

VI - capacitar os profissionais dos Comitês Intersectoriais Municipal e Local e divulgar as ações desenvolvidas pelo Programa Nossa Gente Paraná; (Redação dada pela Lei 20548 de 27/04/2021)

~~VII~~ – inserir as ações abrangidas pelo Programa Família Paranaense nas ações estratégicas e orçamentárias municipais;

VII - inserir as ações abrangidas pelo Programa Nossa Gente Paraná nas ações estratégicas e orçamentárias municipais; (Redação dada pela Lei 20548 de 27/04/2021)

~~VIII~~ – adotar os procedimentos relativos à avaliação de impacto e outras avaliações requeridas pela Unidade Gestora Estadual do Programa Família Paranaense.

VIII - adotar os procedimentos relativos à avaliação de impacto e outras avaliações requeridas pela Unidade Gestora Estadual do Programa Nossa Gente Paraná; (Redação dada pela Lei 20548 de 27/04/2021)

~~IX~~ – utilizar a metodologia de Acompanhamento Familiar Intersectorial do Programa Família Paranaense, para as famílias incluídas no Programa. (NR) (Incluído pela Lei 19360 de 20/12/2017)

IX - utilizar a metodologia de Acompanhamento Familiar Intersectorial do Programa Nossa Gente Paraná, para as famílias/indivíduos incluídas no Programa. (Redação dada pela Lei 20548 de 27/04/2021)

Capítulo II - FAMÍLIAS ELEGÍVEIS

~~Art. 9º.~~ A identificação das famílias em situação de vulnerabilidade social é realizada através do Índice de Vulnerabilidade das Famílias Paranaenses (IVF/PR).

~~Art. 9º.~~ As famílias elegíveis são identificadas por meio do Índice de Vulnerabilidade das Famílias Paranaenses – IVFPR – podendo ser agregados outros indicadores definidos pela Unidade Gestora Estadual do Programa Família Paranaense. (Redação dada pela Lei 19360 de 20/12/2017)

Art. 9º. As famílias/indivíduos elegíveis são identificadas por meio do Índice de Vulnerabilidade das Famílias Paranaenses – IVFPR - podendo ser agregados outros indicadores definidos pela Unidade Gestora Estadual do Programa Nossa Gente Paraná. (Redação dada pela Lei 20548 de 27/04/2021)

§ 1º. O Índice de Vulnerabilidade das Famílias Paranaenses (IVF/PR) é um indicador sintético elaborado pelo Instituto Paranaense de Desenvolvimento Econômico e Social, cuja fórmula será aplicada na base de dados do Cadastro Único – CadÚnico – do Governo Federal.

§ 2º. A Secretaria de Estado da Família e Desenvolvimento Social deve, periodicamente, aplicar o índice, classificar as famílias de acordo com o grau de vulnerabilidade social e disponibilizar a lista aos municípios participantes do programa tratado nesta Lei.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

~~Art. 10.~~ Para a participação no Programa Família Paranaense, a família deve cumprir as seguintes condições:

~~Art. 10.~~ As famílias participantes são classificadas de acordo com as descrições abaixo: (Redação dada pela Lei 19360 de 20/12/2017)

~~Art. 10.~~ As famílias/indivíduos poderão ser incluídas no Programa de acordo com as seguintes categorias: (Redação dada pela Lei 20548 de 27/04/2021)

~~I~~ - residir em município participante do Programa;

~~I~~ - priorização pelo índice/alta vulnerabilidade: famílias que residem em municípios que aderiram ao Programa e que estão em maior grau de vulnerabilidade social, de acordo com o IVFPR; (Redação dada pela Lei 19360 de 20/12/2017)

~~I~~ - alta vulnerabilidade: famílias/indivíduos que estão em maior grau de vulnerabilidade social, de acordo com o IVFPR; (Redação dada pela Lei 20548 de 27/04/2021)

~~II~~ - estar inscrita no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal;

~~II~~ - requalificação urbana: famílias que residem em municípios que aderiram ao Programa e que foram incluídas em decorrência de programas habitacionais específicos vinculados ao Programa Família Paranaense, segundo critérios definidos pela Unidade Gestora Estadual; (Redação dada pela Lei 19360 de 20/12/2017)

~~II~~ - projetos complementares: famílias/indivíduos que atendem aos critérios de inclusão dos projetos complementares vinculados ao Programa Nossa Gente Paraná; e (Redação dada pela Lei 20548 de 27/04/2021)

~~III~~ - encontrar-se em situação de vulnerabilidade social conforme o Índice de Vulnerabilidade das Famílias Paranaenses (IVF/PR);

~~III~~ - Atenção às Famílias dos Adolescentes Internados por Medida Socioeducativa - Afai: famílias que residem em municípios que aderiram ao Afai e que possuem adolescentes em situação de medidas socioeducativas; (Redação dada pela Lei 19360 de 20/12/2017)

~~III~~ - comunidades tradicionais: famílias/indivíduos indígenas ou quilombolas. (Redação dada pela Lei 20548 de 27/04/2021)

~~IV~~ - aderir ao Programa Família Paranaense, de maneira voluntária, comprometendo-se com a participação na elaboração de seu plano de ação intersetorial individualizado;

~~IV~~ - vulnerabilidade social: famílias que residem em municípios que aderiram ao Programa e que possuem IVFPR. (Redação dada pela Lei 19360 de 20/12/2017)

~~Parágrafo único.~~ Também são consideradas como famílias participantes do Programa Família Paranaense, aquelas que recebem benefícios e/ou participam de outros programas e projetos complementares específicos vinculados ao Programa. (NR) (Incluído pela Lei 19360 de 20/12/2017)

~~Parágrafo único.~~ Também são consideradas como famílias participantes do Programa Nossa Gente Paraná, aquelas que recebem benefícios e/ou participam de outros programas e projetos



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

complementares específicos vinculados ao Programa. (Redação dada pela Lei 20548 de 27/04/2021)

Capítulo III - PROJETOS COMPLEMENTARES

~~Art. 11.~~ Ficam instituídos os seguintes projetos complementares do Programa Família Paranaense:

Art. 11. Institui os seguintes projetos complementares do Programa Nossa Gente Paraná: (Redação dada pela Lei 20548 de 27/04/2021)

~~I~~ - implantação de Centros de Referência de Assistência Social (CRAS) e Centros de Referência Especializados de Assistência Social (CREAS);

~~I~~ - Família Paranaense - Equipamentos Sociais; (Redação dada pela Lei 19360 de 20/12/2017)

I - Nossa Gente Paraná - Equipamentos Sociais; (Redação dada pela Lei 20548 de 27/04/2021)

~~II~~ - Regularização Fundiária de Assentamentos Precários e Produção ou Melhorias de Moradias Urbanas e Rurais;

II - Nossa Gente - Morando Bem; (Redação dada pela Lei 20548 de 27/04/2021)

~~III~~ - Bolsa-Agricultor.

~~III~~ - Família Paranaense - Agricultor Familiar; (Redação dada pela Lei 19360 de 20/12/2017)

III - Nossa Gente Paraná - Agricultor Familiar; (Redação dada pela Lei 20548 de 27/04/2021)

~~IV~~ - Família Paranaense - Afai - Atenção às Famílias dos Adolescentes Internados por Medida Socioeducativa; (Incluído pela Lei 19360 de 20/12/2017)

IV - Nossa Gente Paraná - AFAI - Atenção às Famílias dos Adolescentes em Cumprimento de Medida Socioeducativa; (Redação dada pela Lei 20548 de 27/04/2021)

~~V~~ - Incentivo Família Paranaense. (Incluído pela Lei 19360 de 20/12/2017)

V - Nossa Gente Paraná - Apoio aos Municípios; (Redação dada pela Lei 20548 de 27/04/2021)

VI - Incentivo Família Paranaense; (Incluído pela Lei 20548 de 27/04/2021)

VII - Nossa Gente Paraná- Qualificação Profissional; (Incluído pela Lei 20548 de 27/04/2021)

VIII - Nossa Gente Paraná - Benefício Social. (Incluído pela Lei 20548 de 27/04/2021)

~~§ 1º.~~ A escolha dos participantes e beneficiários dos projetos previstos nos incisos I a III deste artigo deve ser feita com base em critérios objetivos e impessoais, estabelecidos pela Unidade Gestora Estadual do Programa Família Paranaense e deliberados pelo Conselho Estadual de Assistência Social.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

~~§ 1º. A escolha dos participantes e beneficiários dos projetos previstos nos incisos deste artigo deve ser feita com base em critérios objetivos e impessoais, estabelecidos pela Unidade Gestora Estadual do Programa Família Paranaense. (Redação dada pela Lei 19360 de 20/12/2017)~~

§ 1º. Os critérios de elegibilidade dos participantes e beneficiários dos projetos previstos nos incisos deste artigo devem ser efetuados com base em critérios objetivos e impessoais, estabelecidos pela(s) secretaria(s) e/ou órgãos, responsável pelo projeto, referendados pela Unidade Gestora do Programa Nossa Gente Paraná. (Redação dada pela Lei 20548 de 27/04/2021)

~~§ 2º. A implantação dos projetos complementares previstos nos incisos I a III deste artigo depende da disponibilidade orçamentária e financeira do Estado do Paraná e do que for disposto em regulamento.~~

~~§ 2º. A implementação dos projetos complementares previstos nos incisos deste artigo dependem da disponibilidade orçamentária e financeira do Estado do Paraná e do que for disposto em regulamento ou deliberações. (NR) (Redação dada pela Lei 19360 de 20/12/2017)~~

§ 2º. A implementação dos projetos complementares previstos nos incisos deste artigo depende da disponibilidade orçamentária e financeira do Estado do Paraná e do que for disposto em regulamento ou deliberações. (Redação dada pela Lei 20548 de 27/04/2021)

~~**Art. 12.** O projeto Implantação de CRAS e CREAS consiste na construção dessas unidades nos municípios participantes do Programa Família Paranaense, em cooperação com os entes municipais e mediante contrapartida destes.~~

~~**Art. 12.** O projeto complementar, Família Paranaense — Equipamentos Sociais, consiste na construção, reforma ou ampliação de Centros de Referência de Assistência Social — Cras e Centros de Referência Especializado de Assistência Social — Creas, nos municípios participantes do Programa Família Paranaense. (Redação dada pela Lei 19360 de 20/12/2017)~~

Art. 12. O projeto complementar Nossa Gente Paraná - Equipamentos Sociais consiste na construção, reforma ou ampliação de equipamentos sociais, nos municípios participantes do Programa Nossa Gente Paraná. (Redação dada pela Lei 20548 de 27/04/2021)

~~§ 1º. É de responsabilidade dos municípios beneficiários, ao menos, a disponibilização do terreno onde será realizada a obra, a manutenção do equipamento e a designação de equipe de referência, tudo em conformidade com as diretrizes das Políticas Nacional e Estadual de Assistência Social.~~

§ 1º. É de responsabilidade dos municípios beneficiários, ao menos, a disponibilização do terreno onde será realizada a obra, a manutenção física do equipamento, assim como a designação e manutenção dos recursos humanos. (Redação dada pela Lei 19360 de 20/12/2017)

~~§ 2º. As metas de implantação para cada exercício financeiro devem observar o disposto no § 2º do art. 11 desta Lei e ser definidas mediante proposta da Secretaria da Família e Desenvolvimento Social e deliberação do Conselho Estadual de Assistência Social.~~

§ 2º. O Poder Executivo poderá efetuar as construções, reformas ou ampliações previstas no caput deste artigo, assim como repassar recursos para que o município os execute. (NR) (Redação dada pela Lei 19360 de 20/12/2017)



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

~~**Art. 13.** O Projeto Regularização Fundiária de Assentamentos Precários e Produção ou Melhorias de Moradias Urbanas e Rurais é destinado às famílias em situação de vulnerabilidade social, conforme o Índice de Vulnerabilidade das Famílias Paranaenses (IVF/PR), atendidas pelo Programa Família Paranaense, moradoras em regiões consideradas prioritárias nos diagnósticos contidos no Plano Estadual de Habitação de Interesse Social, elaborado e executado pela Companhia de Habitação do Paraná.~~

~~**Art. 13.** O projeto complementar, Regularização Fundiária de Assentamentos Precários e Produção ou Melhorias de Moradias Urbanas e Rurais é destinado às famílias em situação de vulnerabilidade social, conforme o IVFPR, atendidas pelo Programa Família Paranaense, moradoras em regiões consideradas prioritárias. (Redação dada pela Lei 19360 de 20/12/2017)~~

Art. 13. O projeto complementar, Nossa Gente Paraná - Morando Bem é destinado à regularização fundiária de assentamentos precários, construção ou melhorias de moradias urbanas e rurais, destinado às famílias/indivíduos em situação de vulnerabilidade e/ou risco social, conforme critérios estabelecidos em regulamentação específica. (Redação dada pela Lei 20548 de 27/04/2021)

§ 1º. O Projeto Complementar de que trata este artigo tem como objetivos: (vide Decreto 7750 de 05/09/2017)

~~**I** - elaborar, implantar e implementar ações de regularização fundiária e habitacionais para as famílias atendidas pelo Programa Família Paranaense, em conformidade com a política estadual de habitação de interesse social do Estado do Paraná, promovendo a melhoria das condições habitacionais e a redução do Índice de Vulnerabilidade das Famílias Paranaenses (IVF/PR);~~

I - elaborar, implantar e implementar ações de regularização fundiária e habitacionais para as famílias/indivíduos atendidas pelo Programa Nossa Gente Paraná, em conformidade com a política estadual de habitação de interesse social do Estado do Paraná, promovendo a melhoria das condições habitacionais e a redução do Índice de Vulnerabilidade das Famílias Paranaenses (IVF/PR); (Redação dada pela Lei 20548 de 27/04/2021)

II - promover a cooperação dos Governos Federal, Estadual e Municipais e a sociedade civil organizada na formulação e execução de ações habitacionais voltadas às famílias em situação de vulnerabilidade social;

III - promover audiências públicas com a população beneficiária, para apresentar à comunidade as propostas de melhorias a serem realizadas, coletar sugestões e definir as prioridades para atendimento;

IV - promover, em parceria com organismos governamentais e não-governamentais, nacionais e internacionais, a identificação de indicadores para monitorar as atividades relacionadas com o desenvolvimento habitacional das famílias em situação de vulnerabilidade social;

V - repassar recursos em caráter provisório às famílias, para que possam providenciar moradia por período de tempo determinado, enquanto aguardam a conclusão de sua moradia definitiva. (vide Decreto 7750 de 05/09/2017)

§ 2º O Poder Executivo poderá efetuar as regularizações, construções e/ou melhorias previstas no caput deste artigo, assim como repassar recursos para que o município execute dentro do órgão de competência da política de habitação. (Incluído pela Lei 20548 de 27/04/2021)



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

~~**Art. 14.** As ações desenvolvidas pelo Projeto Regularização Fundiária de Assentamentos Precários e Produção ou Melhorias de Moradias Urbanas e Rurais, no âmbito do Programa Família Paranaense, serão implementadas nos territórios de abrangência do Programa, por meio de:~~

Art. 14. As ações desenvolvidas pelo Nossa Gente Paraná - Morando Bem, serão implementadas nos territórios de abrangência do Programa, por meio de: [\(Redação dada pela Lei 20548 de 27/04/2021\)](#)

I - construção e melhorias de casas;

II - produção de infraestrutura básica e construção de equipamentos comunitários;

III - regularização fundiária de áreas prioritárias, em conformidade com o Plano Estadual de Habitação de Interesse Social;

IV - urbanização ou reurbanização de áreas degradadas e assentamentos informais;

V - aquisição e doação de materiais para construção, ampliação e reforma de moradias inadequadas;

VI - repasse de recursos diretamente às famílias para pagamento de Aluguel Social. [\(vide Decreto 7750 de 05/09/2017\)](#)

VII - repasse de recursos diretamente às famílias para o pagamento de melhorias nas unidades habitacionais, de acordo com critérios estabelecidos em regulamentações específicas e observada a disponibilidade orçamentária e financeira. (NR) [\(Incluído pela Lei 19360 de 20/12/2017\)](#)

~~**Art. 15.** As famílias beneficiadas com o Aluguel Social tratado no inciso VI do art. 14 desta Lei são aquelas que, em função da intervenção habitacional recebida, necessitam sair temporariamente de seu atual local de moradia. [\(vide Decreto 7750 de 05/09/2017\)](#)~~

Art. 15. As famílias/indivíduos beneficiadas com o Aluguel Social tratado no inciso VI do art. 14 desta Lei são aquelas que, em função da intervenção habitacional recebida, necessitam sair temporariamente de seu atual local de moradia. [\(Redação dada pela Lei 20548 de 27/04/2021\)](#)

~~**§ 1º.** O auxílio financeiro tem duração de até um ano, podendo ser prorrogado por igual período.~~

§ 1º. O aluguel social, terá prazo de duração regular de doze a 24 (vinte e quatro) meses, sendo que poderá, de forma excepcional e justificada, ser prorrogado por maior período até a entrega da moradia à família/indivíduo. [\(Redação dada pela Lei 20548 de 27/04/2021\)](#)

~~**§ 2º.** O Aluguel Social repassado às famílias beneficiárias, quando concedido, terá seu valor definido em conformidade com estudo técnico e de condições de mercado realizado pela Companhia de Habitação do Paraná, observado o valor mensal mínimo de R\$ 200,00 (duzentos reais) e máximo de R\$ 400,00 (quatrocentos reais) mensais.~~

§ 2º. O aluguel social, tratado no caput, terá seu valor definido de acordo com estudo técnico e de condições de mercado realizado pela Companhia de Habitação do Paraná, sendo os valores regulares de até um salário-mínimo regional, grupo 1, sendo que poderá de forma excepcional



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

haver o pagamento de valores superiores, desde que devidamente justificado com base no citado estudo técnico e respeitada a disponibilidade orçamentária e financeira. [\(Redação dada pela Lei 20548 de 27/04/2021\)](#)

~~**Art. 16.** Para fins de execução do Projeto Complementar Regularização Fundiária de Assentamentos Precários e Produção ou Melhorias de Moradias Urbanas e Rurais, fica a Secretaria de Estado da Família e Desenvolvimento Social autorizada a firmar parceria com a Companhia de Habitação do Paraná, que por sua vez poderá firmar convênios e contratos com instituições públicas e privadas, para sua execução.~~

Art. 16. Para fins de execução do Nossa Gente Paraná - Morando Bem, autoriza a Secretaria de Estado da Justiça, Família e Trabalho a firmar parceria com a Companhia de Habitação do Paraná, que por sua vez poderá firmar convênios e contratos com instituições públicas e privadas, para sua execução. [\(Redação dada pela Lei 20548 de 27/04/2021\)](#)

Art. 17. Nos casos de construção de novas moradias, ou de reformas e melhorias em moradias já existentes, fica o Poder Executivo autorizado a efetuar a cessão do imóvel ou do bem produzido ao responsável familiar da família beneficiária, com ônus para o beneficiário, de acordo com as exigências das normativas de cada ação habitacional prevista. [\(vide Decreto 7750 de 05/09/2017\)](#)

~~**§ 1º.** A família beneficiária do Projeto Complementar Regularização Fundiária de Assentamentos Precários e Produção ou Melhorias de Moradias Urbanas e Rurais será representada sempre pelo seu responsável familiar, definido de acordo com as informações previstas no Cadastro Único.~~

§ 1º. A família/indivíduo beneficiária do Nossa Gente Paraná - Morando Bem, será representada sempre pelo seu responsável familiar, definido de acordo com as informações previstas no Cadastro Único. [\(Redação dada pela Lei 20548 de 27/04/2021\)](#)

§ 2º. Fica vedada a transferência, cessão, locação ou venda do imóvel cedido na forma do caput deste artigo, pelo período mínimo de cinco anos.

~~**Art. 18.** O projeto Bolsa Agricultor é destinado à qualificação profissional e ao incentivo à produção para o autossustento, sendo voltado às famílias em situação de vulnerabilidade social, identificadas pelo Índice de Vulnerabilidade das Famílias Paranaenses (IVF/PR), incluídas no Programa Família Paranaense e moradoras nas regiões rurais atendidas.~~

~~**Art. 18.** O projeto complementar Família Paranaense - Agricultor Familiar é destinado às famílias em vulnerabilidade social identificadas através do IVFPR que residem em áreas rurais dos municípios de adesão do Programa Família Paranaense e tem como objetivos: [\(Redação dada pela Lei 19360 de 20/12/2017\)](#) [\(vide Decreto 2573 de 08/10/2015\)](#)~~

Art. 18. O projeto complementar Nossa Gente Paraná - Agricultor Familiar é destinado às famílias em vulnerabilidade social identificadas através do IVFPR que residem em áreas rurais dos municípios de adesão do Programa Nossa Gente Paraná e tem como objetivos: [\(Redação dada pela Lei 20548 de 27/04/2021\)](#)

I - promover a qualificação profissional dos beneficiários com vista à inclusão sócio-produtiva; [\(Incluído pela Lei 19360 de 20/12/2017\)](#)

II - estruturar atividades produtivas dos beneficiários visando à inclusão produtiva e à promoção da segurança alimentar e nutricional; [\(Incluído pela Lei 19360 de 20/12/2017\)](#)



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

III - contribuir para o incremento da renda dos beneficiários, a partir da geração de excedentes nas atividades produtivas apoiadas; [\(Incluído pela Lei 19360 de 20/12/2017\)](#)

IV - estimular atividades produtivas sustentáveis; [\(Incluído pela Lei 19360 de 20/12/2017\)](#)

V - promover ações complementares e articuladas com órgãos e entidades para o fortalecimento da autonomia dos beneficiários, especialmente o acompanhamento técnico e social, o acesso aos mercados e a disponibilização de infraestrutura hídrica voltada à produção; [\(Incluído pela Lei 19360 de 20/12/2017\)](#)

VI - promover melhoria sanitária domiciliar, contribuindo para preservação do solo e da água; [\(Incluído pela Lei 19360 de 20/12/2017\)](#)

VII - melhorias na infraestrutura da unidade produtiva familiar. [\(Incluído pela Lei 19360 de 20/12/2017\)](#)

~~**Parágrafo único.** Autoriza o Poder Executivo a conceder auxílio financeiro denominado Renda Família Paranaense — Agricultor Familiar aos participantes do projeto descrito no caput deste artigo, de acordo com critérios estabelecidos em regulamentações específicas e observada a disponibilidade orçamentária e financeira. (NR) [\(Incluído pela Lei 19360 de 20/12/2017\)](#)~~

Parágrafo único. Autoriza o Poder Executivo a conceder auxílio financeiro denominado Renda Nossa Gente Paraná - Agricultor Familiar aos participantes do projeto descrito no caput deste artigo, de acordo com critérios estabelecidos em regulamentações específicas e observada a disponibilidade orçamentária e financeira. [\(Redação dada pela Lei 20548 de 27/04/2021\)](#)

~~**§ 1º.** Fica o Poder Executivo autorizado a conceder, nos termos de regulamento e da disponibilidade orçamentária e financeira, auxílio financeiro aos participantes deste projeto, nos seguintes valores: [\(Revogado pela Lei 19360 de 20/12/2017\)](#)~~

~~**I**— R\$ 2.000,00 (dois mil reais), divididos em duas parcelas iguais, para as famílias em situação de vulnerabilidade social com renda per capita superior a R\$ 100,00 (cem reais) e igual ou inferior a R\$ 140,00 (cento e quarenta reais); [\(Revogado pela Lei 19360 de 20/12/2017\)](#)~~

~~**II**— R\$ 3.000,00 (três mil reais), divididos em três parcelas iguais, para as famílias em situação de vulnerabilidade social com renda per capita inferior a R\$ 100,00 (cem reais). [\(Revogado pela Lei 19360 de 20/12/2017\)](#)~~

~~**§ 2º.** A concessão do auxílio financeiro depende da comprovação da assiduidade ao projeto e do comprometimento com as atividades estabelecidas no âmbito do Programa Família Paranaense, além de outras condições previstas em regulamento, sob pena de exclusão do participante. [\(Revogado pela Lei 19360 de 20/12/2017\)](#)~~

~~**Art. 18A.** O projeto complementar Família Paranaense — Afai objetiva estabelecer uma rede integrada de proteção às famílias dos adolescentes que cumprem medidas socioeducativas de internação. [\(Incluído pela Lei 19360 de 20/12/2017\)](#)~~

Art. 18A. O projeto complementar Nossa Gente Paraná - AFAI objetiva estabelecer uma rede integrada de proteção às famílias dos indivíduos que cumprem medidas socioeducativas. [\(Redação dada pela Lei 20548 de 27/04/2021\)](#)

~~**§1º** O município poderá efetuar somente a adesão ao Família Paranaense — Afai. [\(Incluído pela Lei 19360 de 20/12/2017\)](#)~~



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

~~§1º~~ O município poderá efetuar somente a adesão ao Nossa Gente Paraná - AFAI; (Redação dada pela Lei 20548 de 27/04/2021)

~~§2º~~ O processo de adesão ocorrerá através de deliberações específicas. (Incluído pela Lei 19360 de 20/12/2017)

~~§2º~~ O processo de adesão ocorrerá através de deliberações específicas; (Redação dada pela Lei 20548 de 27/04/2021)

~~§3º~~ Poderão ser selecionadas para o acompanhamento familiar intersetorial, independentemente do IVFPR, as famílias que tenham dentre seus membros adolescente em cumprimento de medidas socioeducativas, bem como as famílias que tenham dentre seus membros adolescente egresso do Sistema Socioeducativo há menos de um ano. (Incluído pela Lei 19360 de 20/12/2017)

~~§3º~~ Poderão ser selecionadas para o acompanhamento familiar intersetorial, independentemente do IVFPR, as famílias que tenham dentre seus membros: (Redação dada pela Lei 20548 de 27/04/2021)

~~I~~ - adolescente em cumprimento de medidas socioeducativas; (Incluído pela Lei 20548 de 27/04/2021)

~~II~~ - adolescente egresso do Sistema Socioeducativo há menos de um ano. (Incluído pela Lei 20548 de 27/04/2021)

~~§4º~~ O município deve utilizar a metodologia de Acompanhamento Familiar Intersetorial do Programa Família Paranaense para as famílias incluídas no Família Paranaense - Afai. (Incluído pela Lei 19360 de 20/12/2017)

~~§4º~~ O município deve utilizar a metodologia de Acompanhamento Familiar Intersetorial do Programa Nossa Gente Paraná para as famílias incluídas no Nossa Gente Paraná - AFAI. (Redação dada pela Lei 20548 de 27/04/2021)

~~§5º~~ O Governo do Estado fica autorizado a realizar repasses financeiros aos municípios que aderiram ao projeto complementar Família Paranaense - Afai, para a execução e desenvolvimento das ações do projeto, observada a disponibilidade orçamentária e financeira. (Incluído pela Lei 19360 de 20/12/2017)

~~§5º~~ O Governo do Estado fica autorizado a realizar repasses financeiros aos municípios que aderiram ao projeto complementar Nossa Gente Paraná - AFAI, para a execução e desenvolvimento das ações do projeto, observada a disponibilidade orçamentária e financeira. (Redação dada pela Lei 20548 de 27/04/2021)

~~Art. 18B.~~ O projeto complementar Incentivo Família Paranaense tem por objetivo a execução e desenvolvimento de ações do Programa Família Paranaense, por meio de repasses financeiros aos municípios. (Incluído pela Lei 19360 de 20/12/2017)

~~Art. 18B.~~ O projeto complementar Nossa Gente Paraná - Apoio aos Municípios tem por objetivo a execução e desenvolvimento de ações do Programa Nossa Gente Paraná, por meio de repasses financeiros aos municípios. (Redação dada pela Lei 20548 de 27/04/2021)

~~§1º~~ Para participar do Incentivo Família Paranaense, o município deve: (Incluído pela Lei 19360 de 20/12/2017)



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

§1º Para participar do Nossa Gente Paraná - Apoio aos Municípios, o município deve: (Redação dada pela Lei 20548 de 27/04/2021)

~~I - aderir ao Programa Família Paranaense; (Incluído pela Lei 19360 de 20/12/2017)~~

I - aderir ao Programa Nossa Gente Paraná; (Redação dada pela Lei 20548 de 27/04/2021)

~~II - preencher os quesitos estabelecidos em regulamentações específicas e deliberações emitidas pelos respectivos conselhos, conforme o caso. (Incluído pela Lei 19360 de 20/12/2017)~~

II - preencher os quesitos estabelecidos em regulamentações específicas e deliberações emitidas pelos respectivos conselhos, conforme o caso. (Redação dada pela Lei 20548 de 27/04/2021)

~~§2º O Governo do Estado fica autorizado a realizar repasses financeiros diretamente aos municípios, preferencialmente na modalidade fundo a fundo, observada a disponibilidade orçamentária e financeira do Estado. (Incluído pela Lei 19360 de 20/12/2017)~~

§2º O Governo do Estado fica autorizado a realizar repasses financeiros diretamente aos municípios, preferencialmente na modalidade fundo a fundo, observada a disponibilidade orçamentária e financeira do Estado. (Redação dada pela Lei 20548 de 27/04/2021)

Art. 18C. O projeto complementar Nossa Gente Paraná - Qualificação Profissional é destinado às famílias/indivíduos em vulnerabilidade social identificadas através do IVFPR que residem em municípios de adesão do Programa Nossa Gente Paraná e tem como objetivo promover a qualificação profissional dos beneficiários com vistas à inclusão socioprodutiva. (Incluído pela Lei 20548 de 27/04/2021)

Parágrafo único. A execução do Nossa Gente Paraná - Qualificação Profissional pode ser através de Acordos de Cooperação com instituições, órgãos ou entidades educacionais, contratação de empresas ou consultorias ou mesmo através do repasse direto de auxílio financeiro às famílias/indivíduos ou municípios, de acordo com critérios estabelecidos em regulamentações específicas e disponibilidade orçamentária e financeira. (Incluído pela Lei 20548 de 27/04/2021)

Art. 18D. O projeto complementar Nossa Gente Paraná - Benefício Social, é um apoio às famílias/indivíduos e municípios com o objetivo da superação de situações de vulnerabilidade e/ou risco social. (Incluído pela Lei 20548 de 27/04/2021)

§ 1º Autoriza o poder executivo a conceder benefício social às famílias/indivíduos e/ou municípios, nas situações decorrentes de emergência, calamidade pública, desastres e outras situações de urgência. (Incluído pela Lei 20548 de 27/04/2021)

§ 2º O benefício poderá ser repassado através de pecúnia, de forma direta às famílias/indivíduos e/ou municípios, assim como ser executado através da compra e concessão de itens para distribuição às famílias/indivíduos e/ou municípios. (Incluído pela Lei 20548 de 27/04/2021)

§ 3º O benefício tratado neste artigo é de caráter temporário. (Incluído pela Lei 20548 de 27/04/2021)

§ 4º Os municípios ficam autorizados a efetuar o repasse dos benefícios oriundos deste artigo às famílias/indivíduos. (Incluído pela Lei 20548 de 27/04/2021)



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

§ 5º Os critérios, valores e período de concessão serão estabelecidos em regulamentação específica para cada caso, de acordo com disponibilidade orçamentária e financeira da Secretaria da Fazenda. (Incluído pela Lei 20548 de 27/04/2021)

Capítulo IV - TRANSFERÊNCIA DE RENDA

~~**Art. 19.** Fica o Poder Executivo autorizado a realizar, por meio do Programa Família Paranaense, a transferência direta de renda com condicionalidades às famílias em situação de vulnerabilidade social que atendam aos critérios de habilitação específicos estabelecidos neste artigo, independente de residirem em município participante do Programa. (vide Decreto 9568 de 06/12/2013)~~

Art. 19. Autoriza o Poder Executivo a realizar, por meio do Programa Nossa Gente Paraná, a transferência direta de renda com condicionalidades às famílias em situação de vulnerabilidade social que atendam aos critérios de habilitação específicos estabelecidos neste artigo, independente de residirem em município participante do Programa. (Redação dada pela Lei 20548 de 27/04/2021)

§ 1º. Para a transferência de renda de que trata este artigo, são consideradas famílias em situação de vulnerabilidade social aquelas com renda familiar per capita inferior a R\$ 80,00 (oitenta reais).

§ 2º. O valor do benefício a ser transferido para cada família corresponde ao valor necessário para que a soma da renda familiar mensal e os benefícios financeiros disponibilizados pelo Estado do Paraná e pela União atinja o valor de R\$ 80,00 (oitenta reais) per capita.

§ 3º. O valor mínimo do benefício pago pelo Estado a cada família é de R\$ 10,00 (dez reais) por mês.

§ 4º. A concessão dos benefícios depende do cumprimento, no que couber, das condicionalidades previstas no Programa Bolsa Família, sem prejuízo de outras previstas em regulamento estadual.

§ 5º. Deve ser de acesso público a relação dos beneficiários e dos respectivos benefícios do Programa.

§ 6º. Os benefícios financeiros devem ser repassados à família através de instituição financeira oficial e sacados por meio de cartão magnético com a identificação do respectivo responsável.

§ 7º. No caso de benefícios disponibilizados indevidamente ou com prescrição do prazo de movimentação definido em regulamento, os créditos reverterão automaticamente para a conta do Fundo Estadual de Assistência Social – FEAS.

~~**§ 8º.** Na gestão e execução da ação de transferência de renda do Programa Família Paranaense aplicam-se, no que couber, as disposições da Lei Federal nº 10.836, de 09 de janeiro de 2004, e respectivos regulamentos.~~

§ 8º. Na gestão e execução da ação de transferência de renda do Programa Nossa Gente Paraná aplicam-se, no que couber, as disposições da Lei Federal nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, e respectivos regulamentos. (Redação dada pela Lei 20548 de 27/04/2021)



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

§ 9º. A transferência de renda ora tratada também pode ser repassada, desde que se cumpram os critérios estabelecidos neste artigo, aos beneficiários dos projetos contidos nos incisos II e III do art. 11 desta Lei.

§ 10. A transferência de renda ora tratada deve ser, preferencialmente, complementar ao Programa Bolsa Família, criado pela Lei Federal nº 10.836, de 2004.

Capítulo V DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 20. A percepção dos auxílios financeiros previstos por esta Lei não implica filiação do beneficiário ao Regime Geral de Previdência Social de que tratam as Leis Federais nos 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, ou ao Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Estaduais de que trata a Lei nº 12.398, de 30 de dezembro de 1998.

~~**Art. 21.** Os auxílios financeiros referentes ao inciso III do art. 11 e ao inciso VI do art. 14 desta Lei devem ser repassados aos beneficiários por meio de instituição financeira oficial.~~

Art. 21. Os auxílios/recursos financeiros previstos nesta Lei devem ser repassados diretamente às famílias e/ou aos municípios beneficiários através de instituição financeira oficial. (NR) (Redação dada pela Lei 19360 de 20/12/2017)

~~**Art. 22.** Os valores indicados no art. 15, § 2º, no art. 18, § 1º, incisos I e II, e no art. 19, § 1º, § 2º e § 3º, podem ser majorados por ato do Chefe do Poder Executivo, em razão da dinâmica socioeconômica do Estado e de estudos técnicos sobre o tema, observada a disponibilidade orçamentária e financeira.~~

Art. 22. Os valores indicados nesta Lei podem ser alterados por ato do Chefe do Poder Executivo, em razão da dinâmica socioeconômica do Estado e de estudos técnicos sobre o tema, observada a disponibilidade orçamentária e financeira. (NR) (Redação dada pela Lei 19360 de 20/12/2017)

~~**Art. 23.** As despesas do Programa Família Paranaense correrão a conta do Fundo Estadual de Assistência Social — FEAS, fundos vinculados às outras políticas públicas do Estado e outras dotações do orçamento do Estado que vierem a ser consignadas ao Programa.~~

~~**Art. 23.** As despesas do Programa Família Paranaense correrão a conta do Fundo Estadual de Assistência Social — Feas, fundos vinculados às outras políticas públicas do Estado e outras dotações do orçamento do Estado que vierem a ser consignadas ao Programa. (Redação dada pela Lei 19360 de 20/12/2017)~~

Art. 23. As despesas do Programa Nossa Gente Paraná correrão a conta do Fundo Estadual de Assistência Social – FEAS, Fundo Estadual de Combate à Pobreza - FECOP, recursos do tesouro e outros fundos vinculados às outras políticas públicas do Estado e outras dotações do orçamento do Estado que vierem a ser consignadas ao Programa. (Redação dada pela Lei 20548 de 27/04/2021)

~~**§1º** O Poder Executivo deve sempre compatibilizar o número de benefícios concedidos pelo Programa Família Paranaense com as dotações orçamentárias existentes. (Incluído pela Lei 19360 de 20/12/2017)~~



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

§1º O Poder Executivo deve sempre compatibilizar o número de benefícios concedidos pelo Programa Nossa Gente Paraná com as dotações orçamentárias existentes. (Redação dada pela Lei 20548 de 27/04/2021)

~~**§2º** Caso não haja possibilidade de inclusão imediata de todos os que se enquadram nos critérios de concessão de incentivos e/ou benefícios, a Unidade Gestora Estadual do Programa Família Paranaense deve definir os critérios de priorização. (Incluído pela Lei 19360 de 20/12/2017)~~

§2º Caso não haja possibilidade de inclusão imediata de todos os que se enquadram nos critérios de concessão dos programas, projetos e/ou benefícios previstos nesta Lei, os critérios de priorização serão estabelecidos através de regulamentação específica. (Redação dada pela Lei 20548 de 27/04/2021)

~~**§3º** No caso de devolução de recursos/benefícios disponibilizados, em qualquer caso, estes deverão ser creditados na mesma fonte de recursos de origem.(NR) (Incluído pela Lei 19360 de 20/12/2017)~~

§3º No caso de devolução de recursos/benefícios disponibilizados, em qualquer caso, estes deverão ser creditados na mesma fonte de recursos de origem. (Redação dada pela Lei 20548 de 27/04/2021)

~~**Parágrafo único.** O Poder Executivo deve sempre compatibilizar o número de benefícios concedidos pelo Programa Família Paranaense com as dotações orçamentárias existentes. (Revogado pela Lei 19360 de 20/12/2017)~~

Art. 24. O Poder Executivo deve regulamentar esta Lei no prazo de noventa dias a contar da data da sua publicação.

Art. 25 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo, em 29 de outubro de 2013.

Carlos Alberto Richa
Governador do Estado

Fernanda Bernardi Vieira Richa
Secretária de Estado do Trabalho e Desenvolvimento Social

Cezar Silvestri
Secretário de Estado de Governo

Reinhold Stephanes
Chefe da Casa Civil



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Lei 17726 - 23 de Outubro de 2013

Publicada no [Diário Oficial nº. 9071](#) de 23 de Outubro de 2013

Súmula: Cria o CONSEPIR – Conselho Estadual de Promoção da Igualdade Racial.

A Assembleia Legislativa do Estado do Paraná decretou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Fica criado o CONSEPIR – Conselho Estadual de Promoção da Igualdade Racial, órgão deliberativo, consultivo e fiscalizador das ações governamentais, integrado, paritariamente, por representantes de órgãos públicos e de entidades da sociedade civil organizada.

Art. 2º O Conselho Estadual de Promoção da Igualdade Racial – CONSEPIR tem por finalidade deliberar sobre as políticas públicas que promova m a igualdade racial para combater a discriminação étnico-racial, reduzir as desigualdades sociais, econômicas, políticas e culturais, atuando no monitoramento e fiscalização dessas políticas públicas setoriais, em atenção às previsões do Estatuto da Igualdade Racial (Lei nº 12.288, de 20 de julho de 2010).

Art. 3º Compete ao Conselho Estadual de Promoção da Igualdade Racial:

I - formular a Política de Promoção da Igualdade Racial do Estado do Paraná, bem como estabelecer seus princípios e diretrizes;

II - participar da elaboração da proposta orçamentária do Estado verificando a destinação de recursos para a população negra e comunidades negras tradicionais do Estado do Paraná;

III - pesquisar, estudar e estabelecer soluções para os problemas referentes ao cumprimento dos tratados e convenções internacionais de combate ao racismo, preconceito e outras formas de discriminação e às violações de direitos humanos;

IV - formular critérios e parâmetros para a implementação das políticas públicas setoriais à população negra e comunidades negras tradicionais, em consonância com a Convenção 169 da OIT e com o Decreto Federal nº 6.040, de 7 de fevereiro de 2007;

V - instituir instâncias compostas por membros integrantes do Conselho e convidados, com a finalidade de promover a discussão e a articulação em temas relevantes para a implementação dos princípios e diretrizes da Política de Igualdade Racial do Estado do Paraná;



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

VI - identificar necessidades, propor medidas ou instrumentos necessários à implementação, acompanhamento, monitoramento e avaliação de políticas setoriais relevantes para o exercício efetivo dos direitos sociais, ambientais, econômicos, culturais e religiosos relativos à igualdade racial;

VII - zelar pela diversidade cultural da população paranaense, especialmente pela preservação da memória e das tradições africanas e afro-brasileiras, constitutivas da formação histórica e social do povo paranaense;

VIII - acompanhar e propor medidas de proteção a direitos violados ou ameaçados de violação por discriminação étnico-racial em todas as suas formas e manifestações;

IX - identificar sistemas de indicadores, com o objetivo de estabelecer metas e procedimentos para monitorar as atividades relacionadas com a promoção da igualdade racial no Estado;

X - receber e encaminhar aos órgãos competentes denúncias, reclamações, representações de quaisquer pessoas ou entidades, em razão das violações de direitos de indivíduos e grupos étnico-raciais;

XI - elaborar, apresentar e dar publicidade ao relatório anual de todas as atividades desenvolvidas pelo Conselho no período, encaminhando-o ao Governador do Estado, aos representantes dos demais Poderes e à sociedade civil;

XII - propor a adoção de mecanismos e instrumentos que assegurem a participação e o controle popular de políticas públicas de promoção da igualdade racial, por meio da elaboração de planos, programas, projetos e ações, bem como os recursos públicos necessários para tais fins;

XIII - propor aos poderes constituídos modificações nas estruturas dos órgãos governamentais diretamente ligados às políticas públicas da população negra do Estado do Paraná, visando à promoção da igualdade racial;

XIV - subsidiar a elaboração de leis atinentes aos interesses da população negra e comunidades negras tradicionais do Estado do Paraná;

XV - incentivar e apoiar a realização de eventos, estudos e pesquisas no campo da igualdade racial no Estado do Paraná;

XVI - promover o intercâmbio com entidades públicas, particulares, organismos nacionais e internacionais, visando atender a seus objetivos;



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

XVII - pronunciar-se, emitir manifestações e prestar informações sobre assuntos que digam respeito aos direitos da população negra e das comunidades negras tradicionais do Estado do Paraná;

XVIII - pronunciar-se sobre matérias que lhe sejam submetidas pelo Departamento de Direitos Humanos e Cidadania – DEDIC, da Secretaria de Estado da Justiça, Cidadania e Direitos Humanos;

XIX - aprovar, de acordo com critérios estabelecidos em seu Regimento Interno, o cadastramento de entidades de atendimento à população negra e comunidades negras tradicionais do Estado do Paraná que pretendam integrar o Conselho;

XX - elaborar o Regimento Interno do Conselho Estadual de Promoção da Igualdade Racial – CONSEPIR e aprovar o Plano de Políticas Públicas de Igualdade Racial, em consonância com as conclusões das Conferências Estadual e Nacional, e com os Planos e Programas contemplados nas Leis Orçamentárias.

Parágrafo único. As deliberações, tomadas com a observância do quórum estabelecido nesta Lei e dentro das atribuições acima referidas, terão caráter normativo e serão vinculantes em relação aos demais órgãos estatais, podendo o Conselho realizar contato direto com os órgãos do Estado do Paraná pertencentes à administração direta ou indireta.

Art. 4º O Conselho Estadual de Promoção da Igualdade Racial - CONSEPIR não ficará sujeito a qualquer subordinação hierárquica ou político-partidária, de forma a preservar sua autonomia e o regular exercício de suas atribuições.

~~**Art. 5º** O Conselho Estadual de Promoção da Igualdade Racial – CONSEPIR será composto por vinte e oito membros, a saber:~~

Art. 5º O Conselho Estadual de Promoção da Igualdade Racial – CONSEPIR será composto por 28 (vinte e oito) membros titulares e seus respectivos suplentes, a saber: [\(Redação dada pela Lei 18602 de 30/10/2015\)](#)

~~**I** - um membro titular e um membro suplente da Secretaria de Estado da Justiça, Cidadania e Direitos Humanos, a serem indicados pelo titular da Pasta;~~

I - um membro titular e um membro suplente da Secretaria de Estado da Justiça, Cidadania e Direitos Humanos, a serem indicados pelo titular da Pasta; [\(Redação dada pela Lei 18602 de 30/10/2015\)](#)

~~**II** - um membro titular e um membro suplente da Secretaria de Estado da Segurança Pública, a serem indicados pelo titular da Pasta;~~

II - um membro titular e um membro suplente da Secretaria de Estado da Agricultura e do Abastecimento, a serem indicados pelo titular da Pasta;



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

[\(Redação dada pela Lei 18602 de 30/10/2015\)](#)

~~III - um membro titular e um membro suplente da Secretaria de Estado do Trabalho, Emprego e Economia Solidária, a serem indicados pelo titular da Pasta;~~

III - um membro titular e um membro suplente da Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior, a serem indicados pelo titular da Pasta;

[\(Redação dada pela Lei 18602 de 30/10/2015\)](#)

~~IV - um membro titular e um membro suplente da Secretaria de Estado da Cultura, a serem indicados pelo titular da Pasta;~~

IV - um membro titular e um membro suplente da Secretaria de Estado da Cultura, a serem indicados pelo titular da Pasta;

[\(Redação dada pela Lei 18602 de 30/10/2015\)](#)

~~V - um membro titular e um membro suplente da Secretaria de Estado da Educação, a serem indicados pelo titular da Pasta;~~

V - um membro titular e um membro suplente da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Urbano, a serem indicados pelo titular da Pasta;

[\(Redação dada pela Lei 18602 de 30/10/2015\)](#)

~~VI - um membro titular e um membro suplente da Secretaria de Estado da Saúde, a serem indicados pelo titular da Pasta;~~

VI - um membro titular e um membro suplente da Secretaria de Estado da Educação, a serem indicados pelo titular da Pasta;

[\(Redação dada pela Lei 18602 de 30/10/2015\)](#)

~~VII - um membro titular e um membro suplente da Secretaria de Estado da Família e Desenvolvimento Social, a serem indicados pelo titular da Pasta;~~

VII - um membro titular e um membro suplente da Secretaria de Estado do Esporte e do Turismo, a serem indicados pelo titular da Pasta;

[\(Redação dada pela Lei 18602 de 30/10/2015\)](#)

~~VIII - um membro titular e um membro suplente da Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior, a serem indicados pelo titular da Pasta;~~

VIII - um membro titular e um membro suplente da Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Recursos Hídricos, a serem indicados pelo titular da Pasta;



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

[\(Redação dada pela Lei 18602 de 30/10/2015\)](#)

~~IX~~ - um membro titular e um membro suplente da Secretaria de Estado de Relações com a Comunidade, a serem indicados pelo titular da Pasta;

IX - um membro titular e um membro suplente da Secretaria de Estado do Planejamento e Coordenação Geral, a serem indicados pelo titular da Pasta;

[\(Redação dada pela Lei 18602 de 30/10/2015\)](#)

~~X~~ - um membro titular e um membro suplente da Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Recursos Hídricos, a serem indicados pelo titular da Pasta;

X - um membro titular e um membro suplente da Secretaria de Estado da Saúde, a serem indicados pelo titular da Pasta;

[\(Redação dada pela Lei 18602 de 30/10/2015\)](#)

~~XI~~ - um membro titular e um membro suplente da Secretaria de Estado do Turismo, a serem indicados pelo titular da Pasta;

XI - um membro titular e um membro suplente da Secretaria de Estado da Segurança Pública e Administração Penitenciária, a serem indicados pelo titular da Pasta;

[\(Redação dada pela Lei 18602 de 30/10/2015\)](#)

~~XII~~ - um membro titular e um membro suplente da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Urbano, a serem indicados pelo titular da Pasta;

XII - um membro titular e um membro suplente da Secretaria de Estado do Trabalho e Desenvolvimento Social, a serem indicados pelo titular da Pasta;

[\(Redação dada pela Lei 18602 de 30/10/2015\)](#)

~~XIII~~ - um membro titular e um membro suplente da Secretaria de Estado do Esporte, a serem indicados pelo titular da Pasta;

XIII - um membro titular e um membro suplente da Casa Civil, preferencialmente ligados à Assessoria Especial para Assuntos de Políticas Públicas para a Juventude, a serem indicados pelo titular da Pasta;

[\(Redação dada pela Lei 18602 de 30/10/2015\)](#)

~~XIV~~ - um membro titular e um membro suplente a serem indicados pelo Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, dentre Parlamentares da sua Comissão de Direitos Humanos;



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

XIV - um membro titular e um membro suplente a serem indicados pelo Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, dentre Parlamentares da sua Comissão de Direitos Humanos;

[\(Redação dada pela Lei 18602 de 30/10/2015\)](#)

~~XV - quatorze representantes titulares e quatorze representantes suplentes de entidades da sociedade civil organizada com atuação na promoção da igualdade racial no Estado do Paraná, com personalidade jurídica e em funcionamento há pelo menos dois anos.~~

XV - quatorze representantes titulares e quatorze representantes suplentes de entidades da sociedade civil organizada com atuação na promoção da igualdade racial no Estado do Paraná, com personalidade jurídica e em funcionamento há pelo menos dois anos.

[\(Redação dada pela Lei 18602 de 30/10/2015\)](#)

~~§ 1º A eleição das entidades representativas da sociedade civil no Conselho Estadual de Promoção da Igualdade Racial - CONSEPIR dar-se-á em assembleia própria, durante a Conferência Estadual de Promoção da Igualdade Racial, realizada a cada dois anos, conforme disposto em Regimento Interno.~~

§ 1º A eleição das entidades representativas da sociedade civil no Conselho Estadual de Promoção da Igualdade Racial - CONSEPIR dar-se-á em assembleia própria, durante a Conferência Estadual de Promoção da Igualdade Racial, realizada a cada dois anos, conforme disposto em Regimento Interno.

[\(Redação dada pela Lei 18602 de 30/10/2015\)](#)

~~§ 2º A Presidência do Conselho será eleita mediante procedimento determinado pelo Regimento Interno, devendo haver alternância do cargo entre Conselheiros representantes de órgãos governamentais e Conselheiros representantes da sociedade civil organizada.~~

§ 2º A Presidência do Conselho será eleita mediante procedimento determinado pelo Regimento Interno, devendo haver alternância do cargo entre Conselheiros representantes de órgãos governamentais e Conselheiros representantes da sociedade civil organizada.

[\(Redação dada pela Lei 18602 de 30/10/2015\)](#)

~~§ 3º Caberá às entidades da sociedade civil organizada a indicação de seus membros titulares e suplentes, no prazo de trinta dias a contar da data da eleição, para a devida nomeação pelo Governador do Estado.~~

§ 3º Caberá às entidades da sociedade civil organizada a indicação de seus membros titulares e suplentes, no prazo de trinta dias a contar da data da eleição, para a devida nomeação pelo Governador do Estado.

[\(Redação dada pela Lei 18602 de 30/10/2015\)](#)



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

~~§ 4º O não atendimento ao disposto no parágrafo anterior implicará na substituição da entidade da sociedade civil organizada pela mais votada na ordem de sucessão.~~

§ 4º O não atendimento ao disposto no § 3º deste artigo implicará na substituição da entidade da sociedade civil organizada pela mais votada na ordem de sucessão.
[\(Redação dada pela Lei 18602 de 30/10/2015\)](#)

~~§ 5º Os membros das entidades da sociedade civil organizada e seus respectivos suplentes serão nomeados para mandato de dois anos, permitida uma reeleição e não poderão ser destituídos, salvo por razões que motivem a deliberação de dois terços dos membros do Conselho, assegurada a ampla defesa.~~

§ 5º Os membros das entidades da sociedade civil organizada e seus respectivos suplentes serão nomeados para mandato de dois anos, permitida uma reeleição e não poderão ser destituídos, salvo por razões que motivem a deliberação de 2/3 (dois terços) dos membros do Conselho, assegurada a ampla defesa.
[\(Redação dada pela Lei 18602 de 30/10/2015\)](#)

~~§ 6º Os membros representantes do Poder Executivo e Legislativo poderão ser reconduzidos para mandato sucessivo, desde que não exceda a quatro anos seguidos.~~

§ 6º Os membros representantes do Poder Executivo e Legislativo poderão ser reconduzidos para mandato sucessivo, desde que não exceda a quatro anos seguidos.
[\(Redação dada pela Lei 18602 de 30/10/2015\)](#)

~~§ 7º A função de Conselheiro será considerada de caráter público relevante e exercida gratuitamente.~~

§ 7º A função de Conselheiro será considerada de caráter público relevante e exercida gratuitamente.
[\(Redação dada pela Lei 18602 de 30/10/2015\)](#)

Art. 6º A estrutura, organização e funcionamento do Conselho Estadual de Promoção da Igualdade Racial – CONSEPIR serão disciplinados em Regimento Interno, a ser elaborado e aprovado por ato próprio, no prazo de noventa dias após a posse de seus membros eleitos e indicados para a primeira gestão.

Art. 7º O Conselho Estadual de Promoção da Igualdade Racial – CONSEPIR reunir-se-á ordinariamente a cada mês e, extraordinariamente, por convocação de seu Presidente ou a requerimento da maioria absoluta de seus membros.

Art. 8º As deliberações do Conselho Estadual de Promoção da Igualdade Racial – CONSEPIR serão tomadas por maioria simples, estando presente a maioria absoluta dos seus membros.



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

~~Art. 9º O Conselho Estadual de Promoção da Igualdade Racial – CONSEPIR poderá convidar para participar de suas sessões, com direito à voz e sem direito a voto, representantes de entidades ou órgãos, públicos ou privados, cuja participação seja considerada importante diante da pauta da sessão e pessoas que, por seus conhecimentos e experiência profissional, possam contribuir para a discussão das matérias em exame.~~

Art. 9º serão convidados a participar das reuniões do Conselho Estadual de Promoção da Igualdade Racial – CONSEPIR, com direito a voz, sem direito a voto:

[\(Redação dada pela Lei 18602 de 30/10/2015\)](#)

I - um representante do Ministério Público do Estado do Paraná e seu suplente, a serem indicados anualmente pelo titular da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Paraná;
[\(Incluído pela Lei 18602 de 30/10/2015\)](#)

II - um representante da Defensoria Pública do Estado do Paraná e seu suplente, a serem indicados anualmente pelo titular da Defensoria Pública do Estado do Paraná;
[\(Incluído pela Lei 18602 de 30/10/2015\)](#)

III - um representante do Tribunal de Justiça do Estado – TJPR e seu suplente, a serem indicados anualmente pela Presidência do TJPR;
[\(Incluído pela Lei 18602 de 30/10/2015\)](#)

IV - um representante da Universidade Federal do Paraná – UFPR e seu suplente, preferencialmente ligados ao Núcleo de Estudos Afro-Brasileiros, a serem indicados anualmente pela Reitoria da UFPR;
[\(Incluído pela Lei 18602 de 30/10/2015\)](#)

V - um representante da Universidade Tecnológica Federal do Paraná – UTFPR e seu suplente, preferencialmente ligados ao Núcleo de Estudos Afro-Brasileiros e Indígenas, a serem indicados anualmente pela Reitoria da UTFPR.
[\(Incluído pela Lei 18602 de 30/10/2015\)](#)

Parágrafo único. O Conselho Estadual de Promoção da Igualdade Racial – CONSEPIR poderá convidar para participar de suas sessões, com direito a voz, sem direito a voto, outros representantes de entidades ou órgãos, públicos ou privados, cuja participação seja considerada importante diante da pauta da sessão e pessoas que, por seus conhecimentos e experiência profissional, possam contribuir para a discussão das matérias em exame.
[\(Incluído pela Lei 18602 de 30/10/2015\)](#)

Art. 10. As sessões do Conselho Estadual de Promoção da Igualdade Racial – CONSEPIR serão públicas e abertas a qualquer interessado, que poderá participar com direito à voz e sem direito a voto.

Art. 11. A Secretaria de Estado da Justiça, Cidadania e Direitos Humanos – SEJU, por intermédio do Departamento de Direitos Humanos e Cidadania – DEDIHC, prestará todo o apoio técnico e administrativo, bem como o local e a infraestrutura necessários ao pleno funcionamento do Conselho Estadual de Promoção da Igualdade Racial – CONSEPIR.

Parágrafo único. A Secretaria de Estado da Justiça, Cidadania e Direitos Humanos – SEJU custeará o deslocamento, a alimentação e a permanência dos Conselheiros para o exercício



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

de suas funções, assim como para o deslocamento de comissões de trabalho e, ainda, as despesas dos Delegados representantes do Poder Público e dos Delegados representantes da sociedade civil organizada, eleitos na Conferência Estadual de Igualdade Racial, para viabilizar a presença dos mesmos na Conferência Nacional de Igualdade Racial.

Art. 12. Fica criado o Fundo Estadual de Políticas de Promoção da Igualdade Racial - FUNDEPPIR, administrado pelo Conselho e com recursos destinados ao atendimento das ações de promoção da igualdade racial, assim constituído:

I - dotação a ele consignada no orçamento do Estado;

II - recursos provenientes do Sistema Nacional de Promoção da Igualdade Racial – SINAPIR;

III - recursos provenientes do Conselho Nacional de Promoção da Igualdade Racial – CNPIR;

IV - doações, auxílios, contribuições e legados que lhe venham a ser destinados;

V - rendas eventuais, inclusive as resultantes de depósitos e aplicações de capitais;

VI - outros recursos que forem destinados.

Art. 13. Para a pronta instalação do Conselho, os representantes da sociedade civil organizada serão indicados em assembleia especialmente convocada para este fim, cujo mandato será automaticamente extinto quando de nova escolha durante a realização da primeira Conferência Estadual de Promoção da Igualdade Racial, a ser convocada no prazo máximo de seis meses, contados a partir da publicação desta Lei.

Parágrafo único. Considerado seu caráter transitório, o referido mandato dos representantes da sociedade civil, estabelecido nos termos do caput, não será computado para o limite previsto no art. 5º, § 5º, desta Lei.

Art. 14. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão a conta das dotações próprias consignadas no orçamento do Poder Executivo.

Art. 15. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo, em 23 de outubro de 2013.



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

CARLOS ALBERTO RICHA

Governador do Estado

MARIA TEREZA UILLE GOMES

Secretária de Estado da Justiça, Cidadania e Direitos Humanos

UBIRAJARA SCHREIBER

Secretário Especial de Relações com a Comunidade

CESAR SILVESTRI

Secretário de Estado de Governo

REINHOLD STEPHANES

Chefe da Casa Civil



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Lei 20.747 - 18 de Outubro de 2021

Publicada no [Diário Oficial nº. 11039](#) de 18 de Outubro de 2021

Institui, no âmbito do Estado do Paraná, o Programa de Transferência de Renda, nas condições que especifica.

Assembleia Legislativa do Estado do Paraná decretou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Institui, no âmbito do Estado do Paraná, o Programa Estadual de Transferência de Renda - PETR, com a finalidade de contribuir com a segurança socioassistencial de sobrevivência e renda às famílias em situação de vulnerabilidade econômica, por meio da concessão de benefício econômico mensal.

§ 1º Considera-se família em situação de vulnerabilidade econômica, aquela com renda familiar mensal per capita caracterizada como extrema pobreza ou pobreza, nos termos do disposto no art. 18 do Decreto Federal nº 5.209, de 17 de setembro de 2004, e desde que não beneficiária do programa de transferência de renda federal - Programa Bolsa Família, previsto na Lei Federal nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004.

§ 2º Havendo disponibilidade orçamentária poderão também ser incluídas no PETR, famílias já beneficiárias do programa federal de que trata o §1º deste artigo, de forma temporária, de acordo com os requisitos, critérios e condições a serem regulamentados por ato do Poder Executivo.

Art. 2º São objetivos do Programa Estadual de Transferência de Renda:

I - o enfrentamento à pobreza;

II - a erradicação da fome;

III - a segurança alimentar;

IV - a melhora da nutrição;

V - a promoção da agricultura sustentável;

VI - a aquisição de itens inerentes à dignidade humana e a reconstrução de sua autonomia; e

VII - a redução da desigualdade.

Art. 3º O benefício financeiro mensal de que trata o caput do art. 1º desta Lei será no valor de R\$80,00 (oitenta reais), limitado a um benefício por família.

Parágrafo único. O benefício de que trata o caput deste artigo será destinado ao Responsável Familiar que cumpra os requisitos dispostos em ato do Poder Executivo.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Art. 4º O Programa Estadual de Transferência de Renda - PETR será executado com recursos do:

I - Fundo Estadual de Combate à Pobreza do Paraná - FECOP;

II - Fundo da Infância e Adolescência - FIA; e

III - quaisquer outros recursos destinados à segurança socioassistencial de sobrevivência e renda às famílias em situação de vulnerabilidade econômica.

Parágrafo único. Condiciona as despesas decorrentes desta Lei às disponibilidades orçamentárias e financeiras estabelecidas nas leis orçamentárias anuais a serem aprovadas previamente pelo Conselho Consultivo e de Acompanhamento dos respectivos Fundos.

Art. 5º Caberá à Secretaria de Estado da Justiça, Família e Trabalho - SEJUF, com o auxílio dos demais órgãos e entidades estaduais determinadas em regulamento, a coordenação e a gestão do Programa, em especial, planejar, implementar, coordenar, supervisionar e acompanhar o Programa de Transferência de Renda, bem como sua execução financeira, na forma da legislação vigente.

Parágrafo único. Autoriza a Secretaria de Estado da Justiça, Família e Trabalho a firmar contratos, convênios, acordos de cooperação, ajustes ou outros instrumentos congêneres com órgãos e entidades públicas ou privadas para execução do Programa, na forma da legislação pertinente.

Art. 6º A concessão dos benefícios disciplinados nesta Lei tem caráter temporário e não gera direito adquirido, devendo a elegibilidade das famílias, para recebimento de tais benefícios, ser obrigatoriamente revista a cada noventa dias.

Art. 7º O Poder Executivo regulamentara esta Lei no prazo de sessenta dias.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Palácio do Governo, em 18 de outubro de 2021.

Carlos Massa Ratinho Junior
Governador do Estado

Guto Silva
Chefe da Casa Civil



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Lei 19.847 - 29 de Abril de 2019

Publicada no [Diário Oficial nº. 10425](#) de 29 de Abril de 2019

Institui o Fundo Estadual do Trabalho do Estado do Paraná, e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado do Paraná decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DO FUNDO ESTADUAL DO TRABALHO DO ESTADO DO PARANÁ - FET/PR

Art. 1.º Institui o Fundo Estadual do Trabalho do Estado do Paraná – FET/PR, vinculado ao órgão responsável pela execução da Política Estadual de Trabalho, Emprego e Renda, instrumento de natureza contábil, com a finalidade de destinar recursos para a gestão da política estadual de trabalho, emprego e renda, em consonância com o Sistema Nacional de Emprego - Sine, nos termos da Lei Federal nº 13.667, de 17 de maio de 2018, e demais legislações vigentes.

§ 1.º São equivalentes para fins desta Lei as expressões Fundo Estadual do Trabalho do Estado do Paraná – FET/PR, Fundo Estadual do Trabalho e a sigla FET/PR.

§ 2.º O FET/PR será orientado, controlado e fiscalizado pelo Conselho Estadual do Trabalho, Emprego e Renda – Ceter.

CAPÍTULO II

DOS RECURSOS DO FET/PR

Art. 2.º Constituem recursos do FET/PR:

I - dotação específica consignada anualmente no orçamento estadual;

II - os recursos provenientes do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT, conforme o art. 11 da Lei Federal nº 13.667, de 2018;

III - os créditos suplementares, especiais e extraordinários que lhe forem destinados;

IV - os saldos de aplicações financeiras dos recursos alocados no Fundo;

V - o superávit financeiro apurado ao final de cada exercício;

VI - recursos oriundos de convênios firmados com órgãos e entidades de direito público e privado, nacionais ou estrangeiras;

VII - doações, auxílios e contribuições que lhe venham a ser destinados;



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

VIII - outros recursos que lhe forem destinados.

Parágrafo único. Os recursos financeiros destinados ao FET/PR serão depositados, obrigatoriamente, em conta especial de titularidade do fundo, mantida em estabelecimento bancário oficial, e movimentada pelo órgão responsável pela Política Estadual do Trabalho, Emprego e Renda.

CAPÍTULO III

DA APLICAÇÃO DOS RECURSOS DO FET/PR

Art. 3.º Os recursos do FET/PR serão aplicados em:

I - despesas com a organização, implementação, manutenção, modernização e gestão da rede de atendimento do Sine no Estado do Paraná;

II - fomento ao trabalho, emprego e renda, tais como:

a) instruir o trabalhador à percepção de seguro-desemprego;

b) conectar agentes produtivos para o melhor aproveitamento da mão de obra;

c) cadastrar os trabalhadores desempregados em sistema informatizado acessível ao conjunto das unidades do Sine;

d) promover à certificação profissional, por meio de parcerias com instituições públicas e/ou privadas;

e) promover a orientação e a qualificação profissional;

f) prestar assistência a trabalhadores resgatados de situação análoga a de escravo;

g) fomentar o empreendedorismo, geração de trabalho, emprego e renda, o assessoramento técnico ao trabalho autônomo, autogestionário ou associado;

h) outras ações a serem estabelecidas no Plano Estadual de Ações e Serviços;

III - promoção de alternativas econômicas e sociais, oportunizando o empreendedorismo, o crédito para a geração de trabalho, emprego e renda, e o microcrédito produtivo orientado;

IV - assessoramento técnico ao trabalho autônomo, auto gestor ou associativo;

V - programas e projetos específicos na área do trabalho, por entidades conveniadas, públicas ou privadas, previamente aprovados pelo Ceter;

VI - despesas com o funcionamento do Ceter, exceto as de pessoal;

VII - despesas com o deslocamento, hospedagem e alimentação dos Conselheiros para o exercício de suas funções, assim como para as comissões de trabalho e conferências;



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

VIII - despesas com o deslocamento, hospedagem e alimentação dos participantes representantes do Poder Público e da sociedade civil organizada na Conferência Estadual e dos delegados na Conferência Nacional;

IX - aquisição de material permanente e de consumo e de outros insumos e serviços necessários ao desenvolvimento dos programas e projetos;

X - reforma, ampliação, aquisição ou locação de imóveis para prestação de serviços de atendimento ao trabalhador;

XI - desenvolvimento e aperfeiçoamento dos instrumentos de gestão, planejamento, administração e controle das ações e serviços no âmbito da Política Estadual do Trabalho, Emprego e Renda.

§ 1.º É vedada a utilização dos recursos do FET/PR para pagamento de pessoal e gratificações de qualquer natureza a servidor público.

§ 2.º Para a garantia do crédito poderão ser utilizadas as organizações constituídas como: Sociedade de Garantia de Crédito, Associação de Garantia de Crédito, Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público – Oscip's, e Cooperativas de Crédito, sem prejuízo de outras que lhes sejam atribuídas pelo Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador - Codefat.

Art. 4.º O Estado, através do FET/PR, poderá efetuar repasses financeiros aos Fundos Municipais de Trabalho, mediante transferências automáticas fundo a fundo, atendendo a critérios e condições aprovados pelo Ceter, no limite da programação orçamentária e financeira do exercício vigente.

Art. 5.º É condição para o recebimento dos repasses referidos no art. 4º desta Lei a efetiva instituição e funcionamento nos municípios de:

I - Conselho Municipal do Trabalho, Emprego e Renda de composição tripartite e paritária entre governo, trabalhadores e empregadores devidamente constituído por lei;

II - Fundo Municipal do Trabalho, sob orientação e controle dos respectivos Conselhos Municipais do Trabalho Emprego e Renda;

III - plano de Ações e Serviços do Sine;

IV - comprovação orçamentária da existência de recursos próprios destinados à área do trabalho e alocados aos respectivos fundos adicionados aos recebidos de transferência de outras esferas que aderirem ao Sine.

§ 1.º Caberá aos municípios que receberem os recursos do FET/PR a responsabilidade pela correta utilização, bem como pelo controle e pelo acompanhamento dos programas, dos projetos, dos benefícios, das ações e dos serviços vinculados ao Sistema, independentemente de ações do órgão repassador dos recursos.

§ 2.º Caberá aos municípios que receberem os recursos do FET/PR apresentar relatório de gestão anual que comprove a execução das ações, bem como a utilização dos recursos transferidos, a ser submetido à apreciação do Ceter.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

§ 3.º Poderá, sem prejuízo do acompanhamento, controle e fiscalização a serem exercidos pelo Conselho Municipal, o órgão responsável pela Política Estadual do Trabalho, Emprego e Renda requisitar informações referentes à aplicação dos recursos transferidos, quando necessário.

CAPÍTULO IV

DA ADMINISTRAÇÃO DO FET/PR

Art. 6.º O FET/PR será administrado pelo órgão responsável pela execução da Política Estadual do Trabalho, Emprego e Renda, sob a fiscalização do Ceter, cabendo ao Secretário de Estado as seguintes competências:

I - exercer a função de ordenador de despesa;

II - praticar todos os atos administrativos necessários à execução dos recursos do Fundo, relacionados com os sistemas de planejamento, financeiro ou administração geral;

III - autorizar a instauração e homologação de licitação, dispensa, ou demais procedimentos correlatos, nos termos da legislação aplicável à matéria;

IV - assinar contratos, convênios e outros instrumentos congêneres de natureza jurídica;

V - autorizar a emissão de notas de empenho, cheques e ordens de pagamento;

VI - encaminhar ao Ceter relatório de execução das atividades semestralmente;

VII - submeter à apreciação e aprovação do Ceter, o relatório de gestão e anual e a prestação de contas anual;

VIII - encaminhar a prestação de contas anual do FET/PR aos órgãos competentes, nos prazos e na forma da legislação pertinente;

IX - encaminhar relatório de gestão anual nos termos do art. 19 da Lei Federal nº 13.667, de 2018.

Parágrafo único. É permitida a delegação ao Diretor-Geral do órgão das atribuições previstas neste artigo.

CAPÍTULO V

DO CONSELHO ESTADUAL DO TRABALHO, EMPREGO E RENDA – CETER

Art. 7.º Institui o Conselho Estadual do Trabalho, Emprego e Renda – Ceter, vinculado ao órgão responsável pela execução da Política Estadual do Trabalho, Emprego e Renda, órgão colegiado de caráter permanente, deliberativo e fiscalizador, com a finalidade de estabelecer diretrizes e prioridades para as políticas de trabalho, emprego e renda no Estado do Paraná.

Art. 8.º Ao Ceter compete:

I - deliberar acerca da Política Estadual do Trabalho, Emprego e Renda, em consonância com a Política Nacional do Trabalho, Emprego e Renda;



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

II - apreciar e aprovar o Plano de Ações e Serviços, a ser encaminhado pelo órgão responsável pela execução da Política Estadual do Trabalho, Emprego e Renda;

III - acompanhar, controlar e fiscalizar a execução da Política Estadual do Trabalho, Emprego e Renda, conforme normas e regulamentos vigentes;

IV - apreciar e aprovar o relatório de gestão anual e a prestação de contas anual do órgão responsável pela execução da Política Estadual do Trabalho, Emprego e Renda;

V - apreciar e aprovar relatório de gestão anual que comprove a execução das ações relativas à utilização dos recursos federais descentralizados para os fundos do trabalho dos municípios;

VI - promover e incentivar a modernização das relações de trabalho, inclusive nas questões relativas à saúde e segurança;

VII - analisar as tendências do sistema produtivo, dos seus reflexos em relação à necessidade de criação de postos de trabalho e do perfil da demanda de mão de obra;

VIII - propor alternativas econômicas e sociais geradoras de emprego e renda, fomentando o empreendedorismo, o crédito para geração de trabalho, emprego e renda, o microcrédito produtivo orientado e o assessoramento técnico ao trabalho autônomo, autogestionário ou associativo;

IX - articular com instituições públicas e privadas, inclusive acadêmicas e de pesquisas, com o objetivo de obter subsídios destinados à elaboração dos planos e programas anuais ou plurianuais de estudos do mercado de trabalho e da formação para o trabalho e cidadania;

X - sugerir medidas que anulem ou reduzam os efeitos negativos sobre o mercado de trabalho, decorrentes das políticas públicas e das inovações tecnológicas;

XI - acompanhar as ações voltadas para a capacitação de mão de obra e para o aperfeiçoamento profissional, bem como a proposição de subsídios à formulação da política de formação profissional;

XII - avaliar previamente propostas de órgãos estaduais a serem encaminhadas ao Governo Federal, ou a organismos internacionais para obtenção de recursos direcionados à capacitação para o trabalho e aperfeiçoamento profissional, ao apoio ao funcionamento do mercado de trabalho e à geração de emprego e renda, de forma a assegurar coerência e compatibilidade entre si;

XIII - subsidiar, quando solicitado às deliberações do Conselho Nacional do Trabalho - CNTb;

XIV - aprovar seu Regimento Interno, observando-se os critérios da Resolução Codefat que trata do funcionamento dos conselhos;

XV - homologar o Regimento Interno dos conselhos ou comissões municipais equivalentes;

XVI - cumprir as determinações e recomendações constantes da Resolução nº 63, de 28 de julho de 1994, do Codefat e outras correlatas;

XVII - requisitar informações referentes à aplicação dos recursos ao órgão responsável pela Política Estadual do Trabalho, Emprego e Renda, quando necessário.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Art. 9.º O Conselho, constituído de forma tripartite e paritária, será composto de no mínimo nove e no máximo dezoito membros titulares, em igual número, de trabalhadores, de empregadores e do Governo.

§ 1.º Para cada membro titular haverá um membro suplente pertencente ao mesmo órgão/entidade.

§ 2.º Os representantes, titulares e suplentes, dos trabalhadores e dos empregadores, serão indicados pelas respectivas organizações e nomeados pelo Governador.

§ 3.º A Presidência do Conselho será exercida em sistema de rodízio, entre as bancadas do governo, dos trabalhadores e dos empregadores, tendo o mandato do Presidente a duração de 24 (vinte e quatro) meses e vedada a recondução para período consecutivo.

§ 4.º A função de membro do Ceter não será remunerada, sendo considerado relevante serviço prestado ao Estado.

§ 5.º O Secretário-Executivo e seu substituto serão designados para a respectiva função, dentre servidores do órgão responsável pela área do trabalho, emprego e renda, cujo ato deverá ser publicado na imprensa oficial local.

§ 6.º O órgão responsável pela execução da Política Estadual do Trabalho, Emprego e Renda prestará todo o apoio técnico e administrativo, bem como o local e a infraestrutura necessários ao pleno funcionamento do Conselho.

§ 7.º Às Superintendências Regionais do Trabalho, representantes do Governo Federal, caberá uma representação nos conselhos instituídos no âmbito dos Estados e do Distrito Federal.

§ 8.º O mandato de cada representante é de quatro anos, permitida a recondução.

§ 9.º No caso de vacância da presidência, caberá ao Colegiado realizar eleição de um novo Presidente para completar o mandato de antecessor, dentre os membros da mesma bancada, garantindo o sistema de rodízio, ficando assegurada a continuidade da atuação do Vice-Presidente até o final de seu mandato.

Art. 10. A organização e o funcionamento do Ceter serão disciplinados em Regimento Interno, a ser aprovado por maioria absoluta de seus membros efetivos, no prazo máximo de noventa dias, a contar da data de sua instalação.

Parágrafo único. Poderá ser prevista no Regimento Interno a criação de grupos temáticos pelo tempo que o exigirem as necessidades administrativas, programas, entre outros.

CAPÍTULO VI

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 11. Autoriza a abertura de um primeiro crédito adicional especial no ano da criação do fundo, até que haja seu regular planejamento, com créditos orçamentários prévios, podendo-se efetuar a abertura de créditos adicionais suplementares e/ou especiais, na forma da legislação, para a realização de suas despesas.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Art. 12. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de até noventa dias a contar de sua publicação.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo, em 29 de abril de 2019.

Carlos Massa Ratinho Junior
Governador do Estado

Ney Leprevost Neto
Secretário de Estado da Justiça, Trabalho e Direitos Humanos

Guto Silva
Chefe da Casa Civil



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Lei 20.094 - 19 de Dezembro de 2019

Publicada no [Diário Oficial nº. 10588](#) de 19 de Dezembro de 2019

Cria o Fundo Estadual de Defesa dos Interesses Difusos.

A Assembleia Legislativa do Estado do Paraná decretou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1.º Cria o Fundo Estadual de Defesa dos Interesses Difusos - FEID, previsto no art. 13 da Lei Federal nº 7.347, de 24 de julho de 1985.

Parágrafo único. O FEID, instrumento de natureza contábil, gerido por um Conselho Estadual, tem como finalidade a prevenção e a reparação dos danos causados a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico urbano, por infração à ordem econômica, à ordem urbanística, à honra e à dignidade de grupos raciais, étnicos ou religiosos, ao patrimônio público e social e a outros interesses difusos e coletivos.

Art. 2.º Constituem receitas do FEID:

I - as indenizações decorrentes de condenações e acordos judiciais por danos causados aos bens e direitos descritos no parágrafo único do art. 1º desta Lei, assim como as multas aplicadas em razão do descumprimento de decisões judiciais pertinentes a ofensas perpetradas a direitos difusos e coletivos;

II - os valores decorrentes de medidas compensatórias, quando convertidas em indenizatórias, estabelecidas em acordo extrajudicial, termo de ajustamento de conduta - TAC ou acordo de leniência, assim como multas advindas do descumprimento de cláusulas estabelecidas nesses instrumentos;

III - as transferências orçamentárias provenientes de entidades públicas;

IV - as contribuições e doações de pessoas físicas ou jurídicas, nacionais ou estrangeiras, observadas as disposições legais pertinentes;

V - os recursos provenientes da ajuda e cooperação internacional e de acordo entre governos;

VI - os rendimentos decorrentes de depósitos bancários e aplicações financeiras, observadas as disposições legais pertinentes;

VII - outras receitas que lhe forem destinadas por lei, regulamento, acordo ou convenção.

§ 1º Os recursos a que se refere este artigo serão depositados em conta especial de Banco Oficial, específica para tal fim.

§ 2º É autorizada a aplicação das disponibilidades do Fundo em operações ativas de modo a preservá-las contra eventual perda do poder aquisitivo da moeda.

§ 3º Os valores arrecadados nas condenações judiciais de que tratam os arts. 11 e 13 da Lei Federal nº 7.347, de 1985, bem como os arrecadados com aplicação de multa, serão destinados



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

e assegurados com prioridade, aos projetos propostos pelos órgãos oficiais legitimados do Estado que promoveram a ação ou aplicaram a multa.

§ 4º Os valores arrecadados pelo FEID poderão também ser utilizados na estruturação dos órgãos de defesa dos interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos, custeio de perícias, promoção de eventos educativos e científicos, bem como na edição de material informativo relacionado com a natureza da infração ou dano causado.

§ 5º Os recursos tratados neste artigo deverão ser destinados ao FEID, exceto quando houver fundo de proteção ou defesa de direito difuso específico.

§ 6º O FEID poderá ser indicado para recebimento das indenizações e multas advindas das ações judiciais e termos de ajustamento de conduta, relativos às investigações desenvolvidas pelo Ministério Público do Trabalho, observado, quanto à sua destinação, o critério de priorização de projetos, previsto no § 3º deste artigo.

~~**§ 7º** O Fundo Especial do Ministério Público do Estado do Paraná – FUEMP/PR, instituído pela Lei nº 12.397, de 28 de dezembro de 1998, transferirá ao FEID os recursos provenientes do Termo de Convênio celebrado entre o Ministério Público do Trabalho e o Ministério Público do Paraná, em 1º de setembro de 2015, o qual trata dos valores provenientes de “termos de compromissos de ajustamento de condutas, condenações e acordos celebrados em ações judiciais”.~~

§ 7º O Fundo Especial do Ministério Público do Estado do Paraná – FUEMP/PR, instituído pela Lei nº 12.397, de 28 de dezembro de 1998, transferirá ao Fundo Estadual de Saúde do Paraná – FUNSAÚDE os recursos provenientes do Termo de Convênio celebrado entre o Ministério Público do Trabalho e o Ministério Público do Paraná, em 1º de setembro de 2015, o qual trata dos valores provenientes de “termos de compromissos de ajustamento de condutas, condenações e acordos celebrados em ações judiciais. [\(Redação dada pela Lei 20162 de 30/03/2020\)](#)

§ 7ºA Os recursos transferidos serão utilizados para viabilizar as medidas de enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do coronavírus previstas na Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020. [\(Incluído pela Lei 20162 de 30/03/2020\)](#)

§ 8º Excetuam-se das receitas do FEID os valores arrecadados por indenizações, condenações e acordos judiciais provenientes de danos causados ao meio ambiente natural, bem como as receitas de que trata a Lei nº 12.945, de 5 de setembro de 2000.

Art. 3.º Cria, no âmbito da estrutura organizacional da Secretaria de Estado da Justiça, Família e Trabalho - SEJUF, o Conselho Estadual Gestor do FEID – CEG/FEID, com competência para:

I - zelar pela utilização dos recursos na reconstituição, reparação e preservação dos bens lesados no próprio local onde o dano tiver ocorrido;

II - aprovar e firmar convênios e contratos objetivando atender às finalidades do Fundo;

III - examinar e aprovar projetos destinados à reconstituição, reparação e preservação de bens lesados, cuja execução se dará com recursos do Fundo;

IV - promover atividades e eventos que contribuam para divulgação da cultura, da livre concorrência, do patrimônio histórico, artístico, estético, turístico e paisagístico e de outros interesses difusos e coletivos;

V - prestar contas aos órgãos competentes, na forma da lei;



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

VI - elaborar seu regimento interno.

Art. 4.º O CEG-FEID será integrado pelos seguintes membros:

I - um representante da SEJUF, que o presidirá, indicado pelo titular da pasta;

II - um representante da Secretaria de Estado da Fazenda - SEFA, indicado pelo titular da pasta;

III - um representante da Secretaria de Estado da Educação e do Esporte - SEED, indicado pelo titular da pasta;

IV - um representante da Procuradoria-Geral do Estado - PGE, indicado pelo Procurador-Geral do Estado;

V - um representante da Defensoria Pública do Estado, indicado pelo Defensor Público- Geral;

VI - um representante do Ministério Público do Estado do Paraná, indicado pelo Procurador-Geral de Justiça;

VII - três representantes de entidades que atendam aos requisitos do inciso V do art. 5º da Lei Federal nº 7.347, de 1985.

§ 1º Cada representante de que trata este artigo terá um suplente, que o substituirá nos seus afastamentos e impedimentos legais.

§ 2º Os critérios de escolha das entidades a que se refere o inciso VII deste artigo serão dispostos por ato do Chefe do Poder Executivo.

§ 3º No prazo de noventa dias, a contar da primeira reunião, o CEG-FEID providenciará a elaboração de seu regimento interno.

§ 4º O Conselho terá uma Secretaria Executiva subordinada ao Presidente.

Art. 5.º Poderão apresentar ao Conselho Gestor projetos relativos a reconstituição, reparação, preservação e prevenção dos interesses de que trata o § 1º do art. 1º desta Lei:

I - os órgãos da Administração Pública Direta ou Indireta do Estado e dos Municípios e o Ministério Público;

II - organizações da sociedade civil, sem fins lucrativos, constituídas e em funcionamento há mais de dois anos, cujas finalidades institucionais e atuação, comprovadamente, estiverem harmonizadas com as finalidades do Fundo, obedecidas as disposições da Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho 2014.

Art. 6.º A participação no CEG-FEID é considerada serviço público relevante, vedada sua remuneração a qualquer título.

Art. 7.º O Chefe do Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de noventa dias.

Art. 8.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Art. 9.º Revoga a [Lei nº 11.987, de 5 de janeiro 1998](#).

Palácio do Governo, em 19 de dezembro de 2019.

Carlos Massa Ratinho Junior
Governador do Estado

Ney Leprevost Neto
Secretário de Estado da Justiça, Família e Trabalho

Renê de Oliveira Garcia Júnior
Secretário de Estado da Fazenda

Guto Silva
Chefe da Casa Civil



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

INFORMAÇÃO Nº 13467/2023

Informo que, revendo nossos registros em busca preliminar, constata-se que a presente proposição não possui similar nesta Casa.

Curitiba, 5 de dezembro de 2023.

Danielle Requião
Mat. 20.626



DANIELLE REQUIAO

Documento assinado eletronicamente em 05/12/2023, às 10:07, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **13467** e o código CRC **1D7A0E1C7F8A1DE**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

DESPACHO - DL Nº 8616/2023

Ciente;

Encaminhe-se à Comissão de Constituição e Justiça.

Dylliardi Alessi
Diretor Legislativo



DYLLIARDI ALESSI

Documento assinado eletronicamente em 05/12/2023, às 12:08, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **8616** e o código CRC **1C7E0E1E7E8B1FE**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

PARECER DE COMISSÃO Nº 3184/2023

PL Nº 1.022/2023

AUTORIA: PODER EXECUTIVO – MSG Nº 205/2023

Altera dispositivos de leis afetadas pela reforma administrativa promovida pela Lei nº 21.352, de 1º de janeiro de 2023, que dispõe sobre a organização administrativa básica do Poder Executivo Estadual, e dá outras providências.

PREÂMBULO

O presente Projeto de Lei, de autoria do Poder Executivo, autuado sob o nº 1.022/2023, tem por escopo alterar dispositivos de leis afetadas pela reforma administrativa promovida pela Lei nº 21.352, de 1º de janeiro de 2023, que dispõe sobre a organização administrativa básica do Poder Executivo Estadual.

Em sua justificativa, o Governador do Estado esclarece que decorrido um ano de vigência da atual estrutura do Estado, o projeto de lei em tela objetiva compatibilizar as atribuições legais de alguns órgãos com as ações efetivamente praticadas, proceder reparos pontuais de terminologia e, ainda, corrigir eventuais incongruências verificadas. Em relação à reestruturação dos cargos em comissão e funções de gestão pública do Poder Executivo, pretende-se alterar suas nomenclaturas e simbologias, para fins de padronização, bem como simplificar sua composição no que tange ao pagamento por meio de subsídio. Destaca-se que a criação de cargos e funções proposta será feita exatamente na mesma proporção dos extintos constantes no projeto de lei.

FUNDAMENTAÇÃO

Prefacialmente, destaca-se que o art. 41 do RIALEP atesta as competências da presente Comissão que, em suma, se concretiza em emitir parecer quanto à constitucionalidade, legalidade, juridicidade, adequação regimental e caráter estrutural das proposições.

Mencionada a competência desta Comissão para a emissão de pareceres técnicos sobre as proposições, passa-se a analisar os demais elementos necessários.

Quanto à competência para a iniciativa de projetos, verifica-se que o projeto encontra amparo no art. 162, inciso III, §1º do RIALEP, que garante a iniciativa dos Projetos ao Governador do Estado, iniciativa que se deu antes mesmo do seu desmembramento.

Seguindo a mesma orientação, a Constituição do Estado do Paraná, em seu artigo 65, estabelece regra assemelhada que inclusive delineou a acima citada.

Sobre o tema, o art. 66 da Constituição Estadual estabelece a competência privativa do Governador do Estado para dispor sobre o tema:

Art. 66. *Ressalvado o disposto nesta Constituição, são de iniciativa privativa do*



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

Governador do Estado as leis que disponham sobre:

I - criação de cargos, função ou empregos públicos na administração direta e autárquica do Poder Executivo ou aumento de sua remuneração;

IV - criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública.

Ainda, faz-se necessária a menção do art. 87, da Constituição Estadual, que determina a competência privativa do Governador no que se refere à elaboração de Leis que disponham sobre a organização e funcionamento da Administração Estadual, conforme segue:

Art. 87. *Compete privativamente ao Governador:*

VI - dispor, mediante decreto, sobre a organização e o funcionamento da administração estadual, quando não implicar aumento de despesa, nem criação ou extinção de órgãos públicos;

O Projeto visa proceder ajustes remanescentes não contemplados pela Lei nº 21.388, de 5 de abril de 2023, em legislações diretamente impactadas pela sanção da Lei nº 21.352, de 2023, no que tange as estruturas administrativas estaduais para buscar uma eficiência para atingir as metas e objetivos traçados para os próximos anos.

Cumprido ressaltar, que a proposição não acarreta aumento de despesa, possuindo adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual - LOA para o exercício, e é compatível com o Plano Plurianual - PPA e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO, nos termos do inciso II do art. 16 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, conforme declarações de adequação de despesas das pastas, anexadas ao processo legislativo.

Por fim, no que tange à técnica legislativa, atende os requisitos da Lei Complementar Federal nº 95/98, bem como, no âmbito estadual, da Lei Complementar nº 176/2014, as quais dispõem sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, opina-se pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei, tendo em vista sua **CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE**, bem como por preencher os requisitos de Técnica Legislativa.

Curitiba, 05 de dezembro de 2023

DEPUTADO TIAGO AMARAL
Presidente



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

DEPUTADO ALISSON WANDSCHEER Relator



DEPUTADO ALISSON WANDSCHEER

Documento assinado eletronicamente em 05/12/2023, às 15:34, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site
<https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **3184** e o código CRC **1A7C0A1E8E0D1EE**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

INFORMAÇÃO Nº 13539/2023

Informo que o Projeto de Lei nº 1022/2023, de autoria do Poder Executivo, recebeu requerimento solicitando tramitação em **REGIME DE URGÊNCIA**, conforme proposição de nº 3149/2023, APROVADO na Sessão Plenária do dia 5 de dezembro de 2023.

Curitiba, 6 de dezembro de 2023

Guilherme Locatelli
Mat. 21.733



GUILHERME LOCATELLI RODRIGUES

Documento assinado eletronicamente em 06/12/2023, às 11:15, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **13539** e o código CRC **1C7B0F1B8C7C2AB**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

REQUERIMENTO Nº 3149/2023

Requer a tramitação em REGIME DE URGÊNCIA aos Projetos de Lei nº 319/2022, 1005/2023, 1015/2023, 1019/2023, 1020/2023, 1021/2023, 1022/2023 e 1023/2023.

Senhor Presidente,

O Deputado que o presente subscreve, no uso de suas atribuições regimentais, REQUER, com fulcro nos arts. 171, II, 217 e 220 do Regimento Interno, após ouvido o Soberano Plenário, a tramitação em **REGIME DE URGÊNCIA** aos Projetos de Lei nº 319/2022, 1005/2023, 1015/2023, 1019/2023, 1020/2023, 1021/2023, 1022/2023 e 1023/2023.

Justificativa:

A tramitação em regime de urgência se justifica pelo aproximado término da sessão legislativa.

Curitiba, 5 de dezembro de 2023.



DEPUTADO HUSSEIN BAKRI

Documento assinado eletronicamente em 05/12/2023, às 13:57, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **3149** e o código CRC **1F7B0E1D7D9D5DB**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

DESPACHO - DL Nº 8672/2023

Ciente;

Após anotações, anexe-se o requerimento à Proposição;

Encaminhe-se à Comissão de Constituição e Justiça.

Dylliardi Alessi
Diretor Legislativo



DYLLIARDI ALESSI

Documento assinado eletronicamente em 06/12/2023, às 14:07, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **8672** e o código CRC **1C7F0B1F8D7C2FA**